



ATA Nº 24, DE 19 DE JULHO DE 2022
(Sessão Ordinária da Primeira Câmara)

Presidente: Ministro Walton Alencar Rodrigues
Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima
Subsecretária da Primeira Câmara: AUFC Aline Guimarães Diógenes

À hora regimental, o Presidente declarou aberta a sessão ordinária da Primeira Câmara, com a presença dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti, convocado para substituir o Ministro Benjamin Zymler, e André Luís de Carvalho, convocado para substituir o Ministro Jorge Oliveira; e do Representante do Ministério Público, Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

Ausentes os Ministros Benjamin Zymler e Jorge Oliveira, em missão oficial, o Ministro Vital do Rêgo, justificadamente, e o Ministro-Substituto Weder de Oliveira, por motivo de férias.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Primeira Câmara homologou a Ata nº 23, referente à sessão realizada em 12 de julho de 2022.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

Os anexos das atas, de acordo com a Resolução nº 184/2005, estão publicados na página do Tribunal de Contas da União na Internet.

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA

Foram excluídos de pauta, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos:

TC-036.229/2018-0, cujo Relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues;
TC-037.767/2021-6, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler;
TC-001.529/2022-6, TC-001.683/2022-5, TC-002.517/2020-5, TC-003.244/2022-9, TC-003.348/2022-9, TC-004.880/2022-6, TC-004.914/2022-8, TC-004.915/2022-4, TC-004.945/2022-0, TC-005.043/2022-0, TC-005.169/2022-4, TC-005.170/2022-2, TC-005.626/2022-6, TC-005.663/2021-0, TC-005.700/2022-1, TC-005.738/2022-9, TC-006.732/2022-4, TC-006.739/2022-9, TC-006.744/2022-2, TC-006.831/2022-2, TC-006.848/2022-2, TC-006.850/2022-7, TC-006.889/2022-0, TC-006.896/2022-7, TC-006.918/2022-0, TC-006.926/2022-3, TC-007.038/2022-4, TC-007.466/2022-6, TC-007.994/2022-2, TC-008.057/2022-2, TC-008.120/2022-6, TC-008.122/2022-9, TC-008.175/2022-5, TC-008.190/2022-4, TC-008.290/2022-9, TC-008.823/2022-7, TC-008.871/2022-1, TC-008.887/2022-5, TC-008.917/2022-1, TC-008.978/2022-0, TC-008.989/2022-2, TC-009.079/2022-0, TC-009.175/2022-9, TC-009.421/2022-0, TC-009.436/2022-7, TC-009.463/2022-4, TC-009.526/2022-6, TC-009.584/2022-6, TC-009.666/2022-2, TC-009.903/2022-4, TC-010.317/2022-8, TC-010.341/2022-6, TC-010.403/2022-1, TC-010.427/2022-8, TC-010.479/2022-8, TC-010.483/2022-5, TC-010.544/2022-4, TC-010.592/2022-9, TC-010.855/2022-0, TC-010.869/2022-0, TC-010.911/2022-7, TC-010.999/2022-1, TC-011.015/2022-5, TC-011.028/2022-0, TC-011.037/2022-9, TC-011.055/2022-7, TC-011.106/2022-0, TC-011.162/2022-8, TC-011.171/2022-7, TC-011.187/2022-0, TC-011.901/2022-5, TC-011.932/2022-8, TC-012.048/2022-4, TC-012.058/2022-0, TC-012.505/2022-6, TC-015.039/2021-8, TC-015.733/2018-1, TC-021.365/2021-0, TC-022.063/2021-8, TC-022.290/2021-4, TC-022.600/2021-3, TC-022.634/2021-5, TC-023.302/2021-6, TC-023.499/2021-4, TC-023.810/2021-1, TC-



033.172/2020-0, TC-033.311/2018-8, TC-034.926/2020-8, TC-036.642/2021-5, TC-037.195/2021-2, TC-040.788/2019-9, TC-042.226/2021-0 e TC-042.354/2021-8, cujo Relator é o Ministro Vital do Rêgo;

TC-002.247/2014-3, TC-005.603/2022-6, TC-006.692/2022-2, TC-008.089/2022-1, TC-008.237/2022-0, TC-008.288/2022-4, TC-008.799/2022-9, TC-009.449/2022-1, TC-009.545/2022-0, TC-010.473/2022-0, TC-011.064/2022-6, TC-011.185/2022-8, TC-011.893/2022-2, TC-022.288/2021-0, TC-024.127/2020-5, TC-024.209/2021-0, TC-033.157/2020-0, TC-033.845/2020-4, TC-034.221/2016-6, TC-039.292/2020-7 e TC-043.683/2021-5, de relatoria do Ministro Jorge Oliveira; e

TC-000.915/2016-5, TC-003.075/2014-1, TC-006.545/2022-0, TC-006.832/2022-9, TC-006.882/2022-6, TC-006.984/2022-3, TC-007.015/2022-4, TC-007.019/2022-0, TC-007.255/2022-5, TC-007.538/2022-7, TC-007.554/2022-2, TC-008.167/2022-2, TC-008.181/2022-5, TC-008.253/2022-6, TC-008.294/2022-4, TC-008.939/2022-5, TC-008.972/2022-2, TC-009.006/2022-2, TC-009.012/2022-2, TC-009.030/2022-0, TC-009.108/2022-0, TC-009.632/2022-0, TC-009.946/2022-5, TC-009.949/2022-4, TC-009.978/2022-4, TC-010.203/2022-2, TC-010.447/2022-9, TC-010.464/2022-0, TC-010.474/2022-6, TC-010.485/2022-8, TC-010.503/2022-6, TC-010.510/2022-2, TC-010.526/2022-6, TC-011.018/2022-4, TC-011.021/2022-5, TC-011.023/2022-8, TC-011.030/2022-4, TC-011.031/2022-0, TC-011.038/2022-5, TC-011.043/2022-9, TC-011.084/2022-7, TC-011.097/2022-1, TC-011.458/2022-4, TC-011.770/2022-8, TC-012.060/2022-4, TC-012.313/2021-1, TC-013.104/2021-7, TC-016.429/2015-0, TC-020.079/2020-6, TC-022.793/2021-6, TC-022.798/2021-8, TC-029.200/2017-2, TC-029.626/2014-5, TC-037.285/2021-1, TC-037.527/2021-5, TC-039.252/2020-5, TC-039.289/2020-6, TC-041.334/2018-3 e TC-042.838/2021-5, cujo Relator é o Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

A Primeira Câmara aprovou, por relação, os Acórdãos de nºs 3904 a 3939.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária de processos, a Primeira Câmara proferiu os Acórdãos de nºs 3890 a 3903, incluídos no Anexo I desta Ata, juntamente com os relatórios e os votos em que se fundamentaram.

SUSTENTAÇÃO ORAL

Na apreciação do processo TC-000.935/2017-4, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues, a Dra. Maria Clara Ferreira Santiago produziu sustentação oral em nome de Helena Maria Lobato Pavão. Acórdão nº 3897.

Na apreciação do processo TC-017.763/2016-9, cujo relator é o Ministro Walton Alencar Rodrigues, o Dr. Romeu Ramos Moreira Junior não compareceu para produzir a sustentação oral que havia requerido em nome de Joseph Wallace Faria Bandeira. Acórdão nº 3898.

ACÓRDÃOS APROVADOS

ACÓRDÃO Nº 3890/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 002.753/2022-7.
2. Grupo II – Classe V - Assunto: Aposentadoria.



3. Interessada: Sidneia Wu, CPF 057.804.048-44.
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade técnica: Sefip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 3 (ato nº 144622/2021), relativo à concessão inicial de aposentadoria a Sidneia Wu, negando-lhe o registro correspondente, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. comunique à interessada o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos ora impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte a Sra. Sidneia Wu no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.3.4. promova a imediata supressão da fração de 1/10 de FC-4 atribuída à sra. Sidneia Wu, haja vista o não implemento, para sua incorporação, do requisito de doze meses de efetivo exercício até a edição da Medida Provisória 2.225-45/2001;

9.3.5. emita novo ato de aposentadoria, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à Sefip que:

9.4.1. verifique a implementação das medidas determinadas nos itens 9.3.1 a 9.3.5 supra;

9.4.2. dê ciência desta deliberação ao órgão de origem e à interessada;

9.4.3. arquive os presentes autos, cumpridos os termos deste acórdão.

10. Ata nº 24/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/7/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3890-24/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministro presente: Walton Alencar Rodrigues (Presidente).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3891/2022 – TCU – 1ª Câmara



1. Processo TC 024.983/2021-7.
2. Grupo I – Classe IV - Assunto: Admissão.
3. Interessado: Rafael Alves Holanda do Livramento, CPF 056.462.364-44.
4. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: Deusa Maura Santos Fassina (OAB/SP 164.146), representando Banco do Brasil S.A.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Ato de Admissão submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443/92, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 3, relativo à admissão de Rafael Alves Holanda do Livramento, negando-lhe o correspondente registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. esclarecer à entidade de origem que a presente admissão poderá ser mantida, em razão de estar amparada por decisão judicial transitada em julgado;

9.3. dar ciência desta deliberação ao Banco do Brasil S.A. e ao interessado; e

9.4. autorizar o arquivamento destes autos, cumpridos os termos deste Acórdão.

10. Ata nº 24/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/7/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3891-24/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministro presente: Walton Alencar Rodrigues (Presidente).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3892/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 027.217/2017-5.
2. Grupo I – Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Gandor Calil Hage Neto (296.651.832-49).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Almeirim/PA.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
8. Representação legal: Inocência Mártires Coelho Júnior (5670/OAB-PA) e outros, representando Gandor Calil Hage Neto.

9. Acórdão:



VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor de Gandor Calil Hage Neto, prefeito de Almeirim/PA na gestão 2005-2008, em razão de impugnações de despesas realizadas com os recursos repassados ao município à conta do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, no exercício de 2005, do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar e do Programa Nacional de Alimentação Escolar, estes no exercício de 2006,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel Gandor Calil Hage Neto, para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas de Gandor Calil Hage Neto, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, condenando-o, com base nos arts. 19, caput, e 23, inciso III, da mesma Lei, ao pagamento das quantias a seguir discriminadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da respectiva data de ocorrência, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
27.796,87	24/6/2005
27.796,87	24/6/2005
27.796,87	24/6/2005
35.164,80	3/3/2006
85.958,40	4/7/2006
42.979,20	2/8/2006
15.042,72	4/10/2006
42.979,20	6/11/2006
42.979,20	5/12/2006
1.418,40	3/3/2006
3.782,40	4/7/2006
1.733,60	2/8/2006
1.126,84	5/12/2006
14.875,26	11/4/2006
16.055,26	12/4/2006
16.055,26	28/7/2006
16.055,26	4/10/2006
16.055,26	3/11/2006
16.055,26	5/12/2006
16.055,26	18/12/2006

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;



9.4. remeter cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Pará, com fundamento no § 3º do art. 16, da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para o ajuizamento das ações que considerar cabíveis;

9.5. remeter cópia deste Acórdão ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao responsável.

10. Ata nº 24/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/7/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3892-24/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministro presente: Walton Alencar Rodrigues (Presidente).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3893/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 036.875/2021-0.

2. Grupo II – Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessado: Helio Haruo Suzuki, CPF 365.299.829-49.

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

7. Unidade técnica: Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 3 (ato nº 105916/2019), relativo à concessão inicial da aposentadoria a Helio Haruo Suzuki, negando-lhe o registro correspondente, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. comunique ao interessado o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. avalie, para o interessado nos presentes autos, as balizas subjetivas da decisão judicial transitada em julgado proferida nos autos da Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0 (novo número 0039464-12.2004.4.01.3400), apresentada pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho – Anajustra, adotando como referência, para tanto, os critérios definidos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 573.232, já que, para que o Sr. Helio Haruo Suzuki seja beneficiário do mencionado feito, se faz necessário: (i) apresentar autorização expressa do interessado



para que a referida entidade associativa pudesse representá-la na ação ordinária referida; e (ii) comprovar que, à época do protocolo da ação, o interessado era filiado à referida associação;

9.3.3. após a verificação do subitem 9.3.2, aplique, para a parcela decorrente da incorporação de quintos pelo exercício de funções após 8/4/1998, a depender da análise do caso concreto, a modulação de efeitos prevista no Recurso Extraordinário 638.115;

9.3.4. alerte o Sr. Helio Haruo Suzuki no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.5. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.3.6. emita novo ato de aposentadoria, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à Sefip que:

9.4.1. verifique a implementação das medidas determinadas nos itens 9.3.1 a 9.3.6 supra;

9.4.2. archive os presentes autos, cumpridos os termos deste acórdão.

10. Ata nº 24/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/7/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3893-24/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministro presente: Walton Alencar Rodrigues (Presidente).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3894/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 037.347/2021-7.

2. Grupo II – Classe V - Assunto: Aposentadoria.

3. Interessado: Manoel de Jesus Neves Lopes, CPF 111.108.642-72.

4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade técnica: Sefip.

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar tacitamente registrado, em 1/6/2021, o ato de concessão inicial de aposentadoria a Manoel de Jesus Neves Lopes (ato nº 49251/2020);

9.2. encaminhar os autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal para, nos termos do subitem 9.2.1 do Acórdão 122/2021 – TCU – Plenário, a adoção dos procedimentos necessários com vistas à revisão de ofício do ato de concessão inicial de aposentadoria a Manoel de Jesus Neves Lopes (ato nº 49251/2020); e

9.3. dar ciência desta deliberação ao Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região.



10. Ata nº 24/2022 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 19/7/2022 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3894-24/22-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministro presente: Walton Alencar Rodrigues (Presidente).
 - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3895/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 043.194/2021-4.
2. Grupo I – Classe VI – Assunto: Representação.
3. Representante: Município de Tutóia/MA.
4. Órgão/Entidade: Município de Tutóia/MA.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEducação)
8. Representação legal: não consta.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pelo Município de Tutóia/MA acerca de supostas irregularidades praticadas na aplicação de recursos de precatório do Fundef em reformas de unidades escolares,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. não conhecer da presente representação, por não atender os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237 do RI/TCU do Regimento Interno do TCU;
- 9.2. dar ciência desta deliberação ao representante, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE/MA);
- 9.3. arquivar o presente processo, com fulcro nos arts. 235, parágrafo único, e 169, inciso III, do RI/TCU.

10. Ata nº 24/2022 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 19/7/2022 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3895-24/22-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministro presente: Walton Alencar Rodrigues (Presidente).
 - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3896/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 047.673/2020-6.
2. Grupo: II - Classe: II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Antônio Aires Costa (CPF 391.741.401-59) e Fundação Vó Ita (CNPJ 25.066.671/0001-86).
4. Órgão/Entidade: Secretaria Especial do Esporte.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.



6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial do Esporte, em desfavor de Antônio Aires Costa e da Fundação Vó Ita, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio 042/2002, firmado para a manutenção de dois núcleos do Programa Esporte Solidário, no Município de Arraias/TO,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão dessa 1ª Câmara, em:

9.1. arquivar os presentes autos, sem julgamento de mérito, por ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno/TCU c/c os arts. 6º, inciso II, e 19 da IN/TCU 71/2012; e

9.2. dar ciência desta deliberação à Secretaria Especial do Esporte e aos responsáveis.

10. Ata nº 24/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/7/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3896-24/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministro presente: Walton Alencar Rodrigues (Presidente).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3897/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 000.935/2017-4.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I Recurso de reconsideração em Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsáveis: Darla de Araujo Laune (293.009.323-49); Helena Maria Lobato Pavão (198.352.303-82); João Jorge de Webá Lobato (279.233.203-49).

3.2. Recorrente: Helena Maria Lobato Pavão (198.352.303-82).

4. Órgão/Entidade: Município de Santa Helena - MA.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Marcello Coqueiro da Silva (19.174/OAB-MA) e Suely da Silva Santos (9605/OAB-MA); Erica Maria da Silva (14.155/OAB-MA), Antonio Carlos Muniz Cantanhede (4812/OAB-MA) e outros; Junnyelson Pacheco Sa (10838/OAB-MA), Antonio Augusto Sousa (4847/OAB-MA) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Helena Maria Lobato Pavão, ex-Prefeita do Município de Santa Helena/MA, contra o Acórdão 15.126/2021-TCU-1ª Câmara;



ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração e, no mérito, dar-lhe provimento para tornar insubsistentes os itens 9.2 e 9.3 do Acórdão nº 15.126/2021-1ª Câmara;

9.2. julgar regulares com ressalvas as contas de Helena Maria Lobato Pavão, ex-Prefeita do Município de Santa Helena/MA, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 18 e 23, inciso II, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, dando-lhe quitação;

9.3. julgar irregulares as contas de Darlã de Araújo Launé, então sócio da empresa DW Construções e Comércio Ltda., com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e § 2º, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e condená-lo ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
131.632,34	15/6/2012
159.122,82	8/2/2013

9.4. aplicar a Darlã de Araújo Launé a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. dar ciência desta deliberação à recorrente, à Caixa Econômica Federal, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão e aos demais interessados.

10. Ata nº 24/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/7/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3897-24/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministro presente: Walton Alencar Rodrigues (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3898/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 017.763/2016-9.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I Recurso de reconsideração em Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Superintendência Estadual da Funasa Na Bahia (26.989.350/0017-83).

3.2. Responsáveis: Consiste Engenharia Limitada (02.194.685/0001-80); Joseph Wallace Faria Bandeira (072.516.025-04).

3.3. Recorrente: Joseph Wallace Faria Bandeira (072.516.025-04).

4. Órgão/Entidade: Município de Juazeiro - BA.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues



- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Romeu Ramos Moreira Junior (48.522/OAB-BA), Renata Silva Alves (35.288/OAB-BA) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recursos de reconsideração interposto por Joseph Wallace Faria Bandeira, em face do Acórdão 13.718/2019-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do recurso de reconsideração e, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e aos demais interessados.

10. Ata nº 24/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/7/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3898-24/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministro presente: Walton Alencar Rodrigues (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3899/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.904/2022-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessado: João Alves de Oliveira (370.273.368-04).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria a ex-servidor do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, artigo 71, inciso III e IX, e na Lei 8.443/1992, artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, em:

- 9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Joao Alves de Oliveira, negando-lhe registro;
- 9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência, pelo órgão de origem, do acórdão proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.
- 9.3. determinar ao órgão de origem, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que:



9.3.1. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.2. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de aposentadoria considerado ilegal, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, no prazo de trinta dias, na forma do artigo 260, caput, do Regimento Interno do TCU;

9.3.3. promova a exclusão, no prazo quinze dias, contados a partir da ciência desta deliberação, da rubrica apontada em face de manifesta ilegalidade, uma vez que o seu pagamento não encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal;

9.3.4. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado tomou ciência do presente acórdão.

10. Ata nº 24/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/7/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3899-24/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministro presente: Walton Alencar Rodrigues (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3900/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.750/2001-0.

2. Grupo II – Classe de Assunto: I Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Váldener Borges Soares (309.882.501-44).

3.2. Responsáveis: Antonio José dos Santos Neto (412.310.073-20); Eliomar Feitosa Júnior (446.658.903-82); Francisco das Chagas Moura (036.104.113-68); Rita Barbosa de Moura (274.518.363-04); Roberval Marques da Silva (217.422.273-68); Sebastião de Deus Rodrigues Ferreira (077.546.553-49).

3.3. Recorrente: Roberval Marques da Silva (217.422.273-68).

4. Órgão/Entidade: Município de Timon - MA.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

8. Representação legal: Augusto Jose Porto Coimbra (13.879/OAB-MA); Augusto Jose Porto Coimbra (13.879/OAB-MA); Thiago Santos Castelo Branco (6128/OAB-PI); Valber de Assuncao Melo (1934/OAB-PI).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Roberval Marques da Silva contra o Acórdão 6.642/2009-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para tornar insubsistentes os itens 9.2.2. e 9.3.1.2 do Acórdão 6.642/2009-TCU-1ª Câmara;



9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, e § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas de Eliomar Feitosa Júnior e Roberval Marques da Silva, condenando-os, solidariamente, ao pagamento da quantia a seguir especificada, fixando-se prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) do Município de Timon - MA, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
R\$ 4.000,08	02/06/2000
R\$ 6.130,00	23/08/2000
R\$ 3.000,00	27/09/2000
R\$ 8.376,10	20/10/2000
R\$ 2.941,10	1º/11/2000

9.3. aplicar a Eliomar Feitosa Júnior e Roberval Marques da Silva, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 4.000,00 para cada responsável, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor.

9.4. dar ciência desta deliberação ao recorrente, a Eliomar Feitosa Júnior e aos demais interessados.

10. Ata nº 24/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/7/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3900-24/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministro presente: Walton Alencar Rodrigues (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3901/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 034.384/2018-9.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Responsável: Jose Maria da Silva Maia (075.882.672-91).

3.2. Recorrente: Jose Maria da Silva Maia (075.882.672-91)..

4. Órgão/Entidade: Município de Borba - AM.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).



8. Representação legal: Eurismar Matos da Silva (9221/OAB-AM) e Antônio das Chagas Ferreira Batista (4.177/OAB-AM), representando Jose Maria da Silva Maia.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por José Maria da Silva Maia, ex-prefeito do Município de Borba/AM, gestão 2013-2016, contra o Acórdão 14.585/2019-1ª Câmara, relator E. Ministro-Substituto Weder de Oliveira, em sede de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Defesa (MD) em razão da inexecução do objeto do Convênio 490/PCN/2013, referente à construção do Centro de Convivência do Idoso.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os exatos termos da deliberação recorrida; e

9.2. dar ciência desta decisão ao recorrente, ao Ministério da Defesa, à Procuradoria da República no Estado do Amazonas e demais interessados.

10. Ata nº 24/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/7/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3901-24/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministro presente: Walton Alencar Rodrigues (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3902/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 046.660/2020-8.

2. Grupo I – Classe de Assunto: I Pedido de reexame (Aposentadoria)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessados: Antonia Santiago Seixas (152.960.671-34); Maria do Socorro Marques da Costa (258.217.411-49); Marta Maria dos Santos Vilaca (152.444.151-15).

3.2. Recorrente: Câmara dos Deputados (00.530.352/0001-59).

4. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.

5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pela Câmara dos Deputados, contra o Acórdão 47/2021-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação à Câmara dos Deputados.

10. Ata nº 24/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/7/2022 – Ordinária.



12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3902-24/22-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministro presente: Walton Alencar Rodrigues (Relator).
 - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3903/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 047.352/2020-5.
2. Grupo II – Classe de Assunto:
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Carmen Maria Ouriques Varela (222.624.150-72).
4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão civil emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e no art. 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em:

- 9.1. considerar legal o ato de concessão de pensão civil emitido em favor de Carmen Maria Ouriques Varela, concedendo-lhe registro;
- 9.2. encaminhar cópia desta deliberação ao Instituto Nacional do Seguro Social;
- 9.3. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.

10. Ata nº 24/2022 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 19/7/2022 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3903-24/22-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministro presente: Walton Alencar Rodrigues (Relator).
 - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência) e André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 3904/2022 - TCU – 1ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de Maria Ivanilde de Matos, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO, submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro.

Considerando que a Sefip e o MP/TCU identificaram o pagamento irregular da vantagem quintos/décimos oriundos de funções comissionadas ou cargos de confiança exercidos no período de 8/4/1998 a 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas (vide Acórdãos 8.187/2021, 8.124/2021, 8.492/2021, 8.684/2021, 8.178/2021, 8.611/2021, todos da 1ª Câmara; e Acórdãos 7.999/2021, 7.816/2021, 8.318/2021, 8.254/2021, 13.963/2020,



8.319/2021 e 8.224/2021, todos da 2ª Câmara), especialmente a partir do julgamento pela Suprema Corte do RE 638.115/CE, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, com repercussão geral;

Considerando que o STF, em 18/12/2019, no julgamento de embargos declaratórios opostos ao RE 638.115/CE, ao manter a ilegalidade do pagamento dos quintos/décimos oriundos de funções comissionadas ou cargos de confiança exercidos no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, estabeleceu as seguintes modulações de efeitos: os pagamentos das vantagens de quintos/décimos amparados por sentença judicial transitada em julgado deverão ser mantidos, não sendo transformados em parcelas compensatórias, nem absorvidos por futuros reajustes ou reestruturações de planos de cargos e salários do funcionalismo público civil; os pagamentos de quintos/décimos amparados por sentença judicial não definitiva ou por decisão administrativa serão destacados, transformados em parcela compensatória e absorvidos por futuros reajustes ou reestruturações de planos de cargos e salários do funcionalismo público civil;

Considerando que, nos termos da modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE, ainda que a concessão em análise seja considerada ilegal, deve ser mantida a incorporação de quintos/décimos, pelo exercício de função comissionada ou cargo de confiança entre 8/4/1998 e 4/9/2001, tendo em vista que decorre de decisão judicial que transitou em julgado em 6/10/2015, exarada nos autos da Ação Ordinária 2004.41.00.000528-4/RO, que tramitou no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, proposta pelo Sindicato dos Servidores da Justiça do Trabalho dos Estados de Rondônia e Acre (SINSJUSTRA).

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte em 2/2/2022, há menos de cinco anos estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria de Maria Ivanilde de Matos e negar registro ao correspondente ato; dispensar, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta deliberação; encaminhar cópia do presente acórdão ao órgão de origem; dispensar a emissão de novo ato de aposentadoria, mantendo-se os efeitos financeiros do presente ato julgado ilegal, em observância ao decidido pelo STF no julgamento do RE 638.115/CE; e expedir a determinação discriminada no subitem 1.7:

1. Processo TC-005.653/2022-3 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Maria Ivanilde de Matos (570.779.839-00).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:



1.7.1. determinar ao órgão de origem que dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, no prazo de quinze dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação nos quinze dias subsequentes.

ACÓRDÃO Nº 3905/2022 - TCU – 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.721/2022-9 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Lafaiete Damiao Mendonca Correa (347.691.457-72).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3906/2022 - TCU – 1ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de Nely Lima Soares, emitido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro.

Considerando que a Sefip e o MP/TCU identificaram o pagamento irregular da vantagem quintos/décimos oriundos de funções comissionadas ou cargos de confiança exercidos no período de 8/4/1998 a 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas (vide Acórdãos 8.187/2021, 8.124/2021, 8.492/2021, 8.684/2021, 8.178/2021, 8.611/2021, todos da 1ª Câmara; e Acórdãos 7.999/2021, 7.816/2021, 8.318/2021, 8.254/2021, 13.963/2020, 8.319/2021 e 8.224/2021, todos da 2ª Câmara), especialmente a partir do julgamento pela Suprema Corte do RE 638.115/CE, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, com repercussão geral;

Considerando que o STF, em 18/12/2019, no julgamento de embargos declaratórios opostos ao RE 638.115/CE, ao manter a ilegalidade do pagamento dos quintos/décimos oriundos de funções comissionadas ou cargos de confiança exercidos no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, estabeleceu as seguintes modulações de efeitos: os pagamentos das vantagens de quintos/décimos amparados por sentença judicial transitada em julgado deverão ser mantidos, não sendo transformados em parcelas compensatórias, nem absorvidos por futuros reajustes ou reestruturações de planos de cargos e salários do funcionalismo público civil; os pagamentos de quintos/décimos amparados por sentença judicial não definitiva ou por decisão administrativa serão destacados, transformados em parcela compensatória e absorvidos por futuros reajustes ou reestruturações de planos de cargos e salários do funcionalismo público civil;

Considerando que, com base nos documentos acostados nos autos, a parcela ora impugnada não foi concedida mediante decisão judicial transitada em julgado e que, diante da modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE, impõe-se o destaque do pagamento de quintos/décimos, com a sua conversão em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros ou reestruturações do plano de cargos e salários da carreira;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro,



mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria de Nely Lima Soares e negar registro ao correspondente ato; dispensar, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta deliberação; dispensar a emissão de novo ato de aposentadoria, mantendo-se os efeitos financeiros do presente ato julgado ilegal, desde que promovidos os ajustes ora determinados, em observância ao decidido pelo STF no julgamento do RE 638.115/CE, sem prejuízo do monitoramento do cumprimento da presente deliberação; e expedir as determinações discriminadas no subitem 1.7:

1. Processo TC-006.569/2022-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Nely Lima Soares (903.548.857-15).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao órgão de origem, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que:

1.7.1.1. promova o destaque das parcelas de quintos/décimos incorporados com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, no prazo de sessenta dias, a contar da notificação do presente acórdão, desde que a hipótese não seja de decisão judicial transitada em julgado, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias subsequentes, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, caso o recurso não seja provido.

ACÓRDÃO Nº 3907/2022 - TCU – 1ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de Eunice dos Santos Gusmão, emitido pelo Tribunal de Contas da União, submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro.

Considerando que a Sefip e o MP/TCU identificaram o pagamento irregular da vantagem quintos/décimos oriundos de funções comissionadas ou cargos de confiança exercidos no período de 8/4/1998 a 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas (vide Acórdãos 8.187/2021, 8.124/2021, 8.492/2021, 8.684/2021, 8.178/2021, 8.611/2021, todos da 1ª Câmara; e Acórdãos 7.999/2021, 7.816/2021, 8.318/2021, 8.254/2021, 13.963/2020,



8.319/2021 e 8.224/2021, todos da 2ª Câmara), especialmente a partir do julgamento pela Suprema Corte do RE 638.115/CE, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, com repercussão geral;

Considerando que o STF, em 18/12/2019, no julgamento de embargos declaratórios opostos ao RE 638.115/CE, ao manter a ilegalidade do pagamento dos quintos/décimos oriundos de funções comissionadas ou cargos de confiança exercidos no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, estabeleceu as seguintes modulações de efeitos: os pagamentos das vantagens de quintos/décimos amparados por sentença judicial transitada em julgado deverão ser mantidos, não sendo transformados em parcelas compensatórias, nem absorvidos por futuros reajustes ou reestruturações de planos de cargos e salários do funcionalismo público civil; os pagamentos de quintos/décimos amparados por sentença judicial não definitiva ou por decisão administrativa serão destacados, transformados em parcela compensatória e absorvidos por futuros reajustes ou reestruturações de planos de cargos e salários do funcionalismo público civil;

Considerando que, com base nos documentos acostados nos autos, a parcela ora impugnada não foi concedida mediante decisão judicial transitada em julgado e que, diante da modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE, impõe-se o destaque do pagamento de quintos/décimos, com a sua conversão em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros ou reestruturações do plano de cargos e salários da carreira;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria de Eunice dos Santos Gusmão e negar registro ao correspondente ato; dispensar, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta deliberação; dispensar a emissão de novo ato de aposentadoria, mantendo-se os efeitos financeiros do presente ato julgado ilegal, desde que promovidos os ajustes ora determinados, em observância ao decidido pelo STF no julgamento do RE 638.115/CE, sem prejuízo do monitoramento do cumprimento da presente deliberação; e expedir as determinações discriminadas no subitem 1.7:

1. Processo TC-006.721/2022-2 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Eunice dos Santos Gusmão (074.980.473-49).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Contas da União.
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. determinar ao órgão de origem, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que:



1.7.1.1. promova o destaque das parcelas de quintos/décimos incorporados com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, no prazo de sessenta dias, a contar da notificação do presente acórdão, desde que a hipótese não seja de decisão judicial transitada em julgado, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias subsequentes, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, caso o recurso não seja provido.

ACÓRDÃO Nº 3908/2022 - TCU – 1ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de Celia Maria Ferreira Couto, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG, submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro.

Considerando que a Sefip e o MP/TCU identificaram o pagamento irregular da vantagem quintos/décimos oriundos de funções comissionadas ou cargos de confiança exercidos no período de 8/4/1998 a 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas (vide Acórdãos 8.187/2021, 8.124/2021, 8.492/2021, 8.684/2021, 8.178/2021, 8.611/2021, todos da 1ª Câmara; e Acórdãos 7.999/2021, 7.816/2021, 8.318/2021, 8.254/2021, 13.963/2020, 8.319/2021 e 8.224/2021, todos da 2ª Câmara), especialmente a partir do julgamento pela Suprema Corte do RE 638.115/CE, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, com repercussão geral;

Considerando que o STF, em 18/12/2019, no julgamento de embargos declaratórios opostos ao RE 638.115/CE, ao manter a ilegalidade do pagamento dos quintos/décimos oriundos de funções comissionadas ou cargos de confiança exercidos no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, estabeleceu as seguintes modulações de efeitos: os pagamentos das vantagens de quintos/décimos amparados por sentença judicial transitada em julgado deverão ser mantidos, não sendo transformados em parcelas compensatórias, nem absorvidos por futuros reajustes ou reestruturações de planos de cargos e salários do funcionalismo público civil; os pagamentos de quintos/décimos amparados por sentença judicial não definitiva ou por decisão administrativa serão destacados, transformados em parcela compensatória e absorvidos por futuros reajustes ou reestruturações de planos de cargos e salários do funcionalismo público civil;

Considerando que, com base nos documentos acostados nos autos, a parcela ora impugnada não foi concedida mediante decisão judicial transitada em julgado e que, diante da modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE, impõe-se o destaque do pagamento de quintos/décimos, com a sua conversão em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros ou reestruturações do plano de cargos e salários da carreira;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da



Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria de Celia Maria Ferreira Couto e negar registro ao correspondente ato; dispensar, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta deliberação; dispensar a emissão de novo ato de aposentadoria, mantendo-se os efeitos financeiros do presente ato julgado ilegal, desde que promovidos os ajustes ora determinados, em observância ao decidido pelo STF no julgamento do RE 638.115/CE, sem prejuízo do monitoramento do cumprimento da presente deliberação; e expedir as determinações discriminadas no subitem 1.7:

1. Processo TC-006.734/2022-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Celia Maria Ferreira Couto (604.241.506-97).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao órgão de origem, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que:

1.7.1.1. promova o destaque das parcelas de quintos/décimos incorporados com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, no prazo de sessenta dias, a contar da notificação do presente acórdão, desde que a hipótese não seja de decisão judicial transitada em julgado, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias subsequentes, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, caso o recurso não seja provido.

ACÓRDÃO Nº 3909/2022 - TCU – 1ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de Sandra Sara Soares Pereira, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG, submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro.

Considerando que a Sefip e o MP/TCU identificaram o pagamento irregular da vantagem quintos/décimos oriundos de funções comissionadas ou cargos de confiança exercidos no período de 8/4/1998 a 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas (vide Acórdãos 8.187/2021, 8.124/2021, 8.492/2021, 8.684/2021, 8.178/2021, 8.611/2021, todos da 1ª Câmara; e Acórdãos 7.999/2021, 7.816/2021, 8.318/2021, 8.254/2021, 13.963/2020, 8.319/2021 e 8.224/2021, todos da 2ª Câmara), especialmente a partir do julgamento pela Suprema Corte do RE 638.115/CE, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, com repercussão geral;

Considerando que o STF, em 18/12/2019, no julgamento de embargos declaratórios opostos ao RE 638.115/CE, ao manter a ilegalidade do pagamento dos quintos/décimos oriundos de funções comissionadas ou cargos de confiança exercidos no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, estabeleceu as seguintes modulações de efeitos: os pagamentos das vantagens de quintos/décimos amparados por sentença judicial transitada em julgado deverão ser mantidos, não sendo transformados em parcelas compensatórias, nem absorvidos por futuros reajustes ou reestruturações de planos de cargos e salários do funcionalismo público civil; os pagamentos de quintos/décimos amparados por sentença judicial



não definitiva ou por decisão administrativa serão destacados, transformados em parcela compensatória e absorvidos por futuros reajustes ou reestruturações de planos de cargos e salários do funcionalismo público civil;

Considerando que, com base nos documentos acostados nos autos, a parcela ora impugnada não foi concedida mediante decisão judicial transitada em julgado e que, diante da modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE, impõe-se o destaque do pagamento de quintos/décimos, com a sua conversão em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros ou reestruturações do plano de cargos e salários da carreira;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria de Sandra Sara Soares Pereira e negar registro ao correspondente ato; dispensar, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta deliberação; dispensar a emissão de novo ato de aposentadoria, mantendo-se os efeitos financeiros do presente ato julgado ilegal, desde que promovidos os ajustes ora determinados, em observância ao decidido pelo STF no julgamento do RE 638.115/CE, sem prejuízo do monitoramento do cumprimento da presente deliberação; e expedir as determinações discriminadas no subitem 1.7:

1. Processo TC-006.735/2022-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Sandra Sara Soares Pereira (611.312.456-87).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao órgão de origem, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que:

1.7.1.1. promova o destaque das parcelas de quintos/décimos incorporados com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, no prazo de sessenta dias, a contar da notificação do presente acórdão, desde que a hipótese não seja de decisão judicial transitada em julgado, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias subsequentes, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, caso o recurso não seja provido.



ACÓRDÃO Nº 3910/2022 - TCU – 1ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de Nubia Rosa Lopes Logatto, emitido pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro.

Considerando que a Sefip e o MP/TCU identificaram o pagamento irregular da vantagem quintos/décimos oriundos de funções comissionadas ou cargos de confiança exercidos no período de 8/4/1998 a 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas (vide Acórdãos 8.187/2021, 8.124/2021, 8.492/2021, 8.684/2021, 8.178/2021, 8.611/2021, todos da 1ª Câmara; e Acórdãos 7.999/2021, 7.816/2021, 8.318/2021, 8.254/2021, 13.963/2020, 8.319/2021 e 8.224/2021, todos da 2ª Câmara), especialmente a partir do julgamento pela Suprema Corte do RE 638.115/CE, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, com repercussão geral;

Considerando que o STF, em 18/12/2019, no julgamento de embargos declaratórios opostos ao RE 638.115/CE, ao manter a ilegalidade do pagamento dos quintos/décimos oriundos de funções comissionadas ou cargos de confiança exercidos no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, estabeleceu as seguintes modulações de efeitos: os pagamentos das vantagens de quintos/décimos amparados por sentença judicial transitada em julgado deverão ser mantidos, não sendo transformados em parcelas compensatórias, nem absorvidos por futuros reajustes ou reestruturações de planos de cargos e salários do funcionalismo público civil; os pagamentos de quintos/décimos amparados por sentença judicial não definitiva ou por decisão administrativa serão destacados, transformados em parcela compensatória e absorvidos por futuros reajustes ou reestruturações de planos de cargos e salários do funcionalismo público civil;

Considerando que, com base nos documentos acostados nos autos, a parcela ora impugnada não foi concedida mediante decisão judicial transitada em julgado e que, diante da modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE, impõe-se o destaque do pagamento de quintos/décimos, com a sua conversão em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros ou reestruturações do plano de cargos e salários da carreira;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria de Nubia Rosa Lopes Logatto e negar registro ao correspondente ato; dispensar, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta deliberação; dispensar a emissão de novo ato de aposentadoria, mantendo-se os efeitos financeiros do presente ato julgado ilegal, desde que promovidos os ajustes ora determinados, em observância ao decidido pelo STF no julgamento do RE 638.115/CE, sem prejuízo do monitoramento do cumprimento da presente deliberação; e expedir as determinações discriminadas no subitem 1.7:

1. Processo TC-006.764/2022-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Nubia Rosa Lopes Logatto (807.572.867-04).



- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 2ª Região.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. determinar ao órgão de origem, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que:
 - 1.7.1.1. promova o destaque das parcelas de quintos/décimos incorporados com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, no prazo de sessenta dias, a contar da notificação do presente acórdão, desde que a hipótese não seja de decisão judicial transitada em julgado, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE;
 - 1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias subsequentes, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, caso o recurso não seja provido.

ACÓRDÃO Nº 3911/2022 - TCU – 1ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de Luiz Carlos Terra Carvalho, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ, submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro.

Considerando que a Sefip e o MP/TCU identificaram o pagamento irregular da vantagem quintos/décimos oriundos de funções comissionadas ou cargos de confiança exercidos no período de 8/4/1998 a 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas (vide Acórdãos 8.187/2021, 8.124/2021, 8.492/2021, 8.684/2021, 8.178/2021, 8.611/2021, todos da 1ª Câmara; e Acórdãos 7.999/2021, 7.816/2021, 8.318/2021, 8.254/2021, 13.963/2020, 8.319/2021 e 8.224/2021, todos da 2ª Câmara), especialmente a partir do julgamento pela Suprema Corte do RE 638.115/CE, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, com repercussão geral;

Considerando que o STF, em 18/12/2019, no julgamento de embargos declaratórios opostos ao RE 638.115/CE, ao manter a ilegalidade do pagamento dos quintos/décimos oriundos de funções comissionadas ou cargos de confiança exercidos no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, estabeleceu as seguintes modulações de efeitos: os pagamentos das vantagens de quintos/décimos amparados por sentença judicial transitada em julgado deverão ser mantidos, não sendo transformados em parcelas compensatórias, nem absorvidos por futuros reajustes ou reestruturações de planos de cargos e salários do funcionalismo público civil; os pagamentos de quintos/décimos amparados por sentença judicial não definitiva ou por decisão administrativa serão destacados, transformados em parcela compensatória e absorvidos por futuros reajustes ou reestruturações de planos de cargos e salários do funcionalismo público civil;

Considerando que, nos termos da modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE, ainda que a concessão em análise seja considerada ilegal, deve ser mantida a incorporação de quintos/décimos, pelo exercício de função comissionada ou cargo de confiança entre 8/4/1998 e 4/9/2001, tendo em vista que decorre de decisão judicial que transitou em julgado em 1/8/2006, exarada nos autos da Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0, que tramitou na 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, proposta pela Associação Nacional dos Servidores do Judiciário (ANAJUSTRA)



Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte em 18/11/2021, há menos de cinco anos estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria de Luiz Carlos Terra Carvalho e negar registro ao correspondente ato; dispensar, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta deliberação; encaminhar cópia do presente acórdão ao órgão de origem; dispensar a emissão de novo ato de aposentadoria, mantendo-se os efeitos financeiros do presente ato julgado ilegal, em observância ao decidido pelo STF no julgamento do RE 638.115/CE; e expedir a determinação discriminada no subitem 1.7:

1. Processo TC-006.769/2022-5 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Luiz Carlos Terra Carvalho (600.789.797-49).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. determinar ao órgão de origem que dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, no prazo de quinze dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação nos quinze dias subsequentes.

ACÓRDÃO Nº 3912/2022 - TCU – 1ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de Marli Osorski, emitido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso, submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro.

Considerando que a Sefip e o MP/TCU identificaram o pagamento irregular da vantagem quintos/décimos oriundos de funções comissionadas ou cargos de confiança exercidos no período de 8/4/1998 a 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas (vide Acórdãos 8.187/2021, 8.124/2021, 8.492/2021, 8.684/2021, 8.178/2021, 8.611/2021, todos da 1ª Câmara; e Acórdãos 7.999/2021, 7.816/2021, 8.318/2021, 8.254/2021, 13.963/2020, 8.319/2021 e 8.224/2021, todos da 2ª Câmara), especialmente a partir do julgamento pela Suprema Corte do RE 638.115/CE, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, com repercussão geral;

Considerando que o STF, em 18/12/2019, no julgamento de embargos declaratórios opostos ao RE 638.115/CE, ao manter a ilegalidade do pagamento dos quintos/décimos oriundos de funções comissionadas ou cargos de confiança exercidos no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, estabeleceu as seguintes modulações de efeitos: os pagamentos das vantagens de quintos/décimos amparados por



sentença judicial transitada em julgado deverão ser mantidos, não sendo transformados em parcelas compensatórias, nem absorvidos por futuros reajustes ou reestruturações de planos de cargos e salários do funcionalismo público civil; os pagamentos de quintos/décimos amparados por sentença judicial não definitiva ou por decisão administrativa serão destacados, transformados em parcela compensatória e absorvidos por futuros reajustes ou reestruturações de planos de cargos e salários do funcionalismo público civil;

Considerando que, com base nos documentos acostados nos autos, a parcela ora impugnada não foi concedida mediante decisão judicial transitada em julgado e que, diante da modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE, impõe-se o destaque do pagamento de quintos/décimos, com a sua conversão em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros ou reestruturações do plano de cargos e salários da carreira;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria de Marli Osorski e negar registro ao correspondente ato; dispensar, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta deliberação; dispensar a emissão de novo ato de aposentadoria, mantendo-se os efeitos financeiros do presente ato julgado ilegal, desde que promovidos os ajustes ora determinados, em observância ao decidido pelo STF no julgamento do RE 638.115/CE, sem prejuízo do monitoramento do cumprimento da presente deliberação; e expedir as determinações discriminadas no subitem 1.7:

1. Processo TC-008.075/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Marli Osorski (253.968.381-91).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao órgão de origem, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que:

1.7.1.1. promova o destaque das parcelas de quintos/décimos incorporados com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, no prazo de sessenta dias, a contar da notificação do presente acórdão, desde que a hipótese não seja de decisão judicial transitada em julgado, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias subsequentes, alertando-a de que o



efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, caso o recurso não seja provido.

ACÓRDÃO Nº 3913/2022 - TCU – 1ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de Ida Maria Pares Sartori, emitido pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro.

Considerando que a Sefip e o MP/TCU identificaram o pagamento irregular da vantagem quintos/décimos oriundos de funções comissionadas ou cargos de confiança exercidos no período de 8/4/1998 a 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas (vide Acórdãos 8.187/2021, 8.124/2021, 8.492/2021, 8.684/2021, 8.178/2021, 8.611/2021, todos da 1ª Câmara; e Acórdãos 7.999/2021, 7.816/2021, 8.318/2021, 8.254/2021, 13.963/2020, 8.319/2021 e 8.224/2021, todos da 2ª Câmara), especialmente a partir do julgamento pela Suprema Corte do RE 638.115/CE, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, com repercussão geral;

Considerando que o STF, em 18/12/2019, no julgamento de embargos declaratórios opostos ao RE 638.115/CE, ao manter a ilegalidade do pagamento dos quintos/décimos oriundos de funções comissionadas ou cargos de confiança exercidos no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, estabeleceu as seguintes modulações de efeitos: os pagamentos das vantagens de quintos/décimos amparados por sentença judicial transitada em julgado deverão ser mantidos, não sendo transformados em parcelas compensatórias, nem absorvidos por futuros reajustes ou reestruturações de planos de cargos e salários do funcionalismo público civil; os pagamentos de quintos/décimos amparados por sentença judicial não definitiva ou por decisão administrativa serão destacados, transformados em parcela compensatória e absorvidos por futuros reajustes ou reestruturações de planos de cargos e salários do funcionalismo público civil;

Considerando que, nos termos da modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE, ainda que a concessão em análise seja considerada ilegal, deve ser mantida a incorporação de quintos/décimos, pelo exercício de função comissionada ou cargo de confiança entre 8/4/1998 e 4/9/2001, tendo em vista que decorre de decisão judicial que transitou em julgado em 2/3/2011, exarada nos autos do Recurso Especial 1.188.028-SP, que tramitou no Superior Tribunal de Justiça, proposto pelo Sindicato dos Trabalhadores do Judiciário Federal do Estado de São Paulo (SINTRAJUD).

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte em 8/3/2022, há menos de cinco anos estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria de Ida Maria Pares Sartori e negar registro ao correspondente ato; dispensar, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta deliberação; encaminhar cópia do presente acórdão ao órgão de origem; dispensar a emissão de novo ato de aposentadoria, mantendo-se os efeitos financeiros do presente ato julgado ilegal, em observância ao



decidido pelo STF no julgamento do RE 638.115/CE; e expedir a determinação discriminada no subitem 1.7:

1. Processo TC-008.100/2022-5 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Ida Maria Pares Sartori (007.003.528-80).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. determinar ao órgão de origem que dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, no prazo de quinze dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação nos quinze dias subsequentes.

ACÓRDÃO Nº 3914/2022 - TCU – 1ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de Elisbete da Conceicao Freire, emitido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro.

Considerando que a Sefip e o MP/TCU identificaram o pagamento irregular da vantagem quintos/décimos oriundos de funções comissionadas ou cargos de confiança exercidos no período de 8/4/1998 a 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas (vide Acórdãos 8.187/2021, 8.124/2021, 8.492/2021, 8.684/2021, 8.178/2021, 8.611/2021, todos da 1ª Câmara; e Acórdãos 7.999/2021, 7.816/2021, 8.318/2021, 8.254/2021, 13.963/2020, 8.319/2021 e 8.224/2021, todos da 2ª Câmara), especialmente a partir do julgamento pela Suprema Corte do RE 638.115/CE, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, com repercussão geral;

Considerando que o STF, em 18/12/2019, no julgamento de embargos declaratórios opostos ao RE 638.115/CE, ao manter a ilegalidade do pagamento dos quintos/décimos oriundos de funções comissionadas ou cargos de confiança exercidos no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, estabeleceu as seguintes modulações de efeitos: os pagamentos das vantagens de quintos/décimos amparados por sentença judicial transitada em julgado deverão ser mantidos, não sendo transformados em parcelas compensatórias, nem absorvidos por futuros reajustes ou reestruturações de planos de cargos e salários do funcionalismo público civil; os pagamentos de quintos/décimos amparados por sentença judicial não definitiva ou por decisão administrativa serão destacados, transformados em parcela compensatória e absorvidos por futuros reajustes ou reestruturações de planos de cargos e salários do funcionalismo público civil;

Considerando que, com base nos documentos acostados nos autos, a parcela ora impugnada não foi concedida mediante decisão judicial transitada em julgado e que, diante da modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE, impõe-se o destaque do pagamento de quintos/décimos, com a sua conversão em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros ou reestruturações do plano de cargos e salários da carreira;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;



Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria de Elisbete da Conceicao Freire e negar registro ao correspondente ato; dispensar, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta deliberação; dispensar a emissão de novo ato de aposentadoria, mantendo-se os efeitos financeiros do presente ato julgado ilegal, desde que promovidos os ajustes ora determinados, em observância ao decidido pelo STF no julgamento do RE 638.115/CE, sem prejuízo do monitoramento do cumprimento da presente deliberação; e expedir as determinações discriminadas no subitem 1.7:

1. Processo TC-008.851/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Elisbete da Conceicao Freire (221.233.001-44).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao órgão de origem, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que:

1.7.1.1. promova o destaque das parcelas de quintos/décimos incorporados com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, no prazo de sessenta dias, a contar da notificação do presente acórdão, desde que a hipótese não seja de decisão judicial transitada em julgado, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias subsequentes, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, caso o recurso não seja provido.

ACÓRDÃO Nº 3915/2022 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de Maria Auxiliadora Costa Amorim, emitido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso, submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro.

Considerando que a Sefip e o MP/TCU identificaram o pagamento irregular da vantagem quintos/décimos oriundos de funções comissionadas ou cargos de confiança exercidos no período de 8/4/1998 a 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas (vide Acórdãos 8.187/2021, 8.124/2021, 8.492/2021, 8.684/2021, 8.178/2021, 8.611/2021, todos da 1ª Câmara; e Acórdãos 7.999/2021, 7.816/2021, 8.318/2021, 8.254/2021, 13.963/2020, 8.319/2021 e 8.224/2021, todos da 2ª Câmara), especialmente a partir do julgamento pela Suprema Corte do RE 638.115/CE, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, com repercussão geral;



Considerando que o STF, em 18/12/2019, no julgamento de embargos declaratórios opostos ao RE 638.115/CE, ao manter a ilegalidade do pagamento dos quintos/décimos oriundos de funções comissionadas ou cargos de confiança exercidos no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, estabeleceu as seguintes modulações de efeitos: os pagamentos das vantagens de quintos/décimos amparados por sentença judicial transitada em julgado deverão ser mantidos, não sendo transformados em parcelas compensatórias, nem absorvidos por futuros reajustes ou reestruturações de planos de cargos e salários do funcionalismo público civil; os pagamentos de quintos/décimos amparados por sentença judicial não definitiva ou por decisão administrativa serão destacados, transformados em parcela compensatória e absorvidos por futuros reajustes ou reestruturações de planos de cargos e salários do funcionalismo público civil;

Considerando que, com base nos documentos acostados nos autos, a parcela ora impugnada não foi concedida mediante decisão judicial transitada em julgado e que, diante da modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE, impõe-se o destaque do pagamento de quintos/décimos, com a sua conversão em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros ou reestruturações do plano de cargos e salários da carreira;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria de Maria Auxiliadora Costa Amorim e negar registro ao correspondente ato; dispensar, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta deliberação; dispensar a emissão de novo ato de aposentadoria, mantendo-se os efeitos financeiros do presente ato julgado ilegal, desde que promovidos os ajustes ora determinados, em observância ao decidido pelo STF no julgamento do RE 638.115/CE, sem prejuízo do monitoramento do cumprimento da presente deliberação; e expedir as determinações discriminadas no subitem 1.7:

1. Processo TC-008.867/2022-4 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Maria Auxiliadora Costa Amorim (161.995.371-49).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso.
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. determinar ao órgão de origem, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que:
 - 1.7.1.1. promova o destaque das parcelas de quintos/décimos incorporados com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, no prazo de sessenta dias, a contar da



notificação do presente acórdão, desde que a hipótese não seja de decisão judicial transitada em julgado, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias subsequentes, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, caso o recurso não seja provido.

ACÓRDÃO Nº 3916/2022 - TCU – 1ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de Nazareth Marcondes Arruda, emitido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro.

Considerando que o MP/TCU identificou o pagamento irregular da vantagem quintos/décimos oriundos de funções comissionadas ou cargos de confiança exercidos no período de 8/4/1998 a 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas (vide Acórdãos 8.187/2021, 8.124/2021, 8.492/2021, 8.684/2021, 8.178/2021, 8.611/2021, todos da 1ª Câmara; e Acórdãos 7.999/2021, 7.816/2021, 8.318/2021, 8.254/2021, 13.963/2020, 8.319/2021 e 8.224/2021, todos da 2ª Câmara), especialmente a partir do julgamento pela Suprema Corte do RE 638.115/CE, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, com repercussão geral;

Considerando que o STF, em 18/12/2019, no julgamento de embargos declaratórios opostos ao RE 638.115/CE, ao manter a ilegalidade do pagamento dos quintos/décimos oriundos de funções comissionadas ou cargos de confiança exercidos no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, estabeleceu as seguintes modulações de efeitos: os pagamentos das vantagens de quintos/décimos amparados por sentença judicial transitada em julgado deverão ser mantidos, não sendo transformados em parcelas compensatórias, nem absorvidos por futuros reajustes ou reestruturações de planos de cargos e salários do funcionalismo público civil; os pagamentos de quintos/décimos amparados por sentença judicial não definitiva ou por decisão administrativa serão destacados, transformados em parcela compensatória e absorvidos por futuros reajustes ou reestruturações de planos de cargos e salários do funcionalismo público civil;

Considerando que, com base nos documentos acostados nos autos, a parcela ora impugnada não foi concedida mediante decisão judicial transitada em julgado e que, diante da modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE, impõe-se o destaque do pagamento de quintos/décimos, com a sua conversão em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros ou reestruturações do plano de cargos e salários da carreira;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria de Nazareth Marcondes Arruda e negar registro ao correspondente ato; dispensar, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta deliberação; dispensar a emissão de novo ato de aposentadoria, mantendo-se os efeitos financeiros do presente ato julgado



ilegal, desde que promovidos os ajustes ora determinados, em observância ao decidido pelo STF no julgamento do RE 638.115/CE, sem prejuízo do monitoramento do cumprimento da presente deliberação; e expedir as determinações discriminadas no subitem 1.7:

1. Processo TC-009.036/2022-9 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Nazareth Marcondes Arruda (210.038.233-00).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Ceará.
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. determinar ao órgão de origem, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que:
 - 1.7.1.1. promova o destaque das parcelas de quintos/décimos incorporados com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, no prazo de sessenta dias, a contar da notificação do presente acórdão, desde que a hipótese não seja de decisão judicial transitada em julgado, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE;
 - 1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias subsequentes, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, caso o recurso não seja provido.

ACÓRDÃO Nº 3917/2022 - TCU – 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.615/2022-9 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessado: Salvador Dalvo Aires Amaral (143.686.251-53).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3918/2022 - TCU – 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.619/2022-4 (APOSENTADORIA)



- 1.1. Interessado: Claudia Maria Sampaio (066.935.948-32).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3919/2022 - TCU – 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.478/2022-1 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Clotilde Antonia Sousa de Queiroz (200.130.513-34); Cláudia Neiva Moreira Almino de Lima (201.688.023-68).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral do Piauí.
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3920/2022 - TCU – 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.493/2022-0 (APOSENTADORIA)
 - 1.1. Interessados: Anselmo Jose Correa (199.358.205-30); Francisco de Assis Cruz Horta (170.123.685-00); Geisa Maria de Melo Nunes (256.863.805-20); José Leite dos Santos (217.107.165-68).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 5ª Região.
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3921/2022 - TCU – 1ª Câmara



Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de Rosemeire Soliani, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP, submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro.

Considerando que a Sefip e o MP/TCU identificaram o pagamento irregular da vantagem quintos/décimos oriundos de funções comissionadas ou cargos de confiança exercidos no período de 8/4/1998 a 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas (vide Acórdãos 8.187/2021, 8.124/2021, 8.492/2021, 8.684/2021, 8.178/2021, 8.611/2021, todos da 1ª Câmara; e Acórdãos 7.999/2021, 7.816/2021, 8.318/2021, 8.254/2021, 13.963/2020, 8.319/2021 e 8.224/2021, todos da 2ª Câmara), especialmente a partir do julgamento pela Suprema Corte do RE 638.115/CE, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, com repercussão geral;

Considerando que o STF, em 18/12/2019, no julgamento de embargos declaratórios opostos ao RE 638.115/CE, ao manter a ilegalidade do pagamento dos quintos/décimos oriundos de funções comissionadas ou cargos de confiança exercidos no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, estabeleceu as seguintes modulações de efeitos: os pagamentos das vantagens de quintos/décimos amparados por sentença judicial transitada em julgado deverão ser mantidos, não sendo transformados em parcelas compensatórias, nem absorvidos por futuros reajustes ou reestruturações de planos de cargos e salários do funcionalismo público civil; os pagamentos de quintos/décimos amparados por sentença judicial não definitiva ou por decisão administrativa serão destacados, transformados em parcela compensatória e absorvidos por futuros reajustes ou reestruturações de planos de cargos e salários do funcionalismo público civil;

Considerando que, nos termos da modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE, ainda que a concessão em análise seja considerada ilegal, deve ser mantida a incorporação de quintos/décimos, pelo exercício de função comissionada ou cargo de confiança entre 8/4/1998 e 4/9/2001, tendo em vista que decorre de decisão judicial que transitou em julgado em 1/8/2006, exarada nos autos da Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0, que tramitou na 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, proposta pela Associação Nacional dos Servidores do Judiciário (ANAJUSTRA)

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte em 13/1/2022, há menos de cinco anos estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria de Rosemeire Soliani e negar registro ao correspondente ato; dispensar, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta deliberação; encaminhar cópia do presente acórdão ao órgão de origem; dispensar a emissão de novo ato de aposentadoria, mantendo-se os efeitos financeiros do presente ato julgado ilegal, em observância ao decidido pelo STF no julgamento do RE 638.115/CE; e expedir a determinação discriminada no subitem 1.7:

1. Processo TC-010.882/2022-7 (APOSENTADORIA)
- 1.1. Interessado: Rosemeire Soliani (060.514.738-82).



- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. determinar ao órgão de origem que dê ciência do inteiro teor desta deliberação à interessada, no prazo de quinze dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação nos quinze dias subsequentes.

ACÓRDÃO Nº 3922/2022 - TCU – 1ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de Ricardo Machado Duarte, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ, submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro.

Considerando que a Sefip e o MP/TCU identificaram o pagamento irregular da vantagem quintos/décimos oriundos de funções comissionadas ou cargos de confiança exercidos no período de 8/4/1998 a 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas (vide Acórdãos 8.187/2021, 8.124/2021, 8.492/2021, 8.684/2021, 8.178/2021, 8.611/2021, todos da 1ª Câmara; e Acórdãos 7.999/2021, 7.816/2021, 8.318/2021, 8.254/2021, 13.963/2020, 8.319/2021 e 8.224/2021, todos da 2ª Câmara), especialmente a partir do julgamento pela Suprema Corte do RE 638.115/CE, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, com repercussão geral;

Considerando que o STF, em 18/12/2019, no julgamento de embargos declaratórios opostos ao RE 638.115/CE, ao manter a ilegalidade do pagamento dos quintos/décimos oriundos de funções comissionadas ou cargos de confiança exercidos no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, estabeleceu as seguintes modulações de efeitos: os pagamentos das vantagens de quintos/décimos amparados por sentença judicial transitada em julgado deverão ser mantidos, não sendo transformados em parcelas compensatórias, nem absorvidos por futuros reajustes ou reestruturações de planos de cargos e salários do funcionalismo público civil; os pagamentos de quintos/décimos amparados por sentença judicial não definitiva ou por decisão administrativa serão destacados, transformados em parcela compensatória e absorvidos por futuros reajustes ou reestruturações de planos de cargos e salários do funcionalismo público civil;

Considerando que, nos termos da modulação de efeitos do julgamento do RE 638.115/CE, ainda que a concessão em análise seja considerada ilegal, deve ser mantida a incorporação de quintos/décimos, pelo exercício de função comissionada ou cargo de confiança entre 8/4/1998 e 4/9/2001, tendo em vista que decorre de decisão judicial que transitou em julgado em 1/8/2006, exarada nos autos da Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0, que tramitou na 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, proposta pela Associação Nacional dos Servidores do Judiciário (ANAJUSTRA)

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte em 15/3/2022, há menos de cinco anos estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);



Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 259, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria de Ricardo Machado Duarte e negar registro ao correspondente ato; dispensar, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta deliberação; encaminhar cópia do presente acórdão ao órgão de origem; dispensar a emissão de novo ato de aposentadoria, mantendo-se os efeitos financeiros do presente ato julgado ilegal, em observância ao decidido pelo STF no julgamento do RE 638.115/CE; e expedir a determinação discriminada no subitem 1.7:

1. Processo TC-010.987/2022-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Ricardo Machado Duarte (729.583.087-15).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao órgão de origem que dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, no prazo de quinze dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação nos quinze dias subsequentes.

ACÓRDÃO Nº 3923/2022 - TCU – 1ª Câmara

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria de Alcimar Motta, emitido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro.

Considerando que a Sefip e o MP/TCU identificaram o pagamento irregular da vantagem quintos/décimos oriundos de funções comissionadas ou cargos de confiança exercidos no período de 8/4/1998 a 4/9/2001;

Considerando que a irregularidade em questão é objeto de jurisprudência pacificada nesta Corte de Contas (vide Acórdãos 8.187/2021, 8.124/2021, 8.492/2021, 8.684/2021, 8.178/2021, 8.611/2021, todos da 1ª Câmara; e Acórdãos 7.999/2021, 7.816/2021, 8.318/2021, 8.254/2021, 13.963/2020, 8.319/2021 e 8.224/2021, todos da 2ª Câmara), especialmente a partir do julgamento pela Suprema Corte do RE 638.115/CE, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes, com repercussão geral;

Considerando que o STF, em 18/12/2019, no julgamento de embargos declaratórios opostos ao RE 638.115/CE, ao manter a ilegalidade do pagamento dos quintos/décimos oriundos de funções comissionadas ou cargos de confiança exercidos no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, estabeleceu as seguintes modulações de efeitos: os pagamentos das vantagens de quintos/décimos amparados por sentença judicial transitada em julgado deverão ser mantidos, não sendo transformados em parcelas compensatórias, nem absorvidos por futuros reajustes ou reestruturações de planos de cargos e salários do funcionalismo público civil; os pagamentos de quintos/décimos amparados por sentença judicial não definitiva ou por decisão administrativa serão destacados, transformados em parcela compensatória e absorvidos por futuros reajustes ou reestruturações de planos de cargos e salários do funcionalismo público civil;

Considerando que, com base nos documentos acostados nos autos, a parcela ora impugnada não foi concedida mediante decisão judicial transitada em julgado e que, diante da modulação de efeitos do



julgamento do RE 638.115/CE, impõe-se o destaque do pagamento de quintos/décimos, com a sua conversão em parcela compensatória a ser absorvida por reajustes futuros ou reestruturações do plano de cargos e salários da carreira;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso III, 143, inciso II, 260 e 262 do Regimento Interno/TCU, em considerar ilegal a concessão de aposentadoria de Alcimar Motta e negar registro ao correspondente ato; dispensar, com fulcro no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU, a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência desta deliberação; dispensar a emissão de novo ato de aposentadoria, mantendo-se os efeitos financeiros do presente ato julgado ilegal, desde que promovidos os ajustes ora determinados, em observância ao decidido pelo STF no julgamento do RE 638.115/CE, sem prejuízo do monitoramento do cumprimento da presente deliberação; e expedir as determinações discriminadas no subitem 1.7:

1. Processo TC-022.150/2021-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Alcimar Motta (247.051.106-25).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar ao órgão de origem, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que:

1.7.1.1. promova o destaque das parcelas de quintos/décimos incorporados com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 e 4/9/2001, transformando-as em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, no prazo de sessenta dias, a contar da notificação do presente acórdão, desde que a hipótese não seja de decisão judicial transitada em julgado, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE;

1.7.1.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação ao interessado, no prazo de trinta dias, e faça juntar aos autos o comprovante dessa notificação, nos trinta dias subsequentes, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente de eventual interposição de recurso junto ao TCU não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação, caso o recurso não seja provido.

ACÓRDÃO Nº 3924/2022 - TCU – 1ª Câmara

Trata-se de ato de admissão de Marcelo Alves Bezerra, emitido pela Caixa Econômica Federal.

Considerando que a Sefip e o MP/TCU manifestaram-se pela ilegalidade do ato de admissão, em razão da contratação do interessado após a expiração do prazo improrrogável do concurso público



regido pelo Edital nº 01, de 22/01/2014. A data de validade inicial do processo seletivo era 16/06/2015, mas foi prorrogada até 16/06/2016;

Considerando que, por força de ordem judicial, proferida nos autos do Processo 0000402-21.2017.5.10.0022, em trâmite no Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, o interessado obteve decisão judicial favorável em 16/05/2018 e foi convocado em 28/06/2018;

Considerando que, em situações análogas, esta Corte tem considerado ilegal o ato de admissão, com a negativa de seu registro, sem prejuízo de que a relação contratual seja mantida enquanto permanecer hígida a decisão judicial, bem como de que os pagamentos sejam mantidos, conforme o entendimento extraído do Acórdão 1.106/2020-TCU-Plenário, da relatoria da E. Ministra Ana Arraes, e a pacificada jurisprudência deste Tribunal sobre o tema;

Considerando que, por meio do Acórdão 1.414/2021-TCU-Plenário, de minha relatoria, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro, mediante relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando que o ato ora examinado deu entrada nesta Corte há menos de cinco anos, estando, assim, de acordo com a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 636.553/RS, da relatoria do E. Ministro Gilmar Mendes (Pleno, j. 19/2/2020, DJe 26/5/2020);

Considerando os pareceres convergentes da unidade técnica especializada e do Ministério Público junto a este Tribunal.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 17, inciso II, 143, inciso II, e 260, § 1º, do RI/TCU, em considerar ilegal o ato de admissão de Marcelo Alves Bezerra, negando-lhe registro; esclarecer à entidade de origem que, a despeito da negativa de registro do ato, a admissão poderá subsistir enquanto se mantiver hígida a sentença favorável ao interessado, proferida no Processo 0000402- 21.2017.5.10.0022, em trâmite no Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região; dar ciência desta deliberação à Caixa Econômica Federal e ao interessado; e expedir a determinação discriminada no subitem 1.7:

1. Processo TC-006.521/2022-3 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Marcelo Alves Bezerra (802.749.001-49).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal.
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
 - 1.6. Representação legal: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. determinar à Caixa Econômica Federal que acompanhe os desdobramentos do Processo 0000402- 21.2017.5.10.0022, em trâmite no Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, e adote as medidas pertinentes em caso de desconstituição da decisão favorável ao interessado.

ACÓRDÃO Nº 3925/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-005.745/2022-5 (PENSÃO MILITAR)



- 1.1. Interessados: Antonia Menezes Santana Mamede (560.631.058-91); Juraci Allegretti da Silva (056.785.918-51).
- 1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.
- 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3926/2022 - TCU - 1ª Câmara

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial da Cultura, contra Maria Fernanda Campelo Maranhão, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos captados por força do projeto cultural Pronac 058220, cujo nome é “Vladimir Kôzak e os Índios do Brasil Nordeste Amazônico”.

Considerando que, após análise das alegações de defesa apresentadas pela responsável, a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE), com o aval do representante do Ministério Público, propôs o deferimento do pedido de parcelamento do débito apurado nos autos em 60 meses;

Considerando que, a despeito da previsão normativa de parcelamento do débito em até 36 meses, há julgados do Tribunal autorizando, em caráter excepcional, o recolhimento das dívidas em mais parcelas, levando-se em conta a capacidade econômica do responsável e o interesse público na quitação da dívida, sem necessidade de execução judicial (Acórdãos 2700/2020-Plenário, 6537/2016-1ª Câmara e 4611/2021-Segunda Câmara).

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fulcro no art. 26 da Lei 8.443/1992, ACORDAM, por unanimidade, em:

autorizar, em caráter excepcional, o parcelamento do débito a seguir discriminado em até 60 (sessenta) parcelas:

Valor histórico	Data ocorrência
146.123,00	146.123,00

fixar o prazo de 15 dias para o vencimento da primeira parcela, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, incidindo, sobre cada uma, os encargos legais devidos, sem prejuízo dos alertas abaixo;

c) determinar o sobrestamento do julgamento do presente processo até o pagamento da última parcela do débito em favor do Fundo Nacional de Cultura ou até o vencimento antecipado do saldo devedor, decorrente da eventual interrupção dos pagamentos.

1. Processo TC-018.732/2020-8 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)
 - 1.1. Responsável: Maria Fernanda Campelo Maranhão (672.517.819-72).
 - 1.2. Órgão/Entidade: Secretaria Especial da Cultura.
 - 1.3. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
 - 1.6. Representação Legal: Fernando de Bulhões Santos (53979/OAB-PR), representando Maria Fernanda Campelo Maranhão.
 - 1.7. alertar a responsável de que:



1.7.1. a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

1.7.2. a liquidação tempestiva do débito, atualizado monetariamente, com a incidência de juros moratórios a partir da data de autorização do parcelamento, apenas sanará o processo se o TCU reconhecer a boa-fé e a inexistência de outras irregularidades nas contas, no subsequente julgamento definitivo do feito.

ACÓRDÃO Nº 3927/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de aposentadoria concedida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região – Campinas/SP e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, notadamente a partir do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal - STF, no âmbito do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE;

Considerando que, no caso concreto, o pagamento das parcelas incorporadas após a vigência da Lei 9.624/1998, conforme os termos informados na instrução, está amparado na Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0, ajuizada pela ANAJUSTRA, entidade a qual o interessado consta como associado, com trâmite na 7ª Vara Federal do Distrito Federal, transitada em julgado em 1º/8/2006;

Considerando que, por meio do Acórdão 1414/2021-TCU-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da unidade técnica instrutiva e do Ministério Público,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c com o artigo 259, inciso II, e na forma do artigo 143, inciso III, do Regimento Interno, em:

a) considerar ilegal o ato constante da peça 4, relativo à aposentadoria de Roberto Schima, negando-se o respectivo registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

b) esclarecer ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região – Campinas/SP que, a despeito da negativa de registro do ato de aposentadoria do interessado, o pagamento decorrente dos "quintos" ou "décimos" de funções comissionadas incorporados após a edição da Lei 9.624/1998, uma vez amparados por decisão judicial transitada em julgado, poderá subsistir, nos exatos termos da modulação de efeitos estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, sendo desnecessária, assim, a emissão de novo ato concessório;

c) dar ciência desta deliberação ao interessado e ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região – Campinas/SP;

d) arquivar os presentes autos.

1. Processo TC-002.773/2022-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Roberto Schima (022.476.458-60).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/sp.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.



- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 3928/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de aposentadoria concedida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e submetida a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de quintos/ décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, notadamente a partir do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal - STF, no âmbito do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE;

Considerando que, no caso concreto, nos termos da instrução da unidade técnica, o pagamento de parcelas incorporadas no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001 está amparado pela Ação Ordinária 2004.61.00.000292-1, que tramitou na 22ª Vara Federal de São Paulo, ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário/SP SINTRAJUD, transitada em julgado em 2/3/2011;

Considerando que, por meio do Acórdão 1414/2021-TCU-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da unidade técnica instrutiva e do Ministério Público,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c com o artigo 259, inciso II, e na forma do artigo 143, inciso III, do Regimento Interno, em:

a) considerar ilegal o ato constante da peça 3, relativo à aposentadoria de Regina Celi Baltazar Camargo, negando-se o respectivo registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

b) esclarecer ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, a despeito da negativa de registro do ato de aposentadoria da interessada, os "quintos"/"décimos" de funções comissionadas incorporados após a edição da Lei 9.624/1998, uma vez amparados por decisão judicial transitada em julgado, poderão subsistir, nos exatos termos da modulação de efeitos estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, sendo desnecessária, assim, a emissão de novo ato concessório;

c) dar ciência desta deliberação à interessada e ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região;

d) arquivar os presentes autos.

1. Processo TC-002.846/2022-5 (APOSENTADORIA)

- 1.1. Interessada: Regina Celi Baltazar Camargo (591.315.788-53).
- 1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- 1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
- 1.6. Representação legal: não há.



ACÓRDÃO Nº 3929/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de aposentadoria concedida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR e submetida a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de quintos/ décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, notadamente a partir do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal - STF, no âmbito do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE;

Considerando que, no caso concreto, não consta a informação de que o pagamento das parcelas incorporadas no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001 está amparado por ação judicial transitada em julgado, podendo ter sido incorporada por decisão judicial não passada em julgado ou mediante decisão administrativa;

Considerando que, por meio do Acórdão 1414/2021-TCU-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da unidade técnica instrutiva e do Ministério Público,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c com o artigo 259, inciso II, e na forma do artigo 143, inciso III, do Regimento Interno, em:

a) considerar ilegal o ato constante da peça 3, relativo à aposentadoria de Maria Helena Cordeiro Vieira, negando-se o respectivo registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

b) esclarecer ao Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR que:

b.1.) se a incorporação dos "quintos"/"décimos" decorrentes do exercício de funções comissionadas após a edição da Lei 9.624/1998 estiver amparada por decisão judicial transitada em julgado, o pagamento da rubrica poderá subsistir sem qualquer absorção, nos exatos termos da decisão do STF no âmbito do RE 638.115/CE;

b.2.) se, entretanto, a vantagem dos "quintos/décimos" incorporados no período compreendido entre 8/4/1998 e 4/9/2001 tiver sido contemplada por força de decisão judicial não passada em julgado ou mediante decisão administrativa, as parcelas deverão ser destacadas e transformadas em "Parcela Compensatória" a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, conforme a decisão do STF no RE 638.115/CE, sendo desnecessária, em qualquer das hipóteses, a emissão de novo ato concessório;

c) dar ciência desta deliberação à interessada e ao Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR;

d) arquivar os presentes autos.

1. Processo TC-002.969/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Maria Helena Cordeiro Vieira (238.906.222-91).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/am e RR.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).



1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 3930/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de aposentadoria concedida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, notadamente a partir do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal - STF, no âmbito do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE;

Considerando que, no caso concreto, o pagamento das parcelas incorporadas após a vigência da Lei 9.624/1998, conforme os termos informados na instrução, está amparado na Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0, ajuizada pela ANAJUSTRA, entidade a qual o interessado consta como associado, com trâmite na 7ª Vara Federal do Distrito Federal, transitada em julgado em 1º/8/2006;

Considerando que, por meio do Acórdão 1414/2021-TCU-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da unidade técnica instrutiva e do Ministério Público,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c com o artigo 259, inciso II, e na forma do artigo 143, inciso III, do Regimento Interno, em:

a) considerar ilegal o ato constante da peça 3, relativo à aposentadoria de Wellington Messias de Andrade, negando-se o respectivo registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

b) esclarecer ao Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO que, a despeito da negativa de registro do ato de aposentadoria do interessado, o pagamento decorrente dos "quintos" ou "décimos" de funções comissionadas incorporados após a edição da Lei 9.624/1998, uma vez amparados por decisão judicial transitada em julgado, poderá subsistir, nos exatos termos da modulação de efeitos estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, sendo desnecessária, assim, a emissão de novo ato concessório;

c) dar ciência desta deliberação ao interessado e ao Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO;

d) arquivar os presentes autos.

1. Processo TC-002.982/2022-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Wellington Messias de Andrade (355.573.891-72).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/go.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 3931/2022 - TCU - 1ª Câmara



VISTOS e relacionados estes autos de aposentadoria concedida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região – Campinas/SP e submetido a este Tribunal para fins de registro.

Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, notadamente a partir do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal - STF, no âmbito do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE;

Considerando que, no caso concreto, o pagamento das parcelas incorporadas após a vigência da Lei 9.624/1998, conforme os termos informados na instrução, está amparado na Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0, ajuizada pela ANAJUSTRA, entidade a qual o interessado consta como associada, com trâmite na 7ª Vara Federal do Distrito Federal, transitada em julgado em 1º/8/2006;

Considerando que, por meio do Acórdão 1414/2021-TCU-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da unidade técnica instrutiva e do Ministério Público,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c com o artigo 259, inciso II, e na forma do artigo 143, inciso III, do Regimento Interno, em:

a) considerar ilegal o ato constante da peça 3, relativo à aposentadoria de Maria José Dias Peres, negando-se o respectivo registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

b) esclarecer ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região – Campinas/SP que, a despeito da negativa de registro do ato de aposentadoria da interessada, o pagamento decorrente dos "quintos" ou "décimos" de funções comissionadas incorporados após a edição da Lei 9.624/1998, uma vez amparados por decisão judicial transitada em julgado, poderá subsistir, nos exatos termos da modulação de efeitos estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, sendo desnecessária, assim, a emissão de novo ato concessório;

c) dar ciência desta deliberação à interessada e ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região – Campinas/SP;

d) arquivar os presentes autos.

1. Processo TC-003.080/2022-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Maria Jose Dias Peres (272.213.186-20).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/sp.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 3932/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de aposentadoria concedida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região – Campinas/SP e submetido a este Tribunal para fins de registro.



Considerando que as análises empreendidas pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais - Sefip detectaram a inclusão irregular nos proventos de parcelas decorrentes da incorporação de quintos ou décimos de funções comissionadas exercidas após 8/4/1998;

Considerando que a irregularidade identificada é tema de jurisprudência pacificada desta Corte de Contas, notadamente a partir do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal - STF, no âmbito do Recurso Extraordinário - RE 638.115/CE;

Considerando que, no caso concreto, o pagamento das parcelas incorporadas após a vigência da Lei 9.624/1998, conforme os termos informados na instrução, está amparado na Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0, ajuizada pela ANAJUSTRA, entidade a qual a interessada consta como associada, com trâmite na 7ª Vara Federal do Distrito Federal, transitada em julgado em 1º/8/2006;

Considerando que, por meio do Acórdão 1414/2021-TCU-Plenário, este Tribunal fixou entendimento no sentido da possibilidade de apreciação de ato sujeito a registro mediante relação, na forma do artigo 143, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, nas hipóteses em que a ilegalidade do ato decorra exclusivamente de questão jurídica de solução já pacificada na jurisprudência desta Corte de Contas;

Considerando, por fim, os pareceres convergentes da unidade técnica instrutiva e do Ministério Público,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c com o artigo 259, inciso II, e na forma do artigo 143, inciso III, do Regimento Interno, em:

a) considerar ilegal o ato constante da peça 3, relativo à aposentadoria de Cristina Aparecida Correa Vidal Campante Patrício, negando-se o respectivo registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

b) esclarecer ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região – Campinas/SP que, a despeito da negativa de registro do ato de aposentadoria da interessada, o pagamento decorrente dos "quintos" ou "décimos" de funções comissionadas incorporados após a edição da Lei 9.624/1998, uma vez amparados por decisão judicial transitada em julgado, poderá subsistir, nos exatos termos da modulação de efeitos estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 638.115, sendo desnecessária, assim, a emissão de novo ato concessório;

c) dar ciência desta deliberação à interessada e ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região – Campinas/SP;

d) arquivar os presentes autos.

1. Processo TC-003.106/2022-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessada: Cristina Aparecida Correa Vidal Campante Patricio (079.500.358-70).

1.2. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/sp.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

ACÓRDÃO Nº 3933/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-006.834/2022-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Carlos Fernando Musso Dalla (493.636.547-53).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em substituição ao Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3934/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.900/2022-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Lordi Allebrandt Schreder (419.631.481-34).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em substituição ao Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3935/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.454/2022-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Antônia Magalhaes da Silva (051.501.402-87).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em substituição ao Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3936/2022 - TCU - 1ª Câmara



Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.456/2022-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Leônidas Rodrigues Coimbra (040.463.663-20); Maria Doracy Costa (044.376.593-68); Maria de Fátima Gomes da Silva (076.127.963-68); Rogério Castro Desterro e Silva (076.948.223-68).

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em substituição ao Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3937/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.532/2022-9 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessado: Jeanne de Souza Santos (410.662.004-91).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em substituição ao Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3938/2022 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão adiante relacionado se esgotaram antes de seu processamento pela Corte, em razão do falecimento da beneficiária, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos art. 143, inciso II, e 260, § 5º, do Regimento Interno, em considerá-lo prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.171/2022-3 (PENSÃO MILITAR)

1.1. Interessada: Clara Lúcia Coelho Netto Medina (984.723.807-34).

1.2. Órgão/Entidade: Comando do Exército.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, em substituição ao Ministro Benjamin Zymler.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.



1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 3939/2022 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo – Mtur em desfavor dos Srs. Aldo Soares de Oliveira e Edson Soares Benfica, ex-Prefeitos do Município de Alto Rio Novo/ES, o primeiro à época da celebração do Convênio SICONV Nº 702449/2008 para a realização da 1ª Festa da Amizade de Alto Rio Novo/ES, e, o segundo, à época de sua efetiva execução.

Considerando que o repasse dos recursos do convênio celebrado em 2008, na gestão do responsável Sr. Aldo Soares de Oliveira, somente ocorreu no início do mandato seguinte, em 27/2/2009, já na gestão do sucessor Sr. Édson Soares Benfica, fato esse que exclui a responsabilidade do primeiro pela execução física ou financeira, bem assim, pelo dever de prestar contas, visto que o prazo de encerramento também se deu durante a gestão sucessora,

Considerando que, consoante instrução técnica elabora pela SecexTCE à peça 109 destes autos, o débito remanescente da execução financeira do convênio, deduzidos os valores já devolvidos mediante parcelamento anteriormente concedido ao município em época anterior à constituição desta tomada de contas especial é, em valores atualizados, inferior a R\$ 100.000,00, limite fixado por este Tribunal para encaminhamento da tomada de contas especial para fins de apreciação e julgamento,

Considerando que, consoante explicitado na referida instrução deste feito, o processo se encontra pendente de citação válida para o responsável Édson Soares Benfica, tendo-se ainda operado a prescrição da pretensão punitiva quanto aos fatos da época, nos termos do precedente Acórdão 1.441/2016 – Plenário, visto que eventuais irregularidades sancionadas remontam ao exercício de 2009, portanto há mais de dez anos,

Considerando que diante desses fatos a proposição da referida unidade instrutiva à peça 109, secundada pelos pareceres que se seguiram na secretaria (peças 110/111) e no Ministério Público/TCU (peça 112), é no sentido de que, a título de racionalização administrativa e economia processual, com vistas a evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor da importância a ser ressarcida, este Tribunal archive o processo, com fundamento art. 93 da Lei 8.443/1992, nos arts. 169, inciso VI, e 213 do RI/TCU e no art. 6º, inciso I, c/c o art. 7º, inciso III, e o art. 19, caput, da IN/TCU 71/2012, sem cancelamento do débito remanescente, a cujo pagamento continuará obrigado o Sr. Édson Soares Benfica,

Considerando, ainda, que houve indevida citação do Sr. Aldo Soares de Oliveira, prefeito antecessor ao repasse dos recursos, e, em que pese sua revelia, constatada pela instrução processual, nada ter sido proposto pelos pareceres em relação a esse responsável, cabe, consoante o reconhecimento da impossibilidade de sua responsabilização por recursos que não foram por ele geridos, excluí-lo da relação processual,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, em:

- a) excluir da relação processual o responsável Sr. Aldo Soares de Oliveira;
- b) arquivar a presente tomada de contas especial, sem julgamento do mérito e sem cancelamento do débito remanescente indicado na instrução de peça 109 dos autos, a cujo pagamento continuará obrigado o Sr. Edson Soares Benfica (ex-Prefeito do Município de Alto Rio Novo/ES) para que lhe possa ser dada quitação, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992, nos arts. 169, inciso VI, e 213 do RI/TCU e no art. 6º, inciso I, c/c o art. 7º, inciso III, e o art. 19, caput, da IN/TCU 71/2012;
- c) dar ciência da deliberação, da instrução e pronunciamentos de peças 109 a 112 aos responsáveis então arrolados e ao Ministério do Turismo;



d) enviar cópia deste acórdão, acompanhado da instrução e pronunciamentos de peças 109 a 112 ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, para ciência e adoção das medidas que entender cabíveis.

1. Processo TC-027.694/2015-1 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Aldo Soares de Oliveira (036.106.407-15); Edson Soares Benfica (478.794.247-68).

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Alto Rio Novo - ES.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).

1.6. Representação legal: Carla Fernanda de Paula Silva (10.409/OAB-ES), representando Relieni Grassi; Carla Fernanda de Paula Silva (10.409/OAB-ES), representando Otilia Maria Colombo.

ENCERRAMENTO

Às 15 horas e 23 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pela Primeira Câmara.

(Assinado eletronicamente)

ALINE GUIMARÃES DIÓGENES

Subsecretária da Primeira Câmara

Aprovada em 26 de julho de 2022.

(Assinado eletronicamente)

WALTON ALENCAR RODRIGUES

Presidente

ANEXO I DA ATA Nº 24, DE 19 DE JULHO DE 2022

(Sessão Ordinária da Primeira Câmara)

ACÓRDÃOS PROFERIDOS DE FORMA UNITÁRIA

Relatórios, Propostas de Deliberação e Votos emitidos pelo respectivo relator, bem como os Acórdãos de nºs 3890 a 3903, aprovados pela Primeira Câmara.

GRUPO II – CLASSE V – 1ª Câmara

TC 002.753/2022-7

Natureza: Aposentadoria.

Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Interessada: Sidneia Wu, CPF 057.804.048-44.

Representação legal: não há.



Sumário: PESSOAL. APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS/DÉCIMOS DE FUNÇÃO APÓS A DEFINITIVA EXTINÇÃO DO INSTITUTO. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO DO ATO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. A unidade técnica, ao analisar os fundamentos legais da concessão, bem como as informações prestadas pelo órgão do controle interno, lavrou a instrução constante da peça 5, adiante parcialmente transcrita, com eventuais ajustes de forma:

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

2.1. Unidade emissora: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2.2. Unidade cadastradora: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2.3. Subunidade cadastradora: Secretaria de Gestão de Pessoas – SEGE.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007.

[...]

Exame das Constatações

9. Ato: 144622/2021 – Inicial – Interessado: SIDNEIA WU – CPF: 057.804.048-44

9.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal com esclarecimentos. Justificativa: O ato de concessão de aposentadoria contemplou o destaque de um décimo de FC-4 decorrente de funções exercidas após 8/4/1998, tendo em vista que o recebimento da vantagem pela servidora tem como fundamento decisão administrativa proferida nos autos do processo nº 16736/2006-SEHU, digitalizado nos autos do processo SEI nº 0288707-59.2021.4.03.8000, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento de embargos declaratórios no RE 638115/CE, no qual, em que pese a inconstitucionalidade da incorporação de quintos decorrente do exercício de funções comissionadas no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998 e a MP 2.225-48/2001, houve a modulação dos efeitos da decisão de modo que aqueles que recebem os quintos em razão de decisão administrativa tenham o pagamento mantido até a sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores.

9.2. Constatações e análises:

9.2.1. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com ‘Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (126074 – PROVENTO PROVISÓRIO – VPNI-QUINTOS DESTACADA REDUTÍVEL – RE (Vantagem de caráter pessoal – Parcela Compensatória (quintos/décimos)) – R\$ 298,44).

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: **Ilegal**



No ato em tela observa-se que a interessada possui incorporação da vantagem denominada quintos após o advento da Lei 9.624/1998, o que impede a legalidade do ato neste aspecto. Consoante as informações prestadas pela Unidade Jurisdicionada, a inativa obteve a incorporação de 1/10 de uma função comissionada código FC-4. A interessada exerceu, de forma interpolada, funções comissionadas entre 30/6/1997 e 25/4/2004. Entretanto, a incorporação realizada pela UJ, por decisão administrativa, só foi possível em função da incorporação de parcela de décimo após 8/4/1998 (data da publicação da Lei 9.624/1998).

Cumprе ressaltar, no ato em tela, a determinação contida no Acórdão 5455/2018 – TCU – 2ª Câmara (Ministro-Relator José Mucio Monteiro). Na decisão, a Corte de Contas esclarece que eventual tempo residual existente em 10/11/1997, e não empregado para a concessão de quintos, pode ser utilizado para incorporação de apenas um décimo, nos termos do art. 5º da Lei 9.624/1998, com termo final, a qualquer tempo, na data em que o servidor completar o interstício de doze meses, de acordo com a sistemática definida na redação original do art. 3º da Lei 8.911/1994, com posterior transformação em VPNI.

Assim, legalmente, observa-se que na data estabelecida pelo texto legal retro mencionado – 10/11/1997 – a inativa possuía tempo residual não utilizado para a incorporação de mais uma parcela de quintos (até a data de publicação da Lei 9.624/1998 – 8/4/1998), o que permitiria a incorporação de parcela adicional de décimo.

Apesar da ilegalidade, é importante observar que o pagamento da vantagem da inativa está amparado por decisão do Supremo Tribunal Federal. O STF, no julgamento de Embargos de Declaração do RE 638.115/CE, com resultado final proclamado em 18/12/2019, deu provimento aos Embargos, e reconheceu a ilegitimidade do pagamento dos quintos. Entretanto modulou os efeitos da decisão. Assim, os servidores que recebiam a parcela em razão de decisão administrativa ou decisão judicial sem trânsito em julgado devem manter o pagamento da vantagem até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos.

Considerando o exposto, considera-se que o ato de aposentadoria em análise deve ser apreciado pela ilegalidade, e, por se tratar de decisão administrativa, entende-se que deve ser determinado ao Gestor de Pessoal que promova o destaque da parcela de quintos incorporada com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001 e transforme-a em Parcela Compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE. Cumprе ressaltar que na ficha financeira da interessada disponível no ato de aposentadoria consta a rubrica parcela compensatória. Entretanto, no último contracheque disponível para consulta (posterior ao da ficha financeira do ato) não há a transformação da vantagem em parcela compensatória. Deste modo entende-se importante a determinação do destaque da vantagem em parcela compensatória.

9.2.2. O Controle interno emitiu parecer pela legalidade com esclarecimentos.

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: **Ilegal**

O Controle Interno emitiu o seguinte parecer: ‘O ato de concessão de aposentadoria contemplou o destaque de um décimo de FC-4 decorrente de funções exercidas após 8/4/1998, tendo em vista que o recebimento da vantagem pela servidora tem como fundamento decisão administrativa proferida nos autos do processo nº 16736/2006-SEHU, digitalizado nos autos do processo SEI nº 0288707-59.2021.4.03.8000, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal em julgamento de embargos declaratórios no RE 638115/CE, no qual, em que pese a inconstitucionalidade da incorporação de quintos decorrente do exercício de funções comissionadas no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998 e a MP 2.225-48/2001, houve a modulação dos efeitos da decisão de modo que aqueles que recebem os quintos em razão de decisão administrativa tenham o pagamento mantido até a sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores’.

Razão assiste ao controle interno. A análise contida no parecer no que concerne à manutenção do pagamento e transformação da vantagem em parcela compensatória alinha-se com a jurisprudência da



Corte de Contas. Contudo, apesar do pagamento estar garantido por decisão da Suprema Corte, cabe proposta de ilegalidade do ato.

9.2.3. Indício encontrado para o servidor/instituidor SIDNEIA WU de CPF 057.804.048-44 – tipo de indício: Valor de VPNI sofreu algum reajuste desde o primeiro pagamento, situação: EM MONITORAMENTO.

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: **Legal**

O sistema e-pessoal indicou eventual reajuste da vantagem de quintos incorporada pela inativa. Em consulta aos contracheques disponíveis, não se observou qualquer variação dos valores. Além disso, observa-se que a interessada incorporou 1/10 de uma função comissionada código FC-04 (R\$ 2.984,45). Assim, o valor não sofreu variações.

9.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

9.4. Encaminhamento do ato:

9.4.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria de SIDNEIA WU do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

9.4.2. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Tribunal Regional Federal da 3ª Região que:

a. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

b. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

c. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

d. promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o destaque da(s) parcela(s) de quintos incorporada(s) com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001 e transforme-a(s) em ‘Parcela Compensatória’ a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, caso a incorporação tenha se dado por decisão administrativa ou por decisão judicial não transitada em julgado.

CONCLUSÃO

10. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 144622/2021 pode ser apreciado pela ilegalidade, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

11.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria de SIDNEIA WU do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.



11.2. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Tribunal Regional Federal da 3ª Região que:

11.2.1. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Tribunal Regional Federal da 3ª Região, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

11.2.2. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

11.2.3. promova, no prazo de 30 (trinta) dias, o destaque da(s) parcela(s) de quintos incorporada(s) com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001 e transforme-a(s) em ‘Parcela Compensatória’ a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros, consoante decidido pelo STF no RE 638.115/CE, caso a incorporação tenha se dado por decisão administrativa ou por decisão judicial não transitada em julgado.

11.2.4. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.”

3. Em seu pronunciamento regimental, o Ministério Público junto a esta Casa, neste ato representado pela Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, manifestou sua concordância em relação às conclusões e propostas da unidade técnica (peça 7).

É o relatório.

VOTO

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. A Sefip propugna que o ato constante destes autos seja considerado ilegal, com a recusa de seu registro, em função de irregularidade no pagamento da vantagem de quintos/décimos, transformada em VPNI, por força do artigo 62-A da Lei 8.112/1990, tendo em vista a constatação de que a interessada haveria incorporado quintos após o advento da Lei 9.624/1998. Em acréscimo e em suposta consonância com a modulação preconizada pelo STF quando do julgamento definitivo do RE 635.115/CE, alvitra aquela unidade técnica a conversão da referida vantagem em “parcela compensatória” a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros. Tais posicionamentos são endossados pelo Ministério Público junto a esta Casa.

3. De minha parte, acompanho a conclusão das instâncias que me precederam, quanto à irregularidade, por falta de amparo legal, da incorporação, pela interessada, da fração de 1/10 de FC-4 (Assistente), tendo em vista seu implemento haver-se verificado após 8/4/1998, nos termos do RE 638.115/CE. Em assim sendo, alinho-me à proposição de que o ato *sub examine* seja considerado ilegal, negando-se o seu registro.

4. Divirjo, no entanto, da sugestão de determinar-se a conversão da rubrica em questão em “parcela compensatória”. É que, no caso do ato examinado, nem mesmo é possível, conforme realizado pelo órgão de origem, que a interessada se beneficie do disposto no art. 5º da Lei 9.624/1998 para, valendo-se do tempo residual existente em 10/11/1997 e não empregado para a concessão de quintos, incorporar 1/10, tendo em vista o interstício de doze meses de exercício de funções comissionadas somente se haver verificado após a edição da Medida Provisória 2.225-45/2001 (na hipótese, em abril de 2006), quando já definitivamente extinto o instituto da incorporação, conforme



entendimento explicitado por este Tribunal via Acórdão 18332/2021 – TCU – 1ª Câmara, da relatoria do Ministro André Luís de Carvalho.

5. Na hipótese, portanto, nem mesmo é aplicável à fração de décimos incorporada a modulação estabelecida pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE, devendo o órgão de origem adotar as devidas providências com vistas à imediata supressão da parcela.

6. De todo modo, considerando tratem-se de ilegalidades relacionadas a processo de concessão, perfilho o entendimento de que o julgamento proposto não implica a obrigatoriedade de ressarcimento das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento desta deliberação, razão pela qual julgo aplicável o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal.

7. Destaco que o ato de aposentadoria constante destes autos foi disponibilizado ao TCU há menos de 5 (cinco) anos, não lhe sendo aplicável, assim, a nova orientação do STF consubstanciada no RE 636.553/RS.

Diante do exposto, manifesto-me no sentido de que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 3890/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 002.753/2022-7.
2. Grupo II – Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessada: Sidneia Wu, CPF 057.804.048-44.
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade técnica: Sefip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 3 (ato nº 144622/2021), relativo à concessão inicial de aposentadoria a Sidneia Wu, negando-lhe o registro correspondente, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. comunique à interessada o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos ora impugnados, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. alerte a Sra. Sidneia Wu no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não a exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;



9.3.3. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que a interessada teve ciência desta deliberação;

9.3.4. promova a imediata supressão da fração de 1/10 de FC-4 atribuída à sra. Sidneia Wu, haja vista o não implemento, para sua incorporação, do requisito de doze meses de efetivo exercício até a edição da Medida Provisória 2.225-45/2001;

9.3.5. emita novo ato de aposentadoria, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à Sefip que:

9.4.1. verifique a implementação das medidas determinadas nos itens 9.3.1 a 9.3.5 supra;

9.4.2. dê ciência desta deliberação ao órgão de origem e à interessada;

9.4.3. arquive os presentes autos, cumpridos os termos deste acórdão.

10. Ata nº 24/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/7/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3890-24/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministro presente: Walton Alencar Rodrigues (Presidente).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE IV – 1ª Câmara

TC 024.983/2021-7

Natureza: Admissão

Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A

Interessado: Rafael Alves Holanda do Livramento, CPF 056.462.364-44

Representação legal: Deusa Maura Santos Fassina (OAB/SP 164.146), representando Banco do Brasil S.A.

SUMÁRIO: PESSOAL. ATO DE ADMISSÃO. POSSE APÓS A EXPIRAÇÃO DA VALIDADE DO CONCURSO PÚBLICO, EM OBEDIÊNCIA A DECISÃO JUDICIAL JÁ TRANSITADA EM JULGADO. PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO TCU PARA, COM EXCLUSIVIDADE, APRECIAR A LEGALIDADE DOS ATOS DE ADMISSÃO. ILEGALIDADE E NEGATIVA DE REGISTRO. POSSIBILIDADE DE SUBSISTÊNCIA DA ADMISSÃO. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Ato de Admissão submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. A unidade técnica, ao analisar os fundamentos legais do ato bem como as informações prestadas pelo órgão do controle interno, lavrou a instrução constante da peça 5, adiante parcialmente transcrita, com eventuais ajustes de forma:

“INTRODUÇÃO



1. Trata-se de ato de admissão, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

2.1. Unidade emissora: Banco do Brasil S.A.

2.2. Unidade cadastradora: Banco do Brasil S.A.

2.3. Subunidade cadastradora: BANCO DO BRASIL – SUC.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007.

[...]

Exame das Constatações

9. **Ato: 2320/2018 – Interessado: RAFAEL ALVES HOLANDA DO LIVRAMENTO – CPF: 056.462.364-44**

9.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

9.2. Constatação e análise:

9.2.1. Ato com anexo do tipo sentença judicial (RTOrd 0000641-52.2016.5.19.0008).

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: **Ilegal**

Trata-se de sentença da 8ª Vara do Trabalho de Maceió (TRT-19), na qual os recorrentes, dentre eles o interessado, requereram a condenação do Banco do Brasil à obrigação de convocá-los para a realização dos exames médicos admissionais e consequente contratação, por alegarem ter sido preteridos com a contratação de terceirizados. Por tudo apresentado nas razões de decidir, o MM. Juiz entendeu assistir direito aos interessados e julgou procedente o pedido, determinando ao banco que procedesse às nomeações (sentença de 16/11/2017).

O interessado ingressou no Judiciário para requerer seu direito à convocação para exames médicos e consequente contratação. Teve acolhida sua pretensão com a decisão da 8ª Vara do Trabalho de Maceió (trânsito em julgado em 25/10/2018). Os autos foram arquivados definitivamente em 10/11/2020. Entende-se que assistiu razão ao interessado, no entanto, a contratação se deu após o vencimento do prazo de validade do concurso.

9.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontra-se no anexo II dessa instrução.

9.4. Encaminhamento do ato:

9.4.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Admissão de RAFAEL ALVES HOLANDA DO LIVRAMENTO do quadro de pessoal do órgão/entidade Banco do Brasil S.A., com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

CONCLUSÃO

10. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 2320/2018 pode ser apreciado pela ilegalidade, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

11. O aludido ato deu entrada neste Tribunal há menos de cinco anos, não sendo aplicável, portanto, o procedimento de contraditório e ampla defesa determinado pelo Acórdão 587/2011 – TCU – Plenário.

**PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

12. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

12.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Admissão de RAFAEL ALVES HOLANDA DO LIVRAMENTO do quadro de pessoal do órgão/entidade Banco do Brasil S.A., com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.”

3. Em seu pronunciamento regimental (peça 7), o Ministério Público junto a esta Casa, neste ato representado pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, manifestou sua concordância com as conclusões e propostas da Sefip.

É o Relatório.

VOTO

Cuidam os autos de Ato de Admissão submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. As análises empreendidas na fase de instrução sinalizaram a irregularidade caracterizada pela contratação do empregado em questão após a expiração do prazo do concurso público regido pelo Edital 02 – BB de 10/12/2013, relativo ao processo de seleção externa 2013/002 (enquanto a validade do certame expirou em 8/5/2016, a admissão do interessado ocorreu em 11/12/2017), com fundamento em decisão judicial proferida, em 16/11/2017, nos autos da Reclamatória Trabalhista 0000641-52.2016.5.19.0008, que tramitou na 8ª Vara do Trabalho de Maceió. Verificações adicionais revelaram que referida deliberação, que deu provimento a pedido do interessado relativo a seu direito à convocação para exames médicos e consequente contratação, transitou em julgado em 25/10/2018.

3. Diante desse quadro e considerando: (a) que a admissão após a expiração do prazo do correspondente concurso público, ainda que com amparo em decisão judicial transitada em julgado, contraria disposições contidas no art. 37, inc. III, da Constituição Federal; (b) o princípio da independência das instâncias, por força do qual o TCU pode decidir de forma autônoma sobre as questões que lhe são afetas; e (c) a competência privativa desta Corte de Contas para, com fulcro no inc. III do art. 71 da CF/1988, pronunciar-se quanto à legalidade dos atos de admissão, a Sefip manifestou-se no sentido de que o ato em tela fosse considerado ilegal, com negativa de registro, sem prejuízo de que, em respeito à sentença judicial, a relação contratual seja mantida.

4. O encaminhamento alvitrado pela unidade técnica, com que se pôs de acordo o Ministério Público junto a esta Casa, alinha-se ao entendimento extraído do Acórdão 1106/2020 – TCU – Plenário e a reiterada jurisprudência sobre o tema nesta Corte. Em sentido similar, ademais, podem ser encontradas diversas deliberações envolvendo admissões da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (tais como, na 1ª Câmara os Acórdãos 8610/2021, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira, 8703/2021, de minha relatoria, e 13432/2021, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, e na 2ª Câmara os Acórdãos 5087/2021, Relator Ministro Raimundo Carreiro, 12428/2021, Relator Ministro Aroldo Cedraz, e 15290/2021, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho) e da Caixa Econômica Federal (tais como, na 1ª Câmara os Acórdãos 13334/2021, Relator Ministro Benjamin Zymler, 13400/2021, de minha relatoria, e 13431/2021, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, e na 2ª Câmara os Acórdãos 12426/2021, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 16447/2021, Relator Ministro Raimundo Carreiro, e 18135/2021, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho).

5. A abundante reiteração de decisões nesse sentido motivou, inclusive, que, nos termos do entendimento explicitado por meio do Acórdão 1414/2021 – TCU – Plenário (Ministro Walton Alencar Rodrigues), os atos na situação em tela pudessem passar a ser apreciados via relação, na forma do art. 143, inciso II, do Regimento Interno do TCU, conforme podem ser apontados exemplos de julgados de atos dos Correios (tais como, na 1ª Câmara o Acórdão 18126/2021, de minha relatoria, e na 2ª Câmara os Acórdãos 12554/2021, Relator Ministro Augusto Nardes, e 14908/2021, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer), da Caixa (tais como, na 1ª Câmara os Acórdãos 12035/2021, 12036/2021 e 12037/2021, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer, e na 2ª Câmara os Acórdãos 18447/2021 e 18160/2021, Relator Ministro Augusto Nardes, e 14907/2021, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer) e do Banco do Brasil (tais como, na 1ª Câmara os Acórdãos 11138/2021 e 11727/2021, Relator Ministro Vital do Rêgo, e 14361/2021, Relator Ministro Jorge Oliveira).

6. Em função do referido quadro de precedentes, cheguei a elaborar minuta de acórdão na mesma linha sugerida pela unidade instrutiva, ainda que com o esclarecimento de que o vínculo em questão poderia prevalecer, posto que suportado por decisão judicial transitada em julgado, submetendo o feito à deliberação deste Colegiado na Sessão do último dia 7/6/2022. Na oportunidade, no entanto, a representante do Banco do Brasil S.A., ao proferir sustentação oral, argumentou que o encaminhamento alvitrado pela unidade instrutiva se encontraria em dissonância com a mais recente jurisprudência desta Corte, em que atos de admissão em situação similar estariam sendo apreciados pela legalidade, circunstância que motivou-me a retirar o processo da pauta de julgamento, com vistas a melhor examinar a questão.

7. Com efeito, em deliberações recentes, em especial a partir do exame de embargos de declaração apresentados pelo Banco do Brasil (ainda que não exclusivamente nessa hipótese), começaram a surgir deliberações, a exemplo, na 1ª Câmara dos Acórdãos 11551/2021 e 2501/2022, Relator Ministro Jorge Oliveira, e 2527/2022, Relator Ministro Weder de Oliveira, e na 2ª Câmara dos Acórdãos 16455/2021, 18103/2021 e 18104/2021, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer, 17219/2021, 18131/2021 e 2293/2022, Relator Ministro-Substituto André de Carvalho, 2036/2022, 2044/2022 e 2045/2022, Relator Ministro Augusto Nardes, e 2059/2022, Relator Ministro Bruno Dantas, em que os atos de admissão após a prazo de validade do concurso passaram a ser considerados legais, autorizando-se seu registro. Em linhas gerais, referidos julgados apontaram, como aspectos que justificariam a distinção daqueles atos em relação aos precedentes antes mencionados, os seguintes:

- a) a ação foi ajuizada dentro do prazo de validade do concurso público;
- b) a decisão trabalhista teve “escopo restrito”, sendo ausente “o caráter de generalidade”, pois não estendeu a validade do certame, e sim determinou a “convocação do autor para os exames médicos e, acaso constatada sua aptidão, a consequente nomeação” para o emprego em que foi aprovado em concurso;
- c) a sentença favorável ao interessado transitou em julgado, adquirindo grau de imutabilidade e de assentamento definitivo do direito discutido, caracterizando, assim, a hipótese de irreversibilidade da contratação, haja vista a impossibilidade de revogação da ordem judicial.

8. No entanto, mesmo diante de tais pronunciamentos, continuaram a ser prolatados julgados em sentido distinto, em que se persiste na tese de declarar tais atos ilegais, com negativa do respectivo registro, a exemplo, na 1ª Câmara, dos Acórdãos 15163/2021, 15164/2021, 15165/2021 e 15166/2021, Relator Ministro Vital do Rêgo, em que os embargos interpostos pelo Banco do Brasil S.A. foram abordados nos seguintes termos:

“Em síntese, o Banco do Brasil apresenta os seguintes argumentos:

- há contradição e obscuridade na decisão embargada em razão não considerar que o ato de admissão levado a registro do Tribunal é decorrente de decisão judicial transitada em julgado;
- alega que o Banco não pode ser punido, tendo um ato considerado ilegal em razão do cumprimento de ordem judicial, emanada por autoridade competente e ausente de vícios;



- aduz que há omissão na decisão embargada, já que ela não prevê quais as consequências da declaração de ilegalidade do ato de admissão pelo Tribunal;
- sustenta que, por mais que o Banco acate a decisão proferida por essa Corte de Contas, restam dúvidas a respeito do seu alcance, as quais precisam ser elucidadas;
- assevera que o TCU deve se manifestar sobre a manutenção do contrato de trabalho (continuidade do vínculo empregatício com o Banco do Brasil) e, além disso, que esclareça a respeito dos demais efeitos dele decorrentes como, por exemplo, pagamento das remunerações devidas em contraprestação à efetiva prestação de serviços decorrentes da manutenção do contrato de trabalho, progressão na carreira, etc.

II

A despeito dos argumentos apresentados, o apelo manejado pelo embargante não tem o condão de promover alteração na parte dispositiva do acórdão embargado, pelas razões que passo a expor.

Observe, de início, que o art. 71, inciso III, da CF/1988 estipula a competência constitucional privativa desta Casa para, com exclusividade, apreciar a legalidade dos atos de admissão. Senão vejamos:

‘art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III – apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.’

Anoto que, no ordenamento pátrio, vige o princípio da independência das instâncias. Significa dizer que o TCU exerce a sua jurisdição independentemente das demais esferas (civil, penal, trabalhista, tributária, etc.). Nesse sentido, são diversos os precedentes nesta Casa, a exemplo dos Acórdão 406/1999 – TCU – 2ª Câmara, 436/1994 – 1ª Câmara e 6/1996 – 1ª Câmara.

Não há, portanto, óbice para que esta Corte de Contas se manifeste pela ilegalidade da admissão em questão, realizada pelo Banco do Brasil, ainda que lastreada em decisão judicial transitada em julgado, pois, no mérito acerca da discussão de fundo, esta Corte de Contas entende que a validade de um concurso público pode ser de, no máximo, quatro anos, consoante o art. 37, inciso III, da CF/1988:

‘Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

III – o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período.’

Por óbvio a decisão desta Corte de Contas não pode se sobrepor a uma decisão proferida pelo Poder Judiciário. Exatamente por essa razão que o TCU, no exercício da competência dada pelo art. 71, inciso III, da CF/1988, considerou ilegal a admissão em epígrafe, promovida pelo Banco do Brasil, deixando de expedir-lhe determinações.

Em outras palavras, esta Corte de Contas observou que o Banco do Brasil seguiu o comando proferido pelo Poder Judiciário, já que o que vale, de fato, é o efeito produzido pela decisão judicial transitada em julgado. Por tal razão, na prática, a decisão embargada proferida pelo TCU não tem nenhuma repercussão no contrato de trabalho firmado com a interessada, que se encontra resguardado, de forma definitiva, pela coisa julgada. Portanto, não há que se cogitar a omissão sustentada pelo embargante, já que esta Corte atuou nos exatos limites de sua competência, respeitando a decisão judicial, que já transitou em julgado.

Ademais, o fato de este Tribunal ter considerado ilegal a admissão em epígrafe não significa que, com esta decisão, esteja condenando a atuação do embargante, já que o Banco do Brasil S.A. promoveu a contratação em obediência à decisão judicial transitada em julgado, proferida nos autos da Reclamatória Trabalhista 0000551-76.2014.5.10.0004 (que tramitou na 4ª Vara do Trabalho de Brasília). O que se fez foi assentar, no mérito e dentro da competência que cabe ao TCU, a discordância desta Corte quanto a uma contratação que ocorreu em prazo superior ao tempo máximo de validade de um concurso público previsto pela Constituição.

Quanto ao precedente desta primeira câmara apontado nos memoriais de peça 18, observo que, conquanto a referida decisão tenha concluído pela legalidade da admissão, a consequência prática daquela decisão e do acórdão ora embargado são exatamente iguais, uma vez que as respectivas decisões judiciais transitadas em julgado em cada caso, resguardam de forma definitiva os contratos de trabalho dos respectivos interessados.

Em conclusão, reafirmo que, no caso dos autos, esta Corte de Contas observou o cumprimento, pelo Banco do Brasil, do comando judicial que determinou a contratação, sem, no entanto, renunciar à sua competência privativa para apreciar a legalidade do ato de admissão, mantendo, no caso dos autos, o entendimento no sentido de que a admissão promovida pelo embargante, a despeito de ser fundada em decisão judicial transitada em julgado, é ilegal.”

9. Também em Sessão da 1ª Câmara, nos Acórdãos 18359/2021 e 18360/2021, por proposta do Relator, Ministro Walton Alencar Rodrigues, a apreciação originária de atos de admissão fora do prazo de validade do concurso do Banco do Brasil foi por sua ilegalidade, com negativa do correspondente registro, sendo que, nesses casos, além do esclarecimento a respeito dos limites da decisão deste Tribunal constarem do voto condutor, parte dele também se fez presente no acórdão adotado:

No voto condutor:

“Como bem evidenciado pela unidade instrutora, o presente ato de admissão decorreu de decisão judicial proferida pela Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, em sede de Recurso Ordinário (Processo ...), que determinou que o Banco do Brasil convocasse o interessado para a realização de exames médicos admissionais e, caso lograsse êxito, procedesse na sequência à sua contratação. Referida decisão judicial foi exarada em ... e transitou em julgado em ...

Da análise do formulário de peça 3, conclui-se que o concurso público teve a sua validade encerrada em Por sua vez, o interessado foi contratado em ... Desse modo, o ato de admissão viola o art. 37, inciso III, da Carta Magna, motivo pelo qual deve ser julgado ilegal, com negativa de seu registro, nos termos propostos pela unidade técnica.

A despeito de considerar o ato ilegal e negar-lhe registro, esclareço que a presente deliberação não possui, por óbvio, o condão de se sobrepor à decisão proferida pelo Poder Judiciário. Por esse motivo, não serão expedidas determinações à entidade de origem para a interrupção dos pagamentos, tampouco para a cessão do vínculo contratual, em observância à decisão judicial que ordenou a admissão do interessado pelo Banco do Brasil.

Por essas razões, julgo ilegal o presente ato de admissão, negando-lhe registro, sem prejuízo de que a relação contratual seja mantida, visto que se encontra amparada por decisão judicial transitada em julgado.”

No acórdão adotado:

“9.1. considerar ilegal o ato de admissão emitido em favor de ... (CPF ...), negando-lhe registro;

9.2. esclarecer à entidade de origem que a presente admissão poderá ser mantida, em razão de estar amparada por decisão judicial transitada em julgado.”

10. Julgados ainda mais recentes, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, continuam a resultar em deliberações (a exemplo dos Acórdãos 2693/2022, 2822/2022, 2839/2022, 3034/2022, 3268/2022 e 3270/2022, todos da 1ª Câmara) em que atos de admissão de pessoal, ainda que amparados por decisões judiciais transitadas em julgado, são apreciados pela ilegalidade, sob o argumento de que constituiriam hipótese distinta daquela tratada no Acórdão 1106/2020 – TCU – Plenário, em que o Ministério Público do Trabalho obteve judicialmente a prorrogação dos prazos de validade dos concursos por tempo indeterminado, posto decorrerem de sentenças prolatadas sobre ações individuais em que se conseguiu decisão favorável mesmo diante da inexistência de interesse público, criação formal da vaga e previsão orçamentária específica para a contratação.

11. Ou seja, ainda que se possa apontar o surgimento de deliberações dissonantes em relação à jurisprudência anteriormente vigente nesta Corte e que orientou a elaboração de minha proposta anterior, também é possível constatar que a nova tendência, no sentido de julgar atos como o aqui



examinado pela legalidade, está longe de corresponder a posição predominante e pacífica deste Tribunal, mesmo que o exame se restrinja a pronunciamentos desta 1ª Câmara.

12. De minha parte, preliminarmente e com as devidas vênias aos entendimentos diversos, não considero que a busca de solução para tal divergência esteja no exame, por esta Corte de Contas, de aspectos externos ou internos da decisão judicial que fundamentou a emissão do ato de admissão. De um lado, por entender não ser papel deste Tribunal o exame quanto à correção, ou não, de deliberações emanadas pelo Poder Judiciário. De outro, em função de vislumbrar que, ainda que venha a concluir pela invalidade do julgado, ele não poderá adotar providência prática alguma que a contrarie. No fim das contas, portanto, no que se refere ao exercício das competências deste Tribunal, avalio que o exame deva-se restringir à verificação quanto ao caráter de irreversibilidade, ou não, do provimento judicial que amparou o ato apreciado, prosseguindo-se com o exame quanto aos fundamentos deste último.

13. Prosseguindo e embora também reconhecendo que, especificamente no caso dos atos de admissão fora da validade do correspondente concurso amparados por decisão judicial transitada em julgado, os julgamentos pela legalidade ou pela ilegalidade têm consequências práticas idênticas, filio-me à corrente que defende que tais atos devam ser considerados ilegais, tendo em vista o princípio da independência das instâncias, a competência privativa desta Corte para pronunciar-se sobre a legalidade de atos de admissão e o aspecto de as contratações em questão se haverem verificado após o encerramento do prazo de validade do respectivo concurso. Ao assim proceder, este Tribunal continua a exercer sua competência constitucional como de costume quando de outros feitos similares, quanto a pronunciar-se quanto à legalidade do ato, a partir da verificação da atuação dos agentes públicos quanto à sua execução (inclusive quanto a se os limites do pronunciamento judicial foram respeitados), apenas com o cuidado de não emitir comandos ao órgão ou ente jurisdicionado que possam implicar afronta ao comando judicial.

Pelo exposto, ao acolher, com ajustes de forma, a proposta alvitada pela unidade técnica a que anuiu o representante do Ministério Público, manifesto-me por que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto a esse Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 3891/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 024.983/2021-7.
2. Grupo I – Classe IV - Assunto: Admissão.
3. Interessado: Rafael Alves Holanda do Livramento, CPF 056.462.364-44.
4. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: Deusa Maura Santos Fassina (OAB/SP 164.146), representando Banco do Brasil S.A.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Ato de Admissão submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, ambos da Lei 8.443/92, c/c o art. 259, inciso II, do Regimento Interno, em:



9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 3, relativo à admissão de Rafael Alves Holanda do Livramento, negando-lhe o correspondente registro, nos termos do art. 260, § 1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. esclarecer à entidade de origem que a presente admissão poderá ser mantida, em razão de estar amparada por decisão judicial transitada em julgado;

9.3. dar ciência desta deliberação ao Banco do Brasil S.A. e ao interessado; e

9.4. autorizar o arquivamento destes autos, cumpridos os termos deste Acórdão.

10. Ata nº 24/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/7/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3891-24/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministro presente: Walton Alencar Rodrigues (Presidente).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE II – 1ª CÂMARA

TC 027.217/2017-5

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Almeirim/PA

Responsável: Gandor Calil Hage Neto (296.651.832-49).

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (00.378.257/0001-81).

Representação legal: Inocência Mártires Coelho Júnior (5670/OAB-PA) e outros, representando Gandor Calil Hage Neto.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO. IMPUGNAÇÃO DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS REPASSADOS AOS PROGRAMAS PEJA/2005, PNATE/2006 E PNAE/2006. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório a instrução da Secex-TCE (peça 53), com a qual se manifestaram de acordo os titulares da Secretaria (peças 54 e 55), com discordância do representante do MP/TCU apenas quanto à penalização do responsável (peça 56). Transcrição com ajustes de forma considerados pertinentes.

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor do Sr. Gandor Calil Hage Neto (CPF 296.651.832-49), ex-prefeito do município de Almeirim/PA, na gestão 2005-2008, em razão da impugnação parcial das despesas realizadas com os recursos repassados à municipalidade na órbita do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos - PEJA, no exercício de 2005, no Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE, no exercício de 2006, e, outrossim, da impugnação total da aplicação dos recursos referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, também no exercício de 2006.

HISTÓRICO

2. Nos demonstrativos seguintes estão listados os valores repassados, por programa e



exercício:

PEJA/2005

Ordem Bancária	Valor (R\$)	Data
2005OB695151	27.796,87	22/6/2005
2005OB695153	27.796,87	22/6/2005
2005OB695152	27.796,87	22/6/2005
Total	83.390,73	

PNAE 2006 - Ensino Fundamental

Ordem Bancária	Valor (R\$)	Data
2006OB400387	35.164,80	25/6/2006
2006OB400757	85.958,40	30/6/2006
2006OB400824	42.979,20	31/7/2006
2006OB401127	15.042,72	01/10/2006
2006OB401275	42.979,20	01/11/2006
2006OB401469	42.979,20	01/12/2006
Total	265.103,52	

PNAE 2006 - Creche

Ordem Bancária	Valor (R\$)	Data
2006OB450070	1.418,40	25/2/2006
2006OB450392	3.782,40	30/6/2006
2006OB450460	1.733,60	31/7/2006
2006OB450734	1.126,84	01/12/2006
Total	8.061,24	

PNATE 2006

Ordem Bancária	Valor (R\$)	Data
2006OB700036	14.875,26	7/4/2006
2006OB700076	16.055,26	8/4/2006
2006OB700344	16.055,26	26/7/2006
2006OB700540	16.055,26	01/10/2006
2006OB700605	16.055,26	31/10/2006
2006OB700669	16.055,26	01/12/2006
2006OB700712	16.055,26	14/12/2006
Total	111.206,85	

3. O FNDE efetuou procedimento de auditoria no município, no período de 9 a 13 de fevereiro de 2009, tendo como objeto os programas custeados pela autarquia, de modo a atender solicitações da Controladoria-Geral da União, diante da existência de denúncias de irregularidades relativas à execução do PNAE nos exercícios de 2004 a 2006, do PEJA no exercício de 2005 e do PNATE, este no exercício de 2006, ao cabo do qual foi emitido o Relatório de Auditoria nº 56/2009 (peça 6, p. 79–98). Destaque-se que, por ocasião da fiscalização *in loco*, a equipe de auditoria do FNDE não teve acesso aos documentos comprobatórios da execução das despesas de nenhum dos programas, tendo a administração municipal alegado a sua indisponibilidade, pois a sala em que supostamente estariam arquivados permanecera trancada no mês anterior (em janeiro). No mês seguinte, próximo ao período da fiscalização, teria sido aberta na presença de autoridade do Ministério Público Estadual, na condição de testemunha, não tendo sido localizado qualquer documento pertinente. A despeito da ausência dos documentos nas dependências da Prefeitura, o responsável apresentou-os posteriormente, para prestar contas.

4. Com subsídios ofertados pelo referido relatório de auditoria, e, outrossim, a partir das prestações de contas ofertadas (peça 3, p. 292-320; p. 132-175; peça 6, p. 56-78), com os documentos comprobatórios fornecidos pelo responsável (que supostamente os detinha, mesmo fora da função pública), foram emitidos diversos pareceres no âmbito do FNDE, tendo como objetos os programas

pertinentes auditados, todos concluindo pela ocorrência de prejuízos ao erário, os quais estão sintetizados no quadro abaixo:

Parecer	Programa	Conclusões	Valor impugnado (R\$)
Parecer 1104/2016-DAESP/COPRA/CGCAP-DIFIN (peça 6, p. 120-123)	PEJA/2005	Ausência de documentação comprobatória da execução do valor total de R\$ 29.341,82; não aplicação dos recursos no mercado financeiro, com prejuízo de R\$ 1.176,05; e pagamento indevido de tarifas bancárias no valor de R\$ 6,25	30.524,12
Parecer 233/2016-DAESP/COPRA/CGCAP-DIFIN/FNDE (peça 3, p. 179-186)	PNAE/2006	Impugnação total dos recursos repassados ao programa, referentes a não aplicação dos recursos no mercado financeiro (R\$ 176,01) e à ausência de documentação comprobatória da execução do PNAE-PNAC (R\$ 478.821,36) – valor excede o repasse em virtude de existência de saldo de exercício anterior	478.997,37
Parecer 1106/2016-DAESP/COPRA/CGCAP-DIFIN, (peça 3, p. 363-365)	PNATE 2006	Impugnação parcial das despesas realizadas face à não aplicação dos recursos no mercado financeiro, com prejuízo de R\$ 364,09, às transferências irregulares dos recursos do programa, contrariando o disposto no inciso I, art. 6º da Resolução CD/FNDE nº 12, de 05 de abril de 2006, com prejuízo de R\$ 1.114,06 e à ausência de documentação comprobatória da execução do programa, no valor de R\$ 3.500,00	4.978,15
Total impugnado	514.499,64		

5. Em intervenção inicial nos autos (peças 8-9), a extinta SECEX-BA, unidade técnica encarregada da instrução do processo, após atestar a presença das peças exigidas em sede legal e regulamentar para a formação da tomada de contas especial, ponderou que, diante da natureza das irregularidades verificadas, basicamente consistentes na ausência de documentação comprobatória das despesas realizadas, e verificando hiatos temporais nos extratos bancários relativos à execução financeira dos programas, então constantes destes autos, seria crucial coligi-los na íntegra, na eventualidade de disponibilização, pelo responsável, de documentos fiscais alegadamente passíveis de amparar a regularidade dos dispêndios efetuados.

6. Destarte, com amparo em delegação de competência conferida pelo eminente Relator, efetuou-se diligência (peça 10) à instituição bancária, com o fito de colacionar tais documentos, a qual logrou sucesso, a partir do material reunido à peça 15.

7. Redistribuído o processo à SECEX-TCE, esta unidade atuou inicialmente nos autos, em pareceres convergentes (peças 20-22), atestando a presença, no processo, dos pressupostos de constituição e de procedibilidade constantes das disposições legais e regimentais, bem como aqueles constantes da Instrução Normativa TCU 71/2012, com as alterações trazidas pela Instrução Normativa TCU 76/2016. Consignou ainda diversas observações aplicáveis a todos os programas abrangidos no objeto deste processo, nos exercícios correspondentes, sintetizando o seguinte:

29. Uma prestação de contas não pode ser considerada unicamente como um somatório de confrontações estanques de cada gasto com as ações supostamente desenvolvidas, mas, outrossim, como um arcabouço de circularizações múltiplas que deve ostentar coerência recíproca entre os elementos probatórios (despesas, recibos, documentos fiscais, extratos bancários, etc.) e com os seus próprios elementos informativos e organizativos (relação de pagamentos, beneficiários, de bens produzidos, dentre outros), sob pena de subversão irremediável de sua integridade e de sua aptidão para evidenciar a correta aplicação dos recursos e a execução regular do objeto.

30. Destarte, se inexistente correspondência recíproca lógica entre os pagamentos declarados e seus

beneficiários, se restam ignorados os meios de pagamento utilizados e os objetos dos dispêndios, diante do trânsito alhures e em paragens ignotas dos valores geridos, não se pode atestar que o aplicador dos recursos desincumbiu-se a contento de seu dever de demonstrar, na forma da regulamentação pertinente, a correta gestão dos valores que a ele foram confiados, em sua totalidade.

8. Discorrendo sobre cada um dos programas abordados, foi assinalada a rejeição total dos recursos destinados à execução do PEJA, no exercício de 2005, dissentindo parcialmente do posicionamento do repassador, no Parecer 1104/2016/DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN (peça 6, p. 120-123). Segundo a unidade técnica, a impugnação parcial dos recursos colidiria com a evidência colhida pelo Relatório de Auditoria nº 56/2009 (peça 6, p. 79–98), especificamente em seu subitem 1.1 (peça 6, p. 81), onde foi asseverado não ter havido disponibilização da documentação à equipe de auditoria. Destarte, assim restou pontuado:

Outrossim, nenhum dispêndio registrado na conta corrente, documentado nos extratos bancários pode ser associado, no tempo e no valor, aos pagamentos arrolados na prestação de contas apresentada, especificamente na relação de pagamentos efetuados (peça 6, p. 58). Essa prática elimina o nexo de causalidade necessariamente estabelecido entre os registros de movimentação da conta corrente e as demais evidências relacionadas com as despesas indicadas na prestação de contas, que se impõe como condição para a comprovação da execução físico-financeira regular da ação governamental, maculando totalmente, e não parcialmente, a gestão dos recursos:

9. No tocante à execução do PNAE 2006, também foi alvitrada a impugnação total dos recursos, ainda que apresentada a prestação de contas (peça 6, p. 132-175), na data de 15/1/2007, eis que inexistentes os documentos que deveriam ter sido conservados nos arquivos municipais, como *‘notas fiscais, recibos, comprovantes de distribuição de gêneros às escolas, documentos de empenho, liquidação e pagamentos das despesas correspondentes e outros, que retratem a compatibilidade e o nexo de causalidade necessário entre os gastos efetuados e a execução física do objeto do programa, na estrita via de sua regulamentação. São basicamente aqueles que ordinariamente são reunidos na colação restrita das prestações de contas simplificadas, que devem ser suportadas por evidências de apoio, devidamente catalogadas e preservadas, à disposição das agências de controle estatal’*.

10. Quanto ao PNATE 2006, seguiu-se o mesmo critério dos programas anteriores, diante da indisponibilidade completa da documentação comprobatória, suplantando a interpretação conferida pelo repassador, que se inclinou pela rejeição parcial da aplicação dos recursos, no Parecer 1106/2016-DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN, (peça 3, p. 363-365).

11. Destarte, com fulcro em delegação de competência conferida pelo ilustre Relator, alvitrou-se a citação do responsável, nos seguintes moldes:

40.1 realizar a **citação do** Sr. Gandor Calil Hage Neto (CPF 296.651.832-49), ex-prefeito municipal de Almeirim (PA), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha, aos cofres do FNDE, as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor:

Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos - PEJA – exercício de 2005

Data	Valor (R\$)
24/6/2005	27.796,87
24/6/2005	27.796,87
24/6/2005	27.796,87

Valor atualizado em 7/6/2020: R\$ 179.665,07 (sem juros)

Irregularidade: inexistência de nexo de causalidade entre a movimentação registrada na conta corrente específica e os documentos apresentados na prestação de contas;

Conduta: apresentar documentação comprobatória inidônea na prestação de contas;

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu a associação das despesas efetuadas com as retiradas documentadas na conta corrente específica;



Dispositivos legais e infralegais violados: art. 6º, §§ 4º e 5º, da lei 10.880/2004;

Evidências da irregularidade: Parecer 1104/2016/DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN (peça 6, p. 120-123); extrato bancário (peça 15, p. 27-38); Relação de pagamentos efetuados (peça 6, p. 58).

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada

PNAE 2006

Data	Valor (R\$)
3/3/2006	35.164,80
4/7/2006	85.958,40
2/8/2006	42.979,20
4/10/2006	15.042,72
6/11/2006	42.979,20
5/12/2006	42.979,20
3/3/2006	1.418,40
4/7/2006	3.782,40
2/8/2006	1.733,60
5/12/2006	1.126,84
Total	273.164,76

Valor atualizado em 7/6/2020: R\$ 562.153,69 (sem juros)

Irregularidade: ausência de documentação comprobatória da execução do objeto à disposição de equipe de auditoria em fiscalização *in loco*

Conduta: deixar de manter, nos arquivos municipais, em boa guarda e organização, pelo prazo de cinco anos, contados da data de aprovação da prestação de contas do concedente, os documentos comprobatórios da execução do programa;

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu a associação das despesas efetuadas com as retiradas documentadas na conta corrente específica;

Dispositivos legais e infralegais violados: art. 4º, § 5º da Medida Provisória 2.178-36, de 24/8/2001;

Evidências da irregularidade: Relatório de Auditoria nº 56/2009 (peça 6, p. 79-98); Parecer 233/2016- DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 3, p. 179-186); prestação de contas (peça 3, p. 132-175);

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada;

PNATE 2006

Data	Valor (R\$)
11/4/2006	14.875,26
12/4/2006	16.055,26
28/7/2006	16.055,26
4/10/2006	16.055,26
3/11/2006	16.055,26
5/12/2006	16.055,26
18/12/2006	16.055,26

Valor atualizado em 7/6/2020: R\$ 228.442,38 (sem juros)

Irregularidade: inexistência de nexo de causalidade entre a movimentação registrada na conta corrente específica e os documentos apresentados na prestação de contas;

Conduta: apresentar documentação comprobatória inidônea na prestação de contas;

Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu a associação das despesas efetuadas com as retiradas documentadas na conta corrente específica;

Dispositivos legais e infralegais violados: art. 6º, §§ 4º e 5º, da lei 10.880/2004;

Evidências da irregularidade: prestação de contas do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE, no exercício de 2006 (peça 3, p. 292-320); extratos bancários (peça 3, p. 298-320);

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada;

12. Devidamente enviados os expedientes de chamamento (peças 24-26), o responsável compareceu aos autos (peça 30), por meio de advogado devidamente constituído (peça 32), em cujo instrumento de mandato indicou outros advogados também habilitados para o recebimento de comunicações.

13. Em síntese, alegou que teria tomado conhecimento do expediente e de seu teor enquanto estava em viagem para a capital do Estado, acostando passagem aérea comprobatória do fato (peça 31), destacando ainda que seu domicílio civil e eleitoral não correspondia mais àquele em que desempenhara o mandato eleitoral em cujo percurso ocorreram as irregularidades pelas quais responde neste feito. Postulou, com este fundamento, a restituição do prazo para a apresentação de sua defesa. Indicou ainda novo endereço para futuras *‘intimações, citações e notificações’*.

14. O eminente Relator aquiesceu ao pedido (peça 35), concedendo *‘novo prazo para atendimento à citação, contado a partir da ciência de comunicação a ser encaminhada ao representante legal da parte.’*

15. As tentativas de comunicação e seus resultados podem ser tabulados no seguinte quadro:

Comunicação	Destinatário	Origem do endereço	Peça da ciência/devolução/nome do recebedor/data de recebimento	Peça da Resposta
Ofício 11078/2021-Secomp-4, de 30/3/2021 (peça 37)	Inocêncio Mártires Coelho Júnior	Secretaria da Receita Federal (peça 40)	Devolvido por motivo de mudança (peça 38)	Não houve
Ofício 34185/2021-Secomp-4, de 1/7/2021 (peça 44)	Marinethe de Freitas Correa	Procuração (peça 32)	Devolvido por desconhecimento do destinatário (peça 47)	Não houve
Ofício 34187/2021-Secomp-4, de 1/7/2021 (peça 43)	Evelyn Correa Santos	Procuração (peça 32)	Devolvido por desconhecimento do destinatário (peça 45)	Não houve
Ofício 49958/2021-Secomp-4, de 22/10/2021 (peça 49)	Gandor Calil Hage Neto	Procuração (peça 32)	Benedito Jardim da Costa (RG 88456242) – peça 50, em 19/11/2021	Não houve
Ofício 59809/2021-Secomp-4, de 22/10/2021 (peça 48)	Gandor Calil Hage Neto	Procuração (peça 32)	Benedito Jardim da Costa (RG 88456242) – peça 51, em 19/11/2021	Não houve

16. Não houve comparecimento aos autos por parte do responsável, pessoalmente ou por meio de seus procuradores. **Destaque-se quanto a estes que não compareceram aos autos para comunicar qualquer mudança de endereço, como lhes competia (art. 77 inciso V, do Código de Processo Civil).**

EXAME TÉCNICO

17. Apesar da comunicação efetuada com sucesso, o responsável não compareceu a estes autos para apresentar defesa, o que caracteriza a revelia prevista no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

18. Entende-se exitoso o chamamento, na medida em que proporcionou a oportunidade ao responsável de comparecer aos autos e exercer com plenitude o direito à ampla defesa e ao contraditório gravado na Constituição Federal.

19. Em que pese os referidos avisos de recebimento terem sido assinados por pessoa estranha aos autos, esse fato, por si só, não invalida a notificação dirigida ao responsável, uma vez que o art. 179, inciso II, do Regimento Interno do TCU estabelece que as comunicações processuais far-se-ão mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário, que corresponde, no caso, àquele consignado pelo próprio na procuração que outorgara



aos causídicos constituídos (peça 32). **Importante se faz ressaltar que os advogados não foram localizados no endereço profissional que indicaram nos autos, resultando frustradas as comunicações enviadas.** Restaram frustradas, outrossim, tentativas de contato telefônico com os números (091) 3266-2517. Fax (091) 3266-2059.

20. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI nº 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

21. O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

22. O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

23. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Ministro JOSÉ JORGE);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Ministro BENJAMIN ZYMLER);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Ministro AROLDO CEDRAZ)

24. Apesar de regularmente citado, o responsável deixou transcorrer *in albis* o prazo regimental de 15 dias, que lhe foi concedido para apresentar alegações de defesa, motivo pelo qual se impõe o reconhecimento da revelia de que trata o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

25. A despeito da aplicação da revelia, devem ser considerados, no entanto, eventuais elementos já constantes dos autos, os quais poderiam, em tese, levar a um juízo favorável ao responsável revel.

26. Deve-se observar que, nos processos do TCU, a revelia não implica a presunção de que sejam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que o não comparecimento do réu aos autos leva à presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor.

27. Assim, independentemente da revelia, a avaliação da responsabilidade do agente nos processos desta Corte não prescinde dos elementos existentes nos autos ou para ele carreados, uma vez que são regidos pelo princípio da verdade material (Acórdãos 163/2015 - TCU - 2ª Câmara - Rel. Min. André de Carvalho; 2.685/2015 - TCU - 2ª Câmara - Rel. Min. Raimundo Carreiro; 2.801/2015 - TCU - 1ª Câmara - Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues; 4.340/2015 - TCU - 1ª Câmara - Rel. Min. Weder de Oliveira; e 5.537/2015 - TCU - 1ª Câmara - Rel. Min. Weder de Oliveira).

28. Finalizada essa breve retrospectiva, bem como o introito analítico, emergindo na apreciação meritória, reconhece-se que os apontamentos cabíveis e necessários ao deslinde da matéria não são extensos.



29. Não exsurgiram constatações posteriores que infirmem o entendimento externado pela unidade técnica na abordagem preliminar, não somente porque o responsável não compareceu aos autos, como inexistem nos autos elementos que o favoreçam, não abarcados inicialmente.

30. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara – Rel. Min. Ubiratan Aguiar; 6.182/2011-TCU - 1ª Câmara – Rel. Min. Weder de Oliveira, 4.072/2010-TCU-1ª Câmara – Rel. Min. Valmir Campelo; 1.189/2009-TCU- 1ª Câmara – Rel. Min. Marcos Bemquerer; 731/2008-TCU- Plenário; Rel. Min. Aroldo Cedraz).

31. Quanto à possibilidade de prescrição da pretensão punitiva ou ressarcitória derivada do caso concreto em análise, destaque-se, inicialmente, que o Supremo Tribunal Federal – STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que *‘é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas’* (Tema 899). Em que pese o questionamento acerca da abrangência da tese ali firmada, no sentido de que se circunscreveria apenas ao processo de execução da condenação imposta pelo TCU (ou seja, inaplicável à pretensão de ressarcimento exercida no processo de *‘conhecimento’* da TCE), verifica-se que o STF, por meio de decisões prolatadas pelas suas duas turmas, tem decidido de forma reiterada que **se aplica o prazo prescricional de 5 anos** previsto na Lei 9.873/1999 às pretensões **sancionatória e ressarcitória a cargo do Tribunal de Contas da União**.

32. Seja por aplicação direta ou por analogia, a orientação sufragada é no sentido de que o prazo de 5 anos é compatível com a tese de que a ação e a execução prescrevem no mesmo prazo (Súmula 150 do STF), bem como com o fato de que a Lei 9.873/1999 - que regulamenta o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta - **regeria integralmente a prescrição no âmbito do TCU**. Quanto a este último aspecto, o Ministro Luís Roberto Barroso, no voto exarado no julgamento do MS 32.201, embora tenha advertido que a atuação do TCU, em sua acepção clássica, não se qualifica como exercício do poder de polícia, ressaltou que a **Lei 9.873/1999** assumiria **vocação regulatória geral** da prescrição do exercício da competência sancionadora da Administração Pública, **sendo sua disciplina aplicável a qualquer ação punitiva da Administração Pública Federal**, exceto àquelas esferas em que exista regulamentação específica. Ademais, em virtude da autonomia científica do Direito Administrativo, não haveria razão plausível para suprimir a omissão da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União, no tocante ao estabelecimento de um prazo prescricional próprio, valendo-se das normas de direito civil, e não das de direito administrativo.

33. Eis algumas ementas que evidenciam o entendimento predominante do STF:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONDENAÇÃO A RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO. ART. 2º, II, DA LEI 9.873/1999. ATO INEQUÍVOCO DE APURAÇÃO DO FATO. DISCUSSÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DEMONSTRAÇÃO. INOCORRÊNCIA. SUBSISTÊNCIA DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - As razões do agravo regimental são inaptas para desconstituir os fundamentos da decisão agravada, que, por isso, se mantém hígidos. II – **Aplicando-se a regulamentação da Lei 9.873/1999 ao caso concreto, observa-se que a pretensão sancionatória do TCU, em relação aos atos praticados pelo impetrante, levando-se em consideração a ocorrência de 5 causas interruptivas da prescrição, não teria sido fulminada pelo decurso do tempo.** III - A pretensão do recorrente, fundada na discussão sobre os fatos apontados como marcos interruptivos da prescrição da pretensão punitiva da Administração Pública, refoge aos estreitos limites do *mandamus*, ante a ausência de liquidez e certeza do direito pleiteado. IV - Agravo regimental a que se nega provimento. MS 36067 ED-AgR. Órgão julgador: Segunda Turma. Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 18/10/2019

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. TOMADA DE CONTA ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECONHECIDA EM



DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE DO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO FUNDADA EM DECISÃO DE TRIBUNAL DE CONTAS. AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA COM PEDIDO DE RESSARCIMENTO JÁ EM CURSO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – O acórdão do TCU determinou a formação de processo administrativo para avaliarem, efetivamente, a eventual responsabilização do agravado para o ressarcimento do dano ao erário, **contrariando, assim, autoridade desta Corte no MS 35.512/DF, uma vez que houve a concessão da segurança para declarar a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do TCU em relação às infrações imputadas a ele, destacando-se que a União poderia perseguir os valores referentes ao ressarcimento dos danos na esfera judicial.** II – Agravo regimental a que se nega provimento. (Rcl 39497 AgR. Órgão julgador: Segunda Turma. Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI. Julgamento: 10/10/2020)

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. SERVIDOR DA SECRETARIA DE SAÚDE DO ESTADO DO ACRE. FISCALIZAÇÃO OMISSA E DEFICIENTE NA EXECUÇÃO DE DOIS CONVÊNIOS FIRMADOS ENTRE A SECRETARIA ESTADUAL E O MINISTÉRIO DA SAÚDE. APLICAÇÃO DE MULTA. ARTS. 28, II, E 58, II, DA LEI 8.443/1992. ART. 268, II, DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO SANCIONATÓRIA. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI 9.873/1999. PRECEDENTES DESTA STF. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA E RATIFICADA NO EXAME DE MÉRITO. SEGURANÇA CONCEDIDA PARA AFASTAR A MULTA APLICADA. **1. A prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada pela Lei 9.873/1999, descabendo a aplicação do prazo decenal previsto na legislação civil (art. 205 do Código Civil). Ao revés, incide o prazo quinquenal previsto na Lei 9.873/1999 (MS 32201, Rel. Min. Roberto Barroso, PRIMEIRA TURMA, DJe 7/8/2017; MS 35.512-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, SEGUNDA TURMA, DJe 21/6/2019).** 2. In casu, na linha do parecer apresentado pelo Ministério Público Federal e da decisão liminar de minha lavra, é inequívoca a superação do prazo prescricional quinquenal. Os ilícitos apontados pela Corte de Contas ocorreram em julho de 2006, tendo o processo de auditoria sido instaurado em 9/10/2006. A ordem de citação do responsável para a audiência, por sua vez, ocorreu em 25/6/2007. Entretanto, a decisão condenatória recorrível foi exarada somente em 31/5/2016, data da prolação do Acórdão 3.513/2016-TCU-1ª Câmara. 3. Ex positis, CONCEDO A SEGURANÇA unicamente para afastar a sanção de multa aplicada ao impetrante, nos autos da Tomada de Contas 023.288/2006-0, máxime da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas da União. MS 35940. (Órgão julgador: Primeira Turma. Relator(a): Min. LUIZ FUX. Julgamento: 16/06/2020).

34. Essa orientação também foi seguida nas seguintes decisões monocráticas: MS 36.127-MC/DF e MS 35.940-MC/DF, Rel. Min. Luiz Fux; MS 35.294, MS 35.539/DF e MS 35.971-TP/DF, Rel. Min. Marco Aurélio; MS 34.256 MC/DF, MS 36.054-MC e MS 36.067-MC/DF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski.

35. O Supremo Tribunal Federal tem se pronunciado no sentido de reconhecer não só a aplicação da prescrição quinquenal com fulcro na interpretação da Lei 9.873/1999, mas também a incidência dos **marcos interruptivos** do prazo prescricional consignados na referida lei, **tantas vezes quanto presentes os suportes fáticos** (MS 32201, Relator: Min. Roberto Barroso).

36. Tal entendimento também foi adotado nas seguintes decisões monocráticas: MS 36.054, MS 34.256-MC, MS 35.512 e MS 36.067-MC, todos de relatoria do Min. Ricardo Lewandowski; MS 35.294, MS 35.539 e MS 35.971-TP, todos de relatoria do Min. Marco Aurélio; MS 32.201, Rel. Min. Roberto Barroso, e MS 36.127-MC e MS 35.940-MC, Min. Luiz Fux.

37. Em relação ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o ‘caput’ do art. 1º da Lei 9.873/1999 oferece solução que não destoia do modelo adotado pelo TCU no incidente de uniformização de jurisprudência, em que se examinou a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do Acórdão 1441/2016 – Plenário - Rel. Min. Benjamin Zymler, com a adição da particularidade de explicitar o caso de infrações permanentes ou continuadas:

- a) Regra geral: ‘data da prática do ato’ (o que equivale a ‘ocorrência da irregularidade sancionada’);
- b) Regra especial: ‘no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado’.

38. A Lei 9.873/1999, no seu art. 2º, estabelece as causas interruptivas da prescrição punitiva, consoante abaixo transcrito, já na redação conferida pela Lei 11.941/2009:



Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

39. O quadro a seguir indica alguns eventos processuais, ocorridos no curso de uma TCE (fase interna e externa) – instaurada em razão de irregularidades na aplicação de recursos da **União transferidos a entes subnacionais** – que poderiam ser enquadrados **nas causas de interrupção da prescrição acima apontadas, sem prejuízo, é claro**, de outras ocorrências fáticas elegíveis como marco interruptivo, a depender da forma de proceder de cada entidade ou órgão tomador de contas.

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;	(i) notificação no âmbito do procedimento administrativo de ressarcimento previamente à instauração da TCE; (ii) notificação efetuada pelo órgão tomador de contas acerca da instauração da TCE;(iii) citação efetuada pelo TCU. <i>*Data da ciência da notificação ou citação pelos responsáveis ou de publicação do edital no DOU.</i>
II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; <i>* procedimento que evidencie a apuração dos fatos irregulares, com o objetivo quantificar o dano e identificar possíveis responsáveis.</i>	(i) relatório de sindicância ou PAD;(ii) relatório de apuração de irregularidades referente ao processo administrativo prévio à instauração da TCE; (iii) relatórios de fiscalização, pareceres, despachos, informações e memorandos relacionados à apuração dos fatos irregulares; (iv) relatório do tomador de contas; (v) relatório do controle interno; (vi) termo de instauração ou designação de instauração da TCE; (vii) autuação da TCE no TCU; entre outras causas. <i>*Há quem inclua nesse grupo diligências que comprovam providências do responsável sobre as irregularidades investigadas.</i>
III - pela decisão condenatória recorrível.	(i) Verifica-se apenas no âmbito do TCU com a data da prolação do acórdão condenatório recorrível.
IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.	(i) pedido de parcelamento; (ii) pagamento parcial do débito; (iii) qualquer manifestação do responsável que demonstre claramente a sua intenção de recolher o débito.

40. Bem se vê, portanto, que haveria uma multiplicidade de causas de interrupção da prescrição, conforme se depreende do art. 2º da Lei 9.873/1999. Tal exegese encontra respaldo em precedentes do STF, a exemplo do que se decidiu no julgamento do MS 36067 (Rel. Min. Ricardo Lewandowski), com destaque para trecho do voto em que o Relator reconhece cinco causas de interrupção da prescrição, *in verbis*:

(...) Assim, faz-se necessário levar em consideração que, apesar de os fatos objeto da apuração conduzida pela Corte de **Contas remontarem aos anos de 1999 e 2000**, período no qual o impetrante era Secretário de Saúde municipal, o Tribunal de Contas da União deu prosseguimento à tomada de contas especial por ter



constatado a ocorrência de 5 causas interruptivas da prescrição, a saber: a) **relatório de auditoria** em conjunto realizada pelo Denasus e pela Secretaria Federal de Controle, lavrado em 06/07/2001, **sendo este, certamente, um ato inequívoco que importou a apuração do fato** (art. 2º, II, da Lei n. 9.873/1999); b) **instauração de Tomada de Contas Especial pelo FNS, ocorrida em 05/10/2005, sendo este também, certamente, um ato inequívoco que importou a apuração do fato** (art. 2º, II, da Lei n. 9.873/1999); c) **a autuação da presente Tomada de Contas Especial no âmbito do Tribunal de Contas da União, ocorrida em 12/08/2008, sendo este também, certamente, um ato inequívoco que importou a apuração do fato** (art. 2º, II, da Lei n. 9.873/1999); d) **o ato que ordenou a citação do responsável**, ora impetrante, ocorrida em 12/07/2010 (art. 2º, I, da Lei n. 9.873/1999); e e) o exercício do poder punitivo ocorrido em 20/06/2012, **data da prolação do Acórdão 1563/2012-Plenário** (art. 2º, III, da Lei n. 9.873/1999).

41. No caso concreto, tendo como parâmetro a tese firmada pelo STF, no **RE 636.886**, no sentido de que ambas pretensões do TCU (sancionatória e ressarcitória) sujeitam-se ao prazo prescricional de 5 anos previsto na Lei 9.873/1999, considerando, ainda, o sistema prescricional descrito na citada lei, inclusive as causas de suspensão e de interrupção da prescrição, nota-se – **em caráter não exaustivo**, a existência de vários eventos **interruptivos**, abaixo arrolados:

41.1 Relatório de Auditoria nº 56/2009 (peça 6, p. 79–98), sendo os trabalhos de campo efetuados no município, no período de 9 a 13 de fevereiro de 2009;

41.2 Certidão de lavra da Procuradoria da República em Santarém (PA), dando notícia do ingresso de representação da Prefeitura Municipal de Almeirim, tendo como objeto as irregularidades apontadas no PNAE, no exercício considerado, de 12/9/2011 (peça 6, p. 293-297);

41.3 Informação nº 1340/2012 - DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 3/10/2012, tendo como objeto as irregularidades concernentes à execução do PNATE (peça 3, p. 280);

41.4 Informação 48/2013 - DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, de 5/2/2013, tendo como objeto as irregularidades concernentes à execução do PNATE (peça 3, p. 291);

41.5 Informação nº 18/2015 - DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 6, p. 106-108), de 14/1/2015, a qual versa sobre todos os programas abrangidos neste processo;

41.6 Parecer 1104/2016/DAESP/COPRA/CGCAP/DIFIN (peça 6, p. 120-123);

41.7 Relatório do tomador de contas (peça 3, p. 375-390), de 13/2/2017;

41.8 Relatório de Auditoria do controle interno 861/2017, de 24/8/2017 (peça 5, p. 1-4).

42. A partir dos elementos coligidos, nota-se que a presença de diversos eventos interruptivos afasta a possibilidade de haver ocorrido a prescrição, no tocante aos eventos anômalos associados à aplicação dos recursos dos programas PNAE e PNATE, nos exercícios pertinentes.

43. Quanto à execução do PEJA, relativo ao exercício de 2005, há, de fato, um interstício superior a um quinquênio, o que poderia indicar a ocorrência de prescrição quanto aos fatos apurados no processo, no exercício pertinente.

44. Deve ser ressaltado que o caso tratado no RE 636.886 (tema 899 da repercussão geral) **diz respeito à fase de execução judicial de deliberação do Tribunal de Contas**, tanto assim que, para deslindá-lo, foi necessária a aplicação da Lei 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais), diploma legal evidentemente inaplicável à fase que antecede a formação do título executivo extrajudicial do TCU, caracterizada pela atuação do órgão de controle externo até a prolação do acórdão. Desse modo, entende-se que os fatos atinentes à aplicação do PEJA 2006 não se encontram impactados por prescrição.

45. Tais considerações reputam-se suficientes para afastar a possibilidade de, no caso concreto avaliado, haver se operado qualquer espécie de prescrição da pretensão punitiva ou ressarcitória quanto às irregularidades apuradas neste processo de tomada de contas especial, sob a responsabilidade do Sr. Gandor Calil Hage Neto, na execução dos programas relacionados nos exercícios pertinentes, durante sua gestão no município de Almeirim (PA), entre 2005 e 2008.

CONCLUSÃO

46. Considerando que: não foi apresentada ao FNDE, em auditoria *in loco*, a documentação relativa à execução dos programas referidos; os elementos comprobatórios somente foram

disponibilizados pelo próprio responsável posteriormente, após o final de seu mandato; remanesceram irregularidades relativas à execução do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos - PEJA, no exercício de 2005, no Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar – PNATE, este no exercício de 2006, e, outrossim, do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, também no exercício de 2006; convocado validamente aos autos em sede de citação, o responsável não apresentou defesa; não existem elementos que permitam afastar a sua responsabilidade; não existiu prescrição da pretensão punitiva ou ressarcitória do controle externo; cabe a decretação de sua revelia, bem como o julgamento pela irregularidade das contas, a condenação em débito e a aplicação da multa capitulada no art. 57 da lei 8.443/92.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

47. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

47.1 considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. Gandor Calil Hage Neto (CPF 296.651.832-49), dando-se prosseguimento ao processo, conforme preceitua o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 202, §8º, do Regimento Interno do TCU;

47.2 julgar irregulares as contas do Sr. Gandor Calil Hage Neto (CPF 296.651.832-49), com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, e condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas e fixando-lhe o prazo de 15 dias, para que comprove, perante este Tribunal, em respeito art. 214, inciso III, alíneas ‘a’ e ‘b’, do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento e com o abatimento de valores acaso já satisfeitos, nos termos da legislação vigente:

Data	Valor (R\$)
24/6/2005	27.796,87
24/6/2005	27.796,87
24/6/2005	27.796,87
3/3/2006	35.164,80
4/7/2006	85.958,40
2/8/2006	42.979,20
4/10/2006	15.042,72
6/11/2006	42.979,20
5/12/2006	42.979,20
3/3/2006	1.418,40
4/7/2006	3.782,40
2/8/2006	1.733,60
5/12/2006	1.126,84
11/4/2006	14.875,26
12/4/2006	16.055,26
28/7/2006	16.055,26
4/10/2006	16.055,26
3/11/2006	16.055,26
5/12/2006	16.055,26
18/12/2006	16.055,26

Valor atualizado em 12/2/2022: R\$ 1.122.934,29

47.3 aplicar ao Sr. Gandor Calil Hage Neto a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;



47.4 autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 219, inciso II, do Regimento Interno do TCU, caso não atendida a notificação;

47.5 autorizar, desde logo, se requerido pelo responsável, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada uma, os encargos legais devidos, sem prejuízo de alertá-lo de que, caso opte por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §2º, do Regimento Interno do TCU;

47.6 enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao FNDE e ao responsável, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa;

47.7 enviar cópia do Acórdão a ser prolatado, bem como do Relatório e do Voto que o fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado do Pará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis.”

2. A seguir o parecer do MPTCU, com proposta parcialmente divergente (peça 56):

“(…)

5. Portanto, apesar de regularmente citado, o responsável deixou de apresentar alegações de defesa, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92.

6. Ante a ausência de elementos de defesa a respeito da regular aplicação dos recursos repassados, não é possível afastar os débitos imputados ao responsável.

7. Quanto à prescrição, a unidade técnica faz uma análise levando em consideração os parâmetros previstos na Lei 9.873/99. Com base nisso, relacionou os marcos temporais dos eventos interruptivos do prazo prescricional, concluindo pela inoccorrência da prescrição punitiva, como da reparatória.

8. Neste ponto, cabe analisar a questão também com base no Acórdão 1441/2016-Plenário, o qual firmou o entendimento de que a pretensão punitiva do TCU subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil (10 anos), contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil.

9. Esse prazo é interrompido uma única vez pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva do responsável. Como é praxe no Tribunal, a análise da prescrição deve ser aferida, independentemente de alegação da parte, em cada processo no qual haja intenção de aplicação das sanções previstas na Lei 8.443/92.

10. Sobre a prescrição reparatória, em outra mão, cabe seguir o previsto na Súmula-TCU 282, ratificada mediante o Acórdão 1449/2018-Plenário, quanto à imprescritibilidade das ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra agentes causadores de danos ao erário.

11. Registro que as recentes decisões do Tribunal ainda não adotaram os parâmetros previstos na Lei 9.873/99 para verificação da prescrição punitiva, como da reparatória. Os Acórdãos prolatados entre o final de 2021 e neste início de 2022, em regra, ainda estão considerando o entendimento constante do Acórdão 1441/2016-Plenário, apesar de existirem decisões do STF contrárias à adoção das regras do Código Civil para orientarem a análise dessa questão no âmbito do TCU.

12. Numa dessas discussões travadas no TCU, destaco as ponderações constantes do Voto condutor do Acórdão 239/2022-Plenário. O referido Voto elenca diversas incertezas acerca da aplicação da regra quinquenal prevista pela Lei 9.873/99, como a definição do marco inicial para contagem do prazo prescricional (data da ocorrência do fato ou do seu conhecimento do TCU) e as hipóteses de interrupção, ante as peculiaridades dos processos de contas.



13. O Voto ainda aponta para a existência de decisões monocráticas divergentes no âmbito do STF, situação que também precisa ser dirimida.

14. Por fim, o Relator também defendeu que a resolução da questão por parte do STF exigirá uma modulação dos efeitos da nova jurisprudência.

15. Em vista desses fatos, pondera que a aplicação *in concreto* do entendimento do STF, consubstanciado no RE 636.886, está obstaculizada.

16. Assim, em atenção à jurisprudência prevalente do TCU, deve-se considerar os critérios fixados pelo Acórdão 1441/2016-Plenário para análise do instituto.

17. No presente caso, tendo em conta as datas das ocorrências das irregularidades (entre 2005 e 2006), em contraponto com a data da primeira citação do responsável (2020, peças 24 a 26), cabe concluir pela prescrição da pretensão punitiva do TCU.

18. Ante o exposto, este representante do Ministério Público de Contas manifesta-se parcialmente de acordo com o encaminhamento sugerido pela unidade técnica à peça 53, p. 14-16, discordando apenas da proposta de aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, ante a constatação da prescrição da pretensão punitiva do TCU”.

19.

É o relatório

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor de Gandor Calil Hage Neto, prefeito de Almeirim/PA na gestão 2005-2008, em razão de impugnações de despesas realizadas com os recursos repassados ao município à conta do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (Peja), no exercício de 2005, do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate) e do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), estes no exercício de 2006.

2. Para a execução dos programas, o FNDE repassou ao município de Almeirim/PA totais de R\$ 83.390,73 para o Peja/2005, R\$ 273.164,76 para o Pnae/2006 e R\$ 111.206,85 para o Pnate/2006. As prestações de contas foram apresentadas intempestivamente, conforme documentos anexados à peça 6, p. 56-78; peça 3, p. 132-178; e peça 3, p. 292-320, respectivamente.

3. Com base no Relatório de Auditoria nº 56/2009 (peça 6, p. 79-98), emitido pelo FNDE devido a solicitações da Controladoria-Geral da União com vistas à apuração de denúncias de irregularidades relativas à execução dos programas em pauta, e nas prestações de contas apresentadas, o Fundo emitiu os pareceres à peça 6, p. 120-123; peça 3, p. 363-365; e peça 3, p. 179-186, correspondentes a cada um dos programas, todos concluindo pela ocorrência de prejuízo ao erário.

4. No âmbito deste Tribunal, a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE), ao analisar os programas abordados, concluiu pela rejeição total dos recursos destinados à execução do Peja/2005, divergindo parcialmente do posicionamento do repassador em seu parecer à peça 6, p. 120-123, tendo em vista que a impugnação somente parcial dos recursos iria de encontro à evidência colhida pelo subitem 1.1 do Relatório de Auditoria nº 56/2009, em que sustenta não ter havido disponibilização da documentação à equipe de auditoria.

5. Quanto aos outros dois programas, diante da indisponibilidade completa da documentação comprobatória das suas execuções, a unidade instrutiva entende que o responsável deve ser chamado aos autos igualmente devido à impugnação total dos recursos, em que pese o órgão repassador ter alvitado a rejeição apenas parcial quanto aos recursos para o Pnate/2006.

6. Autorizada a citação em 5/11/2020 (peça 22), Gandor Calil Hage Neto foi devidamente citado, conforme despacho de conclusão das comunicações processuais à peça 52, após constituir advogados para sua defesa e solicitar atualização de endereço para intimações, citações e notificações.



Vale observar que os advogados não foram encontrados nos endereços informados, sendo a comunicação entregue no endereço do ex-gestor.

7. O responsável deixou transcorrer *in albis* o prazo regimental concedido para apresentar alegações de defesa, motivo pelo qual se impõe o reconhecimento da sua revelia.

8. O auditor analisou a prescrição punitiva sob a ótica da Lei 9.873/1999, considerando as causas interruptivas do seu art. 2º, entendendo que não ocorreram as prescrições punitiva nem ressarcitória. Propõe, dessa forma, o julgamento pela irregularidade das contas, a condenação em débito e a aplicação da multa prevista no art. 57 da lei 8.443/92.

9. O representante do Ministério Público junto a esta Corte, Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin, manifesta-se parcialmente de acordo com o encaminhamento sugerido pela unidade técnica, discordando apenas da proposta de aplicação da multa, ante a constatação da prescrição da pretensão punitiva, considerando os critérios fixados pelo Acórdão 1441/2016-Plenário e em consonância com a jurisprudência prevalente do TCU.

10. Feito esse breve resumo da situação dos autos, acolho a proposta de encaminhamento formulada pela Secex-TCE, com o ajuste feito pelo representante do Ministério Público de Contas. No mérito, adoto a análise empreendida pela unidade instrutiva no relatório que compõe este voto como minhas razões de decidir.

11. Analisando os documentos que constam dos autos e o conteúdo das prestações de contas apresentadas para os três programas, pode-se constatar que realmente as informações encontradas são sucintas e não possibilitam o estabelecimento de um nexo causal entre receitas e despesas, tendo em vista a inexistência de notas fiscais e outros documentos que permitam vincular os pagamentos aos extratos bancários.

12. Dessa forma, ante a análise empreendida pela unidade instrutiva na instrução precedente e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propugno por que as contas de Gandor Calil Hage Neto sejam julgadas irregulares e que seja condenado em débito pela totalidade dos valores repassados para atendimento ao Peja/2005, Pnae/2006 e Pnate/2006.

13. Em que pese as ponderações feitas pelo auditor na instrução precedente, concluindo pela não prescrição da pretensão punitiva, baseada na Lei 9.873/1999 e nas causas interruptivas do seu art. 2º, opto por acompanhar o entendimento atual firmado por este Tribunal, pela imprescritibilidade ressarcitória, nos termos da Súmula TCU 282, e pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento nas regras do Código Civil.

14. Observo que houve o transcurso do prazo decenal para a prescrição da pretensão punitiva, nos termos do Acórdão 1441/2016-Plenário, haja vista que as contas do Pnae/2006 foram apresentadas tempestivamente em 15/1/2007 e os prazos limites para as contas do Peja/2005 e do Pnate/2006 foram 31/3/2006 e 15/4/2007, respectivamente, sendo que o despacho que autorizou a citação é datado de 15/11/2020, em prazo superior a 10 anos desde o cometimento das irregularidades. Assim, entendo não caber a penalização do responsável.

15. Por fim, deixo de acolher a proposta da unidade instrutiva de, desde já, autorizar o parcelamento das dívidas, por entender que essa medida somente deve ser adotada mediante solicitação das partes.

Ante o exposto, manifesto-me para que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 3892/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 027.217/2017-5.



2. Grupo I – Classe II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: Gandor Calil Hage Neto (296.651.832-49).
4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Almeirim/PA.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE).
8. Representação legal: Inocêncio Mártires Coelho Júnior (5670/OAB-PA) e outros, representando Gandor Calil Hage Neto.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, em desfavor de Gandor Calil Hage Neto, prefeito de Almeirim/PA na gestão 2005-2008, em razão de impugnações de despesas realizadas com os recursos repassados ao município à conta do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos, no exercício de 2005, do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar e do Programa Nacional de Alimentação Escolar, estes no exercício de 2006,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel Gandor Calil Hage Neto, para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas de Gandor Calil Hage Neto, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, condenando-o, com base nos arts. 19, caput, e 23, inciso III, da mesma Lei, ao pagamento das quantias a seguir discriminadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da respectiva data de ocorrência, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
27.796,87	24/6/2005
27.796,87	24/6/2005
27.796,87	24/6/2005
35.164,80	3/3/2006
85.958,40	4/7/2006
42.979,20	2/8/2006
15.042,72	4/10/2006
42.979,20	6/11/2006
42.979,20	5/12/2006
1.418,40	3/3/2006
3.782,40	4/7/2006
1.733,60	2/8/2006
1.126,84	5/12/2006
14.875,26	11/4/2006
16.055,26	12/4/2006



Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
16.055,26	28/7/2006
16.055,26	4/10/2006
16.055,26	3/11/2006
16.055,26	5/12/2006
16.055,26	18/12/2006

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4. remeter cópia deste Acórdão à Procuradoria da República no Estado do Pará, com fundamento no § 3º do art. 16, da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para o ajuizamento das ações que considerar cabíveis;

9.5. remeter cópia deste Acórdão ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao responsável.

10. Ata nº 24/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/7/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3892-24/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministro presente: Walton Alencar Rodrigues (Presidente).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e André Luís de Carvalho.

GRUPO II – CLASSE V – 1ª Câmara

TC 036.875/2021-0

Natureza: Aposentadoria.

Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

Interessado: Helio Haruo Suzuki, CPF 365.299.829-49.

Representação legal: não há.

Sumário: PESSOAL. APOSENTADORIA. INCLUSÃO NOS PROVENTOS DE QUINTOS/DÉCIMOS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES COMISSIONADAS EM PERÍODOS POSTERIORES A 8/4/1998. INCORPORAÇÃO DA VANTAGEM SUPOSTAMENTE FUNDADA EM DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. AÇÃO PROPOSTA POR ASSOCIAÇÃO DE CLASSE. NECESSIDADE DE AFERIÇÃO DO ALCANCE DA DECISÃO JUDICIAL NOS CASOS CONCRETOS PARA, SÓ ENTÃO, APLICAR A MODULAÇÃO DE EFEITOS CONFERIDA NO JULGAMENTO DO RE 638.115/CE. ILEGALIDADE E NEGATIVA DO RESPECTIVO REGISTRO. DETERMINAÇÕES. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.



2. A unidade técnica, ao analisar os fundamentos legais da concessão, bem como as informações prestadas pelo órgão do controle interno, lavrou a instrução constante da peça 5, adiante parcialmente transcrita, com eventuais ajustes de forma:

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de ato inicial de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

2.1. Unidade emissora: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

2.2. Unidade cadastradora: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

2.3. Subunidade cadastradora: SEÇÃO DE ATUALIZAÇÃO E ESTATÍSTICA.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007.

[...]

Exame das Constatações

9. Ato: 105916/2019 – Inicial – Interessado: HELIO HARUO SUZUKI – CPF: 365.299.829-49

9.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal.

9.2. Constatações e análises:

9.2.1. houve o registro de pelo menos uma rubrica com ‘Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (23700 – VPNI – Inativos (Vantagem de caráter pessoal – Incorporação de quintos/décimos de função) – R\$ 1.380,34).

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: **Illegal**

É ilegal a concessão da vantagem de quintos em razão do exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998.

Nesse caso, como a incorporação de quintos entre o período de 8/4/1998 a 4/9/2001 está amparada por decisão judicial transitada em julgado, não haverá determinação para absorção da rubrica, consoante decidido pelo STF no âmbito do RE 638.115/CE.

9.2.2. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com ‘Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (23700 – VPNI – Inativos (Vantagem de caráter pessoal – Incorporação de quintos/décimos de função) – R\$ 5.521,34).

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: **Legal**

A concessão da vantagem de quintos ou décimos está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal e os critérios das Leis 8.911/1994 e 9.624/1998 (os períodos anteriores a 8/4/1998 são suficientes para a incorporação da vantagem de quintos).

9.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

9.4. Encaminhamento do ato:

9.4.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria de HELIO HARUO SUZUKI do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, com



base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

9.4.2. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região que:

a. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo interessado, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

b. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

CONCLUSÃO

10. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 105916/2019 pode ser apreciado pela ilegalidade, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

11. O aludido ato deu entrada neste Tribunal há menos de cinco anos, não sendo aplicável, portanto, o procedimento de contraditório e ampla defesa determinado pelo Acórdão 587/2011 – TCU – Plenário, de relatoria do Ministro Valmir Campelo.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

12.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato inicial de Aposentadoria de HELIO HARUO SUZUKI do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

12.2. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região que:

12.2.1. informe o teor do acórdão que vier a ser prolatado, encaminhando ao TCU, no prazo de trinta dias, comprovante da data de ciência pelo interessado, nos termos do art. 4º, § 3º, da Resolução TCU 170/2004.

12.2.2. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.”

3. Em seu pronunciamento regimental, no entanto, o Ministério Público junto a esta Casa, neste ato representado pelo Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, manifestou divergência parcial em relação às conclusões e propostas da unidade técnica, nos seguintes termos (peça 7):

“Trata-se da análise do ato inicial da aposentadoria de Helio Haruo Suzuki, no cargo de analista judiciário, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (peça 3).

2. Após análise do ato a Sefip propôs a ilegalidade e negativa de registro da concessão em face do pagamento de parcela de quintos incorporados após 8/4/1998, sem determinação à unidade jurisdicionada para cessação dos pagamentos indevidos, consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário (RE 638.115), por entender que a parcela está amparada por decisão judicial transitada em julgado (peça 5).

3. Foi informado no ato em exame que a parcela de quintos após 8/4/1998 foi incorporada com amparo em decisão judicial transitada em julgado proferida na Ação Ordinária 2004.34.00.048565-



0/DF, que tramitou na 7ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal e foi proposta pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho – Anajustra (peça 3, p. 6-13).

4. A incorporação de quintos/décimos após 8/4/1998, data da vigência da Lei 9.624/1998, contraria a pacífica jurisprudência do TCU e do STF que, no âmbito do RE 638.115, fixou a seguinte tese de repercussão geral: ‘ofende o princípio da legalidade a decisão que concede incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período entre 8.4.1998 até 4.9.2001, ante a carência de fundamento legal’.

5. No entanto, no julgamento dos segundos embargos de declaração no RE 638.115, o STF modulou os efeitos da decisão de forma a permitir que, no caso de concessões administrativas ou com base em decisão judicial não transitada em julgado, a parcela de quintos/décimos não seja imediatamente suprimida dos proventos dos interessados. A modulação de efeitos permitiu a conversão de tal parcela, incorporada após 8/4/1998, em parcela compensatória a ser absorvida por quaisquer reajustes futuros. Porém, se houver decisão judicial transitada em julgado a amparar o pagamento da parcela, esta estará imune de absorção.

6. No caso em exame, foi informado no ato que a vantagem questionada está fundada em decisão judicial transitada em julgado cuja ação foi proposta por associação de classe. Nesses casos, a jurisprudência do TCU – a exemplo dos Acórdãos da Primeira Câmara 16653/2021 e 12096/2021 – firmou-se no sentido de que é necessária a avaliação das balizas subjetivas da decisão judicial, adotando como referência, para tanto, os critérios definidos pelo STF no julgamento do RE 573.232, assim ementado (grifos inseridos):

‘REPRESENTAÇÃO – ASSOCIADOS – ARTIGO 5º, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALCANCE. O disposto no artigo 5º, inciso XXI, da Carta da República encerra representação específica, não alcançando previsão genérica do estatuto da associação a revelar a defesa dos interesses dos associados. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – ASSOCIAÇÃO – BENEFICIÁRIOS. As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial’.

7. Assim, para que o ex-servidor seja beneficiário da Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0/DF, faz-se necessário que: (i) comprove ter concedido autorização expressa para que a aludida entidade associativa pudesse representá-la no feito; (ii) demonstre que, à época do protocolo da ação, era filiado à referida associação.

8. Em razão do exposto, este representante do Ministério Público de Contas da União anui à proposta da unidade técnica, pela ilegalidade e negativa de registro do ato, e sugere a expedição de determinação à unidade jurisdicionada para que verifique as balizas subjetivas da decisão judicial transitada em julgado proferida nos autos da referida ação ordinária, adotando como referência, para tanto, os critérios definidos pelo STF no julgamento do RE 573.232, e, após essa providência, aplique, para a parcela decorrente da incorporação de quintos pelo exercício de funções após 8/4/1998, a depender da análise do caso concreto, a modulação de efeitos prevista no RE 638.115.”

É o relatório.

VOTO

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. Alinho-me às análises e conclusões da Sefip e do MP/TCU de que o ato em questão compreende irregularidades, por falta de fundamento legal, atinente à incorporação de “quintos” após

o advento da Lei 9.624/1998, conforme entendimento explicitado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 638.115/CE.

3. No que se refere à incorporação de “quintos” após o advento da Lei 9.624/1998, no entanto, foi também o STF que, ao examinar embargos declaratórios opostos à decisão prolatada sobre o RE 638.115/CE, modulou seus efeitos para, primeiro, autorizar a continuidade do pagamento da parcela incorporada por força de decisão judicial passada em julgado, sem absorção e, segundo, no que tange ao pagamento dessa rubrica mediante decisão judicial não transitada em julgado ou por medida administrativa, estabelecer que aqueles que continuam recebendo a parcela questionada tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores.

4. É certo que, em todas as hipóteses de atos em que identificada tal vantagem, a atuação deste Tribunal é no sentido de considerar a ocorrência suficiente, de per si, para justificar a apreciação do ato pela ilegalidade, com a negativa de registro. Sua atuação distingue-se, no entanto, em relação ao encaminhamento acessório de determinar a conversão da correspondente VPNI em parcela compensatória, a ser absorvida por quaisquer reajustes e reestruturações de carreira supervenientes, somente presente quando a incorporação do benefício decorrer de decisão judicial não transitada em julgada ou de decisão administrativa (consoante se pode verificar, apenas para citar alguns poucos precedentes, os Acórdãos da 1ª Câmara 1739/2021, Relator Ministro Benjamin Zymler, 1752/2021, Relator Ministro Jorge Oliveira, 1781/2021, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues; e os Acórdãos da 2ª Câmara 2166/2021, Relator Ministro Augusto Nardes, 3051/2021, Relator Ministro André Luís de Carvalho, 3673/2021, Relator Ministro Raimundo Carreiro).

5. No caso examinado, o registro constante do ato (peça 4, p. 4 e 6) é de que a incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada entre 8/4/1998 e 4/9/2001 seria decorrente de decisão judicial transitada em julgado em 01/08/2006 (Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0, novo número 0039464-12.2004.4.01.3400, que tramitou na 7ª Vara Federal da Seção Judiciária Federal do Distrito Federal/DF), medida judicial essa proposta pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho – Anajustra.

6. Contudo, conforme observado pelo representante do Ministério Público junto a esta Casa, constato não haver no ato de peça 3 (e respectivos anexos) a comprovação de que, à época do protocolo da citada Ação Ordinária, o interessado era filiado à referida associação, nem da autorização expressa do interessado para que a Anajustra pudesse representá-lo na ação ordinária proposta, condições essas que têm sido consideradas indispensáveis por esta Corte de Contas, em consonância com o entendimento explicitado pelo STF quando do julgamento do Recurso Extraordinário 573.232/SC, para que se possa concluir se a decisão judicial em comento de fato o beneficia (consoante se pode verificar, *e.g.*, da leitura dos Acórdãos da 1ª Câmara 1739/2021 e 8300/2021, Relator Ministro Benjamin Zymler, 3529/2021, 10243/2021 e 10244/2021, Relator Ministro Vital do Rêgo).

7. Por tal razão, cabe determinação ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região para que avalie, no caso concreto do interessado, as balizas subjetivas da decisão judicial transitada em julgado proferida nos autos da Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0 (novo número 0039464-12.2004.4.01.3400), apresentada pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho – Anajustra, adotando como referência, para tanto, os critérios definidos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 573.232, já que, para que o Sr. Helio Haruo Suzuki seja beneficiário do mencionado feito, se faz necessário: (i) apresentar autorização expressa do interessado para que a referida entidade associativa pudesse representá-lo na ação ordinária referida; e (ii) comprovar que, à época do protocolo da ação, o interessado era filiado à referida associação. Só após a referida análise, deve ser seguido o entendimento mais recente do STF no âmbito do Recurso Extraordinário 638.115, quanto à manutenção definitiva dos quintos incorporados pelo exercício de funções após 8/4/1998 ou sua conversão em parcela compensatória absorvível, a depender do caso concreto.



8. Dentro desse quadro, o ato de aposentadoria constante da peça 3 não poderá prosperar nos moldes em que concedido, sem prejuízo de que novo ato seja encaminhado ao Tribunal para oportuna deliberação.

9. De todo modo, considerando tratem-se de ilegalidades relacionadas a processo de concessão, perfilho o entendimento de que o julgamento proposto não implica a obrigatoriedade de ressarcimento das importâncias indevidamente recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento desta deliberação, razão pela qual julgo aplicável o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal.

10. Ressalto que o ato de aposentadoria constante destes autos foi disponibilizado ao TCU há menos de 5 (cinco) anos, não lhe sendo aplicável, assim, a nova orientação do STF consubstanciada no RE 636.553/RS.

Diante do exposto, com as devidas vênias por divergir parcialmente da proposta alvitada pela unidade técnica instrutiva, para acompanhar a ponderação apresentada pelo representante do Ministério Público, manifesto-me por que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 3893/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 036.875/2021-0.
2. Grupo II – Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessado: Helio Haruo Suzuki, CPF 365.299.829-49.
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Rodrigo Medeiros de Lima.
7. Unidade técnica: Sefip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegal o ato constante da peça 3 (ato nº 105916/2019), relativo à concessão inicial da aposentadoria a Helio Haruo Suzuki, negando-lhe o registro correspondente, nos termos do § 1º do art. 260 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência deste Acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.3. determinar ao órgão de origem que:

9.3.1. comunique ao interessado o inteiro teor deste Acórdão, com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal e 262 do Regimento Interno desta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência da presente deliberação, e, após, faça cessar os pagamentos decorrentes do ato ora impugnado, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. avalie, para o interessado nos presentes autos, as balizas subjetivas da decisão judicial transitada em julgado proferida nos autos da Ação Ordinária 2004.34.00.048565-0 (novo número 0039464-12.2004.4.01.3400), apresentada pela Associação Nacional dos Servidores da Justiça do



Trabalho – Anajustra, adotando como referência, para tanto, os critérios definidos pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 573.232, já que, para que o Sr. Helio Haruo Suzuki seja beneficiário do mencionado feito, se faz necessário: (i) apresentar autorização expressa do interessado para que a referida entidade associativa pudesse representá-la na ação ordinária referida; e (ii) comprovar que, à época do protocolo da ação, o interessado era filiado à referida associação;

9.3.3. após a verificação do subitem 9.3.2, aplique, para a parcela decorrente da incorporação de quintos pelo exercício de funções após 8/4/1998, a depender da análise do caso concreto, a modulação de efeitos prevista no Recurso Extraordinário 638.115;

9.3.4. alerte o Sr. Helio Haruo Suzuki no sentido de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos, caso não providos, não o exime da devolução dos valores indevidamente percebidos após a notificação;

9.3.5. envie a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, por cópia, comprovante de que o interessado teve ciência desta deliberação;

9.3.6. emita novo ato de aposentadoria, livre das irregularidades apontadas, submetendo-o ao TCU, no prazo de trinta dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.4. determinar à Sefip que:

9.4.1. verifique a implementação das medidas determinadas nos itens 9.3.1 a 9.3.6 supra;

9.4.2. arquite os presentes autos, cumpridos os termos deste acórdão.

10. Ata nº 24/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/7/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3893-24/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministro presente: Walton Alencar Rodrigues (Presidente).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e André Luís de Carvalho.

GRUPO II – CLASSE V – 1ª Câmara

TC 037.347/2021-7

Natureza: Aposentadoria.

Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região.

Interessado: Manoel de Jesus Neves Lopes, CPF 111.108.642-72.

Representação legal: não há.

Sumário: PESSOAL. APOSENTADORIA. INCORPORAÇÃO DE PARCELA DE “QUINTOS/DÉCIMOS” DECORRENTE DO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES COMISSONADAS EM PERÍODOS POSTERIORES A 8/4/1998. ATO ENCAMINHADO AO TCU HÁ MAIS DE CINCO ANOS. REGISTRO TÁCITO. REVISÃO DE OFÍCIO.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.



2. A unidade técnica, ao analisar os fundamentos legais da concessão, bem como as informações prestadas pelo órgão do controle interno, lavrou a instrução constante da peça 5, adiante parcialmente transcrita, com eventuais ajustes de forma:

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

2.1. Unidade emissora: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR.

2.2. Unidade cadastradora: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR.

2.3. Subunidade cadastradora: Seção de Inativos e Pensionistas.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007.

[...]

Exame das Constatações

9. Ato: 49251/2020 – Inicial – Interessado: MANOEL DE JESUS NEVES LOPES – CPF: 111.108.642-72

9.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato Legal com esclarecimentos. Justificativa: Cumpre esclarecer que o presente ato está sendo reenviado a este Tribunal em 02/07/2020, por determinação constante no item 3, do Ofício-Circular n. 001/2020-TCU/Sefip, de 30/4/2020. Esclareço, ainda, que o ato em questão, embora tenha sido reenviado no e-Pessoal, já havia sido enviado no SISAC e com a devida apreciação do Controle Interno, à época.

9.2. Constatações e análises:

9.2.1. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com ‘Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (49 – VPNI-VANT.PES.L-9527(DECIMOS) INATIVOS (Vantagem de caráter pessoal – Incorporação de quintos/décimos de função) – R\$ 1.193,78).

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: **Illegal**

É ilegal a concessão da vantagem de quintos em razão do exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998.

9.2.2. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com ‘Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (49 – VPNI-VANT.PES.L-9527(DECIMOS) INATIVOS (Vantagem de caráter pessoal – Incorporação de quintos/décimos de função) – R\$ 2.060,66).

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: **Illegal**

É ilegal a concessão da vantagem de quintos em razão do exercício de funções comissionadas após o advento da Lei 9.624/1998.

9.2.3. O Controle interno emitiu parecer pela legalidade com esclarecimentos.

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: **Legal**

Os esclarecimentos apontados pelo Controle Interno são irrelevantes para a análise da legalidade do ato ou já foram analisados em crítica específica do e-Pessoal.



9.2.4. Ato e-Pessoal em substituição a ato Sisac devolvido de acordo com comunicado da presidência do TCU. Data de encaminhamento do ato Sisac ao TCU: 01/06/2016

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: **Legal**

Ato em substituição a ato SISAC devolvido com entrada original no TCU na data de 1/6/2016.

9.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para as inconsistências acima elencadas encontra-se no anexo II dessa instrução.

9.4. Encaminhamento do ato:

9.4.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria de MANOEL DE JESUS NEVES LOPES do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

9.4.2. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR que:

a. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

b. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

CONCLUSÃO

10. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 49251/2020 pode ser apreciado pela ilegalidade, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

11. O aludido ato deu entrada neste Tribunal há menos de cinco anos, não sendo aplicável, portanto, o procedimento de contraditório e ampla defesa determinado pelo Acórdão 587/2011 – TCU – Plenário.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

12.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria de MANOEL DE JESUS NEVES LOPES do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

12.2. Com fulcro no art. 262, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR que:

12.2.1. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

12.2.2. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.”



3. Em seu pronunciamento regimental, o Ministério Público junto a esta Casa, neste ato representado pela Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, ao manifestar sua concordância com as conclusões e propostas da unidade técnica, o fez alvitando pequeno acréscimo ao encaminhamento sugerido, nos seguintes termos (peça 7):

“Esta representante do Ministério Público de Contas coloca-se de acordo com a proposição firmada pela Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais – Sefip – às peças nºs 5 e 6, pela ilegalidade e negativa de registro do ato de aposentadoria constante dos presentes autos, adicionando determinação ao Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região para que promova o destaque das parcelas de quintos incorporados com amparo em funções comissionadas exercidas entre 8/4/1998 a 4/9/2001, a fim de sobre elas incida a modulação firmada nos Embargos Declaratórios movidos no Recurso Extraordinário nº 638.115/CE, apreciado pelo Supremo Tribunal Federal, a qual estabelece a necessidade de absorção integral de tais parcelas por reajustes futuros, caso a incorporação não tenha se fundamentado em decisão judicial transitada em julgado.”

É o relatório.

VOTO

Tratam os autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. Alinho-me às análises e conclusões da Sefip e do MP/TCU de que o ato em questão compreende irregularidade, suficiente para ensejar a sua ilegalidade, atinente à incorporação de parcela de “quintos/décimos” decorrente do exercício de funções comissionadas em períodos posteriores a 8/4/1998.

3. A incorporação de “quintos/décimos” após a entrada em vigor da Lei 9.624/1998, situação em que se enquadram 6/10 de FC-05 incorporados pelo interessado, carece de amparo legal, conforme entendimento explicitado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 638.115/CE. No entanto, foi também o STF que, ao examinar embargos declaratórios opostos ao referido *decisum*, modulou seus efeitos para, primeiro, autorizar a continuidade do pagamento da parcela incorporada por força de decisão judicial passada em julgado, sem absorção e, segundo, no que tange ao pagamento dessa rubrica mediante decisão judicial não transitada em julgado ou por medida administrativa, estabelecer que aqueles que continuam recebendo a parcela questionada tenham o pagamento mantido até sua absorção integral por quaisquer reajustes futuros concedidos aos servidores.

4. É certo que, em todas as hipóteses de atos em que identificada tal vantagem, a atuação deste Tribunal é no sentido de considerar a ocorrência suficiente, de per si, para justificar a apreciação do ato pela ilegalidade, com a negativa de registro. Sua atuação distingue-se, no entanto, em relação ao encaminhamento acessório de determinar a conversão da correspondente VPNI em parcela compensatória, a ser absorvida por quaisquer reajustes e reestruturações de carreira supervenientes, somente presente quando a incorporação do benefício decorrer de decisão judicial não transitada em julgada ou de decisão administrativa (consoante se pode verificar, apenas para citar alguns poucos precedentes, os Acórdãos da 1ª Câmara 1739/2021, Relator Ministro Benjamin Zymler, 1752/2021, Relator Ministro Jorge Oliveira, 1781/2021, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues; e os Acórdãos da 2ª Câmara 2166/2021, Relator Ministro Augusto Nardes, 3051/2021, Relator Ministro André Luís de Carvalho, 3673/2021, Relator Ministro Raimundo Carreiro). No caso específico do ato examinado, não há comprovação de que o direito à incorporação de quintos até 2001 por parte de Manoel de Jesus Neves Lopes decorra de decisão judicial transitada em julgado. Em princípio,



portanto, caberia, conforme sugerido pelo MP/TCU, determinação com vistas à adequação da parcela à modulação estabelecida pelo STF no âmbito do RE 638.115, a não ser que demonstrada tal condição.

5. No entanto, tendo em vista que o ato concessão inicial de aposentadoria a Manoel de Jesus Neves Lopes (peça 3) ingressou pela primeira vez neste Tribunal (via Sisac) em 1/6/2016 e a tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 636.553, tal ato deve ser considerado tacitamente registrado em 1/6/2021.

6. Considerando, ainda, o teor da decisão prolatada, em 4/12/2020, sobre os embargos de declaração opostos ao acórdão exarado pelo STF sobre o referido RE 636.553 e que não transcorreu o prazo fixado no art. 54 da Lei 9.784/1999, c/c o art. 260, § 2º, do Regimento Interno do TCU, necessário restituir os autos à Sefip, para que dê imediato início aos procedimentos destinados à revisão de ofício do ato em questão, em especial a oitiva do Ministério Público e dos beneficiários, nos termos aprovados pelo Tribunal mediante o Acórdão 122/2021 – Plenário, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues.

Diante do exposto, com as vênias de estilo para divergir parcialmente da proposta alvitada pela unidade técnica e aditada pela representante do Ministério Público, manifesto-me por que o Tribunal aprove o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 3894/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 037.347/2021-7.
2. Grupo II – Classe V - Assunto: Aposentadoria.
3. Interessado: Manoel de Jesus Neves Lopes, CPF 111.108.642-72.
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade técnica: Sefip.
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ato de aposentadoria submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro, nos termos do inc. III do art. 71 da Constituição Federal de 1988, ato esse cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma dos arts. 2º e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar tacitamente registrado, em 1/6/2021, o ato de concessão inicial de aposentadoria a Manoel de Jesus Neves Lopes (ato nº 49251/2020);

9.2. encaminhar os autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal para, nos termos do subitem 9.2.1 do Acórdão 122/2021 – TCU – Plenário, a adoção dos procedimentos necessários com vistas à revisão de ofício do ato de concessão inicial de aposentadoria a Manoel de Jesus Neves Lopes (ato nº 49251/2020); e

9.3. dar ciência desta deliberação ao Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região.

10. Ata nº 24/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/7/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3894-24/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministro presente: Walton Alencar Rodrigues (Presidente).



13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE VI – 1ª Câmara

TC 043.194/2021-4

Natureza: Representação

Órgão/Entidade: Município de Tutóia/MA

Representante: Município de Tutóia/MA.

Representação legal: não há

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES PRATICADAS PELO EX-PREFEITO NA APLICAÇÃO DE RECURSOS DE PRECATÓRIO DO FUNDEF EM REFORMAS DE UNIDADES ESCOLARES. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES. NÃO CONHECIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEducação), que contou com a anuência do dirigente da unidade técnica (peças 19 e 20):

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de representação encaminhada pelo Subprocurador Geral do Município de Tutóia/MA, Sr. Felipe Brito Fortes, acerca de supostas irregularidades praticadas pelo ex-prefeito municipal, Sr. Romildo Damasceno Soares, na gestão 2017-2020, além de outros agentes públicos municipais e empresas contratadas, que concorreram para a irregularidade na aplicação de recursos do precatório do Fundef (peças 1 e 9).

HISTÓRICO

2. O representante apresentou dois documentos argumentativos, acostados às peças 1 e 9, apontando irregularidades na execução de contratos para reforma de unidades escolares localizadas no Município de Tutóia/MA, com a utilização de recursos de precatório do Fundef.

3. As irregularidades foram apontadas na execução dos Contratos de Adesão a Ata de Registro de Preços n. 001.02/2019-Município de Tutóia/MA (oriundos da Ata de Registro de Preços n. 100/2019, Processo 18.191/2018 – Concorrência Pública n. 02/2018 – SRP/Estado do Maranhão-Poder Judiciário-Tribunal de Justiça e da Ata de Registro de Preços n. 099/2019, Processo 18.191/2018 – Concorrência Pública n. 02/2018 – SRP/Estado do Maranhão-Poder Judiciário-Tribunal de Justiça), cujas contratadas foram, respectivamente, as sociedades empresárias Sebastião Pereira Ferreira Júnior (CNPJ 00.938.996/0001-30) e Palmares Construções Ltda. (CNPJ 11.302.593/0001-67), com a finalidade de reformar unidades escolares do município de Tutóia/MA, conforme listagem a seguir:

Empresa Contratada	Unidade Escolar
Sebastião Pereira Ferreira Júnior	Reforma Geral e Ampliação da U. I. Bernardo Teixeira
Sebastião Pereira Ferreira Júnior	Reforma Geral e Ampliação da U. I. Hélio Maranhão
Sebastião Pereira Ferreira Júnior	Reforma Geral e Ampliação da U. I. Joaquim do Carmo
Sebastião Pereira Ferreira Júnior	Reforma Geral da Creche Vovó Ernestina
Sebastião Pereira Ferreira Júnior	Reforma Geral e Ampliação da U. I. Antônio José Neves
Sebastião Pereira Ferreira Júnior	Reforma Geral e Ampliação da U. I. Clodoaldo Cardoso
Sebastião Pereira Ferreira Júnior	Reforma Geral e Ampliação da U. I. O. Cajuzinho
Sebastião Pereira Ferreira Júnior	Reforma Geral e Ampliação do Jardim de Infância Natacha Barbosa
Sebastião Pereira Ferreira Júnior	Reforma Geral e Ampliação da U. I. Gonçalves Dias

Empresa Contratada	Unidade Escolar
Sebastião Pereira Ferreira Júnior	Reforma Geral e Ampliação da U. I. Pedro Santos
Sebastião Pereira Ferreira Júnior	Reforma Geral e Ampliação da U. I. Nemésio Neves
Sebastião Pereira Ferreira Júnior	Reforma Geral e Ampliação da U. I. Francisco Leonardo
Sebastião Pereira Ferreira Júnior	Reforma Geral e Ampliação da U. I. Nossa S. de Nazaré
Sebastião Pereira Ferreira Júnior	Reforma Geral e Ampliação da U. I. Djalma Cunha
Sebastião Pereira Ferreira Júnior	Reforma Geral e Ampliação da U. I. José Henrique de Oliveira
Sebastião Pereira Ferreira Júnior	Reforma Geral e Ampliação da U. I. Josecílio Araújo da Silva
Sebastião Pereira Ferreira Júnior	Construção da U. I. Antônio Alves da Costa
Sebastião Pereira Ferreira Júnior	Construção da U. I. São Benedito
Palmares Construções Ltda.	Reforma Geral e Ampliação da U. I. Dr. Cunha Machado
Palmares Construções Ltda.	Reforma Geral e Ampliação da U. I. Florisbela Damasceno
Palmares Construções Ltda.	Reforma Geral do Jardim de Infância Gardênia Ribeiro
Palmares Construções Ltda.	Reforma Geral da Creche Vovó Camila de Sena
Palmares Construções Ltda.	Reforma Geral e Ampliação da U. I. Santa Clara
Palmares Construções Ltda.	Reforma Geral e Ampliação da U. I. Padre José Anchieta
Palmares Construções Ltda.	Reforma Geral e Ampliação da U. I. Clementino Ramos
Palmares Construções Ltda.	Reforma Geral e Ampliação da U. I. Darcy Vargas
Palmares Construções Ltda.	Reforma Geral e Ampliação da U. I. São José
Palmares Construções Ltda.	Reforma Geral e Ampliação da U. I. José Soares de Matos

4. Segundo o representante a execução dos contratos apresentaram as seguintes irregularidades: aditivo de reequilíbrio econômico-financeiro em desconformidade com os dispositivos contratuais e execução parcial ou não execução, apesar de ter havido destinação integral dos recursos previstos para o serviço, de itens do contrato.

5. Para comprovar os fatos apontados, o representante apresentou os seguintes documentos:

5.1 Em relação às irregularidades acerca da execução do contrato com a empresa Sebastião Pereira Ferreira Júnior:

Descrição do documento	peça
Relato de irregularidades acerca de contrato com a empresa Sebastião Pereira Ferreira Júnior	1
Vistoria da obra de construção da U. I. Antônio Alves da Costa	2
Listagem de liquidações do fornecedor Ferreira Junior Ltda.	3
Listagem de Empenhos do fornecedor Ferreira Junior Ltda.	4
Contrato entre o município de Tutóia/MA e a empresa WR Comércio e Construções EIRELI	5
Relatório Técnico da situação das obras em andamento (Executora: Ferreira Junior Engenharia)	6

5.2 Em relação às irregularidades acerca da execução do contrato com a empresa Palmares Construções Ltda.:

Descrição do documento	peça
Relato de irregularidades acerca de contrato com a empresa Palmares Construções Ltda.	9
Vistoria da obra de reforma e ampliação da U. I. Clementino Ramos	10
Parecer técnico de vistoria da reforma e ampliação da U. I. Clementino Ramos	11
Listagem de Empenhos do fornecedor Palmares Construções Ltda.	12
Relatório Técnico da situação das obras em andamento (Executora: Palmares Construções Ltda.)	13

6. Diante dos argumentos e dos elementos comprobatórios apresentados, o representante aponta como responsáveis pelas supostas irregularidades os Srs. Romildo Damasceno Soares (CPF 476.882.543.53), ex-Prefeito de Tutóia/MA, gestão 2017-2020, Márcio Freire Machado (CPF 031.119.693-47), ex-Controlador Geral do Município de Tutóia/MA, Joseildo Soares de Sousa, ex-Secretário de Educação do Município de Tutóia/MA, e as empresas Sebastião Pereira Ferreira Júnior (CNPJ 00.938.996/0001-28) e Palmares Construções Ltda. (CNPJ 11.302.593/0001-67).

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

7. Inicialmente, deve-se analisar se a representação preenche os requisitos de admissibilidade

constantes no art. 235 do Regimento Interno do TCU, com a identificação dos seguintes pontos: matéria ser de competência do Tribunal, referir-se à responsável sujeito a sua jurisdição, estar redigida em linguagem clara e objetiva, conter nome legível, qualificação e endereço do representante, bem como encontrar-se acompanhada de suficientes indícios concernentes à irregularidade ou ilegalidade.

8. A primeira análise realizada refere-se à existência de indícios suficientes concernentes às irregularidades citadas, como segue:

Empresa contratada	Irregularidades citadas pelo representante
Sebastião Pereira Ferreira Júnior	- Recebeu pagamentos integrais para itens que realizou de forma parcial ou que não realizou; - Contrato aditivado em contrariedade a lei, aumentando, irregularmente, os preços unitários dos serviços, uma vez que foi realizada em prazo inferior (12 meses) ao estipulado no contrato.
Palmares Construções Ltda.	- Recebeu pagamentos integrais para itens que realizou de forma parcial ou que não realizou; - Contrato aditivado em contrariedade a lei, aumentando, irregularmente, os preços unitários dos serviços, uma vez que foi realizada em prazo inferior (12 meses) ao estipulado no contrato.

9. Em ambos os casos, o representante alega que os contratos, os respectivos aditivos, as notas fiscais e os relatórios de liquidações comprovam as irregularidades.

10. Em que pese a menção aos referidos documentos, não foram colacionados aos autos cópias dos contratos e supostos aditivos, de forma que não é possível afirmar se houve aditivo de reequilíbrio econômico-financeiro, tampouco se foram executados em prazo dissonante do previsto nos contratos.

11. Também, não foram trazidas as notas fiscais, extratos bancários, boletins de medição, dentre outros documentos que pudessem comprovar a ocorrência de pagamentos para itens não concluídos ou não realizados.

12. Os únicos documentos que trazem alguma informação sobre os supostos pagamentos indevidos são os relatórios de vistoria das obras, constantes às peças 2 e 6, no que tange ao contrato com a empresa Sebastião Pereira Ferreira Júnior, e constantes às peças 10, 11 e 13, no que tange ao contrato com a empresa Palmares Construções Ltda..

13. Em relação às supostas irregularidades na execução de contrato com a empresa Sebastião Pereira Ferreira Júnior, à peça 2 consta o único documento encaminhado pelo representante que suscita a ocorrência de pagamentos de itens unitários em descompasso com a execução da obra.

14. Trata-se de planilha que apresenta informação de vistoria da obra de construção da U. I. Antônio Alves da Costa, onde consta um desequilíbrio entre os pagamentos efetuados e a medição física de execução da obra de R\$ 241.847,34, ou seja, do total pago (R\$ 539.590,10), 44% foram liquidados em itens não executados, ou parcialmente executados.

15. Entretanto, verifica-se que a obra ainda está em andamento, conforme informação do documento à peça 6, aparentemente, sob a execução da própria empresa Sebastião Pereira Ferreira Júnior, restando saldo contratual a pagar de R\$ 942.577,52, isto é, só foram pagos, até o momento, 36,41% do total do contrato.

16. Diante desses fatos, entende-se que ainda não está configurado dano ao Erário por pagamento de itens não executados, ou parcialmente executados, mas, apenas, um descompasso entre os pagamentos e a execução, uma vez que esse desequilíbrio entre os pagamentos e a execução podem ser eliminados ainda durante a execução da obra pela empresa contratada (empresa Sebastião Pereira Ferreira Júnior).

17. Acerca do aditivo realizado no contrato com a empresa Sebastião Pereira Ferreira Júnior, que, segundo o representante, gerou reajustes irregulares de itens do contrato, o único documento comprobatório que denota tal ocorrência é o Relatório Técnico da situação das obras em andamento, à peça 6. Porém, tal documento só relata o valor pago a título de reajuste contratual, por obra, sem apresentar os elementos probatórios da irregularidade desse reajuste.

18. Conforme já foi dito, não foram trazidos pelo representante cópia do contrato, do aditivo que gerou o reajuste nos valores unitários, das notas fiscais e dos relatórios de liquidações.

19. Portanto, dos documentos juntados aos autos pelo representante, não há evidências de indícios suficientes de irregularidades, acerca de contrato firmado entre o Município de Tutóia/MA e a empresa Sebastião Pereira Ferreira Júnior, para realização de obras nas unidades de ensino do município.

20. Em relação às supostas irregularidades na execução de contrato com a empresa Palmares Construções Ltda., às peças 10 e 11 constam os únicos documentos encaminhados pelo representante que suscitam a ocorrência de pagamentos de itens unitários em descompasso com a execução da obra.

21. O documento à peça 10 cuida de planilha que apresenta informações decorrentes de vistoria da obra de reforma e ampliação da Escola Municipal Clementino Ramos, onde consta um desequilíbrio entre os pagamentos e a medição física de execução da obra de R\$ 91.655,75, ou seja, do total pago (R\$ 600.368,46), 15,26% foram liquidados em itens não executados, ou parcialmente executados.

22. À peça 11, consta parecer técnico que esmiúça a metodologia utilizada para identificar o descompasso entre os pagamentos e a execução física, apresenta registro fotográfico e esclarecimentos sobre a execução da obra na Escola Municipal Clementino Ramos.

23. Diferentemente do que ocorreu no contrato com a empresa Sebastião, no presente caso, a obra já foi entregue. Porém, segundo os documentos acostados aos autos, o instrumento contratual n. 001.02/2019, firmado entre a empresa Palmares Construções Ltda. e o município de Tutóia/MA abarca outras obras em unidades educacionais no município, conforme planilha a seguir, muitas delas ainda em andamento, podendo ser glosado do saldo a pagar das obras das demais unidades, como forma de abater o passivo identificado na obra da Escola Municipal Clementino Ramos (peça 13).

Empresa contratada Palmares Construções Ltda. (Contrato 001.02/2019), peça 13:

Empreendimento	Situação	Saldo a pagar
Reforma Geral e Ampliação da U. I. Dr. Cunha Machado	Entregue	--
Reforma Geral e Ampliação da U. I. Florisbela Damasceno	Entregue	--
Reforma Geral do Jardim de Infância Gardênia Ribeiro	Entregue	--
Reforma Geral da Creche Vovó Camila de Sena	Em andamento	R\$ 270.344,45
Reforma Geral e Ampliação da U. I. Santa Clara	Em andamento	R\$ 405.437,50
Reforma Geral e Ampliação da U. I. Padre José Anchieta	Entregue	--
Reforma Geral e Ampliação da U. I. Darcy Vargas	Em andamento	R\$ 787.370,16
Reforma Geral e Ampliação da U. I. São José	Entregue	--
Reforma Geral e Ampliação da U. I. José Soares de Matos	Em andamento	R\$ 707.960,50
Total do saldo para execução		R\$ 2.171.112,61

24. Portanto, considerando que o contrato 001.02/2019 ainda está em execução, tendo saldo a pagar suficiente para a glosa dos valores pagos a maior na obra da Escola Municipal Clementino Ramos, entende-se que ainda não restou configurado dano ao Erário, pois podem ser realizados ajustes que permitiriam o saneamento da questão apontada.

25. Por oportuno, vale registrar Voto do Min. Weder de Oliveira, no Acórdão 1.765/2010-TCU-Plenário, que se referindo à fiscalização de recursos do Fundeb ordinário, quando os elementos constantes dos autos não apontavam para ocorrência de dano ao Erário federal ou desvio de finalidade, concluiu que a aferição da legalidade das despesas realizadas com valores da conta Fundeb municipal deve ser prioritariamente exercida pelas instâncias de controle locais, o que também se mostra aplicável ao presente caso, como segue:

A análise sistêmica dos dispositivos constitucionais e legais (...) aponta para um modo de agir do Tribunal de Contas da União mais delimitado e distante do exame dos procedimentos de contratação e efetuação de gastos, primariamente a cargo dos conselhos sociais e dos tribunais de contas com jurisdição sobre o ente federativo aplicador concreto dos recursos.

(...)

Irregularidades em procedimentos licitatórios, ou na execução contratual, ou na execução orçamentária e



financeira, ou, ainda, em procedimentos administrativos de contratação e pagamento de pessoal devem ser primariamente levadas ao conhecimento do tribunal de contas que, por natureza, examina os atos de gestão do administrador municipal ou estadual e aprecia suas contas, (...).

(Acórdão 1.765/2010-TCU-Plenário, rel. Min. Weder de Oliveira)

26. O presente caso conforma-se com a decisão acima, em que foi destacado pelo Relator a necessidade de respeito às primeiras frentes de controle e a impraticabilidade de o TCU acompanhar de forma indistinta os pormenores de todos os gastos dos diversos entes federativos que são beneficiados por complementações federais.

27. Nesse sentido, o administrador municipal, no exercício do controle local, deve, primeiramente, buscar o esgotamento das vias administrativas junto ao contratado, de forma a buscar ajustes e acertos entre as medições físicas e os pagamentos efetuados, consoante art. 4º da IN-TCU 71/2012.

28. Acerca do aditivo realizado no contrato com a empresa Palmares Construções Ltda., que, segundo o representante, gerou reajustes irregulares de itens do contrato, o único documento comprobatório que denota tal ocorrência é o Relatório Técnico da situação das obras em andamento, à peça 13. Porém, tal documento só relata o valor pago a título de reajuste contratual, por obra, sem apresentar os elementos probatórios da irregularidade desse reajuste.

29. Conforme já foi dito, não foram trazidos pelo representante cópia do contrato, do aditivo que gerou o reajuste nos valores unitários, das notas fiscais e dos relatórios de liquidações.

30. Do exposto, pode-se dizer que as falhas retrocitadas e os elementos comprobatórios trazidos aos autos não se constituíram em evidências de irregularidades suficientes para a atuação do TCU, pelo menos até o presente momento.

31. Cumpre, a seguir, tecer alguns comentários sobre a competência do TCU para analisar a matéria ora questionada.

32. Segundo o representante, os recursos que sustentaram os contratos ora questionados, firmados com as empresas Sebastião Pereira Ferreira Júnior (CNPJ 00.938.996/0001-28) e Palmares Construções Ltda. (CNPJ 11.302.593/0001-67), são provenientes de precatório do Fundef recebidos pelo município de Tutóia/MA.

33. Nota-se que é competência do TCU, expressamente disposta no art. 71, inciso VI, da CF/88, fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União. Assim, se os recursos repassados pertencem à complementação da União ao Fundef, compete ao TCU a fiscalização para que sua aplicação seja destinada para a finalidade específica, prevista constitucional e infraconstitucionalmente.

34. Especificamente sobre o tema, o Tribunal de Contas da União já firmou entendimento de que tais recursos, decorrentes da complementação da União ao Fundef e ao Fundeb, são de **destinação exclusiva e de competência fiscalizatória desta Corte de Contas**, ainda que decorram de sentença judicial, uma vez que são recursos de origem federal, conforme se verifica no seguinte excerto extraído do Acórdão 1824/2017-TCU-Plenário, cujo relator é o Min. Walton Alencar:

(...)

9.2. **firmar os seguintes entendimentos** em relação aos recursos federais, decorrentes da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – Fundef e ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb:

9.2.1. **a competência para fiscalizar a aplicação desses recursos complementares é do Tribunal de Contas da União, ainda que esses pagamentos decorram de sentença judicial, uma vez que são recursos de origem federal;**

9.2.2. aos recursos provenientes da complementação da União ao Fundef/Fundeb, ainda que oriundos de sentença judicial, devem ser aplicadas as seguintes regras:

(...)

9.2.2.2. utilização exclusiva na destinação prevista no art. 21, da Lei 11.494/2007, e na Constituição Federal, no art. 60 do ADCT;



9.2.3. a aplicação desses recursos fora da destinação, a que se refere o item 9.2.2.2 anterior, implica a imediata necessidade de recomposição do Erário, ensejando, à mingua da qual, a responsabilidade pessoal do gestor que deu causa ao desvio, na forma da Lei Orgânica do TCU;

9.2.4. a destinação de valores de precatórios relacionados a verbas do Fundef/Fundeb para o pagamento de honorários advocatícios é inconstitucional, por ser incompatível com o art. 60, do ADCT, com a redação conferida pela EC 14/1996, bem como é ilegal, por estar em desacordo com as disposições da Lei 11.494/2007; **(grifou-se)**

35. Compulsando os elementos comprobatórios encaminhados pelo representante, sequer foi possível identificar, com clareza mínima, se os recursos que sustentaram os contratos que deram ensejo às supostas irregularidades citadas na denúncia são, de fato, provenientes de recursos de precatórios do Fundef.

36. Em outras palavras, não foram apresentadas cópias dos contratos e/ou aditivos, de forma a se poder identificar a fonte de recursos que sustentaram as obras mencionadas na representação. Tampouco foram carreados aos autos extratos bancários, juntamente com as notas fiscais, de forma que se pudesse identificar se os recursos saíram da conta vinculada de precatório do Fundef para o pagamento das obras citadas.

37. Cumpre observar que a única cópia de contrato constante dos autos refere-se a instrumento pactuado entre a empresa WR Comércio e Construções EIRELI (CNPJ 18.128.690/0001-24) e o município de Tutóia/MA (peça 5). Ou seja, trata-se de contrato com empresa estranha àquelas citadas pelo representante (Sebastião Pereira Ferreira Júnior e Palmares Construções Ltda.). Ainda, a WR é empresa individual e seu responsável (Sr. Welker Carlos Rolim – CPF 644.821.203-59), em princípio, não tem relação com os dirigentes/cotistas das empresas citadas pelo representante (peças 15 e 18).

38. Ademais, o referido contrato, juntado aos autos, tem por objeto a manutenção preventiva e corretiva em unidades de ensino, enquanto que os serviços citados pelo representante são referentes à reforma geral, ampliação e construção de unidades de ensino.

39. Neste momento, vale citar que o representante elencou, dentre os responsáveis pelas irregularidades questionadas, a empresa Sebastião Pereira Ferreira Júnior (nos documentos comprobatórios também aparece empresas com as seguintes denominações: Ferreira Junior Engenharia Ltda., peças 3 e 4, e Ferreira Junior Engenharia, peça 2), com CNPJ 00.938.996/0001-28, contudo, em pesquisa realizada nos sistemas informatizados do TCU, em 7/2/2022, o CNPJ indicado é dado como inexistente (peça 14).

40. Realizando pesquisa nos sistemas informatizados do TCU, utilizando o termo: ‘Ferreira Junior Engenharia’, em 5/2/2022, aparecem duas empresas distintas, como segue (peça 17):

CNPJ	Nome	Nome Fantasia	Município/Estado
09.654.059/0001-78	Ferreira Junior Engenharia Ltda.	Ferreira Junior Engenharia Ltda.	São Luís/MA
00.938.996/0001-80	Sebastião Pereira Ferreira Junior	Ferreira Junior Engenharia	Buriti Bravo/MA

41. Diante da semelhança entre os CNPJ's, pode-se suscitar que houve erro de digitação, uma vez que consta da parte argumentativa da representação (peça 1) o CNPJ da empresa Sebastião Pereira Ferreira Junior como sendo 00.938.996/0001-28, enquanto se pode deduzir que o correto seria o CNPJ 00.938.996/0001-80.

42. Dessa forma, entende-se que a empresa citada na representação refere-se à Sebastião Pereira Ferreira Junior (Nome), ou Ferreira Junior Engenharia (Nome Fantasia), com CNPJ 00.938.996/0001-80, bem como, quando o documento referir-se à empresa Ferreira Junior Engenharia Ltda., entende-se que se trata da empresa de CNPJ 09.654.059/0001-78, sendo estranha àquelas citadas pelo representante como responsáveis pelas irregularidades relatadas.

43. Dito isso, pode-se dizer que os documentos comprobatórios, listados a seguir, são estranhos ao assunto tratado nessa representação, uma vez que não se referem à contratação com as empresas Sebastião Pereira Ferreira Junior, CNPJ 00.938.996/0001-28 (ou Ferreira Junior Engenharia - Nome Fantasia) e Palmares Construções Ltda., CNPJ 11.302.593/0001-67.

Descrição do documento	Peça
Listagem de liquidações do fornecedor Ferreira Junior Ltda.	
Listagem de Empenhos do fornecedor Ferreira Junior Ltda.	
Contrato entre o município de Tutóia/MA e a empresa WR Comércio e Construções EIRELI	

44. Voltando à análise, de forma a identificar se há elementos mínimos que indiquem que as irregularidades citadas na representação referem-se a desvios recursos federais, cumpre relatar que somente nos documentos denominados relatórios técnicos da situação das obras em andamento (Executoras: Ferreira Junior Engenharia e Palmares Construções Ltda.), peças 6 e 13, e no documento denominado listagem de empenhos do fornecedor Palmares Construções Ltda., peça 12, aparecem informações denotando a execução de recursos provenientes de precatório do Fundef.

45. Vale dizer que, no documento demonstrando a realização de empenhos para a empresa Palmares Construções Ltda., não é possível afirmar que dizem respeito às obras relatadas pelo representante, tendo em vista que o documento apresentado não trás informação que se possa associar os empenhos às obras e/ou ao contrato que apresentou as irregularidades questionadas (peça 12). Portanto, tal documento não comprova a procedência federal dos recursos envolvidos nas irregularidades citadas pelo representante.

46. Os outros dois documentos que citam que as irregularidades ocorreram na aplicação de recursos federais, ou seja, oriundos de precatório do Fundef, são os relatórios técnicos de vistoria (peças 6 e 13), documentos sem assinatura do responsável pela sua elaboração, que citam, em seu preâmbulo, que se tratam de relatório de acompanhamento das obras realizadas com recursos de precatório do Fundef. Ou seja, não há, nos autos, documentos comprobatórios capazes de relacionar as irregularidades citadas pelo representante com a utilização de recursos federais.

47. Conforme já citado, não foram apresentadas cópias dos contratos e/ou aditivos, de forma a se poder identificar a fonte de recursos que sustentaram as obras mencionadas na representação. Tampouco foram carreados aos autos extratos bancários, juntamente com as notas fiscais, de forma que se pudesse identificar se os recursos saíram da conta vinculada de precatório do Fundef para o pagamento das obras citadas.

48. Portanto, o que se tem, para comprovar que se tratam de recursos federais são meras afirmações em documentos argumentativos.

49. Nesse sentido, poder-se-ia até aceitar que tais documentos argumentativos pudessem servir como indícios de que se tratam de irregularidades na aplicação de recursos federais, em homenagem à presunção da veracidade dos documentos públicos (a representação foi apresentada por Subprocurador-Geral do Município de Tutóia/MA), principalmente, caso fosse identificada a dificuldade na apresentação de documentação comprobatória, seja pela inexistência de tais documentos, seja pela dificuldade de seu acesso.

50. Contudo, no caso concreto fica visível que o representante teria total condições de encaminhar os contratos/aditivos, notas fiscais, extratos bancários, uma vez que os relatórios técnicos de vistoria (peças 6 e 13) citam que o seu conteúdo foi baseado nesses documentos. Por isso, considerando que a presunção da veracidade não é absoluta, mas relativa (*iuris tantum*), entende-se que essa presunção, no presente caso, deve ser relativizada, ante a ausência de documentos comprobatórios hábeis, que estariam de posse do representante, mas que não foram trazidos aos autos, para confirmar a execução de recursos federais nas obras citadas na representação.

51. Portanto, diante do exposto, pode-se dizer que não há documentos comprobatórios hábeis para se concluir que os recursos relacionados às irregularidades apontadas pelo representante são de origem federal, impedindo que seja verificada a competência do TCU para analisar o caso.

CONCLUSÃO

52. O Subprocurador Geral do Município de Tutóia/MA apresentou a representação, tendo em



vista supostas irregularidades na aplicação de recursos do precatório do Fundef.

53. Entretanto, não há elementos comprobatórios hábeis para se concluir que os recursos relacionados às irregularidades apontadas pelo representante são de origem federal. Ademais, os fatos narrados ou são frágeis ou não são acompanhados de evidências, restando, portanto, insuficientes para caracterizar as irregularidades narradas.

54. Por isso, propõe-se não conhecer a presente documentação como representação, por não atender os requisitos de admissibilidade previstos no art. 237 do RI-TCU, uma vez que os elementos/documentos apresentados não são aptos a demonstrar indícios das irregularidades e a competência do TCU para atuar no caso.

55. Dado o dever que o gestor público tem de comunicar as irregularidades a que tenha conhecimento aos órgãos competentes; e, ainda, considerando que a apresentação de representação não gera preclusão consumativa, isto é, o representante poderá apresentar nova representação com as mesmas irregularidades expostas nos presentes autos, escoimados dos motivos que deram causa à inadmissibilidade; cumpre informar ao representante que, caso entenda que possua outros documentos que saneiem aos motivos que culminaram com a inadmissibilidade da presente representação, deverá apresentá-los ao Tribunal, como nova representação.

56. Por fim, propõe-se encaminhar cópia da presente instrução, juntamente com o acórdão que vier a ser proferido ao representante e ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE/MA), bem como, arquivar os presentes autos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

57. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) **não conhecer** a presente documentação como representação por não atender os requisitos de admissibilidade previstos no art. 237 do RI/TCU, pois os elementos/documentos apresentados não são aptos a demonstrar indícios suficientes de irregularidade, tampouco certificar a competência do TCU para análise do caso;

b) **informar** ao representante que, quaisquer irregularidades passíveis de atuação desta Corte, em especial, aquelas citadas no presente processo, deverão ser apresentadas ao TCU, caso existam documentos acessíveis que possam traduzir-se em evidências suficientes para caracterização dos indícios de irregularidades e de documentos que comprovem a competência do TCU para atuar no caso;

c) **encaminhar** cópia da presente instrução e do acórdão que vier a ser proferido ao representante e ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE/MA), destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

d) **arquivar** o presente processo, com base nos arts. 235, parágrafo único, e 169, inciso III, ambos do RI/TCU.”

É o relatório.

VOTO

Trata-se de representação formulada pelo Município de Tutóia/MA acerca de supostas irregularidades praticadas, pela gestão anterior, na aplicação de recursos de precatório do Fundef em reformas de unidades escolares (peças 1 e 9).

2. Em síntese, o representante afirma que a execução dos contratos celebrados com as sociedades empresárias Sebastião Pereira Ferreira Júnior e Palmares Construções Ltda. apresentou as seguintes irregularidades: aditivo de reequilíbrio econômico-financeiro em desconformidade com os dispositivos contratuais e execução parcial ou não execução de itens do contrato, apesar de ter havido destinação integral dos recursos previstos para o serviço.



3. Diante dos elementos apresentados, aponta como responsáveis os Srs. Romildo Damasceno Soares (ex-prefeito, gestão 2017-2020), Márcio Freire Machado (ex-controlador geral), Joseildo Soares de Sousa (ex-secretário municipal de educação) e as referidas empresas.

4. Ao final, requer a adoção de medidas necessárias para apuração das ocorrências, “considerando que os fatos aqui delineados apontam indícios suficientes de irregularidade (desfalque/desvio/malversações/superfaturamento)”.

5. A SecexEducação entende que não há elementos comprobatórios hábeis para se concluir que os recursos relacionados às irregularidades apontadas pelo representante são de origem federal, bem como que os fatos narrados ou são frágeis ou não são acompanhados de evidências, restando, portanto, insuficientes para caracterizar as irregularidades narradas.

6. Nesse sentido, a proposta da unidade técnica é de (peça 19):

“a) **não conhecer** a presente documentação como representação por não atender os requisitos de admissibilidade previstos no art. 237 do RI/TCU, pois os elementos/documentos apresentados não são aptos a demonstrar indícios suficientes de irregularidade, tampouco certificar a competência do TCU para análise do caso;

b) **informar** ao representante que, quaisquer irregularidades passíveis de atuação desta Corte, em especial, aquelas citadas no presente processo, deverão ser apresentadas ao TCU, caso existam documentos acessíveis que possam traduzir-se em evidências suficientes para caracterização dos indícios de irregularidades e de documentos que comprovem a competência do TCU para atuar no caso;

c) **encaminhar** cópia da presente instrução e do acórdão que vier a ser proferido ao representante e ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE/MA), destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora encaminhada podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

d) **arquivar** o presente processo, com base nos arts. 235, parágrafo único, e 169, inciso III, ambos do RI/TCU.”

7. Manifesto-me de acordo com o encaminhamento formulado pela SecexEducação, de modo que adoto sua análise como parte das minhas razões de decidir, sem prejuízo das considerações adiante expostas.

8. O Município assevera que, na gestão anterior, os contratos celebrados para reformas de unidades escolares, com recursos do precatório do Fundef, foram aditivados em contrariedade à lei e aos preceitos contratuais, posto que ocorreram em menos de doze meses da data da apresentação da proposta, com o único fim de aumentar os preços unitários dos serviços.

9. Além disso, os laudos técnicos apontariam irregularidades, dolosamente praticadas pelos representados, que implicam em superfaturamento das obras, eis que alguns serviços previstos teriam sido executados parcialmente ou não executados, apesar de ter havido a integral destinação dos recursos.

10. Para comprovar as alegações, o representante apresentou planilha orçamentária sintética de duas escolas, contendo o valor do contrato, as medições acumuladas, o atestado na ocasião da vistoria e o desequilíbrio físico financeiro constatado pela atual gestão da prefeitura (peças 2 e 10); listagem de liquidações do fornecedor Ferreira Junior Engenharia Ltda., contendo duas notas fiscais (peça 3); listagem de retenção de empenhos (peças 4 e 12); contrato celebrado entre o município e a empresa WR Comércio e Construções (peça 5); parecer técnico de vistoria de uma escola, elaborado pela Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura (peça 11); e relatórios técnicos da situação das obras em andamento, produzidos no âmbito da Secretaria Municipal de Educação (peças 6 e 13).

11. Ocorre que, como demonstrado pela unidade técnica, a citada documentação não é suficiente para demonstrar as irregularidades apontadas.



12. Quanto à celebração de aditivos, o único documento que denota tal ocorrência é o relatório técnico da situação das obras em andamento (peças 6 e 13), o qual apenas relata o valor pago a título de reajuste contratual, por obra, sem apresentar os elementos probatórios da irregularidade desse reajuste.

13. No que se refere aos pagamentos por serviços não executados, cabe ressaltar que parte das obras ainda estava em andamento, a exemplo da U.I. Antônio Alves da Costa (peça 6, p. 66), em relação a qual o representante indicou desequilíbrio entre os pagamentos efetuados e a medição física de execução da obra de R\$ 241.847,34 (peça 2). Nesse caso, considerando que o eventual descompasso pode ser corrigido ainda durante a execução contratual, cabe à própria prefeitura, como contratante, acompanhar e exigir da empresa o cumprimento integral do ajuste.

14. Consoante destacado pela SecexEducação, “o administrador municipal, no exercício do controle local, deve, primeiramente, buscar o esgotamento das vias administrativas junto ao contratado, de forma a buscar ajustes e acertos entre as medições físicas e os pagamentos efetuados, consoante art. 4º da IN-TCU 71/2012”.

15. Embora o representante, para defender que as empresas Sebastião Pereira Ferreira Júnior (peça 1, p. 5) e Palmares Construções Ltda. (peça 9, p. 5) eram as responsáveis pela execução das obras e foram as beneficiárias dos pagamentos, afirme que “conforme contrato, respectivo aditivo, nota fiscal e relatório de liquidações **em anexo**”, referidos documentos não foram localizados nos autos.

16. Ou seja, não foram apresentados os contratos, aditivos, notas fiscais, extratos bancários, boletins de medição, entre outros, que pudessem comprovar a ocorrência de celebração irregular de aditivos e de pagamentos para itens não concluídos ou não realizados.

17. Por oportuno, cabe ressaltar que o único contrato fornecido foi celebrado com a empresa WR Comércio e Construções para a manutenção preventiva e corretiva em unidades de ensino, sem conexão, portanto, com o objeto da representação.

18. Assim, como visto, dos documentos juntados ao processo pelo representante, não há evidências de indícios suficientes das irregularidades relatadas, requisito essencial para o conhecimento e o aprofundamento da análise pelo TCU.

19. A unidade destaca, ainda, que sequer é possível constatar, com segurança, a competência desta Corte para fiscalizar os contratos mencionados, uma vez que, embora o representante afirme que os recursos destinados às obras são provenientes de precatório do Fundef, a ausência dos documentos mencionados, como contratos e extratos bancários, impossibilita verificar a fonte de recursos. Já os documentos apresentados, consoante análise realizada nos itens 43 a 46 da instrução, reproduzida no relatório precedente, não são hábeis a tal demonstração, eis que “para comprovar que se tratam de recursos federais são meras afirmações em documentos argumentativos”.

20. De qualquer forma, diante da dúvida, avalio prudente dar ciência da deliberação adotada também ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), a quem compete monitorar a aplicação de recursos do Fundeb (<https://www.fnnde.gov.br/index.php/financiamento/fundeb/sobre-o-plano-ou-programa/sobre-o-fundeb>).

21. Apenas deixo de levar à minuta de acórdão a proposta de “informar ao representante que, quaisquer irregularidades passíveis de atuação desta Corte, em especial, aquelas citadas no presente processo, deverão ser apresentadas ao TCU, caso existam documentos acessíveis que possam traduzir-se em evidências suficientes para caracterização dos indícios de irregularidades e de documentos que comprovem a competência do TCU para atuar no caso”, por entender suficiente que tal esclarecimento conste do relatório e da proposta de deliberação que fundamentam a decisão.

22. Nesse sentido, nos termos dos arts. 235 e 237, parágrafo único, do Regimento Interno, a presente representação não deve ser conhecida, por não atender aos requisitos de admissibilidade, cabendo dar ciência ao representante, ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE/MA) e ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE).



Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 3895/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 043.194/2021-4.
2. Grupo I – Classe VI – Assunto: Representação.
3. Representante: Município de Tutóia/MA.
4. Órgão/Entidade: Município de Tutóia/MA.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura e do Desporto (SecexEducação)
8. Representação legal: não consta.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pelo Município de Tutóia/MA acerca de supostas irregularidades praticadas na aplicação de recursos de precatório do Fundef em reformas de unidades escolares,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. não conhecer da presente representação, por não atender os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237 do RI/TCU do Regimento Interno do TCU;
- 9.2. dar ciência desta deliberação ao representante, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE/MA);
- 9.3. arquivar o presente processo, com fulcro nos arts. 235, parágrafo único, e 169, inciso III, do RI/TCU.

10. Ata nº 24/2022 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 19/7/2022 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3895-24/22-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministro presente: Walton Alencar Rodrigues (Presidente).
 - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e André Luís de Carvalho.

GRUPO II – CLASSE II – 1ª CÂMARA

TC 047.673/2020-6

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Secretaria Especial do Esporte

Responsáveis: Antônio Aires Costa (CPF 391.741.401-59) e Fundação Vó Ita (CNPJ 25.066.671/0001-86)

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. MANUTENÇÃO DE DOIS NÚCLEOS DO PROGRAMA ESPORTE SOLIDÁRIO. FALHAS NA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA A TÍTULO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. FATOS OCORRIDOS HÁ VINTE



ANOS, CIRCUNSTÂNCIA QUE INVIABILIZA O PLENO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

RELATÓRIO

Adoto, como parte do relatório, a instrução lançada aos autos pela SecexTCE, que teve a anuência dos dirigentes da unidade técnica (peças 58-60):

“INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial, instaurada pela Secretaria Especial do Esporte, em desfavor de Antônio Aires Costa (gestão 26/3/2002 a atual) e Fundação Vó-Ita, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União realizadas por meio do Convênio 042/2002 (peça 12), Siafi 454964, firmado entre o então Ministério do Esporte e Turismo e a Fundação Vó-Ita em junho de 2002, e que tinha por objeto a manutenção de dois núcleos do Programa Esporte Solidário, no município de Arraias – TO.

HISTÓRICO

2. Em 21/7/2020, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da Diretoria de Transferências do Esporte e do Desenvolvimento Social autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e TCE com o número 2652/2020.

3. O Convênio 042/2002, Siafi 454964, foi firmado no valor de R\$ 238.412,40, sendo R\$ 183.000,00 à conta do concedente e R\$ 55.412,40 referente à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 21/6/2002 a 21/12/2002, com prazo para apresentação da prestação de contas em 19/2/2003. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 183.000,00 (peça 14).

4. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes nas peças 33 e 37.

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização (peça 47), elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação das seguintes irregularidades, in verbis:

Despesas não previstas no plano de trabalho e despesas não comprovadas o que prejudicou os recibos apresentados não citam as funções desempenhadas e maioria dos documentos, o nome do beneficiado está ilegível, impossibilitando a identificação; os valores constantes nos recibos, em sua maioria, são divergentes daqueles projetados no Plano de Trabalho; pagamentos realizados a uma mesma pessoa, com valores diferentes; inconsistência nos recibos de transporte; quantidades de itens adquiridas acima do previsto no Plano de Trabalho.

Não comprovação do aporte da contrapartida pactuada do convênio descrito como ‘Programa Esporte Solidário’.

6. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir as irregularidades e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório (peça 48), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 164.512,62, imputando-se a responsabilidade a Antônio Aires Costa, Presidente, no período de 26/3/2002 até o momento, na condição de gestor dos recursos e a Fundação Vó-Ita, na condição de contratado.

8. Em 15/12/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 51), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das contas (peças 52 e 53).



9. Em 22/12/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 54).

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

10. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável Antônio Aires Costa pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador das irregularidades sancionadas ocorreu entre os meses de junho e dezembro de 2002, no entanto, houve o transcurso de mais de dez anos no caso da Fundação Vó-Ita.

11. Os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

11.1. Antônio Aires Costa, por meio do edital acostado à peça 36, publicado em 10/4/2012.

11.2. Antônio Aires Costa, por meio do edital acostado à peça 39, publicado em 20/5/2020.

11.3. Fundação Vó-Ita, por meio do edital acostado à peça 39, publicado em 20/5/2020.

12. No caso de Antônio Aires Costa, o transcurso de prazo ultrapassou os nove anos na primeira notificação, que se deu de forma ficta, o que será considerado no contexto geral para fins de adequabilidade das notificações, na sessão Exame Técnico, nesta instrução.

Valor de Constituição da TCE

13. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 376.114,05, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

14. Informa-se que foi encontrado processo no Tribunal com os mesmos responsáveis:

Responsável	Processo
Antônio Aires Costa	029.031/2020-6 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pelo(a) Secretaria Especial do Esporte em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio CV ME 071/2004, firmado com o/a Ministério Da Cidadania, Siafi/Siconv 503643, função Assistência Social, que teve como objeto Programa Segundo Tempo (nº da TCE no sistema: 4254/2019)'] 016.664/2011-6 [CBEX, encerrado, 'Cobrança Executiva de Débito/Multa Originária do AC-1.307-6/2011-2C, referente ao TC 009.728/2009-4'] 009.728/2009-4 [TCE, encerrado, contra Antônio Aires Costa (Presidente da Fundação Vó-Ita/TO) - Motivo: Omissão no dever de Prestar Contas do Convênio 343/2005, celebrado entre a Secretaria Nacional de Esporte Educacional/Ministério do Esporte e a Fundação Vó-Ita/TO.]
Fundação Vó-Ita	029.031/2020-6 [TCE, aberto, 'TCE instaurada pela Secretaria Especial do Esporte em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Convênio CV ME 071/2004, firmado com o/a Ministério da Cidadania, Siafi/Siconv 503643, função Assistência Social, que teve como objeto Programa Segundo Tempo (nº da TCE no sistema: 4254/2019)']

15. Informa-se que foi encontrado débito imputável aos responsáveis no banco de débitos existente no sistema e-TCE:

Responsável	Débitos inferiores
--------------------	---------------------------



Antônio Aires Costa	2068/2020 (R\$ 22.124,20) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado
Fundação Vó-Ita	2068/2020 (R\$ 22.124,20) - Dano inferior ao limite de instauração da TCE cadastrado

16. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

17. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que Antônio Aires Costa era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais recebidos à conta do Programa Esporte Solidário, na Fundação Vó-Ita, no município de Arraias – TO, no exercício 2002.

18. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa ao agente responsabilizado na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal).

19. Não obstante, o responsável não apresentou justificativas para elidir a irregularidade e não recolheu o montante devido aos cofres do Tesouro Federal, razão pela qual sua responsabilidade, a princípio, deve ser mantida.

20. Registra-se que a prestação de contas, que venceu em 19/2/2003, foi apresentada pelo responsável Antônio Aires Costa, em 25/5/2003 (peças 19 a 32).

21. A prestação de contas foi analisada, com respeito ao cumprimento do objeto do Convênio 042/2002, pelo Parecer Técnico 46/2006, de 26/12/2006 (peça 33), o qual concluiu que **o objeto foi executado em sua totalidade**, emitindo parecer favorável ao deferimento da prestação de contas.

22. Embora não conste dos autos parecer ou nota técnica de análise financeira do Convênio 042/2002 emitida no ano de 2011, observa-se a existência de uma notificação ao responsável, Ofício 1.733/2011 (peça 34), informando sobre a **necessidade de complementação de documentação** para a análise financeira da prestação de contas. O AR (aviso de recebimento dos Correios) correspondente retornou com a informação ‘mudou-se’ (peça 35), daí por que a notificação se efetivou por Edital, em 10/4/2012 (peça 36), **cerca de 9 (nove) anos e meio após** a movimentação dos recursos do convênio em 2002 (peça 22). O responsável não atendeu ao chamado do Edital.

23. Depois da publicação desse Edital, em 10/4/2012, **transcorridos pouco mais de 8 (oito) anos**, o concedente notificou novamente o responsável, sem tentar antes enviar ofício pelos Correios, diretamente por Edital, em 20/5/2020 (peça 39), desta feita **apontando irregularidades e glosa** na execução financeira do Convênio 042/2002, apuradas no Parecer 94/2019, de 31/1/2020 (peça 37).

24. Novo Parecer 209/2020, de 13/7/2020, reproduziu e revisou as irregularidades apuradas no Parecer anterior 94/2019 e recomendou a rejeição da prestação de contas do Convênio 042/2002, em razão de os recursos transferidos não terem sido regularmente aplicados em sua integralidade, apurando, em síntese, nos seguintes termos:

Recurso Federal

a) **Aprovação de R\$ 33.833,15** (trinta e três mil oitocentos e trinta e três reais e quinze centavos), referente ao recurso aplicado em parte das despesas das ações alimentação, material de consumo e evento;

b) **Reprovação de R\$ 149.166,85** (cento e quarenta e nove mil cento e sessenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), relativo à impugnação das despesas pagas sem previsão no Plano de Trabalho, pagamentos sem comprovação válida para as ações recursos humanos, transporte, parte da alimentação, material de consumo e evento;

Rendimentos

c) **Reprovação de R\$ 3.358,69** (três mil trezentos e cinquenta e oito reais e sessenta e nove centavos), identificado como resgates (créditos) na conta corrente ao longo da vigência, sem a comprovação de seu uso, pois não houve devolução de saldo;

Recurso de Contrapartida

d) **Reprovação de R\$ 11.987,08** (onze mil novecentos e oitenta e sete reais e oito centavos), no intuito de atingir a mesma proporcionalidade de aplicação do recurso da contrapartida pactuada no Termo de Convênio, com o percentual de **35,43%** em bens e serviços, considerando o valor efetivamente aprovado do repasse da União, conforme memória de cálculo abaixo:

25. Chama atenção o encaminhamento da presente TCE para o TCU, em 22/12/2020 (peça 54), transcorrido **cerca de 18 (dezoito) anos** desde a celebração e execução do Convênio 042/2002.

Análise

26. De início, considera-se que instar o responsável a contraditar impugnações após decorrido longo período de tempo da prática das supostas irregularidades, dificultaria sobremaneira a possibilidade de ele reunir elementos de prova sobre fatos que até então lhe eram desconhecidos, com prejuízo ao seu direito de defesa na dimensão substancial.

27. Não obstante, passa-se a analisar as notificações realizadas na fase interna.

27.1. A primeira notificação por Edital, em 10/4/2012, que, por si só, levou mais de 9 anos, contados da execução do convênio, para ser efetivada, não foi antecedida de parecer financeiro, não tratou de irregularidades determinadas e de apuração de débito, mas tão somente de solicitação de complementação de documentação para a conclusão da análise financeira da prestação de contas, por isso, deixa-se de considerá-la para fins de interrupção do prazo de dez anos para garantir o Contraditório e Ampla Defesa, tratado no art. 6º, inciso II, da IN/TCU 71/2012, in verbis:

Art. 6º Salvo determinação em contrário do Tribunal de Contas da União, fica dispensada a instauração da tomada de contas especial, nas seguintes hipóteses:

(...)

II - houver transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente;

27.2. Já a segunda notificação (peça 39), em 20/5/2020, satisfaz as características de notificação de irregularidades, que devem anteceder a instauração de uma TCE e ser precedida de parecer financeiro, no caso, a Nota Técnica 94/2019 (peça 37), de 31/01/2020, a qual relacionou as irregularidades e os correspondentes débitos apurados.

27.3. Não obstante, essa segunda notificação ocorreu depois de mais de 17 anos após as ocorrências do dano, apurado pelo concedente, entre junho e dezembro de 2002, período de execução financeira do Convênio 042/2002, conforme o extrato da conta específica (peça 22), dessa forma, em desacordo com o art. 6º, inciso II, da IN/TCU 71/2012.

27.4. Essa segunda notificação está, ainda, em desacordo com uma notificação por edital válida, ou seja, precedida, necessariamente, do envio do ofício de notificação para o endereço do responsável via Correios, em desacordo com o art. 10, § 1º, alínea 'b', da IN/TCU 71/2012 (alterada pela IN/TCU 76/2016) e com a jurisprudência selecionado do TCU:

IN/TCU 71/2012, art. 10, § 1º, alínea 'b':

§ 1º Devem acompanhar o relatório a que se refere o inciso I deste artigo as peças abaixo relacionadas, cuja localização nos autos deve ser informada, quando nele mencionadas:

b) das notificações remetidas aos responsáveis, acompanhadas dos respectivos avisos de recebimento ou de qualquer outro documento que demonstre a ciência dos responsáveis;

Acórdão 5946/2014-2ª Câmara-Weder de Oliveira:

Para o cômputo do lapso temporal entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente (art. 6º, inciso II, da IN-TCU 71/2012), é válida a notificação do responsável quando realizada por edital (ficta) após esgotarem-se as tentativas de notificação pessoal, não configurando prejuízo ao exercício da ampla defesa.

28. Com relação à outra responsável, Fundação Vó-Ita, foi notificada uma única vez na fase interna, e diretamente por Edital (também sem envio anterior de ofício pelos Correios), em 20/5/2020 (peça 39), juntamente com o responsável, Antônio Aires Costa, ou seja, também em desacordo com o art. 6º, inciso II, da IN/TCU 71/2012 e o Acórdão 5946/2014-2ª Câmara-Weder de Oliveira.



28.1. Registra-se que, em consulta à base de dados do CNPJ da Receita Federal, custodiada pelo TCU, constatou-se que a Fundação Vó-Ita se encontra na situação cadastral ‘baixada’ em 9/2/2015 (peça 57).

29. Assim, haja vista não ter havido citação válida perante o TCU, considerando, ainda, que se verificou o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador da obrigação, em 2002, e a realização da notificação por Edital dos responsáveis, em 20/5/2020, que não se mostrou válida, afigura-se juridicamente adequado proceder ao arquivamento dos presentes autos, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 6º, inc. II, e art. 10, § 1º, alínea ‘b’, da IN/TCU 71/2012 e na jurisprudência do TCU, Acórdão 5946/2014-2ª Câmara-Ministro Weder de Oliveira.

29.1. Esse entendimento encontra respaldo na jurisprudência selecionada do TCU, a exemplo dos seguintes Acórdãos:

O eventual impedimento à plenitude do exercício de defesa, ou mesmo dificuldade na sua realização em razão do transcurso de grande lapso temporal entre os fatos e a citação de responsável deve, em regra, ser objeto de prova, cabendo à parte esse ônus. Todavia, a análise das circunstâncias do caso concreto pode conduzir o julgador a conclusão distinta, no sentido de que o transcurso de tal prazo possa inviabilizar a defesa. (Acórdão 3879/2017-1ª Câmara Augusto Sherman)

O processo deve ser arquivado, por falta de pressupostos de desenvolvimento válido e regular, quando há longo transcurso de tempo entre a prestação de contas e a instauração da tomada de contas especial, somado à ausência de inequívoca ciência, pelo responsável, quanto à apuração dos fatos tidos por irregulares durante fase interna do procedimento, tornando inviável o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa. (Acórdão 5791/2020-1ª Câmara-Relator Vital do Rêgo)

CONCLUSÃO

30. Embora o concedente tenha atestado através do Parecer Técnico 46/2006, de 26/12/2006 (peça 33), que o objeto foi executado em sua totalidade, emitindo parecer favorável ao deferimento da prestação de contas, posteriormente, transcorrido logo período de tempo, o concedente realizou a análise financeira e glosou uma séria despesas, recomendando a rejeição das contas e levando à instauração da TCE.

31. Não obstante, uma vez que o exame das ocorrências que ensejaram a instauração da presente tomada de contas especial evidenciou o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador, sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente, e que a notificação por Edital realizada dos responsáveis está em desacordo com a jurisprudência do TCU, presume-se a dificuldade e inviabilidade do pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

32. Considerando, ainda, que o processo se encontra pendente de citação válida neste Tribunal e o não atendimento do disposto nos art. 6º, inc. II, e art. 10, § 1º, alínea ‘b’, da IN/TCU 71/2012 e na jurisprudência do TCU, Acórdão 5946/2014-2ª Câmara-Weder de Oliveira, cabe propor o arquivamento do processo, dando-se ciência ao órgão instaurador e ao responsável, Carlos Alberto da Cruz, conforme disposto no art. 6º, inciso II, c/c o art. 19 da IN/TCU 71/2012.

32.1. Deixa-se de se propor dar ciência à Fundação Vó-Ita do acórdão que vier a ser prolatado, em razão da constatação de se encontrar na situação cadastral ‘baixada’ em 9/2/2015, conforme consulta à base de dados do CNPJ da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 57).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

33. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

33.1. Arquivar as contas sem julgamento do mérito, por ausência de pressupostos para desenvolvimento válido e regular do processo, devido ao não atendimento do disposto nos art. 6º, inciso II, e art. 10, § 1º, alínea ‘b’, da IN/TCU 71/2012 e na jurisprudência do TCU, Acórdão 5946/2014-2ª Câmara-Weder de Oliveira, quanto à responsabilidade do Sr. Carlos Alberto da Cruz (CPF 001.616.083-53), com fulcro no art. 212 do Regimento Interno do TCU;

33.2. Dar ciência da deliberação que vier a ser proferido ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e ao Sr. Carlos Alberto da Cruz (CPF 001.616.083-53).”



2. O representante do Ministério Público, em seu regimental pronunciamento, manifestou concordância com o encaminhamento proposto, embora sob fundamentos diversos (peça 61):

“Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Secretaria Especial do Esporte em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por intermédio do Convênio 042/2002, firmado entre o então Ministério do Esporte e Turismo (MET) e a Fundação Vó-Ita, o qual possuiu como objeto *‘a manutenção de dois núcleos do Programa Esporte Solidário, no Município de Arraias – TO’* (peça 12).

2. O valor total de recursos previsto para a execução do instrumento foi de R\$ 238.412,40, sendo R\$ 183.000,00 oriundos da União e a diferença correspondente à contrapartida aportada pela conveniente. O ajuste vigeu no período compreendido entre 21/6/2002 e 21/12/2002 e teve o dia 19/2/2003 como prazo para a apresentação da prestação final de contas. Os recursos federais foram transferidos, em sua totalidade, por intermédio de uma única ordem bancária, emitida em 9/7/2002 (peça 14).

3. No relatório de TCE, em razão da impugnação parcial das despesas realizadas durante a execução do convênio, o tomador de contas concluiu pela ocorrência de dano ao erário no valor original de R\$ 164.512,62. A responsabilidade pelo ressarcimento do débito foi atribuída à Fundação Vó-Ita, entidade conveniente, e ao Sr. Antônio Aires Costa, presidente da fundação desde 26/3/2002, na condição de signatário do convênio e gestor dos recursos federais descentralizados (peça 48).

4. No âmbito do TCU, a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE) propôs, resumidamente, em pronunciamentos convergentes, arquivar o presente processo, com fundamento no artigo 212 do Regimento Interno do TCU (RI/TCU, peças 58, p. 6; 59; e 60).

5. Conforme se pode observar, as falhas que ensejaram a instauração desta TCE ocorreram no ano de 2003. Examinam-se, portanto, irregularidades cometidas há mais de dez anos, o que justifica, em meu sentir, que se apure a incidência da prescrição da pretensão de ressarcimento aos cofres públicos, sobretudo em face da evolução da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) a respeito da matéria.

6. Registro que, em diversas oportunidades, ao promover minuciosa e detida análise do tema, defendi que a **prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário deve seguir as regras estabelecidas no Código Civil atualmente vigente**. Cito, como exemplo, os pareceres emitidos nos autos do TC 000.012/2020-3, da relatoria do Ministro Vital do Rêgo; do TC 036.485/2019-5, da relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa; do TC 020.232/2017-9, da relatoria do Ministro-Substituto Weder de Oliveira; do TC 031.091/2013-0, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler; do TC **004.030/2017-6, da relatoria do Ministro-Substituto André Carvalho; do TC 029.107/2019-9, da relatoria do Ministro Raimundo Carreiro; do TC 006.359/2019-1, da relatoria do Ministro Augusto Nardes; do TC 017.162/2007-1, da relatoria do Ministro Aroldo Cedraz; do TC 035.278/2015-3, da relatoria do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti; do TC 000.071/2020-0, da relatoria do Ministro Jorge Oliveira; do TC 027.487/2017-2, da relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues; e do TC 018.978/2012-6, da relatoria do Ministro Bruno Dantas.**

7. Nos pareceres lançados nos referidos processos, sustentei que, em razão de seu caráter genérico e da ausência de normas específicas que disciplinem o assunto, **o art. 205 do Código Civil – que constitui a regra geral de prescrição – deve incidir, a priori, em todas as situações para as quais a lei não tenha estabelecido prazo inferior**. As normas de direito civil, notadamente as insertas na parte geral do Código Civil, por sua abrangência e estofo em sólidos princípios de direito, devem orientar a aplicação do Direito em todos os ramos, quando não conflitantes com matérias especificamente reguladas. Assim, na inexistência de norma específica para a hipótese, entendo que devem incidir as regras da Lei 10.406/2002.

8. Compreendo, ademais, que a regra do art. 205 do Código Civil, conquanto inespecífica, é perfeitamente compatível com as normas que, desde muito, regem o procedimento de controle externo. E, neste passo, para que não se afrontem a harmonia e o caráter sistêmico de suas normas, o Código Civil também pode e deve servir de parâmetro para o regramento de outras questões, como, por exemplo, e no que couber: as causas de suspensão previstas nos arts. 198 e 200; as causas interruptivas do art. 202, incisos I e VI; o recomeço da contagem do prazo estabelecido no art. 202, parágrafo único; a prescrição intercorrente prevista no art. 202, parágrafo único; os efeitos da interrupção efetuada contra devedor solidário, *ex vi* do art. 204, § 1º, *in fine*; o prazo geral de dez anos previsto no art. 205; e o dever de guarda de documentos de que trata o art. 1.194.

9. Ciente de que a egrégia Corte de Contas da União continua a adotar a tese da imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento (v.g. Acórdãos 5.236/2020-TCU-Plenário, 11.839/2020-TCU-2ª Câmara, 18/2021-TCU-1ª Câmara e 120/2021-TCU-Plenário), peço vênias para ratificar o posicionamento externado nos pareceres acima referenciados, de que **o exame da ocorrência da prescrição da pretensão de ressarcimento aos cofres públicos – instrumentalizada nos processos de contas que tramitam no TCU – deve ter como parâmetro o prazo geral de prescrição indicado no art. 205 da Lei 10.406/2002, contado a partir da data de ocorrência da irregularidade que deu origem ao débito, em consonância com o art. 189 da mesma lei.**

10. Isso posto, passo ao exame da ocorrência da prescrição da pretensão de ressarcimento no caso concreto. Considerando que as regras aplicáveis à prescrição da pretensão punitiva, nos termos do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, são as mesmas que ora proponho para a análise da prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário; considerando que, *in casu*, as irregularidades que ensejaram a aplicação de sanção são as mesmas que deram causa à condenação em débito, assim como são as mesmas as causas interruptivas e demais variáveis; **entendo cabível a análise em conjunto da ocorrência da prescrição para ambas pretensões.**

11. Tendo tais balizas como parâmetro para o exame da matéria, concluo pela consumação da **prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário** neste processo. Conforme se verifica a partir dos elementos constantes dos autos, as irregularidades indigitadas pelo tomador de contas como ocasionadoras do débito nesta TCE concretizaram-se em 19/2/2003, ocasião em que expirou o prazo estabelecido para que fosse efetuada a prestação final de contas da avença. Assim, o prazo prescricional de dez anos se verificou, sem que fosse interrompido pelo ato de autorização das citações dos responsáveis, o qual ainda não foi expedido neste caso concreto.

12. Por conseguinte, nos termos do art. 212 do RI/TCU, as presentes contas devem ser arquivadas, sem julgamento de mérito. Sem embargo, caso o Tribunal de Contas da União, numa análise perfunctória e não exauriente, entenda que as irregularidades guardam correspondência com quaisquer condutas tipificadas na Lei 8.429/1992, deve promover o encaminhamento do acórdão que vier a ser proferido ao Ministério Público Federal, para que adote as medidas que entender cabíveis.

13. Admitindo que o Tribunal não acolha a tese de prescrição por mim apresentada, em atenção ao parágrafo 2º do artigo 62 do RI/TCU, anuo à análise perpetrada pela da Secex-TCE no que tange ao arquivamento deste processo.

14. O primeiro expediente endereçado ao Sr. Antônio Aires Costa (Ofício 1733/2011) não visou notificá-lo acerca de falha que pudesse ter ocasionado dano ao erário. Tratou-se, na realidade, de mera solicitação para que fosse complementada a documentação de prestação de contas que havia sido apresentada. Impende ressaltar que a referida notificação somente se concretizou, pela via editalícia, em 10/4/2012, procedimento adotado em razão de o aviso de recebimento correspondente ter retornado com a informação ‘*mudou-se*’ (peças 36 e 35, respectivamente).

15. Dessa forma, avalio ser pertinente o entendimento manifestado pela unidade técnica, no sentido de não considerar a primeira notificação para fins de interrupção do prazo de dez anos previsto no art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa (IN)-TCU 71/2012. Impende ademais ressaltar que a solicitação do MET para que fosse entregue documentação complementar ocorreu mais de oito anos após a prestação final de contas ter sido encaminhada pelo responsável. Essa circunstância deixa



assente que houve um considerável atraso do concedente para proceder à respectiva análise, em patente inobservância ao artigo 31 da Instrução Normativa 1/1997 (normativo de regência vigente à época), o qual previa o prazo de sessenta dias para que, a partir da data do recebimento da respectiva documentação comprobatória, o ordenador de despesa da unidade concedente se pronunciasse sobre a aprovação ou não da prestação final de contas.

16. Efetuada a primeira cientificação, a próxima notificação dos responsáveis viria a se concretizar, igualmente por meio de edital, somente em 20/5/2020, cerca de dezessete anos após a ocorrência dos fatos tidos como irregulares. Portanto, em face da intempestividade do MET em proceder à análise da prestação final de contas do convênio, bem como das falhas verificadas nas notificações por ele realizadas – circunstâncias que, a meu ver, constituem prejuízo ao pleno exercício de defesa dos responsáveis –, considero apropriada a proposta de arquivamento desta TCE na forma proposta pela unidade instrutiva. Nada obstante, conforme explanação contida ao longo deste parecer, entendo que o motivo do arquivamento dos presentes autos deva ser a constatação da incidência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento aos cofres públicos.

17. Diante do exposto, embora o faça com referência em fundamentos diversos daqueles indigitados pela Secex-TCE, este membro do Ministério Público de Contas junto ao TCU manifesta-se no sentido de que seja arquivado o presente processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 212 do Regimento Interno do TCU (RI/TCU), sem prejuízo de que, caso o Tribunal entenda pertinente, envie cópia do acórdão a ser prolatado, bem como do relatório e do voto que o fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado do Tocantins.”

É o Relatório.

VOTO

Em exame, tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial do Esporte, em desfavor de Antônio Aires Costa e da Fundação Vó Ita, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio 042/2002, firmado para a manutenção de dois núcleos do Programa Esporte Solidário, no Município de Arraias/TO.

2. Para execução do ajuste, com vigência de 21/6/2002 a 21/12/2002, foi previsto o montante de R\$ 238.412,40, sendo R\$ 55.412,40 a título de contrapartida e R\$ 183.000,00 em recursos federais, transferidos em 9/7/2002.

3. O Parecer Técnico 46/2006, de 26/12/2006 (peça 33), concluiu que o objeto foi executado em sua totalidade, no entanto, quanto à análise financeira, a NOTA TÉCNICA 94/2019/SE/SEGFT/DTEDS/CGPC, assinada em 24/1/2020 (peça 37), apontou inconsistências relacionadas a despesas não previstas no plano de trabalho e não devidamente comprovadas, no montante de R\$ 164.512,62.

4. No âmbito desta Corte, considerando o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador, sem que tenha havido a devida notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente, e ainda que o processo se encontra pendente de citação válida, a proposta da SecexTCE é de arquivar os presentes autos, por ausência de pressupostos para desenvolvimento válido e regular do processo, devido ao não atendimento do disposto nos art. 6º, inciso II, e art. 10, § 1º, alínea “b”, da IN/TCU, com fulcro no art. 212 do Regimento Interno do TCU.

5. O Ministério Público manifestou-se de acordo com o encaminhamento sugerido de arquivar o processo, sem julgamento de mérito, mas sob fundamento diverso. Para o Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé ocorreu a incidência da prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento aos cofres públicos, tendo como parâmetro o prazo geral de prescrição indicado no art. 205 da Lei 10.406/2002.



6. Em complemento, caso o Tribunal não acolha a tese de prescrição apresentada, em atenção ao parágrafo 2º do artigo 62 do RI/TCU, o representante do MP anui à análise perpetrada pela SecexTCE no que tange ao arquivamento deste processo.

7. Avalio acertada a proposta da unidade técnica, de modo que adoto sua instrução como minha razão de decidir.

8. No que se refere à prescrição ressarcitória, destaco o posicionamento majoritário desta Corte exposto no voto vencedor proferido pelo Ministro Walton Alencar Rodrigues no âmbito do Acórdão 459/2022-Plenário, em que restou entabulado:

"Até que o Tribunal aprove projeto normativo com regulamentação da temática da prescrição, defendo seja mantido o entendimento consolidado nesta Corte de Contas quanto à imprescritibilidade das ações de reparação de dano ao Erário, com base no Enunciado 282 da Súmula de Jurisprudência do TCU, bem como a prescrição decenal da pretensão punitiva, prevista no artigo 205 do Código Civil, segundo as diretrizes aprovadas pelo Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário."

9. Naquela oportunidade, também decidiu o Tribunal:

"9.8. ordenar à Secretaria-Geral de Controle Externo (Segecex) a formação de grupo técnico de trabalho para que, em processo apartado, apresente a este Plenário projeto de normativo que discipline, de forma completa e detalhada, o tema da prescrição da pretensão ressarcitória e da prescrição da pretensão punitiva no âmbito do controle externo, tendo por base jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal, adequando-a às especificidades das diversas formas de atuação do Tribunal de Contas da União, devendo incluir, no estudo que fundamentará o projeto de normativo, avaliação do impacto das teses prescricionais discutidas sobre as responsabilidades e danos apurados nos processos em andamento no Tribunal, sobretudo os mais sensíveis, relevantes e de elevada materialidade."

10. Observa-se, portanto, que a tese ainda vigente - enquanto não aprovada orientação diversa sobre a matéria, por normativo a ser deliberado em Plenário, e após os devidos estudos - é pela imprescritibilidade das ações de ressarcimento, baseado no disposto na Súmula TCU 282.

11. Assim, com as devidas vênias do Procurador, em homenagem ao princípio do Colegiado, continuo a seguir a jurisprudência unânime nesta Corte de Contas no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao Erário, nos termos da Súmula TCU 282.

12. Já quanto à prescrição da pretensão punitiva, também em sintonia com o entendimento majoritário do Tribunal, cabe continuar seguindo os parâmetros dispostos no Acórdão 1441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência a respeito.

13. Embora o decurso do prazo de mais de dez anos não impeça automaticamente a constituição e o prosseguimento do feito, no caso concreto, pondero que o extenso lapso temporal desde a ocorrência dos fatos, sem a efetiva notificação dos responsáveis, pode ser considerado prejudicial ao exercício do direito do contraditório e da ampla defesa, que constitui um dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

14. Como visto, a primeira notificação do Sr. Antônio Aires Costa, que tão somente solicitou a complementação de documentação para a conclusão da análise financeira da prestação de contas, ocorreu em 10/4/2012, mais de nove anos após a execução do convênio, via edital, em razão do retorno do AR (aviso de recebimento dos Correios) com a informação "mudou-se". Somente em 20/5/2020, depois de mais de dezessete anos das ocorrências, foi promovida a tentativa de notificação que relacionou as irregularidades e os correspondentes débitos apurados, mas realizada diretamente por edital, sem o envio prévio de ofício pelos Correios.

15. Com relação à Fundação Vó Ita, foi notificada uma única vez, também diretamente por edital, sem envio anterior de ofício, em 20/5/2020.

16. Considerando que, transcorrido quase vinte anos dos fatos, não houve citação válida



perante o TCU, concordo com os pareceres constantes dos autos pelo arquivamento desta TCE, sem julgamento do mérito, em virtude da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno/TCU c/c os art. 6º, inciso II, e 19 da IN/TCU 71/2012.

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 3896/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo TC 047.673/2020-6.
2. Grupo: II - Classe: II - Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Antônio Aires Costa (CPF 391.741.401-59) e Fundação Vó Ita (CNPJ 25.066.671/0001-86).
4. Órgão/Entidade: Secretaria Especial do Esporte.
5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial do Esporte, em desfavor de Antônio Aires Costa e da Fundação Vó Ita, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio 042/2002, firmado para a manutenção de dois núcleos do Programa Esporte Solidário, no Município de Arraias/TO,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão dessa 1ª Câmara, em:

9.1. arquivar os presentes autos, sem julgamento de mérito, por ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno/TCU c/c os arts. 6º, inciso II, e 19 da IN/TCU 71/2012; e

9.2. dar ciência desta deliberação à Secretaria Especial do Esporte e aos responsáveis.

10. Ata nº 24/2022 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 19/7/2022 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3896-24/22-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministro presente: Walton Alencar Rodrigues (Presidente).
 - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator) e André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE ____ – Primeira Câmara

TC 000.935/2017-4

Natureza(s): I Recurso de reconsideração em Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Município de Santa Helena - MA

Responsáveis: Darla de Araujo Laune (293.009.323-49); Helena Maria Lobato Pavão (198.352.303-82); João Jorge de Webá Lobato (279.233.203-49).



Representação legal: Marcello Coqueiro da Silva (19.174/OAB-MA) e Suely da Silva Santos (9605/OAB-MA); Erica Maria da Silva (14.155/OAB-MA), Antonio Carlos Muniz Cantanhede (4812/OAB-MA) e outros; Junnyelson Pacheco Sa (10838/OAB-MA), Antonio Augusto Sousa (4847/OAB-MA) e outros.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATO DE REPASSE. EXECUÇÃO PARCIAL. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO FINANCEIRA. CITAÇÃO DA EX-PREFEITA. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. ARGUMENTOS CAPAZES DE MODIFICAR O ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA EX-PREFEITA. PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, o parecer do MPTCU, de lavra do Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico (peça 140):

“Em exame recurso de reconsideração interposto pela Sra. Helena Maria Lobato Pavão, ex-Prefeita do Município de Santa Helena/MA, contra o Acórdão 15.126/2021-TCU-1ª Câmara, que trata de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa) com vista a apurar irregularidades na aplicação dos recursos relativos ao Contrato de Repasse 324.704-59/2010 (peça 1, fl. 6), que tinha por objeto a implantação de agroindústria de pescado, constituída de edificação, poço artesiano tubular, máquinas e equipamentos (peça 1, fl. 17/22), vigente de 30/11/2010 a 30/9/2016.

Em sua análise, o tomador de contas concluiu que o prefeito sucessor (Sr. João Jorge de Weba Lobato) deveria responder pelo dano, já que não teria dado continuidade às obras nem notificado o contratante sobre o seu eventual desinteresse ou sobre os motivos que justificassem a paralisação da obra, tendo permanecido silente nas notificações do concedente.

No âmbito desta Corte, de início, foi promovida a citação do Sr. João Jorge de Weba Lobato em face da “não implantação, com funcionalidade, do objeto do Contrato de Repasse 324.704-59/2010” (peça 7). Em sua defesa (peças 13 e 14), o responsável alegou ter adotado as medidas jurídicas necessárias em relação à prefeita antecessora, conforme a Súmula TCU 230, e informou que a ex-gestora teria contratado uma empresa de fachada (D. W. Construções e Comércio Ltda.) para a execução da obra com recursos do ajuste, haja vista a inexistência de suas instalações no endereço cadastrado.

Diante de tais informações, a unidade instrutiva buscou apurar as denúncias. Identificou em outro processo (TC-012.126/2012-8) evidências de que a contratada era de fato uma empresa de fachada. O TCU proferiu então o Acórdão 10.470/2018-TCU-1ª Câmara (peça 23), por meio do qual determinou a desconconsideração da personalidade jurídica da empresa contratada D.W. Construções e Comércio Ltda. e a citação solidária da Sra. Helena Maria Lobato Pavão e do Sr. Darlã de Araújo Launé, sócio administrador da construtora.

Regularmente citados (peças 26 e 27), o Tribunal entendeu que os responsáveis não trouxeram elementos que pudessem modificar o entendimento acerca da ausência de nexo de causalidade entre os recursos e o objeto executado. Por essa razão, julgou irregulares suas contas com a condenação em débito e a aplicação de multa por meio do Acórdão 15.126/2021-TCU-1ª Câmara (ora recorrido). As contas do prefeito sucessor foram julgadas regulares com ressalva.

Inconformada com a decisão, a Sra. Helena Maria Lobato Pavão interpôs o recurso em exame. Em síntese, alega que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento e que não existem nos autos elementos probatórios ou indícios de que a empresa contratada seria de fachada.

A unidade técnica especializada apresentou a análise do recurso à peça 138. Concluiu que não se operou a prescrição e que a recorrente não trouxe elementos capazes de afastar as evidências de

que a contratada era uma “empresa de fachada”. Propôs ao fim conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.

Feito este breve relato do histórico processual, passamos à nossa manifestação.

Quanto à preliminar de prescrição, compartilhamos da análise e das conclusões da unidade técnica. Não se operou a prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento, conforme disposições constantes na Lei 9.873/1999.

No que se refere ao mérito, com o fim de verificar precisamente a delimitação de responsabilidade da recorrente, compulsamos de início o relatório da TCE (peça 27). O Tomador de Contas assim se manifestou (peça 1, fls. 173/176):

Com relação à atribuição de responsabilidade, entende este tomador de contas que esta deve ser imputada ao Sr. João Jorge Lobato, Prefeito a partir de 2013, que ao assumir a Prefeitura, não deu seguimento às obras ou apresentou justificativas técnicas que o impedião de prosseguir com a execução, estando a vigência contratual ativa e recursos disponíveis na conta vinculada à sua disposição para finalização da obra (...). Afasto a responsabilidade da Senhora Helena Maria Lobato Pavão, prefeita no período 2009/2012, responsável pela assinatura e liberação da primeira parcela do contrato, visto que a obra teve ritmo normal de execução durante o seu mandato e a proposta de readequação do projeto foi aprovada pelo ministério gestor um mês antes de deixar a prefeitura, cabendo ao sucessor sua finalização.

No mesmo relatório, a responsabilização do prefeito sucessor foi justificada nos seguintes termos:

O Senhor João Jorge Lobato recebeu os ofícios em tela, conforme aviso de recebimento apensado aos autos, mas não sanou as irregularidades verificadas no presente autuado, e não recolheu aos cofres da União o valor referente ao prejuízo causado ao Erário. Embora o Sr. João Jorge Lobato tenha impetrado Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 00020702/2014 em face da ex-Prefeita a Senhora Helena Maria Lobato Pavão, **não esclareceu a existência de qualquer impedimento para que fosse realizada a prestação de contas da segunda parcela liberada e da continuidade da obra** (fls. 135/137). Verificou-se ainda que a liberação da segunda parcela do repasse deu-se em 08/02/2013, já na vigência do seu mandato. (grifamos).

Em nosso entendimento, o denso conjunto probatório carreado aos autos bem demonstra que as manifestações do prefeito sucessor em nenhum momento justificaram a sua inércia, ao passo que a ex-prefeita procurou adotar todas as medidas ao seu alcance a fim de corrigir eventuais falhas e a dar continuidade às obras.

As alterações no plano de trabalho solicitadas pelo Município, à época liderado pela ex-prefeita, foram acatadas pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário, porém, ao serem submetidas já no final do seu mandato (18/12/2012) à Caixa, foram por esta instituição rejeitadas, ante a ausência de fundamentação técnica. A falha constante da proposta submetida à Caixa, de fácil correção mediante a apresentação de motivos técnicos para as alterações propostas, aparentemente iniciou a celeuma.

Conquanto notificado pela Caixa por meio de ofício datado de 11/3/2013 sobre tal indeferimento (peça 1, p. 134), o prefeito sucessor nada fez, limitando-se, por meio de sua procuradoria jurídica, a solicitar em 22 de julho seguinte cópias do “procedimento e Parecer Jurídico, esclarecendo as questões do indeferimento do plano de ajuste” (peça 1, p. 135).

Esclarecidas as razões de tal indeferimento, recebidas pelo Município em 10 de setembro de 2013, segue-se a inércia do prefeito sucessor quanto às obras, somente vindo a adotar alguma providência, e essa consistente em singelas representações aos ministérios públicos estadual e federal em face da ex-prefeita (peça 14, p. 17-22 e peça 14, p. 15-16, respectivamente), mais de um ano depois do recebimento das informações. A respeito das obras propriamente, não adotou providências nem mesmo para evitar a sua deterioração, consoante revelam atas da Câmara de Vereadores trazidas ao processo, em que os representantes da comunidade denunciavam o descaso da então atual gestão para com a obra.

É bom frisar que, caso o então titular do Executivo municipal não tivesse acesso às justificativas técnicas para a alteração proposta, ou com elas não concordasse, ainda poderia retornar ao plano de trabalho original, sendo tal providência suficiente para dar continuidade às obras, mas optou por não tomar nenhum caminho que pudesse dar efetividade ao Contrato de Repasse firmado pelo município.

O fato de ter representado aos ministérios públicos não o isentava de zelar pela boa aplicação dos recursos federais confiados ao ente federativo. Mesmo diante de indícios de irregularidades com a empresa contratada (informação até então desconhecida, trazida pelo próprio responsável), ele poderia ter realizado novo certame e concluído as obras, já que havia recursos disponíveis, sabendo-se, inclusive, que a execução física era compatível com a execução financeira. Fato é que a sua inércia contribuiu decisivamente para o prejuízo decorrente da inutilidade dos recursos que até então haviam sido aplicados.

Por outro lado, a atuação da ex-prefeita quanto aos fatos versados neste processo foram bem diversos, demonstrando diligência acima da média.

Logo após deixar o comando do Executivo municipal, em expediente datado de 4 de março de 2013, solicitou à Caixa informações quanto à sua aceitação das alterações propostas no fim do mandato (peça 35, p. 6-7). Em 16 de setembro de 2013, ainda dentro da vigência do Contrato de Repasse e do próprio contrato firmado com a construtora, encaminhou expedientes à Caixa (peça 35, p. 33-34), solicitando a adoção de providências junto ao Município e à construtora com vistas à retomada e conclusão das obras, e ao prefeito (peça 35, p. 36-38), solicitando as medidas necessárias à conclusão das obras.

Encaminhou ainda expedientes dirigidos ao Ministro do MDA (peça 35, p. 56-58) e ao Delegado do MDA no Maranhão (peça 35, p. 59-61), datados de 30 de setembro de 2013, em que relatou a paralisação das obras, a proximidade do fim da vigência do contrato, entre outras informações, solicitando a tomada de medidas perante o prefeito e perante a Caixa para a conclusão da obra.

Apesar de todo esse contexto probatório, conforme mencionado, a responsabilidade do prefeito sucessor, Sr. João Jorge de Webá Lobato, foi afastada pelo TCU após as notícias de irregularidades com a empresa contratada. Tecemos tais considerações apenas para contextualizar a avaliação de responsabilidade da prefeita que o antecedeu.

A Sra. Helena Maria Lobato Pavão foi citada para apresentar alegações de defesa pela seguinte irregularidade (peça 27):

*A Prefeitura Municipal de Santa Helena/MA **contratou** em 3/8/2011, por meio do Contrato 006/2011, a empresa **D W Construções e Comércio Ltda.** para executar o objeto do Contrato de Repasse 324.704-59/2010, Siafi 734156, celebrado entre a Caixa Econômica Federal, representando o Ministério do Desenvolvimento Agrário, e o referido município visando à implantação de agroindústria de beneficiamento de pescado, constituída de edificação, poço artesiano tubular, máquinas e equipamentos, **bem como aceitou como comprovantes da execução do objeto do ajuste a nota fiscal 119**, datada de 30/5/2012, no valor de R\$ 135.703,34, cujo pagamento foi autorizado pela conveniente em 31/5/2012 e efetuado em 15/6/2012, **e a nota fiscal 160**, datada de 27/12/2012, no valor de R\$ 164.047,82, cujo pagamento foi autorizado pela conveniente em 31/5/2012 e efetuado em 8/2/2013, **documentos fiscais ambos inidôneos, considerando que a referida sociedade empresária não tinha existência física e não detinha, portanto, capacidade técnico-operacional para realizar as obras e fornecer os bens contratados, impedindo o estabelecimento do necessário nexo de causalidade entre os recursos repassados e o objeto avençado, ainda que este esteja, comprovadamente, executado.** (grifamos).*

De acordo com a citação, a ex-gestora deveria responder por ter contratado uma empresa sem existência física e por ter atestado as suas notas fiscais.

Nesse ponto, queremos deixar desde já assente a nossa integral concordância com a conclusão de que a empresa era uma pessoa jurídica com uma série de irregularidades (sócios que desconheciam informações básicas da sociedade, inexistência no endereço indicado como sede, dentre outras), com características de uma “empresa de fachada”, conforme informações colhidas no TC-012.126/2012-8.

A questão que aqui se coloca, segundo pensamos, é se a Sra. Helena Maria Lobato Pavão tinha conhecimento dessas irregularidades e se era razoável exigir dela tal conhecimento.

Em nosso entendimento, se ela não estava ciente da situação e se as obras foram realizadas por empregados ou pessoas a serviço da contratada, não haveria por que responsabilizá-la.

E, ao perflustrar os autos, encontramos elementos que mitigam em boa medida essa responsabilidade. Vejamos.

Quanto ao ponto, vale ressaltar, de início, que a empresa contratada era registrada no município de São José de Ribamar, localizado na Região Metropolitana de São Luís, distante cerca de 180 km do município de Santa Helena. Tal fato, por si só, obviamente não isenta a gestora de adotar as providências de praxe a fim de apurar a idoneidade da empresa a ser contratada pelo município, todavia serve para afastar qualquer presunção sobre a notoriedade de se tratar de empresa de fachada, já que não seria uma empresa local de fachada, não sendo trivial a verificação in loco da sua existência física.

A respeito dos elementos documentais, temos: (i) Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica, expedido pelo CREA/MA em 15/8/2011, contemporânea aos fatos, em que aquele Conselho descreve o objeto social da DW Construções e Comércio Ltda., além de constar a data de registro (4/11/2009) e o ano de 2011 como o da última anuidade paga (peça 92, p. 2), além de outras certidões com teor semelhante (peça 92); (ii) duas declarações expedidas pelo CRC/MA atestando a regularidade da aludida empresa perante aquele conselho, com vigência até 15/7/2012 e 31/12/2012 (peça 93); (iii) Balanço Patrimonial de 31/12/2001, registrado na Jucema (peça 94); (iv) Certidão negativa da dívida ativa do município de São José de Ribamar, expedida em 17/11/2010 (peça 95); (v) Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, expedido pela Caixa em 30/1/2012 (peça 96); (vi) contrato de constituição da empresa registrado na Jucema em 14/8/2009 (peça 101); (vii) Certidão Conjunta Negativa de Infrações Trabalhistas e de Débitos Administrativos Decorrentes de Infrações Trabalhistas (peça 97, p.1), e certidões negativas de débitos trabalhistas – (peça 97, p. 2, 3 e 4).

Em princípio, portanto, apesar dos robustos achados, a contratada tinha existência jurídica e aparentava documentalmente ter existência.

Ademais, a documentação da licitação e dos pagamentos foi submetida à apreciação da Caixa (responsável pelo acompanhamento) sem que fosse apontada qualquer irregularidade. Se era exigível da gestora o conhecimento das irregularidades com a empresa, também o seria dos técnicos da Caixa que acompanharam as obras. Nos parece que, à época, a situação da empresa não era tão evidente quanto o é agora, após a revelação das irregularidades.

Vale lembrar que a representação ofertada pelo prefeito sucessor ao Ministério Público Federal (peça 14, p. 15-16) deu ensejo à instauração de inquérito policial no âmbito da Polícia Federal, tombado sob o nº 0043/2015-4-SR/DPF/MA. Após a realização de diligências quanto à documentação da empresa DW Construções e Comércio Ltda. e da elaboração de perícia nas obras (Laudo nº 428/2016), a autoridade policial não identificou irregularidades na documentação e nem descompasso entre a execução física e financeira do objeto, sugerindo em consequência o arquivamento do IPL (peça 106).

Nesse contexto, todos esses elementos nos levam à conclusão de que não seria razoável exigir da ex-prefeita ter identificado as irregularidades da empresa que contratou, bem como não há indícios nos autos que apontem para a sua efetiva ciência dessas irregularidades.

Conforme relatado no Voto Condutor do Acórdão recorrido, é comum “encontrar na jurisprudência desta Corte casos em que empresa, com existência meramente formal, possuindo todos os registros, seja utilizada para o recebimento de recursos públicos sem execução das obras



correspondentes, muitas vezes executadas por trabalhadores da própria prefeitura, com seus recursos humanos e materiais (...)”.

No entanto, em relação ao caso concreto, não há nos autos qualquer indício de que isso tenha ocorrido. Pelo contrário, há pedido da própria empresa endereçado ao prefeito que sucedeu a Sra. Helena Maria solicitando a prorrogação do prazo de execução do contrato, com fundamento no art. 57, §1º, inciso III, da Lei 8666/93, colocando-se à disposição para recomeçar e concluir os serviços (peça 98), o que vai de encontro a essa possibilidade.

Ainda, a Caixa Econômica Federal, responsável pelo acompanhamento e medição da obra, não menciona nada sobre execução de serviços com recursos da prefeitura. Ressalte-se que, de acordo com o contrato de repasse (peça 1, fls. 37/44), era responsabilidade do banco “manter o acompanhamento da execução físico-financeira do empreendimento, bem como atestar a aquisição dos bens pelo CONTRATADO, constantes do objeto previsto no Plano de Trabalho integrante deste Contrato de Repasse (...)”. Nem mesmo o prefeito sucessor, que trouxe de início a indicação de irregularidades com a empresa, menciona que a obra foi executada com empregados da prefeitura.

Nesse sentido, com as devidas vênias à unidade instrutiva, considerando não haver nos autos indicações de que a ex-Prefeita tinha ciência das irregularidades com a contratada, e considerando também não haver indícios de que os serviços foram executados por empregados da prefeitura, parece-nos que os fatos consignados no ofício de citação não justificam a responsabilização da Sra. Helena Maria Lobato Pavão.

O dano ao erário houve, mas a responsabilidade por ele, a nosso ver, deveria ter sido imputada ao prefeito sucessor, em linha com o que foi proposto pelo Tomador de Contas. Ele foi devidamente notificado para a conclusão da obra e se limitou a adotar medidas em face da antecessora, não se preocupando efetivamente com as obras. Se tivesse adotado as medidas necessárias ao prosseguimento das obras, aproveitando os recursos ainda disponíveis, poderia ter evitado o prejuízo ao erário.

À primeira vista, à luz dos princípios da razoabilidade e economicidade, parece-nos já não ser recomendada a interposição de recurso por este parquet com vistas a reverter a decisão que julgou regulares com ressalva as contas do Sr. João Jorge de Webá Lobato. Todavia, tal questão será revisitada após o julgamento do presente recurso de reconsideração, ocasião em que este Ministério Público avaliará com a devida profundidade a conveniência e oportunidade da interposição de recurso de revisão com o propósito acima mencionado.

Nesse sentido, considerando ainda o teor dos documentos ora colacionados pela ex-Prefeita que reforçam o entendimento de que, possivelmente, à época, não havia indicações de que a empresa contratada era inidônea (contrato de locação, ART's, declaração de habilitação profissional, balanço patrimonial, certidões negativas, certidões do FGTS, guia da previdência social), parece-nos que a medida mais adequada ao caso concreto é o provimento parcial ao recurso, de forma a afastar a responsabilidade da Sra. Helena Maria Lobato Pavão.

Com essas ponderações, pedimos vênias à Serur para propor que o Tribunal conheça do recurso de reconsideração interposto pela Sra. Helena Maria Lobato Pavão, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, de forma a excluir o nome da responsável dos subitens 9.2 e 9.3 do Acórdão nº 15.126/2021-1ª Câmara, julgando regulares com ressalva suas contas, dando-lhe quitação.”

VOTO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Helena Maria Lobato Pavão, ex-Prefeita do Município de Santa Helena/MA, contra o Acórdão 15.126/2021-TCU-1ª Câmara, relator o E. Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, que trata de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa) para apurar irregularidades na aplicação dos recursos relativos ao Contrato de Repasse 324.704-59/2010, que tinha por objeto a implantação de agroindústria de pescado, vigente de 30/11/2010 a 30/9/2016.

A deliberação recorrida, no que importa à recorrente, apresenta o seguinte teor:

9.2. *julgar irregulares as contas dos responsáveis Sra. **Helena Maria Lobato Pavão**, exPrefeita do Município de Santa Helena/MA, e Sr. Darlã de Araújo Launé, então sócio da empresa DW Construções e Comércio Ltda., com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e § 2º, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e condená-los solidariamente ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:*

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
131.632,34	15/6/2012
159.122,82	8/2/2013

9.3. *aplicar aos responsáveis **Helena Maria Lobato Pavão** e Darlã de Araújo Launé a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor individual de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;*

9.4. *autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, com fundamento no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;*

Na origem, a tomada de contas especial foi instaurada pela Caixa exclusivamente em desfavor de João Jorge de Webá Lobato, o prefeito sucessor, uma vez que ele é quem não teria dado continuidade às obras, nem respondido às notificações da fase interna.

No TCU, o prefeito sucessor apresentou alegações de defesa argumentando ter adotado as medidas jurídicas necessárias em relação à prefeita antecessora, conforme a Súmula TCU 230, e informou que a ex-gestora teria contratado uma “empresa de fachada” (D. W. Construções e Comércio Ltda.) para a execução da obra com recursos do ajuste.

Diante dessa alegação, a unidade técnica apurou o fato e concluiu, no bojo de outro processo (TC 012.126/2012-8), haver evidências suficientes no sentido de que a contratada era de fato uma empresa de fachada. Assim, o TCU proferiu Acórdão 10.470/2018- TCU-1ª Câmara (peça 23), por meio do qual determinou a desconconsideração da personalidade jurídica da empresa contratada D.W. Construções e Comércio Ltda. e a citação solidária da Sra. Helena Maria Lobato Pavão e do Sr. Darlã de Araújo Launé, sócio administrador da construtora.

Regularmente citados, os responsáveis apresentaram alegações de defesa. Contudo, o Tribunal entendeu que eles não trouxeram elementos capazes de comprovar o regular emprego dos recursos públicos envolvidos. Nos termos da decisão recorrida, mesmo a obra tendo tido a sua execução física comprovada e aprovada pela Caixa, a situação fraudulenta da contratada teria rompido o nexo de causalidade entre os recursos federais repassados e o objeto pactuado.

Com base nessa fundamentação, por meio do Acórdão recorrido, o TCU julgou irregulares as contas da ex-prefeita e do sócio da empresa contratada, com a condenação deles em débito solidário e a aplicação de multa individual.

Inconformada com a decisão, a recorrente, Helena Maria Lobato Pavão, interpôs o presente recurso de reconsideração. Em síntese, alega que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento, que não existem nos autos elementos probatórios ou indícios de que a empresa contratada seria de fachada e que, ainda que assim fosse, não seria da recorrente a responsabilidade de

apurar a legalidade da situação da empresa, uma vez que os serviços foram efetivamente realizados e toda a documentação entregue pela contratada parecia legítima.

De início, conheço do recurso por preencher os requisitos atinentes à espécie.

No mérito, a Secretaria de Recursos propõe negar provimento ao recurso.

Em síntese, a Serur entende que não se operou a prescrição e a recorrente não trouxe novos elementos aos autos capazes de afastar as evidências acerca da condição de “empresa de fachada” da D. W. Construções e Comércio Ltda. Com base nisso, propõe a manutenção da responsabilidade da recorrente, entendendo que a inexistência de fato da empresa contratada, por si só, resultaria na não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos.

O MPTCU diverge das conclusões da Serur, concordando apenas quanto à não ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento.

Em sua manifestação, o *Parquet* entende que o fato de a contratada ser uma pessoa jurídica com uma série de irregularidades não atrai automaticamente a responsabilidade da então prefeita.

Para o MPTCU, a questão mais relevante é se a ex-prefeita tinha conhecimento das irregularidades e se era razoável exigir dela tal conhecimento.

O *Parquet* concluiu, em síntese, que “apesar dos robustos achados, a contratada tinha existência jurídica e aparentava documentalmente ter existência”. Sendo assim, defende que não seria razoável exigir da ex-prefeita ter identificado as irregularidades, não havendo indícios nos autos que apontem para a sua efetiva ciência dessas ilegalidades.

Dessa forma, o MPTCU entende que, embora tenha havido dano ao Erário, o débito seria de responsabilidade da empresa contratada e do prefeito sucessor, e não da recorrente.

Nesse sentido, propõe dar provimento parcial ao recurso, tão somente para excluir o nome da recorrente dos subitens 9.2 e 9.3 do acórdão recorrido.

Acolho as conclusões do MPTCU, incorporando-as às minhas razões de decidir.

Como bem salientado pelo *Parquet*, a comprovação de que a sociedade empresária contratada era uma “empresa de fachada”, por si só, não é apta a justificar a responsabilização da ex-prefeita.

Faz-se necessário verificar se a recorrente tinha condições de perceber tais irregularidades, se ela de fato tinha conhecimento delas e, em suma, se era razoável exigir dela o pleno conhecimento acerca da alegada situação fraudulenta da contratada.

Nesse contexto, possui especial relevância o Relatório da Polícia Federal no bojo do Inquérito Policial IPL 0043/2015-4-SR/DPF/MA (peça 106). Em tal documento, o delegado relata que:

A perícia ainda concluiu que os preços praticados eram compatíveis à época.

(...)

Ante o exposto, percebe-se que a obra fora concluída em relação de compatibilidade com os recursos liberados, mantendo um mínimo percentual de diferença entre as vistorias realizadas pela CEF e por esse Departamento de Polícia Federal, além disso, viu-se que toda a documentação relativa à empresa do caso encontra-se devidamente registrada da JUCEMA. Sendo assim, torna-se aconselhável o arquivamento dos autos.

Assim, a Polícia Federal concluiu que: i) a execução da obra era compatível com os recursos repassados; ii) os preços da obra eram compatíveis com os preços de mercado então praticados e iii) não havia indícios de ilegalidades em relação à sociedade empresarial contratada.

Esse relatório é relevante, pois demonstra que nem mesmo a Polícia Federal, com todo o aparato que possui, foi capaz de verificar a ilegalidade da situação da contratada. Com isso, fica claro que não era trivial a verificação da situação irregular da contratada, especialmente por parte da então prefeita de uma cidade pequena que, certamente, possui suas dificuldades operacionais acentuadas.

Assim, se a recorrente não estava ciente da situação e se as obras foram realizadas por empregados ou pessoas a serviço da contratada, não há razão que justifique a sua responsabilização, em especial quando a obra teve execução compatível com os recursos repassados e com preços dentro da média de mercado.



Todavia, ainda persiste o dano ao Erário, caracterizado pela quebra de nexo de causalidade entre os recursos repassados e o objeto executado, em razão de os pagamentos terem sido feitos a uma “empresa de fachada”. Contudo, apenas o sócio administrador da contratada é que deve ser por isso responsabilizado, uma vez que não seria razoável exigir da ex-prefeita a verificação das ilegalidades perpetradas, como já demonstrado.

Por conseguinte, deve ser dado provimento ao presente recurso, exclusivamente para elidir a responsabilidade da recorrente e afastar a condenação a ela imposta, mantendo-se a responsabilização do sócio administrador da construtora contratada.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 3897/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 000.935/2017-4.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I Recurso de reconsideração em Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Responsáveis: Darla de Araujo Laune (293.009.323-49); Helena Maria Lobato Pavão (198.352.303-82); João Jorge de Webá Lobato (279.233.203-49).
 - 3.2. Recorrente: Helena Maria Lobato Pavão (198.352.303-82).
4. Órgão/Entidade: Município de Santa Helena - MA.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Marcello Coqueiro da Silva (19.174/OAB-MA) e Suely da Silva Santos (9605/OAB-MA); Erica Maria da Silva (14.155/OAB-MA), Antonio Carlos Muniz Cantanhede (4812/OAB-MA) e outros; Junnyelson Pacheco Sa (10838/OAB-MA), Antonio Augusto Sousa (4847/OAB-MA) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Helena Maria Lobato Pavão, ex-Prefeita do Município de Santa Helena/MA, contra o Acórdão 15.126/2021-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração e, no mérito, dar-lhe provimento para tornar insubsistentes os itens 9.2 e 9.3 do Acórdão nº 15.126/2021-1ª Câmara;

9.2. julgar regulares com ressalvas as contas de Helena Maria Lobato Pavão, ex-Prefeita do Município de Santa Helena/MA, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 18 e 23, inciso II, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, dando-lhe quitação;

9.3. julgar irregulares as contas de Darlã de Araújo Launé, então sócio da empresa DW Construções e Comércio Ltda., com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e § 2º, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e condená-lo ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora,



calculados a partir das datas indicadas até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor:

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
131.632,34	15/6/2012
159.122,82	8/2/2013

9.4. aplicar a Darlã de Araújo Launé a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data deste Acórdão até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.5. dar ciência desta deliberação à recorrente, à Caixa Econômica Federal, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão e aos demais interessados.

10. Ata nº 24/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/7/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3897-24/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministro presente: Walton Alencar Rodrigues (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência) e André Luís de Carvalho.

GRUPO II – CLASSE ____ – Primeira Câmara

TC 017.763/2016-9

Natureza(s): I Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Juazeiro - BA

Responsáveis: Consiste Engenharia Limitada (02.194.685/0001-80); Joseph Wallace Faria Bandeira (072.516.025-04).

Interessado: Superintendência Estadual da Funasa Na Bahia (26.989.350/0017-83).

Representação legal: Romeu Ramos Moreira Junior (48.522/OAB-BA), Renata Silva Alves (35.288/OAB-BA) e outros, representando Joseph Wallace Faria Bandeira.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. EXECUÇÃO PARCIAL. CITAÇÃO DO PREFEITO. REJEIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DE DEFESA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. ARGUMENTOS INCAPAZES DE MODIFICAR O ACÓRDÃO RECORRIDO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, o parecer do MPTCU, de lavra do Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico (peça 97):

“Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), no Estado da Bahia, por determinação do Acórdão 1.814/2014-TCU-2ª Câmara, em desfavor de Joseph Wallace Faria Bandeira, ex-prefeito de Juazeiro/BA, em razão da execução parcial do Convênio 184/2003 (Siafi 489924), tendo por objeto a reconstrução de 34 unidades habitacionais na localidade do Vale do Salitre.



Apurou-se que o convênio foi parcialmente executado e que a última parcela foi devolvida ao concedente, restando dano de R\$ 39.003,38 a ser ressarcido, o que fundamentou a irregularidade das contas do ex-prefeito e a condenação em débito, sem aplicação de multa em razão do transcurso de prazo superior a dez anos entre o débito e a citação do responsável. Isso em atenção ao entendimento firmado pelo Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário.

*O valor do débito inicialmente apontado pelo Unidade Técnica foi de R\$ 44.303,85, mas após o ajuste de metodologia pelo E. Relator **a quo** o montante passou para R\$ 39.003,38.*

Inconformado com o julgamento, o Sr. Joseph Wallace interpôs Recurso de Reconsideração (peças 56 e 61 a 68) contra o Acórdão 13.718/2019-TCU-1ª Câmara (peça 38), havendo por parte da Secretaria de Recursos (Serur) a fixação dos seguintes objetos de análise (peça 95): a) houve a prescrição das pretensões punitivas e ressarcitória pelo TCU; b) cabia prestar contas do Convênio 184/2003; c) a sua conduta ensejava a condenação.

O auditor formulou propostas sucessivas. Na primeira sugere que seja reconhecida a prescrição do direito de ressarcir com consequente arquivamento do processo sem julgamento e, alternativamente, que seja dado provimento por não restar suficientemente identificado o responsável pelo dano apurado, julgando as contas regulares com ressalva.

Sobre o dano, mesmo desenvolvendo raciocínio de que o prejuízo seria de R\$ 24.969,85, o auditor afasta a responsabilidade do Sr. Joseph Wallace com arrimo na seguinte justificativa:

*13.28. Por esse conjunto de circunstâncias, soa mais razoável considerar que as falhas detectadas pela Funasa e consignadas no Relatório de Visita Técnica 02 **não ocorreram na gestão do Sr. Joseph Wallace, ante os vários indícios de que a entrega das unidades habitacionais aconteceu somente em 2005. E em que pese os pagamentos ainda em 2004**, e alguma incerteza quanto ao real momento de entrega das unidades construídas pela Consiste, **cabia ao então prefeito municipal, Sr. Misael, esclarecer e providenciar os ajustes requisitados pela Funasa quando da visita técnica de agosto/2005**, conforme notificação de 9/11/2005. Desse modo, se nos afigura não restar seguramente identificado o responsável pelo valor impugnado a título de ‘despesas não executadas’ (R\$ 9.476,59) (item ‘c’ na tabela acima). (negritamos)*

Com as devidas vênias, divergimos de ambas as soluções lançadas na instrução técnica de peça 95.

Em relação à sugestão de regularidade com ressalva das contas, o auditor parte do equivocado entendimento de que o fato de as irregularidades terem sido consumadas provavelmente após o término da gestão do recorrente é suficiente para transferir a responsabilidade a seu sucessor, mesmo reconhecendo que os pagamentos foram realizados em 2004. Na verdade, essa condição compromete a defesa do ex-prefeito, porquanto caracteriza que houve pagamento antecipado sem a exigência de garantias.

A rigor, o gestor comprometido com a lisura do processo de efetivação da despesa pública aguarda a realização dos trabalhos, a emissão da nota fiscal, o atesto de regularidade pelo fiscal designado, para só então autorizar o pagamento. Na eventualidade de o pagamento antecipado ser necessário, o administrador deve exigir que o favorecido apresente garantias. Condições que não foram observadas no caso concreto.

Ademais, o auditor reconhece que o débito não foi integralmente justificado, sugerindo prejuízo de R\$ 24.969,85.

Sobre o tema prescrição, devemos avaliar a TCE pela vertente da prescrição da pretensão punitiva e da prescrição da pretensão ressarcitória.

*No tocante à prescrição da pretensão punitiva, o E. Relator **a quo**, valendo-se do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, reconheceu a prescrição e deixou de sugerir a aplicação de multa. Não cabendo rediscutir o tema em função da prevalência do **no reformatio in pejus** pela via recursal.*

Quanto à prescrição da pretensão ressarcitória, na derradeira instrução a Serur defendeu o provimento ao recurso e o arquivamento dos autos por ausência de pressupostos de constituição e



desenvolvimento em face de suposta prescrição da pretensão ressarcitória advinda do julgamento do RE 636.886 pelo Supremo Tribunal Federal que teria fixado a Lei 9.873/1999 como marco legal.

Para tal encaminhamento o auditor valeu-se da prescrição intercorrente de 3 anos prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999, apontando o fato de que a expedição de Notificação 112/2010 ao Sr. Joseph Wallace ocorreu em 29/11/2010 (peça 1, p. 160) e a prolação do Acórdão 1.814/2015-TCU 2ª Câmara em 6/5/2014 (TC 031.229/2010-7, peça 89).

Divergirmos, neste momento, da sugestão de reconhecer a prescrição ressarcitória. Com o julgamento do RE 636.886 (Tema 899 da repercussão geral) pelo Supremo Tribunal Federal consolidamos nosso entendimento acerca da adoção da disciplina da Lei 9.873/1999 como base legal para avaliação da prescrição da pretensão punitiva, o que não ocorreu em relação ao débito. Estamos aguardamos o trânsito em julgado do aludido RE, visto os Embargos de Declaração estarem pendentes de julgamento, condição processual que certamente irá gerar esclarecimento com possíveis modificações de entendimento e modulação dos efeitos.

Nesse sentido, encaminho ao E. Relator sugestão de que o Recurso de Reconsideração seja conhecido e não provido, resultando na manutenção integral do Acórdão 13.718/2019-TCU-1ª Câmara (peça 38)."

VOTO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Joseph Wallace Faria Bandeira (peças 56 e 61-68), em face do Acórdão 13.718/2019-TCU-1ª Câmara, relator o E. Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti (peça 38), por meio do qual o Tribunal julgou suas contas irregulares, condenando-o ao pagamento de débito.

A deliberação recorrida, no que importa ao recorrente, apresenta o seguinte teor:

9.3. *rejeitar as alegações de defesa apresentadas por Joseph Wallace Faria Bandeira;*

9.4. *julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, alínea "c", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, irregulares as contas de Joseph Wallace Faria Bandeira, condenando-o ao pagamento da quantia de R\$ 39.003,38 (trinta e nove mil, três reais e trinta e oito centavos), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que seja comprovado, perante o tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora calculados a partir de 18/10/2004 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, descontado o valor de R\$ 2.161,81 (dois mil, cento e sessenta e um reais e oitenta e um centavos), devolvido na data de 19/6/2006;*

Na origem, a tomada de contas especial foi instaurada pela Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), no Estado da Bahia, por determinação do Acórdão 1.814/2014-TCU-2ª Câmara, relator o E. Ministro José Jorge, em desfavor de Joseph Wallace Faria Bandeira, ex-prefeito de Juazeiro/BA, em razão da execução parcial do Convênio 184/2003 (Siafi 489924), tendo por objeto a reconstrução de 34 unidades habitacionais na localidade do Vale do Salitre.

Apurou-se que o convênio foi parcialmente executado e que a última parcela foi devolvida ao concedente, restando dano de R\$ 39.003,38 a ser ressarcido, o que fundamentou a irregularidade das contas do ex-prefeito e a sua condenação em débito, sem aplicação de multa, em razão da prescrição.

No TCU, o responsável apresentou alegações de defesa, as quais foram rejeitadas por meio do acórdão recorrido. Irresignado, o recorrente apresentou os presentes recursos de reconsideração.

De início, conheço do recurso por preencher os requisitos atinentes à espécie.

No mérito, a Secretaria de Recursos propõe afastar a responsabilização do recorrente, seja em razão da prescrição da pretensão ressarcitória, seja em razão da não individualização da conduta do recorrente.



No que tange à não individualização da conduta do recorrente, a Serur considerou que as falhas detectadas pela Funasa e consignadas no Relatório de Visita Técnica 02 não ocorreram na gestão do Sr. Joseph Wallace, uma vez que a entrega das unidades habitacionais teria acontecido somente em 2005, mesmo os pagamentos tendo sido integralmente realizados, pelo recorrente, ainda em 2004.

Para defender a prescrição do débito, o auditor da Serur se valeu da prescrição intercorrente de 3 anos prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999, uma vez que a notificação do recorrente ocorreu em 29/11/2010 e o Acórdão que determinou a instauração da TCE foi prolatado em 6/5/2014.

O MPTCU discorda de ambas as soluções propostas pela Serur.

Quanto à responsabilização do ex-prefeito, afirma que o fato de os pagamentos terem sido realizados na gestão do recorrente, ainda em 2004, é circunstância suficiente para atrair a responsabilidade do gestor, uma vez que tais pagamentos foram feitos em desrespeito ao processo de efetivação da despesa pública – segundo o qual se deve, em regra, aguardar a realização dos trabalhos, a emissão da nota fiscal, o atesto de regularidade pelo fiscal designado, para só então se autorizar o pagamento.

Quanto à prescrição, entendeu ainda não ser aplicável ao TCU as repercussões da decisão do STF no julgamento do RE 636.886.

Acolho as conclusões do *Parquet*, incorporando-as às minhas razões de decidir, sem prejuízo das seguintes considerações.

Como bem salientado pelo MPTCU, os pagamentos realizados em 2004 comprometem a defesa do ex-prefeito, porquanto caracteriza que houve pagamento antecipado sem a exigência de garantias.

Em regra, o pagamento é o último estágio da despesa pública. Apenas após o empenho e a liquidação da despesa (estágio este quando se confere se o bem foi entregue corretamente ou se a etapa da obra foi concluída como acordado) é que se realiza o pagamento. Na eventualidade de o pagamento antecipado ser necessário, o administrador deve exigir que o favorecido apresente garantias e, no caso concreto, tal cautela não foi observada, o que ensejou o dano ao erário.

Por essa mesma razão, o débito não deve ser reduzido, tal como sugerido ao longo da instrução da Serur, uma vez que tal redução se fundamenta no fato de a execução das obras ter se encerrado em 2005. Como já exposto, tal fato é irrelevante, uma vez que os pagamentos foram integralmente realizados na gestão do recorrente, em 2004.

Além disso, o Tribunal tem mantido, até o momento, a interpretação pela imprescritibilidade do dano ao Erário, razão pela qual não acolho a proposta no sentido de reconhecer a prescrição do débito apurado nestes autos.

Por fim, registro que há decisão judicial que deferiu tutela antecipatória para “suspender os efeitos do acórdão n. 13.178/2009 da 1ª Câmara do Tribunal de Contas da União até o julgamento de mérito da presente demanda.” O Parecer 00085/2020/INTRECATIV/GRAP1/PGU/AGU, peça 89, atesta a força executória da referida decisão.

Contudo, a decisão judicial apenas suspendeu os efeitos do acórdão recorrido, em nada impedindo que o TCU, em sede administrativa, conclua o julgamento de mérito do presente recurso.

Ante o exposto, ao negar provimento ao recurso de reconsideração, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 3898/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 017.763/2016-9.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I Recurso de reconsideração em Tomada de Contas Especial
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Superintendência Estadual da Funasa Na Bahia (26.989.350/0017-83).
 - 3.2. Responsáveis: Consiste Engenharia Limitada (02.194.685/0001-80); Joseph Wallace Faria Bandeira (072.516.025-04).
 - 3.3. Recorrente: Joseph Wallace Faria Bandeira (072.516.025-04).



4. Órgão/Entidade: Município de Juazeiro - BA.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Romeu Ramos Moreira Junior (48.522/OAB-BA), Renata Silva Alves (35.288/OAB-BA) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recursos de reconsideração interposto por Joseph Wallace Faria Bandeira, em face do Acórdão 13.718/2019-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, em:

- 9.1. conhecer do recurso de reconsideração e, no mérito, negar-lhe provimento;
- 9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e aos demais interessados.

10. Ata nº 24/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/7/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3898-24/22-1.

13. Especificação do quórum:

- 13.1. Ministro presente: Walton Alencar Rodrigues (Relator).
- 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência) e André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE V – Primeira Câmara

TC 009.904/2022-0

Natureza(s): Aposentadoria

Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP

Interessado: Joao Alves de Oliveira (370.273.368-04).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: APOSENTADORIA. OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR. INCORPORAÇÃO INDEVIDA DE QUINTOS DERIVADOS DE VANTAGEM INERENTE À ESTRUTURA REMUNERATÓRIA DO CARGO. PAGAMENTO CUMULATIVO DE QUINTOS DA FUNÇÃO COMISSIONADA COM A GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE EXTERNA. PARCELAS REFERENTES A PERÍODOS DE FUNÇÕES EXERCIDAS APÓS A EDIÇÃO DA LEI 9.624/1998. ILEGALIDADE E NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução da Sefip, cuja proposta foi acolhida pelo representante do Parquet especializado:

INTRODUÇÃO

1. *Trata-se de ato de aposentadoria, submetido, para fins de registro, à apreciação do Tribunal de Contas da União (TCU), de acordo com o art. 71, inciso III, da Constituição Federal. O ato foi cadastrado e disponibilizado ao TCU por intermédio do Sistema e-Pessoal, na forma do art. 2º*



e 4º da Instrução Normativa TCU 78/2018.

2. O ato desse processo pertence às seguintes unidades:

2.1. Unidade emissora: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.

2.2. Unidade cadastradora: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.

2.3. Subunidade cadastradora: COORDENADORIA DE LEGISLAÇÃO DE PESSOAL.

EXAME TÉCNICO

Procedimentos aplicados

3. Os procedimentos para exame, apreciação e registro de atos de pessoal encontram-se estabelecidos na Instrução Normativa TCU 78/2018 e na Resolução TCU 206/2007. Essas normas dispõem que os atos de pessoal disponibilizados por meio do e-Pessoal devem ser submetidos previamente a críticas automatizadas, com base em parâmetros predefinidos.

4. As críticas das informações cadastradas na etapa de coleta do ato foram elaboradas e validadas levando-se em conta as peculiaridades de cada ato. Os itens verificados nessa etapa são inerentes a dados cadastrais, fundamentos legais, mapa de tempo, ficha financeira, assim como eventuais ocorrências de acumulação. Trata-se de verificações abrangentes, minuciosas e precisas e sem a necessidade de ação humana e, portanto, menos suscetível a falhas. As críticas aplicadas estão discriminadas no sistema, no Menu e-Pessoal, opção “Crítica”, que podem ser acessadas mediante concessão de perfil específico a servidores do TCU responsáveis pela análise.

5. Além das críticas automatizadas, há verificação humana adicional no caso de haver alertas do sistema ou informações não formatadas, como esclarecimentos do gestor ou do controle interno.

6. As críticas também consideram os registros do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos (Siape). O Siape disponibiliza informações atualizadas sobre as parcelas que integram os proventos, diferentemente, portanto, do e-Pessoal, que informa as parcelas no momento do registro do ato.

7. Essa confrontação com o Siape fornece uma visão atual e verdadeira da situação, o que permite descaracterizar irregularidades e inconsistências que, embora constantes do e-Pessoal, já foram corrigidas.

8. As verificações detectadas no ato encontram-se discriminadas na aba de pendências do ato no sistema e-Pessoal, bem como no espelho do ato contemplado por esta instrução.

Exame das Constatações

9. **Ato: 4783/2018 - Inicial - Interessado(a): JOAO ALVES DE OLIVEIRA - CPF: 370.273.368-04.**

9.1. Parecer do Controle Interno: considerar o ato ilegal. Justificativa: Acumulação de GAE e VPNI (quintos/décimos) decorrentes de função comissionada paga indistintamente a todos os ocupantes do cargo efetivo de Oficial de Justiça Avaliador Federal, em desacordo com o entendimento do TCU. O(A) interessado(a) é beneficiário(a) da ação judicial indicada.

9.2. Constatação e análise:

9.2.1. Houve o registro de pelo menos uma rubrica com 'Denominação para análise pelo TCU = Vantagem de caráter pessoal (0040051 - V.P.N.I. (QUINTOS/DÉCIMOS) - SENTENÇA JUDICIAL (Vantagem de caráter pessoal - VPNI art. 62-A Lei 8.112/90) - R\$ 1.373,77).

a. Justificativa do Gestor de Pessoal: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

b. Análise do Controle Interno: Não há. Verificação efetuada no âmbito do TCU.

c. Análise da Equipe Técnica: **Illegal**

Observa-se pagamento de rubrica de incorporação de quintos/décimos pelo exercício de função comissionada por ocupante do cargo de Oficial de Justiça Avaliador Federal/Executante de Mandados, considerada ilegal. Esta Corte de Contas tem entendimento firmado sobre essa questão, a exemplo dos Acórdãos 2.784/2016-TCU-Plenário (Relator Ministro Benjamin Zymler), 9.800/2019-TCU-1ª Câmara (Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer), 8.533/2019-TCU-1ª Câmara (Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues), 4.994/2019-TCU-2ª Câmara (Relator Ministro André



de Carvalho) e 4.523/2019-TCU-1ª Câmara (Relator Ministro Vital do Rêgo).

9.3. O quadro resumo de ocorrências e, quando for o caso, o detalhamento da norma legal e da jurisprudência para a inconsistência acima elencada encontra-se no anexo II dessa instrução.

9.4. **Encaminhamento do ato:**

9.4.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria de JOAO ALVES DE OLIVEIRA do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

9.4.2. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP que:

a. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de JOAO ALVES DE OLIVEIRA, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.

b. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.

c. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.

d. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a) o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.

e. promova a exclusão, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, da rubrica apontada em face de manifesta ilegalidade, uma vez que o seu pagamento não encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal.

CONCLUSÃO

10. A abrangência e a profundidade das verificações levadas a efeito fundamentam convicção de que o ato 4783/2018 pode ser apreciado pela **ilegalidade**, em razão das irregularidades apontadas no item Exame das Constatações desta instrução, que representam afronta à legislação e à jurisprudência de referência.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Ante o exposto, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 1º, inciso V, e art. 39, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, no art. 260 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, propõe-se:

11.1. Considerar ILEGAL e recusar registro do ato de Aposentadoria de JOAO ALVES DE OLIVEIRA do quadro de pessoal do órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP, com base nos arts. 71, inciso III, da Constituição Federal, 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e 260, § 1º, do Regimento Interno.

11.2. Com fulcro no art. 262, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar ao órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP que:

11.2.1. promova a exclusão, no prazo 15 (quinze) dias, contados a partir da ciência desta deliberação, sujeitando-se a autoridade administrativa omissa à responsabilidade solidária, da rubrica apontada em face de manifesta ilegalidade, uma vez que o seu pagamento não encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal.

11.2.2. dispense a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência do órgão/entidade Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP, do acórdão que vier a ser proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.



11.2.3. *no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o(a) interessado(a) cujo ato foi impugnado está ciente do julgamento deste Tribunal.*

11.2.4. *dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação (a)o interessado(a), alertando-o(a) de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos junto ao TCU não o(a) exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido.*

11.2.5. *emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de Aposentadoria de JOAO ALVES DE OLIVEIRA, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, na forma do artigo 260, caput, também do Regimento.*

VOTO

Trata-se de ato de concessão de aposentadoria a João Alves de Oliveira, ex-servidor do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP, submetido à apreciação desta Corte com fulcro no art. 71, inciso III, da Constituição Federal.

A unidade técnica e o MP/TCU opinam pela ilegalidade do ato concessório em razão do pagamento de quintos a ocupante do cargo de Analista Judiciário, especialidade Oficial de Justiça Avaliador, além da incorporação de quintos pelo exercício de funções comissionadas após 8/4/1998, data de edição da Lei 9.624/1998.

Acolho as conclusões dos pareceres precedentes, incorporando-as às minhas razões de decidir.

Inicialmente, registro que o ato em exame deu entrada neste Tribunal há menos de cinco anos.

O interessado era ocupante do cargo de Analista Judiciário – Oficial de Justiça Avaliador, especialidade Execução de Mandados. Como bem evidenciado pela Sefip, houve a incorporação indevida de quintos pela função “FC-5 – Executante de Mandados”, tendo em vista que a função comissionada exercida é inerente às atribuições do cargo efetivo.

A jurisprudência desta Corte entende que a função de execução de mandados não gera direito à incorporação de quintos, por se tratar de vantagem inerente à estrutura remuneratória do cargo, sendo paga a todos os seus ocupantes, não possuindo assim a natureza de função de confiança de forma a ensejar a incorporação de quintos.

Além disso, verifica-se no ato de concessão outra irregularidade: o pagamento desses quintos cumulativamente com a Gratificação de Atividade Externa (GAE), em violação ao art. 16, § 2º, da Lei 11.416/2006. Referida acumulação constitui *bis in idem*, com dupla remuneração pelo mesmo fundamento, qual seja o exercício das atribuições de execução de mandados.

Sobre o tema, oportuno transcrever excerto do voto condutor do Acórdão 2.784/2016-TCU-Plenário, da relatoria do E. Ministro Benjamin Zymler, *in verbis*:

“5. (...) verifico que consta dos atos daqueles que se inativaram no cargo de Analista Judiciário, especialidade Oficial de Justiça Avaliador, o pagamento da vantagem dos quintos, decorrentes da função comissionada FC-5, que teve origem na Gratificação de Representação de Gabinete instituída por meio de normativos internos.

6. Ocorre que tanto a GRG quanto a FC-5 não possuía natureza de função de confiança, pois era paga a todos os ocupantes do cargo efetivo de Analista Judiciário, especialidade Oficial de Justiça Avaliador. Logo, a ‘investidura’ na função não dependia de escolha da autoridade, do quesito confiança, inerente a todos os ocupantes de função comissionada. Tampouco poderiam seus ocupantes ser demitidos *ad nutum*. Assim, a despeito do *nomen iuris*, claro está que se tratava de verdadeira gratificação paga em razão do exercício das atribuições típicas do cargo (execução de mandados) e criada por normativos internos do TRF da 2ª Região.

7. Posteriormente, quando do advento da Lei 9.421/1996, a GRG paga aos Oficiais de Justiça foi transformada em FC-5.

8. Embora a própria criação dessa gratificação, por meio de ato administrativo, pudesse ser examinada sob o aspecto da legalidade, o fato é que essa vantagem não possui natureza de função (pois paga indistintamente a todos os Oficiais de Justiça) e, portanto, não teria o condão de gerar a incorporação de quintos. (...)

10. Ademais, não se deve olvidar que o art. 16 da Lei 11.416/2006, que instituiu a Gratificação de Atividade Externa (GAE), devida exclusivamente ao Oficial de Justiça Avaliador, vedou a percepção dessa gratificação para os servidores designados para o exercício de função comissionada e para os ocupantes de cargo em comissão:

‘Art. 16. Fica instituída a Gratificação de Atividade Externa – GAE, devida exclusivamente aos ocupantes do cargo de Analista Judiciário referidos no § 1º do art. 4º desta Lei.

§ 1º A gratificação de que trata este artigo corresponde a 35% (trinta e cinco por cento) do vencimento básico do servidor.

§ 2º **É vedada a percepção da gratificação prevista neste artigo pelo servidor designado para o exercício de função comissionada ou nomeado para cargo em comissão.**’ (grifei)

11. Ora, se a GAE não é devida ao servidor ativo que exerce função ou cargo em comissão, não é possível concedê-la ao inativo que se aposenta com as vantagens previstas no do art. 193 da Lei 8.112/1990, sob pena de conferir tratamento mais vantajoso ao inativo que ao ativo. Ou bem o inativo carrega para sua aposentadoria as vantagens inerentes ao cargo comissionado ou percebe a gratificação criada para remunerar o Oficial de Justiça pelo desempenho exclusivo das atribuições típicas de seu cargo.”

Por essas razões, julgo ilegal o presente ato de concessão de aposentadoria, negando-lhe registro.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 3899/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.904/2022-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: V - Aposentadoria
3. Interessados/Responsáveis:
- 3.1. Interessado: João Alves de Oliveira (370.273.368-04).
4. Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria a ex-servidor do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator e com fundamento na Constituição Federal, artigo 71, inciso III e IX, e na Lei 8.443/1992, artigos 1º, inciso V, e 39, inciso II, em:

- 9.1. considerar ilegal o ato de aposentadoria de Joao Alves de Oliveira, negando-lhe registro;
- 9.2. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé até a data da ciência, pelo órgão de origem, do acórdão proferido, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU.



9.3. determinar ao órgão de origem, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, que:

9.3.1. dê ciência, no prazo de quinze dias, contados da notificação, do inteiro teor desta deliberação ao interessado, alertando-o de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventual recurso junto ao TCU não o exime da devolução dos valores percebidos indevidamente, caso o recurso não seja provido;

9.3.2. emita novo ato, livre da irregularidade ora apontada, em substituição ao ato de aposentadoria considerado ilegal, submetendo-o à nova apreciação por este Tribunal, no prazo de trinta dias, na forma do artigo 260, *caput*, do Regimento Interno do TCU;

9.3.3. promova a exclusão, no prazo quinze dias, contados a partir da ciência desta deliberação, da rubrica apontada em face de manifesta ilegalidade, uma vez que o seu pagamento não encontra respaldo na jurisprudência deste Tribunal;

9.3.4. no prazo de trinta dias, contados da ciência da decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que o interessado tomou ciência do presente acórdão.

10. Ata nº 24/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/7/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3899-24/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministro presente: Walton Alencar Rodrigues (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência) e André Luís de Carvalho.

GRUPO II – CLASSE ____ – Primeira Câmara

TC 014.750/2001-0

Natureza(s): I Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Timon - MA

Responsáveis: Antonio José dos Santos Neto (412.310.073-20); Eliomar Feitosa Júnior (446.658.903-82); Francisco das Chagas Moura (036.104.113-68); Rita Barbosa de Moura (274.518.363-04); Roberval Marques da Silva (217.422.273-68); Sebastião de Deus Rodrigues Ferreira (077.546.553-49).

Interessado: Váldener Borges Soares (309.882.501-44).

Representação legal: Augusto Jose Porto Coimbra (13.879/OAB-MA), representando Antonio José dos Santos Neto; Augusto Jose Porto Coimbra (13.879/OAB-MA), representando Antônio José dos Santos Neto; Thiago Santos Castelo Branco (6128/OAB-PI), representando Roberval Marques da Silva; Valber de Assuncao Melo (1934/OAB-PI), representando Eliomar Feitosa Júnior.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. RECURSOS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO - FUNDEF. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DAS DESPESAS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO SOLIDÁRIO E MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. COMPROVAÇÃO PARCIAL DA REGULARIDADE DAS DESPESAS. NÃO ACOLHIMENTO DAS DEMAIS ALEGAÇÕES RECURSAIS. PROVIMENTO PARCIAL PARA REDUÇÃO DO DÉBITO E DA MULTA. CIÊNCIA.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, a instrução do auditor da Serur (peça 145):

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto por Roberval Marques da Silva (peças 32-33) contra o Acórdão 6.642/2009-TCU-1ª Câmara (peça 27, p. 58-59), reformado pelo Acórdão 13.934/2019-TCU-1ª Câmara (peça 95), ambos relatados pelo Ministro-Substituto Marcos Bemquerer. A primeira deliberação julgou irregulares as contas especiais do recorrente, condenou-o ao pagamento de débito em solidariedade com Eliomar Feitosa Júnior e aplicou-lhe multa em face de irregularidades na aplicação de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – Fundef, atual Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb.

2. A deliberação recorrida, no que importa ao recorrente, apresenta o seguinte teor:

9.1. excluir da relação processual destes autos os nomes do Sr. Antônio José dos Santos Neto, inscrito no CPF n. 339.211.133-34, e do Sr. Sebastião de Deus Rodrigues Ferreira, CPF n. 077.546.553-49;

9.2. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei n. 8.443/1992, irregulares as contas dos responsáveis a seguir indicados, e condená-los solidariamente ao pagamento do débito abaixo especificado, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb do Município de Timon/MA, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos, calculados a partir das datas relacionadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

(...)

9.2.2. Srs. Eliomar Feitosa Júnior e **Roberval Marques da Silva**:

Valor original (R\$)	Data	Valor original (R\$)	Data	Valor original (R\$)	Data
11.130,08	02/06/2000	11.000,00	21/08/2000	2.941,10	1º/11/2000
5.000,00	13/07/2000	6.130,00	23/08/2000	1.450,00	10/11/2000
2.000,00	20/07/2000	3.000,00	27/09/2000	7.500,00	27/12/2000
3.000,00	28/07/2000	3.680,00	04/10/2000	---	---
3.703,37	16/08/2000	8.376,10	20/10/2000	---	---

9.3. aplicar aos responsáveis a seguir indicados, de forma individual, as penalidades especificadas, nos valores adiante consignados, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

9.3.1. multa prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1992:

(...)

9.3.1.2. aos Srs. Eliomar Feitosa Júnior e **Roberval Marques da Silva**, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais);

(...)

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, à Superintendência de Polícia Federal no Maranhão, ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e ao Ministério Público do Estado Maranhão, para as medidas que entenderem pertinentes.



HISTÓRICO

3. Trata-se de tomada de contas especial instaurada em cumprimento à Decisão n. 002/2002-TCU-1ª Câmara (peça 2, p. 49-50), decorrente de fiscalização realizada no Município de Timon/MA para avaliar a aplicação de recursos do Fundo de Manutenção e de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – Fundef e de convênios firmados entre o aludido município e órgãos/entidades do âmbito federal.

4. Em atendimento à deliberação do TCU, a antiga Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão - Secex/MA promoveu a citação de Sebastião de Deus Rodrigues Ferreira, ex-prefeito de Timon/MA, para que apresentasse alegações de defesa em face de falhas na documentação comprobatória da aplicação de recursos do Fundef ou recolhesse aos cofres públicos os seguintes valores: i) R\$ 291.104,32, referentes a divergências entre os vários credores assinalados em empenhos e pagamentos, ausência de documentos de despesa e de identificação do credor; ii) R\$ 374.466,10, relativos a irregularidades verificadas em procedimentos licitatórios e seus respectivos contratos (peça 3, p. 36/38).

5. Citado, o ex-gestor aduziu que, por intermédio do Decreto Municipal n. 0002, de 2/01/1998 (peça 3, p. 41-42), fora decretada a autonomia administrativa e financeira da Secretaria de Educação, que passou a gerir diretamente todas suas ações. Evidenciou, ainda, que pelo Decreto n. 0004, de 2/01/1998 (peça 3, p. 44), foram designados ordenadores de despesa do Fundef os servidores Francisco das Chagas Moura, Secretário Municipal de Educação, e Antônio José dos Santos Neto, Diretor Administrativo da Secretaria de Educação, os quais foram substituídos, respectivamente, por Eliomar Feitosa Júnior e Roberval Marques da Silva, conforme Decreto n. 0102, de 30 de maio de 2000 (peça 3, p. 47).

6. Destarte, na sequência do feito, foram citados no âmbito deste Tribunal o ex-prefeito de Timon/MA, Sebastião de Deus Rodrigues Ferreira (peça 6, p. 33); os ex-secretários de educação, Francisco das Chagas Moura (peça 6, p. 22) e Eliomar Feitosa Júnior (peça 5, p. 41); e os ex-diretores administrativos da Secretaria de Educação, Antônio José dos Santos Neto (peça 6, p. 2) e Roberval Marques da Silva (peça 6, p. 13). Este último, ora recorrente, foi citado por “divergências entre os credores assinalados em empenhos e/ou pagamentos, e o real beneficiado dos cheques emitidos, ausência do respectivo documento de despesa e/ou da identificação do credor”, conforme detalhado em seu ofício citatório.

7. Na primeira apreciação da matéria, por meio do Acórdão 6.642/2009-TCU-1ª Câmara (peça 27, p. 58-59), relator o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer, o Tribunal excluiu da relação processual Antônio José dos Santos Neto (CPF 339.211.133-34) e Sebastião de Deus Rodrigues Ferreira, rejeitou as alegações de defesa de Francisco das Chagas Moura, Antônio José dos Santos Neto (CPF 412.310.073-20), Eliomar Feitosa Júnior e Roberval Marques da Silva, condenando os quatro últimos em débito e aplicando-lhes multas individuais.

8. Em face da decisão condenatória o responsável Antônio José dos Santos Neto opôs embargos de declaração, os quais não foram conhecidos pelo Acórdão 2.162/2010-TCU-1ª Câmara por restarem intempestivos (peça 28, p. 6-7). Segundos embargos de declaração foram opostos por Antônio José dos Santos Neto e, não preenchidos os requisitos de admissibilidade, novamente não foram conhecidos, consoante decidido pelo Acórdão 5.008/2010-TCU-1ª Câmara (peça 28, p. 20-21). Essa última deliberação, contudo, declarou de ofício a nulidade da citação de Antônio José dos Santos Neto e, por consequência, o afastamento das condenações que lhe foram impostas pelo Acórdão 6.642/2009-TCU-1ª Câmara (peça 27, p. 58-59). Determinou, ainda, a renovação da citação desse responsável.

9. Na sequência do feito, por meio do Acórdão 1.238/2015-TCU-Plenário (peça 68), o TCU decidiu realizar nova citação de Antônio José dos Santos Neto para indicar, de forma expressa, sua solidariedade com o espólio ou com os herdeiros de Francisco das Chagas Moura (falecido).



10. As alegações de defesa de Antônio José dos Santos Neto foram reexaminadas pelo TCU e, por meio do Acórdão 13.934/2019-TCU-1ª Câmara (peça 95), relator o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer, suas contas foram consideradas irregulares e ele foi condenado, em solidariedade com o espólio de Francisco das Chagas Moura ou os herdeiros, ao recolhimento de débito e ao pagamento de multa em decorrência de irregularidades na aplicação de recursos do Fundef.

11. Assim, após a prolação do Acórdão 13.934/2019-TCU-1ª Câmara (peça 95), os autos foram encaminhados a esta unidade instrutiva para apreciação do recurso de reconsideração interposto por Roberval Marques da Silva (peças 32 e 33) e do recurso de revisão apresentado por Eliomar Feitosa Júnior (peças 35 a 39), conforme consta do item 9.8 do referido acórdão.

12. Nesta instrução, segue o exame do recurso de reconsideração apresentado por Roberval Marques da Silva (peças 32 e 33) contra o Acórdão 6.642/2009-TCU-1ª Câmara.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

13. Atendidos os pressupostos gerais e específicos, nos termos dos artigos 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992, reitera-se os exames preliminares de admissibilidade desta unidade técnica (peças 118-119), acolhidos por despacho do relator, Ministro Walton Alencar, que conheceu do recurso sem atribuir-lhe efeito suspensivo, na forma do art. 32, parágrafo único da Lei 8.443/1992, c/c o art. 285, § 2º, do Regimento Interno/TCU (peça 124).

EXAME TÉCNICO

14. Delimitação

14.1. O presente recurso tem por objeto analisar:

- a) a responsabilidade do recorrente em face das irregularidades que ensejaram sua condenação;
- b) a suficiência das provas que fundamentaram a condenação do recorrente, a alegada licitude dos pagamentos e a ocorrência de prejuízo ao erário;
- c) suposta ofensa à proporcionalidade em razão das condenações impostas.

15. Responsabilidade do recorrente

15.1. Alegações do recorrente (peças 32 e 33):

15.2. O recorrente argumenta que os atos irregulares a ele imputados tinham natureza de mera execução, sem discricionariedade alguma, “não lhe cabendo indagar quanto a validade do ato ou não”. Sustenta “que agia embasado em excludente de ilicitude”. (peça 32, p. 6)

15.3. Alega que, dotados de presunção de legalidade, lhe fugiriam à análise e verificação a correção dos atos de seu superior e acrescenta que “eram, segundo seu ponto de vista, apenas informalidades técnicas que não inviabilizariam a real efetivação do ato administrativo não tendo a noção da gravidade dos mesmos”. (peça 32, p. 6)

15.4. Análise

15.5. Não há evidências que permitam acolher os argumentos no sentido da ausência de culpabilidade do recorrente.

15.6. Registrou-se, no histórico desta instrução, que o então prefeito de Timon/MA, por meio do Decreto Municipal n. 0002, de 2/01/1998 (peça 3, p. 41-42), conferiu “autonomia administrativa financeira da Secretaria Municipal de Educação, a qual passará a gerir, de forma direta, todas as ações a ela inerente.” E, ainda, por meio do Decreto n. 0102, de 30/05/2000 (peça 3, p. 47), Eliomar Feitosa Júnior e Roberval Marques da Silva foram designados ordenadores de despesa da Secretaria Municipal de Educação, o primeiro no exercício do cargo de secretário municipal de Educação e o segundo de diretor administrativo da pasta.

15.7. Sob essa premissa, na decisão recorrida o TCU avaliou que a gestão dos recursos do Fundef coube aos secretários de educação e diretores administrativos, os quais eram responsáveis por

toda a movimentação dos recursos do Fundef, e, assim, restou afastada a responsabilidade do então prefeito municipal.

15.8. O recorrente, então diretor administrativo da Secretaria Municipal de Educação, atuou diretamente na execução financeira dos recursos do Fundef, sendo beneficiário de diversos cheques emitidos à conta do Fundo (peça 27, p. 49-50) no âmbito da sistemática de execução financeira adotada no ente municipal, com pagamentos diretos a servidores públicos para que eles supostamente se encaregassem da quitação a fornecedores da área educacional.

15.9. Além de não terem sido apresentadas quaisquer evidências de que o recorrente estaria obrigado a aderir à referida forma de atuar, consoante jurisprudência do TCU, a excludente de culpabilidade com base em obediência hierárquica somente pode ser acolhida em caso de ordem não manifestamente ilegal (Acórdão 2.511/2012-TCU-Plenário, relator o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer e Acórdão 488/2010-TCU-Plenário, relator o Ministro José Múcio Monteiro).

15.10. Assim, ante a ausência de provas aptas a afastar a responsabilidade do recorrente, as irregularidades detalhadas nestes autos constituem motivo suficiente para sustentar sua condenação.

16. Suficiência das provas, licitude dos pagamentos e ocorrência de prejuízo

16.1. Alegações do recorrente (peças 32 e 33):

16.2. O ex-gestor contesta a robustez e força probatória das evidências que sustentaram sua condenação e afirma que “não existem documentos fortes o suficiente para condenar o Recorrente ao pagamento de valor tão alto, causando grande prejuízo financeiro para o mesmo.” Argumenta ter agido em estrita observância às normas aplicáveis e diz inexistir “comprovação de desvio de finalidade, de corrupção ativa ou passiva, peculato ou prevaricação”. (peça 32, p. 7)

16.3. Defende a correção da sistemática de pagamentos adotada no município, que reputa alinhada ao interesse público e apenas questionável em seu aspecto formal. Aduz que os “cheques eram emitidos e muitas vezes colocados em nome de funcionários da própria Secretaria de Educação que se dirigiam ao Banco, sacavam os cheques e em seguida pagavam os credores, recebendo consequentemente os recibos condizentes com o empenho, por medida de segurança e estado de necessidade.” E acrescenta que “a prática dos cheques serem emitidos em nome dos funcionários e posteriormente sacados ocorre em razão do temor da população de Timon/MA de receber cheque do Município, já que o antecessor do Sr. Sebastião de Deus não tinha uma reputação muito ilibada, sendo conhecido por não efetivar os pagamentos.” (peça 32, p. 7)

16.4. O recorrente defende terem sido “respeitados rigidamente os preços públicos” e que a sistemática de pagamento adotada pelo município não importaria em prejuízo ao erário. Sob tal premissa, afirma que este processo de tomada de contas especial deveria ter sua perda de objeto reconhecida. (peça 32, p. 9)

16.5. Argumenta que as irregularidades imputadas neste feito estariam adstritas à “forma de efetivação do ato” e não ao mérito das despesas. Alude à vedação ao enriquecimento sem causa para contestar a obrigação de restituir aos cofres públicos valores que teriam sido, em seu juízo, regularmente aplicados. (peça 32, p. 9)

16.6. Sustenta que os cheques a ele direcionados foram “antecedidos de requerimentos devidamente preenchidos com as informações pertinentes a eles, como valor, procedência, data e autorização da autoridade competente, no caso o secretário municipal.” (peça 32, p. 10)

16.7. Passa a defender a regularidade de cada um dos pagamentos levados a débito em sua condenação:

16.7.1. associa o pagamento de R\$11.130,08, datado de 02/06/2000, a um empenho da Secretaria Municipal de Educação no valor de R\$10.130,00 e defende que, em razão da proximidade de valores e datas, tratariam da mesma despesa, relativa à “construção da Unidade Escolar, localizada no Povoado São Benedito, zona rural de Timon - MA (doc. 02)”; (peça 32, p. 10)



16.7.2. afirma que o pagamento de R\$11.000,00, datado de 21/08/2000, também estaria vinculado a prévio requerimento e teria sido destinado ao “pagamento da 1ª parcela do contrato para reparo e consertos em Unidades Escolares (doc. 03)” (peça 32, p. 10)

16.7.3. defende que existiriam requerimentos prévios de quase todos os outros pagamentos, “excetuando-se dois que não foram encontrados devido a antiguidade dos documentos, que foi o cheque no valor de R\$8.376,00 (oito mil trezentos e setenta e seis reais) de 20/10/2000, e o no valor de R\$3.000,00 (três mil reais) datado de 28/07/2000” (peça 32, p. 10)

16.7.4. argumenta que os pagamentos a seguir listados seriam decorrentes de “dívidas reais que foram quitadas” (peça 32, p. 10):

16.7.4.1. cheque de R\$2.941,00, datado de 01/11/2000 (doc. 04);

16.7.4.2. cheque de R\$5.000,00, datado de 13/07/2000 (doc. 05);

16.7.4.3. cheque de R\$6.130,00, datado de 23/08/2000 (doc. 06);

16.7.4.4. cheque de R\$1.450,00, datado de 10/11/2000 (doc. 07);

16.7.4.5. cheque de R\$2.000,00, datado de 20/07/2000 (doc. 08);

16.7.4.6. cheque de R\$3.000,00, datado de 27/09/2000 (doc. 09);

16.7.4.7. cheque de R\$7.500,00, datado de 27/12/2000 (doc. 10);

16.7.4.8. cheque de R\$3.680,00, datado de 04/10/2000 (doc. 11); e

16.7.4.9. cheque de R\$3.703,37, datado de 16/08/2000 (doc. 12);

16.8. Avalia que tais documentos demonstrariam a legalidade dos atos praticados e afirma que existia “trâmite específico para a efetivação dos pagamentos, iniciando-se com o requerimento da despesa, sendo sucedido pela autorização do secretário e somente após essa existe o real pagamento.” Acrescenta que nos documentos “existe a assinatura dos fornecedores comprovando o efetivo pagamento.” (peça 32, p. 11)

16.9. Análise

16.10. Inicialmente, em relação à alegação de insuficiência de provas para a condenação, é necessário destacar que, por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim o art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, resta claro que a comprovação da boa e regular gestão dos recursos públicos compete exclusivamente ao gestor que se incumba de geri-los.

16.11. Tal entendimento está consolidado nesta Corte de Contas, conforme se verifica nos Acórdãos 1.577/2014-TCU-2ª Câmara, relator o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho; 6.716/2015-TCU-1ª Câmara, relator o Ministro-Substituto Augusto Sherman; 9.254/2015-TCU-2ª Câmara, relatora a Ministra Ana Arraes; 9.820/2015-TCU-2ª Câmara, relator o Ministro Raimundo Carreiro; e 2.764/2019-TCU-2ª Câmara, relatora a Ministra Ana Arraes.

16.12. Desse modo, ao contrário do que supõe o responsável, o ônus da prova recai sobre o gestor e não sobre o TCU, devendo o gestor fornecer todas as provas da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em conformidade com os normativos vigentes e reiterada jurisprudência do TCU.

16.13. No tocante à sistemática de transferência de recursos da conta específica do Fundef a servidores municipais, sob a justificativa de conferir maior confiabilidade aos fornecedores, foi ela expressamente rechaçada no voto que conduziu a deliberação recorrida (peça 27, p. 56):

6. Essa sistemática de pagamento, segundo os responsáveis, teria sido adotada porque os credores tinham receio de receber cheques emitidos pela Prefeitura de Timon/MA, dados os atrasos nos pagamentos àqueles que contratavam com o ente municipal.

7. Sobressai dessa prática irregular de pagamento a credores da Prefeitura Municipal de Timon/MA a falta do estabelecimento do necessário nexos causal entre os recursos do Fundef e as despesas que supostamente teriam sido efetuadas. A emissão de cheque nominal a beneficiários, no caso a servidores municipais, distintos, portanto, dos credores emitentes das notas fiscais/recibos, por impedir a identificação da causalidade comentada, conduz à impugnação de tais despesas.



16.14. Reconhecida a adoção desse procedimento pelo próprio recorrente, ao contrário do que ele sustentou, não é possível compreender a prática como falha de caráter meramente formal.

16.15. Além de regra essencial à transparência e confiabilidade da gestão de valores públicos, a execução das ações do Fundef a partir de contas individuais específicas era obrigação estabelecida no art. 2º do Decreto 2.264/1997, norma que regulamentava a lei do Fundef à época (Lei 9.424/1996).

16.16. Nesse sentido é esclarecedor o enunciado do Acórdão 4.373/2014-TCU-1ª Câmara, relator o Ministro José Múcio Monteiro:

O pagamento de despesa com recursos do Fundef deve ser feito mediante cheque nominativo ao prestador de serviço ou fornecedor contratado, no exato valor de cada fatura, a fim de que a operação possa ser claramente comprovada, sendo essa atitude regra básica da administração financeira pública.

16.17. Ademais, regras de Direito Financeiro que buscam garantir a correta gestão de recursos públicos, conforme bases instituídas pela Lei 4.320/1964 e regulamentação feita pelo Decreto 93.872/1986, determinam procedimentos substancialmente diversos daqueles adotados pela municipalidade. Extrai-se dessas diretrizes normativas que o pagamento da despesa depende de prévia liquidação que confirme o direito do credor e, como regra geral, deve ser feito mediante saque contra o agente financeiro, para crédito em conta bancária do credor. A sistemática adotada pelo município, com atuação direta do recorrente, aproxima-se do pagamento de despesas por suprimento de fundos, medida excepcional reservada às despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação, consoante estabelece o art. 68 da Lei 4.320/1964.

16.18. Outro aspecto relevante que decorre da sistemática irregularmente aplicada no município diz respeito à perda do nexo de causalidade entre os recursos do Fundef e as despesas incorridas. É firme a jurisprudência do TCU no sentido de que a execução financeira que se dissocia da conta específica dificulta a indispensável comprovação da vinculação entre as receitas e despesas (Acórdãos 9.714/2011-2ª Câmara, relator o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer; 10.581/2017-1ª Câmara, relator o Ministro-Substituto Augusto Sherman; 1.748/2016-Plenário, relator o Ministro Vital do Rêgo, entre outros).

16.19. A despeito da irregularidade do método de pagamentos e do consequente embaraço à formação do nexo causal entre receitas e despesas, com vistas à análise da alegação recursal de inoccorrência de dano ao erário e de efetiva aplicação dos valores em finalidades do Fundef, cada uma das despesas levadas a débito em desfavor do recorrente foi examinada, à luz das evidências trazidas no recurso de reconsideração e do conjunto probatório que consta dos autos:

16.19.1. débito de R\$ 11.130,08, datado de 02/06/2000: as evidências apresentadas pelo responsável (peça 32, p. 19-33), incluem nota de empenho da Secretaria Municipal de Educação no valor de R\$10.130,00; quatro ordens de pagamento da Secretaria Municipal de Educação que totalizam R\$10.130,00; quatro notas fiscais que somadas alcançam R\$10.130,00; e três cheques que perfazem o valor total de R\$7.130,00. A diferença entre os valores, em especial entre o pagamento levado à débito e os cheques apresentados, compromete a prova de regularidade das despesas e impede acolher a alegação recursal de que os gastos são relativos à construção de unidade escolar na zona rural do município de Timon/MA;

16.19.2. débito de R\$ 11.000,00, datado de 21/08/2000: as evidências apresentadas pelo recorrente (peça 32, p. 34-43) incluem nota de empenho da Secretaria Municipal de Educação no valor de R\$26.488,81, de 01/08/2000; ordem de pagamento da Secretaria Municipal de Educação no valor de R\$11.000,00, datado de 21/08/2000; recibo e nota fiscal da P. R. Construções Ltda de R\$ 11.000,00, datados de 21/08/2000; dois cheques (além de cópias idênticas), sendo o primeiro no valor de R\$ 4.000,00 e o segundo de R\$ 7.000,00, ambos datados de 21/08/2000. Há, portanto, identidade de datas entre os documentos probatórios, compatibilidade entre os valores e, em especial, todos indicam como objeto das despesas a manutenção em unidades escolares. Também é importante verificar que os números dos talões indicados em cada cópia de cheque (001.483 e 001.484) coincide

com aquele registrado na ordem de pagamento emitida pela prefeitura (001.483/84). Esse conjunto probatório, portanto, é suficiente para afastar a referida parcela do débito;

16.19.3. débitos de R\$ 8.376,00 e R\$ 3.000,00, datados de 20/10/2000 e 27/09/2000: não apresenta evidências da regularidade das despesas;

16.19.4. débito de R\$ 2.941,00, datado de 01/11/2000: as evidências apresentadas pelo recorrente (peça 32, p. 44-47) incluem ordem de pagamento da Secretaria Municipal de Educação no valor de R\$ 2.941,10, datado de 01/11/2000; nota fiscal da A. M. A. Costa MEE de R\$ 6.487,50, datada de 16/10/2000; um cheque no valor de R\$2.941,10, datado de 01/11/2000. Apesar da coincidência de valores e datas entre o cheque e a ordem de pagamento, não há compatibilidade com a nota fiscal e não foi apresentada qualquer outra evidência que permita reconhecer a regularidade da despesa;

16.19.4.1. débito de R\$ 5.000,00, datado de 13/07/2000: as evidências apresentadas pelo recorrente (peça 32, p. 48-57) incluem ordem de pagamento da Secretaria Municipal de Educação no valor de R\$ 5.000,00, datado de 13/07/2000; contrato de prestação de serviço entre a Secretaria Municipal de Educação e a empresa Jefté Coelho Xavier – ME, cujo objeto é a confecção de material gráfico, datado de 04/07/2000; nota fiscal da mesma empresa no valor de R\$ 5.000,00, datada de 13/07/2000; cheque no valor de R\$ 5.000,00, datado de 13/07/2000, indicando a referida empresa como favorecida e o pagamento de materiais gráficos como objeto; solicitação para a referida despesa, orçamentos de fornecedores e justificativas de preço e de dispensa de licitação, todos com datas de 27/06/2000. O conjunto de evidências é suficiente para comprovar a aplicação dos recursos em ações abrangidas pelo Fundef, o que leva à exclusão dessa parcela do débito;

16.19.4.2. débito de R\$ 6.130,00, datado de 23/08/2000: as evidências apresentadas pelo recorrente (peça 33, p. 1-17) incluem duas ordens de pagamento da Secretaria Municipal de Educação, sendo a primeira no valor de R\$ 6.130,00, de 23/08/2000, e a segunda de R\$ 961,00, de 10/11/2000, ambas indicando como favorecida a empresa A. M. A. Costa – MEE; três cheques, sendo o primeiro de R\$ 6.130,00, datado de 23/08/2000, outro de R\$ 283,00, datado de 01/08/2000, e um terceiro de R\$ 961,00, de 10/11/2000, todos registrando o pagamento de materiais de construção para manutenção de unidades escolares; nota de empenho da Secretaria Municipal de Educação no valor de R\$ 7.374,00, datada de 01/08/2000; nota fiscal da empresa A. M. A. Costa – MEE, discriminando materiais de construção e com valor total de R\$ 7.374,00, datada de 01/08/2000; solicitação de despesa para materiais de construção da Secretaria Municipal de Educação, no valor de R\$ 7.374,00, de 28/07/2000; propostas comerciais para o mesmo objeto e documentos da empresa contratada. Embora haja coincidência de valores e compatibilidade de datas entre a primeira ordem de pagamento e um dos cheques, ambos de R\$ 6.130,00, a nota fiscal apresentada pelo recorrente não tem o mesmo valor, o que impede o estabelecimento do nexo causal entre os documentos probatórios;

16.19.4.3. débito de R\$ 1.450,00, datado de 10/11/2000: as evidências apresentadas pelo recorrente (peça 33, p. 22-26) incluem ordem de pagamento da Secretaria Municipal de Educação, no valor de R\$ 1.450,00, datado de 10/11/2000, tendo como favorecida a empresa P. R. Construções Ltda; cheque de R\$ 1.450,00, de 10/11/2000, indicando como favorecida a empresa P. R. Construções Ltda e como objeto a última parcela de obras em unidade escolar do povoado de Buritizinho; recibo da empresa P. R. Construções Ltda no valor de R\$ 1.450,00, datado de 10/11/2000 e tendo como objeto a “6ª parcela dos serviços de Construção de uma Unidade Escolar Padrão com uma sala de Aula, localizada no Povoado Buritizinho, município de Timon-Ma”. Os documentos apresentados possuem coincidência quanto ao favorecido pela despesa, valores, objeto e datas, o que permite afastar essa parcela do débito;

16.19.4.4. débito de R\$ 2.000,00, datado de 20/07/2000: as evidências apresentadas pelo recorrente (peça 33, p. 1-17) incluem ordem de pagamento da Secretaria Municipal de Educação, no valor de R\$ 2.000,00, datado de 20/07/2000, tendo como favorecida a empresa P. R. Construções Ltda; nota fiscal emitida pela mesma empresa no valor de R\$ 2.000,00 e datada de 20/07/2000, cujo objeto discriminado é a “3ª parcela da construção de uma unidade escolar com uma sala de aula,

localizada no povoado Buritizinho”; cheque de R\$ 2.000,00, de 20/07/2000, indicando como favorecida a empresa P. R. Construções Ltda e como objeto o “pagamento da 3ª parcela dos serviços de construção de uma Unidade Escolar com uma sala de aula no Povoado Buritizinho”; recibo da empresa P. R. Construções Ltda no valor de R\$ 2.000,00, datado de 20/07/2000 e com objeto idêntico aos indicados na nota fiscal e no cheque já relacionados. Também aqui, os documentos apresentados possuem compatibilidade quanto ao favorecido pela despesa, valores, objeto e datas, o que permite afastar essa parcela do débito;

16.19.4.5. débito de R\$ 3.000,00, datado de 27/09/2000: as evidências apresentadas pelo recorrente (peça 33, p. 27-34) incluem ordem de pagamento da Secretaria Municipal de Educação, no valor de R\$ 3.000,00, datado de 27/09/2000, tendo como favorecida a empresa P. R. Construções Ltda e indicando como objeto o “pagamento da 2ª parcela dos serviços de reparos e conserto nas Unidades Escolares de Pinto, José Vaquim, João Fonseca Maranhão e Benedito Silvestre em Timon/MA”; requisição de pagamento da empresa P. R. Construções Ltda ao secretário municipal de Educação para o mesmo objeto, datada de 27/09/2000; fatura e recibo emitidos pela empresa P. R. Construções Ltda para o mesmo objeto, no valor de R\$ 3.000,00, datados de 27/09/2000; cheque de R\$ 3.000,00, de 27/09/2000, indicando como favorecida a empresa P. R. Construções Ltda e que registra o mesmo objeto dos documentos anteriormente referidos. As evidências apresentadas possuem compatibilidade quanto ao favorecido pela despesa, valores, objeto e datas, o que permite afastar essa parcela do débito;

16.19.4.6. débito de R\$ 7.500,00, datado de 27/12/2000: as evidências apresentadas pelo recorrente (peça 33, p. 35-40) incluem nota de empenho da Secretaria Municipal de Educação, no valor de R\$ 46.634,92, datada de 10/11/2000 e discriminando como objeto serviços de manutenção em unidades escolares; nota fiscal nº 116, emitida pela Construtora Fênix Ltda, no valor de R\$ 7.500,00, datada de 20/11/2000 e cujo objeto registrado é a 1ª parcela de serviços de manutenção de unidades escolares; ordem de pagamento da Secretaria Municipal de Educação, no valor de R\$ 7.500,00, datado de 27/12/2000, tendo como favorecida a Construtora Fênix e cujo objeto coincide com aquele da nota fiscal nº 116 e faz referência expressa ao documento fiscal; cheque de R\$ 7.500,00, de 27/12/2000, indicando como favorecida a Construtora Fênix Ltda e que registra ter sido utilizado para “pagamento da nota fiscal nº 116”; fatura emitida pela Construtora Fênix Ltda no valor R\$ 7.500,00, datada de 20/11/2000 e com objeto coincidente com os demais comprovantes da despesa. Os documentos apresentados possuem compatibilidade quanto ao favorecido pela despesa, valores, objeto e datas, o que permite afastar essa parcela do débito;

16.19.4.7. débito de R\$ 3.680,00, datado de 04/10/2000: as evidências apresentadas pelo recorrente (peça 33, p. 41-55) incluem ordem de pagamento da Secretaria Municipal de Educação, no valor de R\$ 3.680,00, datado de 04/10/2000, tendo como favorecida a empresa A. M. A. Costa - MEE e cujo objeto é a aquisição de material gráfico; nota fiscal emitida pela empresa A. M. A. Costa – MEE, no valor de R\$ 3.860,00, datada de 04/10/2000, que discrimina materiais gráficos como objeto; cheque de R\$ 3.680,00, tendo como favorecida a empresa A. M. A. Costa – MEE e como objeto o pagamento pela aquisição de material gráfico; solicitação de despesa da Secretaria Municipal de Educação, propostas de fornecedores e justificativa de preço assinada pelo recorrente. Embora compatíveis as datas e objetos discriminados entre os documentos, o valor da nota fiscal emitida pela empresa fornecedora (R\$ 3.860,00) não coincide com aquele indicado no cheque e na ordem de pagamento apresentados pelo recorrente (R\$ 3.680,00). Apesar da proximidade dos valores, não há evidências suficientes para estabelecimento do nexo causal entre os documentos;

16.19.4.8. débito de R\$ 3.703,37, datado de 16/08/2000: as evidências apresentadas pelo recorrente (peça 33, p. 56-59) incluem ordem de pagamento da Secretaria Municipal de Educação, no valor de R\$ 3.703,37, datado de 16/08/2000, tendo como favorecida a empresa A. M. A. Costa - MEE e cujo objeto é o pagamento de 2ª parcela de aquisição de material gráfico; cheque de R\$ 3.703,37, tendo como favorecida a empresa A. M. A. Costa – MEE e com objeto coincidente ao da ordem de pagamento relacionada; recibo emitido pela mesma empresa, datado de 16/08/2000 e no valor de

R\$ 3.704,82. Quanto a essa parcela, também não há identidade de valores entre o cheque e o recibo emitido pela empresa fornecedora e, ausentes outros elementos necessários à comprovação da regularidade da despesa, o débito não pode ser afastado;

16.20. A avaliação pormenorizada de cada documento potencialmente relacionado às ações do Fundef está alinhada à jurisprudência do TCU no sentido de que a execução de despesas fora da conta bancária específica, apesar de irregular e prejudicial à transparência da gestão, não constitui óbice intransponível à comprovação do nexo de causalidade entre as receitas e as despesas realizadas. Contudo, nessa situação, torna-se necessária a apresentação de provas que permitam, ainda que indiretamente, demonstrar que o destino dos recursos foi realmente aquele exigido. Nessa linha é o Acórdão 12.251/2020-TCU-2ª Câmara, relator o ministro Raimundo Carreiro.

16.21. Por certo, essa forma transversa de comprovação da regularidade das despesas não dispensa a formação de nexo evidente entre os valores públicos geridos e os gastos incorridos, bem como a prova de atendimento às finalidades precípuas da ação pública.

16.22. Nessa perspectiva, o recorrente apenas apresentou documentação suficiente para comprovar a regularidades das seguintes parcelas de débito constantes do item 9.2.2 do acórdão recorrido: i) R\$ 11.000,00, datado de 21/08/2000; ii) R\$ 5.000,00, datado de 13/07/2000; iii) R\$ 1.450,00, datado de 10/11/2000; iv) R\$ 2.000,00, datado de 20/07/2000; v) R\$ 3.000,00, datado de 27/09/2000; vi) R\$ 7.500,00, datado de 27/12/2000. O débito original de R\$ 69.910,65 restou reduzido para R\$ 38.960,65, em valores históricos.

16.23. A falta de elementos que comprovem a integral regularidade das despesas obriga os responsáveis faltosos ao ressarcimento, o que impede acolher a alegação recursal de que a condenação importaria em enriquecimento sem causa do município. A observância dos preços de mercado, aludida pelo recorrente, é argumento desimportante, eis que não há indicação de sobrepreço na deliberação recorrida e as irregularidades que sustentaram a imputação de débito têm origem na ausência de evidências para construir o nexo de causalidade exigido entre os recursos públicos recebidos pelo município e as despesas por ele efetuadas.

16.24. Assim, embora não tenham sido aduzidas razões recursais que permitam afastar a irregularidade da sistemática de pagamentos adotada no município de Timon/MA para execução financeira do Fundef, o conjunto probatório trazido em recurso permite afastar parcialmente o débito imputado ao recorrente. Por conseguinte, diante da redução do débito, a multa que lhe foi proporcional, fundamentada no art. 57 da Lei 8.443/1992, também deve ser reduzida.

17. Proporcionalidade das condenações

17.1. Alegações do recorrente (peças 32 e 33):

17.2. O ex-gestor reputa “uma desproporcionalidade no quantum determinado a cada um dos responsáveis.” Argumenta que ocupava cargo diferente do gestor com ele solidariamente condenado, Eliomar Feitosa Júnior, e por isso contesta a imposição de idêntica condenação em débito e mesmo valor de multa aplicada. (peça 32, p. 13)

17.3. Avalia que “a aplicação das penalidades e multas no mesmo valor para funcionários ocupantes de cargos diferentes traduz-se em visível desproporcionalidade, já que cada um deve ser responsabilizado de acordo com suas condutas, e é óbvio que a responsabilidade de um não pode ser igual a de outro que preencha carga diverso.” (peça 32, p. 14)

17.4. Por último, alega possuir baixo patrimônio, notadamente em comparação ao outro responsável solidário no débito, e requer a redução da multa que lhe foi imputada.

17.5. Análise

17.6. Em relação à suposta falta de proporcionalidade nas condenações dos responsáveis solidários, há de se distinguir que a imputação de débito tem natureza indenizatória, ou seja, não constitui penalidade, como registrado no Acórdão 4.417/2010-2ª Câmara, relator o Ministro-Substituto Augusto Sherman, e no Acórdão 1.873/2007-Plenário, relator o Ministro Benjamin Zymler, dentre outros.



17.7. No caso em exame, o fundamento central da deliberação recorrida para determinar a devolução dos recursos do Fundef é a não comprovação da correta aplicação dos valores recebidos, dever do gestor público que maneja as importâncias. Designados ordenadores de despesa da Secretaria Municipal de Educação, o então secretário da pasta, Eliomar Feitosa Júnior, e o diretor administrativo daquela secretaria, Roberval Marques da Silva, ora recorrente, assumiram o dever legal de comprovar a regularidade das despesas. Assim sendo, a condenação de ambos em débito solidário não representa qualquer ofensa ao princípio da proporcionalidade.

17.8. Igualmente improcedentes são as alegações recursais que contestam a proporcionalidade das multas aplicadas. Com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992, pode o Tribunal aplicar multas de até cem por cento do valor atualizado do dano causado ao Erário e, em face do recorrente, esse limite alcançou R\$ 123.680,83¹ na data da deliberação recorrida. Sob esse parâmetro, a multa a ele aplicada, de R\$ 12.000,00, representa menos de 10% do máximo legal, o que afasta a alegação de desproporcionalidade.

17.9. A aplicação ao recorrente de multa idêntica àquela imposta ao responsável que lhe foi solidário no débito também não implica ofensa à proporcionalidade. A dosimetria da pena, no âmbito do TCU, tem como balizadores o nível de gravidade dos ilícitos apurados, com a valoração das circunstâncias fáticas e jurídicas envolvidas, e a isonomia de tratamento com casos análogos. O Tribunal não realiza dosimetria objetiva da multa, comum à aplicação de normas do Direito Penal. Não há um rol de agravantes e atenuantes legalmente reconhecido. Nessa linha são os acórdãos 9.402/2015-TCU-2ª Câmara, relator o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, 1.427/2015-TCU-Plenário, relator o Ministro Augusto Nardes e 174/2018-TCU-Plenário, relator o Ministro Augusto Nardes.

17.10. Nessa compreensão, sendo o recorrente e o então secretário municipal de Educação ordenadores de despesa daquela pasta, condenados solidariamente pelo mesmo débito, e ausentes evidências que permitam diferenciar a atuação dos responsáveis em face das irregularidades, a distinção de cargos não é suficiente para ensejar alteração da multa cominada a ambos no mesmo valor, em patamar próximo a 10% do limite legal.

17.11. Ante o exposto, não há ofensa ao princípio da proporcionalidade na deliberação recorrida.

CONCLUSÃO

18. Como primeira matéria de análise desta instrução, afastou-se a alegação do recorrente no sentido de que ele realizava atos meramente executórios, sem qualquer discricionariedade. Então diretor administrativo da Secretaria Municipal de Educação, atuou diretamente na execução financeira dos recursos do Fundef, em sistemática de pagamentos diretos a servidores públicos para que eles supostamente se encarregassem da quitação a fornecedores da área educacional.

19. Igualmente improcedentes foram os argumentos recursais relacionados à insuficiência das provas que fundamentaram a condenação, eis que dever legal dos gestores que manejam recursos públicos comprovarem a regularidade da aplicação.

20. Em análise detalhada de cada parcela do débito imputado na deliberação recorrida, concluiu-se pelo acolhimento parcial das justificativas, pois o recorrente apresentou documentos suficientes para comprovar o nexo causal entre os recursos recebidos e as despesas incorridas para alguns dos pagamentos originalmente impugnados. O débito original de R\$ 69.910,65 restou reduzido para R\$ 38.960,65, em valores históricos.

21. Por último, foram consideradas improcedentes as contestações quanto à desproporcionalidade das medidas inquinadas pela decisão recorrida, pois fixou-se a obrigação

¹ Atualização pelo Sistema Débito do TCU, considerando as datas de origem de cada débito, respectivos valores e a data do Acórdão 6.642/2009-TCU-1ª Câmara.



solidária de ordenadores de despesa no ressarcimento de valores públicos cuja regularidade não foi demonstrada, além de terem sido aplicadas multas na ordem de 10% do dano calculado à época.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

22. *Consta dos autos recurso de revisão apresentado por Eliomar Feitosa Júnior (peças 35 a 39), também interposto contra o Acórdão 6.642/2009-TCU-1ª Câmara impugnado no recurso de reconsideração examinado nesta instrução.*

23. *O apelo foi nominado como recurso de revisão e fundamentou-se em requisitos de admissibilidade específicos dessa espécie recursal, como erro de cálculo (inciso I do art. 35 da Lei 8.443/1992) e insuficiência de documentos (inciso II do art. 35 da Lei 8.443/1992). A admissibilidade foi examinada por esta unidade instrutiva por meio da instrução à peça 121, com proposta de conhecimento, ainda pendente de apreciação pelo Ministro Vital do Rêgo, sorteado para relatar.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

24. *Ante o exposto, submete-se à consideração superior a presente análise do recurso de reconsideração interposto por Roberval Marques da Silva contra o Acórdão 6.642/2009-TCU-1ª Câmara, reformado pelo Acórdão 13.934/2019-TCU-1ª Câmara, ambos relatados pelo Ministro-Substituto Marcos Bemquerer, e, com fundamento nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992 c/c art. 285 do RI/TCU, propõe-se:*

a) conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para:

a.1) excluir do débito de que trata o item 9.2.2 do acórdão recorrido as despesas comprovadas na fase recursal, indicadas na fundamentação, atribuindo-se a seguinte composição à dívida remanescente:

<i>Valor original</i>	<i>Data</i>
R\$ 11.130,08	02/06/2000
R\$ 3.703,37	16/08/2000
R\$ 6.130,00	23/08/2000
R\$ 3.000,00	27/09/2000
R\$ 3.680,00	04/10/2000
R\$ 8.376,10	20/10/2000
R\$ 2.941,10	1º/11/2000

a.2) reduzir, proporcionalmente à diminuição do débito, as multas aplicadas pelo item 9.3.1.2 do acórdão recorrido;

b) comunicar a decisão que vier a ser adotada ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Goiás, ao recorrente e aos demais interessados.

VOTO

Cuidam os autos de recurso de reconsideração interposto por Roberval Marques da Silva contra o Acórdão 6.642/2009-TCU-1ª Câmara, de relatoria do E. Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa. O referido Acórdão foi reformado em decisões posteriores, a seguir expostas, as quais não alteraram, em nada, a situação do recorrente.

A deliberação recorrida, no que importa ao recorrente, apresenta o seguinte teor:

“9.2. julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, 19, caput, e 23, inciso III, da Lei n. 8.443/1992, irregulares as contas dos responsáveis a seguir indicados, e condená-los solidariamente ao pagamento do débito abaixo especificado, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb do Município de Timon/MA, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora devidos,



calculados a partir das datas relacionadas até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

(...)

9.2.2. Srs. Eliomar Feitosa Júnior e **Roberval Marques da Silva**:

Valor original (R\$)	Data	Valor original (R\$)	Data	Valor original (R\$)	Data
11.130,08	02/06/2000	11.000,00	21/08/2000	2.941,10	1º/11/2000
5.000,00	13/07/2000	6.130,00	23/08/2000	1.450,00	10/11/2000
2.000,00	20/07/2000	3.000,00	27/09/2000	7.500,00	27/12/2000
3.000,00	28/07/2000	3.680,00	04/10/2000	---	---
3.703,37	16/08/2000	8.376,10	20/10/2000	---	---

9.3. aplicar aos responsáveis a seguir indicados, de forma individual, as penalidades especificadas, nos valores adiante consignados, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

9.3.1. multa prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1992:

(...)

9.3.1.2. aos Srs. Eliomar Feitosa Júnior e **Roberval Marques da Silva**, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais);

(...)

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, à Superintendência de Polícia Federal no Maranhão, ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e ao Ministério Público do Estado Maranhão, para as medidas que entenderem pertinentes.”

Na origem, trata-se de tomada de contas especial instaurada em cumprimento à Decisão 2/2002-TCU-1ª Câmara, decorrente de fiscalização realizada no Município de Timon/MA que examinou a aplicação de recursos do Fundo de Manutenção e de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – Fundef.

No âmbito do TCU, foram citados o ex-prefeito de Timon/MA, Sebastião de Deus Rodrigues Ferreira (peça 6, p. 33); os ex-secretários de educação, Francisco das Chagas Moura (peça 6, p. 22) e Eliomar Feitosa Júnior (peça 5, p. 41); e os ex-diretores administrativos da Secretaria de Educação, Antônio José dos Santos Neto (peça 6, p. 2) e **Roberval Marques da Silva** (peça 6, p. 13).

Esse último, ora recorrente, foi citado por “divergências entre os credores assinalados em empenhos e/ou pagamentos, e o real beneficiado dos cheques emitidos, ausência do respectivo documento de despesa e/ou da identificação do credor”, conforme detalhado em seu ofício citatório.

A principal irregularidade praticada na prefeitura de Timon/MA foi a emissão de cheques em nome de servidores municipais, os quais realizavam os saques para supostamente repassar o valor aos credores, que prestavam serviços à prefeitura e eram pagos com recursos do Fundef. Assim, embora os diversos credores constem como beneficiários dos empenhos e pagamentos, os cheques eram emitidos diretamente em nome de servidores, dentre eles o ora recorrente.

Em relação ao recorrente, Roberval Marques da Silva, ressalto que além de ter sido o beneficiário de inúmeros cheques emitidos pela Prefeitura de Timon/MA, na condição de diretor administrativo da Secretaria de Educação, também figurou como membro da Comissão Permanente de Licitação do Município, em clara afronta ao princípio da segregação de funções.

Ainda em 2010, Roberval Marques da Silva, ora recorrente, já havia interposto Recurso de Reconsideração (peças 32 e 33), os quais estão sob exame neste momento.



Contudo, outros responsáveis interpuseram sucessivos embargos de declaração. Em razão disso, houve várias deliberações do TCU, as quais não alteraram, em nada, a situação do responsável, como demonstrado no Relatório. Porém, tal situação ajuda a explicar o longo decurso temporal entre a deliberação combatida e o presente julgamento dos recursos de reconsideração.

Em relação ao presente recurso, ao analisar os argumentos do recorrente, o Auditor da Serur (peça 145) identificou a compatibilidade de alguns pagamentos com os documentos fiscais, apresentando proposta de provimento parcial do recurso para reduzir o valor do débito de R\$ 69.910,65 para R\$ 38.960,65 e, conseqüentemente, da multa proporcional ao débito. Tal redução no valor do item 9.2.2 do acórdão recorrido também beneficiaria o responsável solidário Eliomar Feitosa Júnior.

O Diretor da Serur (peça 146), por sua vez, entende que, considerando-se o prazo de cinco anos previsto na Lei 9.873/1999, teria havido a prescrição, uma vez que a decisão que determinou a instauração da TCE é de 19/4/2002 e a citação dirigida ao recorrente é de 10/7/2007.

Por fim, o Secretário da Serur (peça 147) diverge das manifestações anteriores. Para o dirigente, houve o transcurso do prazo prescricional intercorrente de 3 anos previsto no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999, porquanto a apresentação de defesa pelo então devedor solidário Sebastião de Deus Rodrigues Ferreira ocorreu em 12/8/2002 e a instrução de mérito procedida pela Secex/MA só se deu em 31/1/2007. Na eventualidade de o Tribunal não reconhecer a prescrição, sugere o acolhimento de outras despesas, fazendo com que a condenação em débito seja reduzida para R\$ 24.447,28.

O representante do MPTCU (peça 149) concorda com o Secretário da Serur no que tange ao valor do débito e à prescrição da pretensão punitiva, em razão da prescrição intercorrente. Contudo, entende que o débito seria imprescritível.

II

De início, conheço do recurso por preencher os requisitos atinentes à espécie.

Acolho as conclusões do Auditor da Serur (peça 145), incorporando-as às minhas razões de decidir, exceto no que tange ao valor do débito, uma vez que, nesse ponto, entendo assistir razão ao dirigente da unidade (peça 147).

O débito apurado tem a parcela mais antiga originada em 2/6/2000. Como o recorrente foi regularmente citado em 10/7/2007, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva. Convém relembrar que, nos termos do Voto Revisor de minha lavra, que culminou no Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, a prescrição sancionatória se submete ao prazo de dez anos, previsto no art. 205 do Código Civil. No referido Acórdão paradigma, não há previsão de aplicação da prescrição intercorrente.

Assim, nem o prazo transcorrido entre a apresentação de defesa e a instrução da Secex/MA nem aquele transcorrido entre a decisão condenatória e o presente julgamento são aptos a caracterizar a prescrição, uma vez que essas hipóteses não estão previstas nas disposições do Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário.

Além disso, o Tribunal tem mantido, até agora, a interpretação pela imprescritibilidade do dano, razão pela qual não acolho as manifestações que defendem a prescrição do débito apurado nestes autos.

No mérito, as alegações do recorrente, no sentido de afastar sua responsabilidade, devem ser rechaçadas, tal como analisado pela Serur. O responsável deveria comprovar a correta aplicação de cada dispêndio. Porém, ainda há despesas que não puderam ser comprovadas, conforme minuciosa análise do Auditor e do Secretário da Serur, os quais divergiram apenas acerca de alguns pagamentos.

Nesse aspecto, o valor histórico do débito a ser considerado é de R\$ 24.447,28, tal como calculado pelo Secretário. De fato, a documentação enviada pelo recorrente permite estabelecer, com segurança, o nexo de causalidade em relação às despesas aceitas pelo titular da Serur.

Por conseguinte, deve ser dado provimento parcial ao recurso para diminuir o valor do débito e, conseqüentemente, o valor da multa.



Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 3900/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 014.750/2001-0.
2. Grupo II – Classe de Assunto: I Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessado: Váldener Borges Soares (309.882.501-44).
 - 3.2. Responsáveis: Antonio José dos Santos Neto (412.310.073-20); Eliomar Feitosa Júnior (446.658.903-82); Francisco das Chagas Moura (036.104.113-68); Rita Barbosa de Moura (274.518.363-04); Roberval Marques da Silva (217.422.273-68); Sebastião de Deus Rodrigues Ferreira (077.546.553-49).
 - 3.3. Recorrente: Roberval Marques da Silva (217.422.273-68).
4. Órgão/Entidade: Município de Timon - MA.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Augusto Jose Porto Coimbra (13.879/OAB-MA); Augusto Jose Porto Coimbra (13.879/OAB-MA); Thiago Santos Castelo Branco (6128/OAB-PI); Valber de Assuncao Melo (1934/OAB-PI).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por Roberval Marques da Silva contra o Acórdão 6.642/2009-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33, da Lei 8.443/1992, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer do recurso de reconsideração e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para tornar insubsistentes os itens 9.2.2. e 9.3.1.2 do Acórdão 6.642/2009-TCU-1ª Câmara;

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, e § 2º, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei, e com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, e § 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, julgar irregulares as contas de Eliomar Feitosa Júnior e Roberval Marques da Silva, condenando-os, solidariamente, ao pagamento da quantia a seguir especificada, fixando-se prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) do Município de Timon - MA, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
R\$ 4.000,08	02/06/2000
R\$ 6.130,00	23/08/2000
R\$ 3.000,00	27/09/2000
R\$ 8.376,10	20/10/2000



R\$ 2.941,10	1º/11/2000
--------------	------------

9.3. aplicar a Eliomar Feitosa Júnior e Roberval Marques da Silva, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 4.000,00 para cada responsável, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor.

9.4. dar ciência desta deliberação ao recorrente, a Eliomar Feitosa Júnior e aos demais interessados.

10. Ata nº 24/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/7/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3900-24/22-1.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministro presente: Walton Alencar Rodrigues (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência) e André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara

TC 034.384/2018-9

Natureza: I Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Município de Borba - AM

Responsável: Jose Maria da Silva Maia (075.882.672-91).

Representação legal: Eurismar Matos da Silva (9221/OAB-AM) e Antônio das Chagas Ferreira Batista (4.177/OAB-AM), representando Jose Maria da Silva Maia.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. INEXECUÇÃO PARCIAL. DÉBITO. MULTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. ADEQUADA RESPONSABILIZAÇÃO DO RECORRENTE. NÃO PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Acolho, como relatório, a instrução da Serur (peça 52), que contou coma anuência dos dirigentes (peças 53 e 54) e do MPTCU (peça 55).

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso de reconsideração interposto por José Maria da Silva Maia (peça 33), contra o Acórdão 14.585/2019-1ª Câmara (peça 20), da relatoria do Min. Weder de Oliveira. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor (destacando-se os itens impugnados):

9.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. José Maria da Silva Maia;

9.2. julgar irregulares as contas do Sr. José Maria da Silva Maia, com fundamento no art. 16, III, “c”, da Lei 8.443/1992, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, calculados a partir das datas especificadas até a data do efetivo recolhimento, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
499.992,62	5/10/2015

9.3. aplicar ao Sr. José Maria da Silva Maia, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c art. 267 do RI/TCU, multa no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), fixando prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, III, “a”, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações;

9.5. encaminhar cópia desta deliberação à Procuradoria da República no Estado do Amazonas, em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992.

HISTÓRICO

2. A tomada de contas especial (TCE) sob comento foi instaurada pelo Ministério da Defesa (MD), em desfavor de José Maria da Silva Maia, ex-prefeito do Município de Borba/AM, gestão 2013-2016, em razão da inexecução total do objeto do Convênio 490/PCN/2013, referente à “construção do Centro de Convivência do Idoso”, com vigência estipulada para o período de 7/11/2013 a 4/10/2016 (peça 1, p. 48-60).

2.1. O valor total de recursos previsto para a execução do convênio foi de R\$ 1.050.000,00, sendo R\$ 1.000.000,00 oriundos do MD e R\$ 50.000,00 provenientes da contrapartida a ser aportada pelo conveniente. Por intermédio de ordem bancária emitida em 5/10/2015, a União descentralizou R\$ 500.000,00, relativos à primeira parcela prevista no ajuste (peça 1, p. 97).

2.2. As análises realizadas pelo MD acerca da prestação de contas da 1ª parcela concluíram que não houve a correta aplicação dos recursos, então não foi liberada a 2ª parcela (peça 2, 10-12 e 14-16)). A análise técnico-financeira concluiu que a parcela executada não possuía serventia, sendo, portanto, o fundamento para a instauração da TCE, uma vez que ocorreu dano ao erário no valor de R\$ 499.997,95, deduzidos R\$ 7,38, que tiveram sua prestação de contas aprovada (peça 2, p. 54-66, p. 67-69 e p. 79-80).

2.3. A responsabilidade pelo dano ao erário foi imputada ao ex-prefeito José Maria da Silva Maia, o qual permaneceu silente na fase interna da tomada de contas especial (peça 2, p. 88-94).

2.4. No âmbito deste Tribunal, foi promovida a citação de José Maria da Silva Maia, conforme expedientes acostados às peças 9 e 10 deste processo. Após a análise de suas alegações de defesa, a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (Secex-TCE) propôs, em pronunciamentos convergentes, julgar irregulares suas contas, condená-lo em débito e aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 (peças 16, p. 6-7, 17 e 18).

2.5. O MP/TCU (peça 19) e o relator concordaram com a proposta da unidade técnica (peça 21), dando origem ao acórdão combatido.

2.6. (3) Inconformado, o ex-prefeito interpôs recurso de reconsideração, solicitando a reforma do Acórdão 14.585/2019-1ª Câmara para afastar o débito e a multa que lhe foram imputados. No caso de não atendimento, solicita que o débito seja compartilhado com o prefeito sucessor. Se houver ainda entendimento diverso, solicita que as contas sejam consideradas ilíquidas.

2.7. Passa-se à análise do presente recurso.

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se os exames preliminares de admissibilidade contidos na peça 34, ratificados pelo Relator, Ministro Walton Alencar Rodrigues na peça 37, que concluiu pelo conhecimento do recurso, com a suspensão dos efeitos dos itens 9.2, 9.3 e 9.4 do Acórdão 14.585/2019-1ª Câmara.

MÉRITO

4. Delimitação

4.1. Constitui objeto do recurso as seguintes questões:

a) se a responsabilidade do recorrente deve ser afastada (peça 33, p. 3-10);



b) se cabe a multa aplicada ao recorrente (peça 33, p. 10-14);

c) se a boa-fé do recorrente pode ser comprovada (peça 33, p. 7 e p. 10-13);

5. *Se a responsabilidade do recorrente deve ser afastada (peça 33, p. 3-10).*

5.1. *O recorrente afirma que não cabe a responsabilidade que lhe foi imputada, com base nos seguintes argumentos:*

a) o recorrente recebeu somente o valor da 1ª parcela do Convênio 490/PCN/2013 para a execução inicial das ações previstas, no valor de R\$ 500.000,00, em 5/10/2015;

b) ocasionalmente, por questões e situações alheias a sua vontade, surgiram impropriedades nas ações que faziam parte da execução da 1ª parcela do referido convênio, mas essas ações estavam no plano de trabalho que ficou nos arquivos municipais, juntamente com a documentação que comprovava os gastos;

c) tendo procedido a devida e correta aplicação dos recursos referentes à 1ª parcela do convênio em tela em total benefício da população, a respectiva prestação de contas somente não foi encaminhada e aprovada por conta dos seguintes motivos:

c.1) término do mandato do recorrente, que se deu em 31/12/2016;

c.2) desinteresse do prefeito sucessor em reunir a documentação e prestar contas dos recursos da 1ª parcela, bem como solicitar a liberação da 2ª parcela para possibilitar a continuidade da obra;

d) o prefeito sucessor, em vez de prestar contas para possibilitar a liberação da próxima parcela, se eximiu e agiu com deslealdade para prejudicar o recorrente;

e) não houve continuidade das obras por questões meramente políticas, devendo o TCU julgar as contas do recorrente regulares;

f) a responsabilidade pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos deve ser direcionada única e exclusivamente ao prefeito sucessor, que por questões políticas e visando prejudicar o recorrente, deixou de prestar contas da 1ª parcela e, conseqüentemente, dar plena continuidade às obras;

g) a tentativa de justificativa do prefeito sucessor foi apenas para se esquivar de sua responsabilidade e tentar prejudicar o recorrente, perante o Ministério da Defesa;

h) não há nos autos provas de que o recorrente tenha agido de forma improba, contra a administração pública, ou que tenha causado prejuízo ao erário, ou ainda que tenha se beneficiado dos recursos públicos federais;

i) o recorrente agiu com boa-fé ao organizar os documentos relativos à prestação de contas da 1ª parcela, deixando-os nos arquivos da prefeitura;

j) deve ser exigido do prefeito sucessor a documentação relativa aos gastos efetuados com o valor recebido da 1ª parcela, e deve lhe ser imputado débito solidário, pois o citado gestor deixou de dar continuidade à obra, deixando-a abandonada, o que ocasionou o prejuízo ao erário e aos cidadãos daquela municipalidade;

k) as contas foram julgadas irregulares sem evidenciar de maneira clara e comprobatória a prática de atos contra as normas e princípios legais, mesmo comprovando-se que o recorrente aplicou os recursos com inteira responsabilidade.

Análise

5.2. *Os argumentos do recorrente não merecem prosperar. Cabe pontuar que a quase totalidade das razões recursais repete literalmente as alegações de defesa apresentadas à peça 14. Não obstante, seus argumentos serão devidamente analisados a seguir, em atenção ao efeito devolutivo do recurso.*

5.3. *O recorrente admite que a 1ª parcela que recebeu, em 5/10/2015, do convênio sob comento, foi aplicada em desacordo com o plano de trabalho, porém, não traz elementos comprovando que corrigiu as irregularidades motivadoras do parecer desfavorável à liberação da 2ª parcela, emitido em 11/7/2016, a seguir descritas (peça 2, p. 14-16):*

No Boletim de Medição deverá conter os seguintes dados: data de sua elaboração, período a que se refere, rubricado e identificado pelos engenheiros representantes das partes, fiscalização e execução, dentre outros;

Inserir Relatório fotográfico “robusto” que atesta a condução dos serviços, desde o seu início, de forma que este técnico possa confrontá-lo com os respectivos boletins de medição. Alerta-se que o mesmo deverá ter quantidade suficiente, de forma que possibilite a este técnico visualizar que os serviços mensurados nos respectivos boletins de medição foram, de fato, executados;

Justificar, de forma convincente e comprobatória, o que motivou o descompasso entre a condução dos serviços e o prazo estabelecido no cronograma físico-financeiro aprovado, utilizando-se de parecer técnico elaborado pelos engenheiros envolvidos na obra, folhas do Diário de Obra, fotos, dentre outros.

5.4. Conforme registrado no referido parecer à peça 2, p. 15, ao contrário do que afirma o recorrente, não foi comprovada a correta aplicação dos recursos transferidos, muito menos a aplicação em benefício da população.

5.5. Também é improcedente a tentativa de responsabilizar o prefeito sucessor, ainda que solidariamente, tendo em vista que foi(1) o recorrente quem assinou o Convênio 490/DEPCN/2013 em 7/11/2013 (peça 1, p. 60). Além disso, a (2) gestão dos recursos ocorreu integralmente na sua gestão, (3) sendo de sua responsabilidade o dever legal de prestar contas da 1ª parcela.

5.6. Ademais, está assente na jurisprudência do TCU que “prestar contas é uma obrigação pessoal, que independe de provocação de terceiro e que deve ser cumprida dentro de prazo certo” (Acórdãos 13739/2018-1ª Câmara, Rel. Augusto Shermann, 4060/2018-2ª Câmara, Rel. Aroldo Cedraz, 7438/2016-2ª Câmara, Rel. André de Carvalho).

5.7. Não o fazendo, o recorrente incidiu em ato antieconômico, punível com a irregularidade das contas e a imposição de multa, conforme jurisprudência pacífica desta Corte de Contas (Acórdãos 4838/2017-2ª Câmara, Rel. Marcos Bemquerer, 855/2015-Plenário, Rel. Vital do Rêgo, 10043/2011-1ª Câmara, Rel. Walton Alencar Rodrigues, 2841/2007-2ª Câmara, Rel. Aroldo Cedraz).

5.8. O gestor que sucedeu o recorrente procedeu conforme a Súmula TCU 230, ajuizando ação civil pública com relação às irregularidades identificadas na execução do convênio em análise, adotando, portanto, as “medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público”.

5.9. (4) O recorrente teve pelo menos 5 meses até o final do seu mandato para corrigir as falhas existentes na prestação de contas da 1ª parcela, mas optou por não adotar as providências para solucionar as pendências levantadas no Parecer de 11/07/2016 (peça 2, p. 14-16), que levaram à não aprovação da prestação de contas da 1ª parcela. Diante de sua omissão, ocasionou, portanto, o dano ao erário que alega indevidamente inexistir, com consequente prejuízo à população.

5.10. Ao contrário do que afirma o recorrente, foi evidenciada nos autos, de maneira clara e comprobatória, a motivação pela qual suas contas foram julgadas irregulares, a saber:

a) na matriz de responsabilidade à peça 16, p. 8, a seguir descrita:

Irregularidade	Responsáveis	Período de Gestão	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Ausência de funcionalidade do objeto do Convênio nº 490/PCN/2013, celebrado com a Prefeitura Municipal de Borba/ AM, tendo por objeto a	José Maria da Silva Maia	2013-2016	Deixar de tomar as providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados do Convênio nº 490/PCN/2013,	A ausência das providências necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados do Convênio 490/PCN/2013 resultou na impossibilidade de aproveitamento da	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível

“Construção de Centro de Convivência do Idoso “sem aproveitamento útil da parcela executada, por motivo de inexecução parcial, observando-se a rejeição da prestação de contas da 1ª parcela dos recursos liberados, com consequente não liberação da 2ª parcela prevista.			celebrado com a Prefeitura Municipal de Borba/ AM, restando imprestável a parcela executada, seja por ter ficado a obra inacabada, seja porque os serviços executados não foram suficientes para obter o atingimento dos objetivos acordados.	parcela executada, e, consequentemente, em prejuízo ao erário correspondente ao valor integral repassado	conduta diversa da praticada. Não há elementos que possam comprovar a ocorrência de boa-fé
--	--	--	---	--	--

b) trecho do voto condutor do acórdão recorrido (peça 21, p. 2):

11. Conforme instrução preliminar, a unidade instrutiva apontou que restou evidenciada nos autos a falta de funcionalidade da parcela executada, seja por ter ficado a obra inacabada, seja porque os serviços executados não foram suficientes para obter o atingimento dos objetivos acordados.

12. Ademais, consoante assinalado pelo MP/TCU, os recursos referentes à primeira parcela foram integralmente aplicados na gestão do Sr. José Maria da Silva Maia, o qual também foi o responsável pelo encaminhamento da prestação de contas, reprovada pelo concedente em julho de 2016, ainda no período em que o ex-prefeito estava à frente da administração municipal.

13. Assim, devem ser rejeitadas as alegações de defesa apresentadas, com o julgamento pela irregularidade de suas contas, condenando-o em débito.

5.11. Não há que se falar em boa-fé, como quis afirmar o recorrente, no ato de organizar os documentos relativos à prestação de contas da 1ª parcela, deixando-os nos arquivos da prefeitura, considerando que a obrigação constitucional do gestor que recebeu recursos públicos federais é prestar contas ao TCU, assim como o ônus de comprovar a sua boa e correta aplicação, o que não correu no presente caso (5742/2016-1ª Câmara, Rel. Bruno Dantas, 2080/2013-Plenário, Rel. Ana Arraes e 3087/2009-1 Câmara, Rel. Augusto Nardes).

5.12. A respeito da exigência de documentos relativos à prestação de contas ao prefeito sucessor, registra-se que eventuais dificuldades na obtenção dos documentos necessários à prestação de contas dos recursos geridos, inclusive as derivadas de ordem política, se não resolvidas administrativamente, devem ser levadas pelo responsável ao conhecimento do Poder Judiciário por meio de ação própria, uma vez que a responsabilidade pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos é pessoal (Acórdão 1838/2019-1ª Câmara, Rel. Vital do Rêgo).

5.13. Sobre a alegação de ausência de ação improba, cabe registrar que a apuração de responsabilidade nas matérias submetidas à apreciação do TCU não se vincula à indicação de conduta dolosa do agente, como quis asseverar o ora recorrente. Impõe-se ao gestor público o dever de demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos sob sua guarda, sendo que a omissão ou falta de exação no cumprimento dessa obrigação induz à presunção de culpa, o que é suficiente para o julgamento pela irregularidade de suas contas e aplicação de multa (Acórdãos 760/2013-Plenário, Rel. Ana Arraes, 1942/2012-2ª Câmara, Rel. Aroldo Cedraz, 1517/2012-1ª Câmara, Rel. Valmir Campelo).

5.14. Assim, considerando a ausência de funcionalidade do objeto do Convênio 490/PCN/2013, sem aproveitamento útil da parcela executada, por motivo de inexecução parcial, o



que ocasionou dano ao erário, este deve ser ressarcido pelo recorrente, permanecendo assim, sua responsabilização.

6. Se cabe a multa aplicada ao recorrente (peça 33, p. 10-14).

6.1. O recorrente afirma que houve equívoco na aplicação da multa, com base nos seguintes argumentos:

a) inexistente embasamento para a condenação em débito, segundo o qual possibilitaria o direcionamento da multa;

b) o objeto do convênio foi executado na forma possível, sendo atualmente utilizado pela população do Município;

c) a multa que lhe foi aplicada é desproporcional e infundada, conforme o art. 268, §2º do RI/TCU, transcrito à peça 33, p. 12-13, pois o recorrente agiu de boa-fé;

d) não houve má-fé da parte do recorrente, visto que não restou evidenciada nos autos, como também não foi comprovada obtenção de vantagens econômicas ou outra qualquer;

e) as impropriedades que fundamentaram a aplicação da multa são todas de natureza formal;

f) a multa poderia ser relevada, sendo aplicado apenas recomendação;

g) não se considerou a moderação na aplicação da pena, nem o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, visto que as irregularidades apontadas não eram de gravidade extrema;

h) não se considerou o princípio do devido processo legal.

Análise

6.2. Os argumentos do recorrente não merecem prosperar, considerando que a dosimetria da pena, no âmbito do TCU, tem como balizadores o nível de gravidade dos ilícitos apurados, com a valoração das circunstâncias fáticas e jurídicas envolvidas, e a isonomia de tratamento com casos análogos. O Tribunal não realiza dosimetria objetiva da multa, comum à aplicação de normas do Direito Penal. Não há um rol de agravantes e atenuantes legalmente reconhecido (Acórdãos 1137/2019-1ª Câmara, Rel. Vital do Rêgo, 1427/2015-Plenário, Rel. Augusto Nardes, 9402/2015-2ª Câmara, Rel. André de Carvalho).

6.3. No caso, como já relatado no item 5.9, o recorrente incidiu em ato antieconômico, ocasionando dano ao erário, ante o objeto que restou inservível, fato já ratificado nos itens 5.3, 5.10 e 5.11 retro, não havendo que se falar em falta de embasamento para o débito ou que o objeto do convenio está sendo utilizado, muito menos que seria caso de mera impropriedade formal.

6.4. Não se aplica, no caso, o art. 268 do RI/TCU, como quis argumentar o recorrente, tendo em vista que: (i) a boa-fé não pode ser presumida; (ii) não se aplica, no caso, a multa do art. 58, da Lei 8.443/1992 pois houve débito. Utilizou-se, portanto, a multa fundamentada no art. 57, da Lei 8.443/1992, a qual, estabelece, em caso de débito, como no presente processo, quantia de até cem por cento do valor atualizado do dano causado ao erário

6.5. Dessa forma, ao contrário do que afirma o recorrente, o princípio da motivação e da proporcionalidade foi plenamente observado, tendo em vista a dosimetria das sanções, como se demonstra a seguir. Tomando-se por base o valor atualizado do débito de R\$ 499.992,62, desde a data de 5/10/2015 até a data do acórdão recorrido, tem-se, nos termos da legislação vigente, o montante de R\$ 681.371,01, valor até o qual o Tribunal poderia ter aplicado multa. Entretanto, foi aplicada multa de R\$ 120.000,00 ao gestor dos recursos, a qual não chegou a 20% do valor atualizado do débito.

6.6. Registre-se que a responsabilização perante o TCU é de natureza subjetiva e prescinde de dolo ou má-fé do agente, bastando a configuração de culpa stricto sensu (5787/2017-2ª Câmara, Rel. Vital do Rêgo, 2067/2015-Plenário, Rel. Bruno Dantas e 1135/2014-2ª Câmara, Rel. Ana Arraes).

6.7. O recorrente afirma ainda que não se considerou o princípio do devido processo legal, mas não traz elementos probatórios de suas alegações, razão pela qual resta improcedente tal afirmação.

6.8. Assim, a penalidade aplicada ao recorrente foi adequada, devido a ocorrência de dano ao erário, de sua responsabilidade, ocasionado pela sua conduta ao deixar de tomar as providências



necessárias à conclusão de obra ou dos serviços pactuados objeto do Convênio 490/PCN/2013, restando imprestável a parcela executada.

7. Se a boa-fé do recorrente pode ser comprovada (peça 33, p. 7, 10-13).

7.1. O recorrente afirma que agiu com boa-fé, com base nos seguintes argumentos:

a) a boa-fé pode ser presumida;

b) foram tomadas todas as medidas para resguardar o erário e para organização dos documentos relacionados à 1ª parcela do convênio em análise, os quais estão arquivados na sede da Prefeitura Municipal de Borba/AM;

c) houve obediência à legislação e foi realizado o melhor para administração e para a municipalidade.

Análise

7.2. Não assiste razão ao responsável. A boa-fé, no âmbito dos processos do TCU, deve estar corroborada em contexto fático e de condutas propício ao reconhecimento dessa condição em favor do responsável, o que não ocorreu no presente caso (Acórdão 2742/2019-2ª Câmara, da relatoria do Ministro Marcos Bemquerer, 7936/2018-2ª Câmara, da relatoria do Ministro Augusto Sherman, e 1894/2018, relatoria do Ministro Augusto Nardes).

7.3. O conceito de boa-fé poderia ser ponderado, no âmbito do julgamento de contas, como meio suficiente para afastar o julgamento de irregularidade, condicionado à liquidação tempestiva do débito atualizado, ou seja, ao reconhecimento, pelo gestor, da existência do débito antes do julgamento final, bem como à devolução dos valores, o que também não ocorreu no caso em debate:

Art. 12. Verificada irregularidade nas contas, o Relator ou o Tribunal: [...]

§ 2º Reconhecida pelo Tribunal a boa-fé, a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente sanará o processo, se não houver sido observada outra irregularidade nas contas.

7.4. Conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, a unidade técnica entendeu não haver elementos para o reconhecimento da boa-fé, tendo o Tribunal, desde logo, proferido o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU (Acórdãos 4326/2019-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, 2935/2019-2ª Câmara e 5591/2018-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Weder de Oliveira).

7.5. Diante desses elementos, não é possível, aferir a boa-fé da recorrente, o que inviabiliza a desconstituição do acórdão recorrido para que lhe seja concedido novo prazo para o recolhimento do débito.

CONCLUSÃO

8. Das análises anteriores, conclui-se que:

a) permanece a responsabilização do recorrente, considerando a ausência de funcionalidade do objeto do Convênio 490/PCN/2013, sem aproveitamento útil da parcela executada, por motivo de inexecução parcial, o que ocasionou dano ao erário que deve ser ressarcido;

b) Não houve equívoco na penalidade aplicada ao recorrente, devido à ocorrência de dano ao erário, de sua responsabilidade, ocasionado por deixar de tomar as providências necessárias à conclusão de obra/serviços pactuados no Convênio 490/PCN/2013, restando imprestável a parcela executada;

c) não é possível, aferir a boa-fé da recorrente, o que inviabiliza a desconstituição do acórdão recorrido para que lhe seja concedido novo prazo para o recolhimento do débito.

Esse é o relatório.

VOTO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto por José Maria da Silva Maia, ex-prefeito do Município de Borba/AM, gestão 2013-2016, contra o Acórdão 14.585/2019-1ª Câmara, relator E. Ministro-Substituto Weder de Oliveira, em sede de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Defesa (MD), referente à construção do Centro de Convivência do Idoso.

Nesse *decisum*, em razão da inexecução parcial do objeto do Convênio 490/PCN/2013, o recorrente teve suas contas julgadas irregulares, foi condenado a débito no valor original de



R\$ 499.992,62, referente à primeira parcela transferida do ajuste. Além disso, o ex-prefeito foi sancionado com a multa de R\$ 120.000,00, com fundamento no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Originalmente, este processo tratou de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Defesa (MD), tendo o órgão concedente, na ocasião da realização da visita técnica, concluído que a fração de obra construída não possuía qualquer serventia para a finalidade prevista no convênio.

Irresignado, o responsável aduz, em síntese, o seguinte:

a) a prestação de contas somente não foi encaminhada por conta do desinteresse do prefeito sucessor em reunir a documentação e prestar contas dos recursos da 1ª parcela;

b) a responsabilidade pela não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos deve ser direcionada única e exclusivamente ao prefeito sucessor;

c) não há nos autos provas de que o recorrente tenha agido de forma improba, contra a administração pública, ou que tenha causado prejuízo ao Erário, ou ainda que tenha se beneficiado dos recursos públicos federais;

d) o recorrente agiu com boa-fé ao organizar os documentos relativos à prestação de contas da 1ª parcela, deixando-os nos arquivos da prefeitura;

e) falta de embasamento para a condenação em débito e, conseqüentemente, da multa;

f) não se considerou o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade na aplicação da multa, visto que as irregularidades apontadas não eram de gravidade extrema; e

g) não se considerou o princípio do devido processo legal.

As propostas uniformes da Serur e do MP/TCU são pelo conhecimento e não provimento do recurso.

Feito esse breve resumo, passo a decidir.

Conheço do recurso, uma vez atendidos os requisitos atinentes à espécie.

No mérito, assiste razão aos pareceres prévios, que incorporo às minhas razões de decidir.

Primeiramente, ressalto que está assente na jurisprudência do Tribunal que prestar contas é uma obrigação pessoal, que independe de provocação de terceiro e deve ser cumprida dentro de prazo determinado.

Nesse sentido, destaco que não deve prosperar a tentativa de responsabilizar o prefeito sucessor, ainda que solidariamente, porquanto os recursos referentes à primeira parcela do ajuste foram integralmente aplicados na gestão do recorrente.

Em relação à prestação de contas da primeira parcela, o ex-prefeito a encaminhou ainda no período em que estava à frente da administração do município, tendo sido a mesma reprovada pela concedente em julho de 2016. Por conseguinte, não houve a liberação da segunda parcela do ajuste.

O recorrente teve, pelo menos, 5 meses até o final do seu mandato para corrigir as falhas existentes na prestação de contas da primeira parcela, mas optou por não adotar as providências necessárias para solucionar as pendências levantadas pela concedente.

Resta evidente que a obrigação da prestação de contas é de inteira responsabilidade do ex-prefeito, José Maria da Silva Maia, haja vista que a assinatura do Convênio 490/PCN/2013, em 7/11/2013, e a gestão dos recursos ocorreu integralmente no período em que esteve como gestor do Município de Borba/AM.

Em relação à ausência de irregularidade alegada pelo recorrente, observa-se nos autos, de forma inconteste, a falta de funcionalidade da parcela executada, seja por ter ficado a obra inacabada, seja porque os serviços executados não foram suficientes para obter o atingimento dos objetivos acordados.

Nesse sentido, a ausência de aproveitamento útil da obra, por motivo de inexecução parcial, ocasionou danos ao Erário, permanecendo inalterados os fundamentos que levaram à responsabilização do ex-prefeito. Portanto, não prospera o argumento do recorrente de que não há nos autos provas e embasamento para condenação em débito e aplicação da multa.

Não restou configurada a boa-fé do recorrente, pois a simples organização dos documentos na prefeitura não supre a obrigação constitucional do gestor que recebeu recursos públicos federais que é a de prestar contas ao TCU.



Quanto à aplicação da multa, não prospera, por duas razões, o argumento do ex-prefeito de que a punição não atendeu ao princípio da proporcionalidade e da razoabilidade.

A uma, o recorrente incidiu em ato antieconômico de extrema gravidade, dado que o objeto do Convênio restou inservível.

A duas, a multa aplicada ao recorrente fora fundamentada no art. 57, da Lei 8.443/1992, a qual estabelece, em caso de débito, quantia de até cem por cento do valor atualizado do dano causado ao Erário. Nesse caso, considero atendidos os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade haja vista que a multa aplicada foi de R\$ 120.000,00, valor este que não chegou a 20% do valor atualizado do débito.

O recorrente alega que houve desatendimento ao princípio do devido processo legal, mas não trouxe elementos probatórios de suas alegações, razão pela qual considero improcedente tal afirmação.

Por fim, não sendo infirmados os fundamentos da decisão proferida, nego provimento ao recurso.

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 3901/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 034.384/2018-9.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I Recurso de reconsideração (Tomada de Contas Especial)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Responsável: Jose Maria da Silva Maia (075.882.672-91).
 - 3.2. Recorrente: Jose Maria da Silva Maia (075.882.672-91)..
4. Órgão/Entidade: Município de Borba - AM.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE).
8. Representação legal: Eurismar Matos da Silva (9221/OAB-AM) e Antônio das Chagas Ferreira Batista (4.177/OAB-AM), representando Jose Maria da Silva Maia.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de recurso de reconsideração interposto por José Maria da Silva Maia, ex-prefeito do Município de Borba/AM, gestão 2013-2016, contra o Acórdão 14.585/2019-1ª Câmara, relator E. Ministro-Substituto Weder de Oliveira, em sede de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Defesa (MD) em razão da inexecução do objeto do Convênio 490/PCN/2013, referente à construção do Centro de Convivência do Idoso.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os exatos termos da deliberação recorrida; e
- 9.2. dar ciência desta decisão ao recorrente, ao Ministério da Defesa, à Procuradoria da República no Estado do Amazonas e demais interessados.

10. Ata nº 24/2022 – 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 19/7/2022 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3901-24/22-1.

13. Especificação do quórum:



13.1. Ministro presente: Walton Alencar Rodrigues (Relator).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência) e André Luís de Carvalho.

GRUPO I – CLASSE ____ – Primeira Câmara

TC 046.660/2020-8

Natureza(s): I Pedido de reexame (Aposentadoria)

Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados

Interessados: Antonia Santiago Seixas (152.960.671-34); Maria do Socorro Marques da Costa (258.217.411-49); Marta Maria dos Santos Vilaca (152.444.151-15).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: PEDIDO DE REEXAME EM APOSENTADORIA. CÂMARA DOS DEPUTADOS. QUINTOS APÓS O ADVENTO DA LEI 9.624/1998. REAJUSTES INDEVIDOS DOS QUINTOS COM BASE NA LEI 13.323/2016. NEGATIVA DE REGISTRO. CONHECIMENTO DO RECURSO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO RECORRIDO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto, como parte do relatório, a instrução elaborada pela Serur (peças 34 e 35), cuja proposta foi acolhida pelo representante do *Parquet* especializado (peça 36):

“INTRODUÇÃO

1. Trata-se de pedido de reexame (peça 15) interposto pela Câmara dos Deputados contra o Acórdão 47/2021–TCU–1ª Câmara (peça 10).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de atos de concessão de aposentadoria emitidos pela Câmara dos Deputados;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei 8.443/1992, no art. 260, § 1º, do RI/TCU e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar ilegais os atos de concessão de aposentadoria emitidos em favor de Antônia Santiago Seixas (152.960.671-34), Maria do Socorro Marques da Costa (258.217.411-49) e Marta Maria dos Santos Vilaca (152.444.151-15), recusando os respectivos registros;

9.1.1. dispensar a devolução dos valores indevidamente recebidos até a data da ciência, pela Câmara dos Deputados, do presente acórdão, com base no Enunciado 106 da Súmula da Jurisprudência do TCU;

9.2. determinar à Câmara dos Deputados, com base no art. 45 da Lei 8.443/1992, que:

9.2.1. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos impugnados, comunicando ao TCU, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências adotadas, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, art. 8º, caput, da Resolução-TCU 206/2007 e art. 19, caput, da Instrução Normativa-TCU 78/2018;

9.2.2. promova o ajuste nas parcelas percebidas a título de incorporação de quintos nos proventos de Antônia Santiago Seixas, Maria do Socorro Marques da Costa e Marta Maria dos Santos Vilaca para os valores anteriores à vigência da Lei 13.323/2016;

9.2.3. emita novos atos de aposentadoria, livres das irregularidades apontadas, submetendo-os ao TCU, no prazo de 30 (trinta) dias, consoante os arts. 262, § 2º, do Regimento Interno do TCU e 19, § 3º, da Instrução Normativa TCU 78/2018;

9.2.4. comunique aos interessados o teor desta decisão, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após as respectivas notificações, caso os recursos não sejam providos;

9.2.5. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência desta decisão, envie a este Tribunal documentos comprobatórios de que os interessados estão cientes da presente deliberação. (grifos acrescidos).



HISTÓRICO

2. A Sra. Cristina Cascaes Sabino, na condição de Diretora do Departamento de Pessoal da Câmara dos Deputados, recorre, especificamente, contra o subitem 9.2.2 do Acórdão 47/2021–TCU–1ª Câmara, que assim dispôs:

9.2.2. promova o ajuste nas parcelas percebidas a título de incorporação de quintos nos proventos de Antônia Santiago Seixas, Maria do Socorro Marques da Costa e Marta Maria dos Santos Vilaca para os valores anteriores à vigência da Lei 13.323/2016;

2.1. O subitem supra foi redigido em virtude de que os “quintos”/“décimos” incorporados foram transformados em VPNI pela Lei 9.527/1997 e deveriam ser reajustados, nos termos do art. 15, § 1º da referida lei, apenas em razão dos reajustes gerais, salvo previsão legal em contrário.

(...)

Art. 15. Fica extinta a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994.

§ 1º A importância paga em razão da incorporação a que se refere este artigo passa a constituir, a partir de 11 de novembro de 1997, vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade de peça 16, em que se propôs o conhecimento do recurso, nos termos do artigo 48 da Lei 8.443/1992, c/c os artigos 285 e 286, parágrafo único, do RI/TCU, suspendendo-se os efeitos dos subitens 9.2 e 9.2.2 do Acórdão 47/2021–TCU–1ª Câmara. Observa-se que o Excelentíssimo Senhor Ministro Walton Alencar Rodrigues, mediante despacho de peça 19, conheceu do recurso nos termos propostos pelo SAR/Serur.

MÉRITO

4. Constitui objeto do presente recurso definir se a redação do subitem 9.2.2 do acórdão recorrido merece reparos.

5. Do subitem 9.2.2 do acórdão recorrido

5.1. A recorrente aduz que a redação do subitem 9.2.2 deve ser alterada, com base nos seguintes argumentos:

5.2. Primeiramente, deve ser destacado que a Lei 13.323/2016 concedeu aumento a título de reajustes. E a VPNI está justamente sujeita a sofrer reajustes.

5.3. A mesma Lei 13.323/2016 estabeleceu que o reajuste incidiria sobre a remuneração dos servidores da Câmara dos Deputados, o que englobaria as VPNIs.

5.4. Nesse sentido, trouxe à colação o seguinte precedente do TCU: Acórdão 262/2011–TCU–Plenário.

Análise:

5.5. No que tange à jurisprudência superada deste Tribunal, observa-se que os juízes são independentes e somente se submetem à lei, e não à jurisprudência. Sobre o tema, traz-se à colação a doutrina de Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo:

(...) o juiz tem o dever de se rebelar, de reagir, de não ceder, de reafirmar a sua independência, pois é isto que a humanidade, que debruçou sobre o direito toda a regulação das relações de poder, espera dele. Um juiz que, por conveniência, se curva ao entendimento de outros juízes, proferindo decisões contrárias à sua convicção jurídica; que, por comodidade, aplica uma lei que fere a Constituição ou algum preceito dos direitos humanos ou direitos fundamentais; que, por receio de qualquer natureza ou medo, acaba cumprindo uma “ordem” ilegal; ou que, meramente, se abstém de “denunciar” as ameaças que sofre com relação à sua independência; que não exerce com liberdade e responsabilidade as suas atribuições, deixa de ser digno da função que exerce, perde, enfim, na essência, a designação de um autêntico magistrado e quem perde com isto é toda a sociedade (in O Processo do Trabalho como instrumento do Direito do Trabalho e as ideias fora de lugar do Novo CPC. São Paulo: LTr, 2015, p. 107-108)

5.6. Acrescente-se a doutrina de Mauro Schiavi:

Hodiernamente se exige uma postura mais ativa do Juiz para garantir os resultados práticos do processo. A efetividade do processo depende não só de um Juiz imparcial e independente, mas, também, de um magistrado mais ousado, comprometido com a justiça e com os resultados úteis do processo (in *Manual de Direito Processual do Trabalho*, 4ª. Ed., São Paulo: LTr, 2011, p. 698).

5.7. Corroborando essas ideias, registra-se o conselho de Benedito Calheiros Bonfim:

A dócil submissão à jurisprudência estiola o espírito criador do advogado e do juiz. São os descontentes e os inconformados os propulsores do progresso, raciocínio válido também no campo da ciência do Direito (in *Conselhos aos jovens advogados*, 3ª Ed., Niterói, RJ: Impetus, 2012, p. 187).

5.8. De mais a mais, arremata Carnelutti:

As incertezas e contrastes da jurisprudência são como os poros através dos quais o Direito respira a Justiça. E, quando, pelo feiticismo da uniformidade, os juízes descansam nas soluções feitas, e o conjunto de máximas adquire na prática o valor de um código desmedido, cerra-se a via normal de renovação do Direito (apud João de Lima Teixeira Filho, in *Instituições de Direito do Trabalho*, 15ª ed., Volume I, São Paulo: LTr, 1995, p. 167).

5.9. De fato, a democracia se faz com respeito à diferença e com divergências. Assim, continua Fábio Konder Comparato:

A independência funcional da magistratura, assim entendida, é uma garantia institucional do regime democrático. O conceito institucional foi elaborado pela doutrina publicista alemã à época da República de Weimar, para designar as fontes de organização dos Poderes Públicos, cuja função é assegurar o respeito aos direitos subjetivos fundamentais, declarados na Constituição (grifos acrescidos) (apud Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo, in *O Processo do Trabalho como instrumento do Direito do Trabalho e as ideias fora de lugar do Novo CPC*. São Paulo: LTr, 2015, p. 114).

5.10. Observa-se que a submissão dos juízes somente à lei não é uma idiossincrasia do Direito brasileiro, mas encontra ressonância na Alemanha, na Áustria, na Dinamarca, na Espanha, na França, na Grécia, na Irlanda, na Itália e em Portugal, conforme pontuam Jorge Luiz Souto Maior e Valdete Souto Severo:

Na Alemanha, há disposição expressa no sentido de que “os juízes são independentes e somente se submetem à lei” (art. 97). Na Áustria, “Os juízes são independentes no exercício de suas funções judiciárias” (art. 87). Na Dinamarca, “No exercício de suas funções os magistrados devem se conformar à lei” (art. 64). Na Espanha, “A justiça emana do povo e ela é administrada em nome do rei por juízes e magistrados que constituem o poder judiciário e são independentes, inamovíveis, responsáveis e submetidos exclusivamente ao império da lei” (art. 117). Há também norma dispondo que “Toda pessoa tem o direito de obter a proteção efetiva dos juízes e tribunais para exercer seus direitos e seus interesses legítimos, sem que em nenhum caso esta proteção possa lhe ser recursada” (art. 24).

No mesmo pórtico, o ordenamento jurídico francês prevê: “O presidente da República é garante da independência da autoridade judiciária. Ele é assistido pelo Conselho superior da magistratura. Uma lei orgânica traz estatuto dos magistrados. Os magistrados de carreira são inamovíveis” (art. 64). Na Grécia, há disposição no sentido de que: “A justiça é composta por tribunais constituídos de magistrados de carreira que possuem independência funcional e pessoal” (art. 87-1) e de que “No exercício de suas funções, os magistrados são submetidos somente à Constituição e às leis; eles não são, em nenhum caso, obrigados a se submeter a disposições contrárias à Constituição”(art. 87-2). Na Irlanda, “Os juízes são independentes no exercício de suas funções judiciárias e submetidos somente à presente Constituição e à lei” (art. 35-2). Na Itália: “A justiça é exercida em nome do povo. Os juízes se submetem apenas à lei” (art. 101). Em Portugal, “os juízes são inamovíveis. Eles não poderão ser multados, suspensos, postos em disponibilidade ou exonerados de suas funções fora dos casos previstos pela lei” (art. 218-1). E mais: “os juízes não podem ser tidos por responsáveis de suas decisões, salvo exceções consignadas na lei” (art. 218-2) (in *O Processo do Trabalho como instrumento do Direito do Trabalho e as ideias fora de lugar do Novo CPC*. São Paulo: LTr, 2015, p.115).

5.11. Ante esses ponderosos argumentos, entende-se que este Tribunal deve interpretar o regramento da VPNI de acordo com as regras de Hermenêutica Jurídica, e não guiado por precedentes jurisprudenciais oscilantes e superados, que não informam um norte seguro a ser seguido.

5.12. Assim, vem à balha o disposto na Lei 13.323/2016:

Art. 1º A remuneração dos servidores integrantes do Quadro de Pessoal da Câmara dos Deputados fica reajustada nos seguintes percentuais:

I - 5,5% (cinco inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2016;

II - 5% (cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 2017, aplicados sobre as remunerações vigentes em 31 de dezembro de 2016;

III - 4,8% (quatro inteiros e oito décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2018, aplicados sobre as remunerações vigentes em 31 de dezembro de 2017;

IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), a partir de 1º de janeiro de 2019, aplicados sobre as remunerações vigentes em 31 de dezembro de 2018.

Parágrafo único. As tabelas constantes da [Lei nº 12.777, de 28 de dezembro de 2012](#), ficam reajustadas de acordo com os incisos I a IV do **caput** deste artigo.

Art. 2º O disposto nesta Lei aplica-se aos proventos de aposentadoria e às pensões sujeitos a reajustes com base na remuneração do servidor ativo.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias da Câmara dos Deputados.

Art. 4º (VETADO) (grifos acrescentados)

5.13. Observa-se que o art. 41 da Lei 8.112/1990 assim dispôs:

Art. 41. Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei (grifos acrescentados).

5.14. Por seu turno, reza o art. 15 da Lei 9.527/1997:

Art. 15. Fica extinta a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994.

§ 1º A importância paga em razão da incorporação a que se refere este artigo passa a constituir, a partir de 11 de novembro de 1997, vantagem pessoal nominalmente identificada, sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais (grifos acrescentados).

5.15. Assim, num primeiro lance, poder-se-ia chegar à conclusão de que a VPNI, por estar englobada no conceito de remuneração (art. 41 da Lei 8.112/1990), deveria sofrer a majoração prevista na Lei 13.323/2016.

5.16. O art. 41 da Lei 8.112/1990 é uma realidade morfológica e sintática que deve ser interpretada do ponto de vista literal. É do prisma literal o primeiro caminho que o intérprete deve percorrer com o intuito de alcançar o seu sentido. No entanto, após uma primeira perquirição filológica, impõe-se um trabalho lógico e sistemático, eis que nenhum artigo pode ser considerado separadamente do contexto em que se encontra situado. É nesse sentido a doutrina de Carlos Maximiliano:

“A abstração sistemática é a lógica da ciência do Direito. Ninguém pode tornar-se efetivo senhor de disposições particulares sem primeiro haver compreendido a milímoda variabilidade do assunto principal na singeleza de ideias e conceitos da maior amplitude; ou, por outras palavras, na simples unidade sistemática” (grifos acrescentados) (in *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, 15ª Ed., Rio de Janeiro: Forense, 1995, p. 5).

5.17. Corroborando essas considerações, traz-se à colação a lição de Maurício Godinho Delgado e Gabriela Neves Delgado:

Ora, o Direito é um conjunto sistemático de regras e princípios jurídicos, formando um todo lógico, coerente, harmônico. A ideia de sistema que impera no fenômeno jurídico faz com que o processo interpretativo situe a norma enfocada no conjunto normativo mais próximo, ao invés de tratá-la como uma realidade isolada e estanque (grifos acrescentados) (in *A reforma trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei 13.467/2017*. São Paulo: LTr, 2017, p. 217).

5.18. Cobra relevo ressaltar que a interpretação sistemática do ordenamento jurídico não é uma necessidade somente atual, eis que, há mais de 2000 anos atrás, já se tinha notícia da importância desse método de Hermenêutica Jurídica. Nesse sentido, traz-se à colação a doutrina do ministro José Carlos Moreira Alves, do Pretório Excelso:

No direito clássico, em virtude de *ius honorarium*, decai essa atividade criadora dos jurisconsultos, que, no entanto, continuam a utilizar-se da *interpretatio* no sentido moderno. E, quando os juristas romanos interpretavam a norma jurídica, eles se valiam de métodos que ainda hoje são utilizados.



Assim, interpretavam a norma gramaticalmente (interpretação gramatical ou literal), procurando determinar-lhe o significado pelas palavras de seu texto (isto é, a letra da lei); mas não se limitavam a isso: iam além – lançavam mão da interpretação lógica, para verificar se a letra da lei correspondia ao seu espírito (para isso, orientavam-se por princípios como os seguintes: deve-se atentar para a finalidade da lei – *ratio legis* –, para os antecedentes que a motivaram – *occasio legis* –, e para o sentido que sempre se lhe atribuiu; bem como repelir a interpretação que conduza ao absurdo ou inaplicável). Enfim, recorriam à interpretação sistemática, isto é, ao confronto entre a norma objeto de interpretação e as demais referentes a matérias correlatas, para investigar – já que o direito é um todo uniforme, e não um conjunto de compartimentos estanques – quais as diretrizes dominantes em que elas se apoiavam (grifos acrescidos) (in *Direito Romano*, Vol. I, Rio de Janeiro: Forense, 10ª ed., 1995, p. 84).

5.19. De tal arte, observa-se que o conceito de remuneração, por ser amplo e genérico, deve englobar as VPNIs. Todavia, a majoração das VPNIs, por ser prevista em norma específica, deve sofrer o temperamento previsto no art. 15 da Lei 9.527/1997, ou seja, está sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais. Esse entendimento é resultante da interpretação sistemática das Leis 9.527/1997, 8.112/1990 e 13.323/2016.

5.20. Nessa toada, entende-se que os argumentos apresentados pela recorrente não merecem ser acolhidos e, por via de consequência, opina-se pela negativa de provimento do presente recurso.

CONCLUSÃO

6. Da análise anterior, conclui-se que a redação do subitem 9.2.2 do acórdão recorrido não merece reparos, devendo-se negar provimento ao presente recurso.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

- a) conhecer do recurso interposto, para, no mérito, negar-lhe provimento;
- b) informar a recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.”

O Ministério Público de Contas, em consonância com a proposta formulada pela Serur, manifestou-se nos seguintes termos (peça 36):

“Trata-se de pedido de reexame interposto pela Câmara dos Deputados contra decisão deste Tribunal que considerou ilegal os atos de aposentadoria emitidos em favor de Antônio Santiago Seixas, Maria do Socorro Marques da Costa e Marta Maria dos Santos Vilaca, recusando os respectivos registros.

2. Segundo o referido decisum, as negativas de registro ocorreram em razão da incidência indevida dos reajustes previstos na Lei 13.323/2016 sobre as VPNIs de Quintos/Décimos de função comissionada percebidas pelas recorrentes.

3. A Secretaria de Recursos (Serur), após analisar individualmente os argumentos apresentados na peça recursal, propõe conhecer do presente recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, por entender que não foram trazidos aos autos argumentos capazes de modificar a deliberação recorrida.

4. De fato, a parcela relativa à incorporação de Quintos/Décimos foi transformada em VPNI pela Lei 9.527/1997, passando a ser reajustada exclusivamente nos casos de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, nos termos do art. 15, § 1º, da referida Lei, que assim dispôs:

Art. 15. Fica extinta a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994.



*§ 1º A importância paga em razão da incorporação a que se refere este artigo passa a constituir, a partir de 11 de novembro de 1997, vantagem pessoal nominalmente identificada, **sujeita exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.***

5. Dessa forma, tendo em vista que a Lei 13.323/2016 não tratou de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais, mas sim de reajuste especificamente concedido aos servidores daquela Casa Legislativa, entende-se que não há amparo legal para o reajuste concedido aos interessados.

6. Nesse mesmo sentido foi a decisão proferida por este Tribunal nos autos do TC 039.800/2020-2, que analisou ato de aposentadoria de servidor do Senado Federal, em situação semelhante à dos presentes autos, cuja parcela de Quintos/Décimos havia sido reajustada indevidamente pela Lei 13.302/2016. (Acórdão 41/2021-TCU-1ª Câmara, relatado pelo Ministro Vital do Rêgo)

7. Ademais, verifica-se que a deliberação recorrida foi proferida de acordo com todas as normas processuais aplicáveis à apreciação de atos, para fins de registro, e observou os princípios da segurança jurídica, da isonomia e do direito adquirido, ao ter dispensado a devolução dos valores indevidamente recebidos de boa-fé pela recorrente, nos termos do Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal.

8. Ante o exposto, este membro do Ministério Público de Contas, em consonância com o proposto pela Unidade Técnica, entende que o presente pedido de reexame deve ser conhecido, para, no mérito, ter seu provimento negado.”

VOTO

Trata-se de pedido de reexame interposto pela Câmara dos Deputados, contra o Acórdão 47/2021-TCU-1ª Câmara, da relatoria do E. Ministro Vital do Rêgo.

A deliberação recorrida considerou ilegais atos de aposentadorias emitidos por aquele órgão, em razão de pagamento indevido de quintos incorporados após o advento da Lei 9.624/1998, bem como do reajuste irregular dessa parcela com base na Lei 13.323/2016.

A Câmara dos Deputados alega, em síntese, que os reajustes previstos na Lei 13.323/2016 devem incidir sobre a parcela de quintos. Para tanto, argumenta que a Lei 13.323/2016 estabeleceu reajustes incidentes sobre a remuneração (conceito este que englobaria as VPNIs) dos servidores da Câmara dos Deputados. Defende, ainda, que a referida Lei promoveu reajuste setorial com caráter de revisão geral.

A Secretaria de Recursos e o Ministério Público junto ao TCU manifestaram-se pelo conhecimento do pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento.

II

Conheço do recurso por preencher os requisitos atinentes à espécie.

No mérito, acolho os pareceres precedentes, incorporando-os às minhas razões de decidir.

Ainda que a VPNI integre a remuneração do servidor, a vantagem de quintos/décimos, também paga sob essa forma, não pode ser reajustada conforme os percentuais previstos na Lei 13.323/2016, já que o artigo 15 da Lei 9.527/1997, em pleno vigor, estabelece os critérios para sua atualização.

A Lei 9.527/1997 extinguiu a incorporação de quintos/décimos e os converteu em VPNI, estabelecendo que seus valores serão ajustados apenas com base em revisões gerais de remuneração voltadas a todo funcionalismo público federal, nos termos do seu artigo 15, § 1º:

Art. 15. Fica extinta a incorporação da retribuição pelo exercício de função de direção, chefia ou assessoramento, cargo de provimento em comissão ou de Natureza Especial a que se referem os arts. 3º e 10 da Lei nº 8.911, de 11 de julho de 1994.

*§ 1º A importância paga em razão da incorporação a que se refere este artigo passa a constituir, a partir de 11 de novembro de 1997, vantagem pessoal nominalmente identificada, **sujeita***



exclusivamente à atualização decorrente da revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais. (grifei)

A jurisprudência desta Corte é uníssona quanto ao entendimento de que a Lei 13.323/2016, que reajustou a remuneração dos servidores da Câmara dos Deputados e disciplinou o pagamento de parcelas remuneratórias devidas a esses servidores, não se caracteriza como lei de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

Desse modo, houve reajustes indevidos na vantagem de quintos, em inobservância ao artigo 15, § 1º, da Lei 9.527/1997.

É nesse sentido o enunciado da jurisprudência selecionada do TCU no Acórdão 40/2021-Primeira Câmara, da relatoria do E. Ministro Vital do Rêgo:

É irregular a incidência do reajuste autorizado pela Lei 13.323/2016 sobre as parcelas de VPNI de quintos e décimos incorporados, pois essa norma não se caracteriza como lei de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais. O art. 15, § 1º, da Lei 9.527/1997 autoriza a atualização de valores da mencionada vantagem exclusivamente nessa circunstância.

Ademais, o Acórdão 262/2011-TCU-Plenário, mencionado pela recorrente, tratou especificamente das Leis 11.169/2005, 11.170/2005 e 11.383/2006, que concederam reajustes setoriais, com caráter de revisão geral. Dessa forma, não há aderência entre esse precedente e o caso ora examinado.

Com essas considerações, nego provimento ao pedido de reexame e voto no sentido de que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

ACÓRDÃO Nº 3902/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 046.660/2020-8.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I Pedido de reexame (Aposentadoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessados: Antonia Santiago Seixas (152.960.671-34); Maria do Socorro Marques da Costa (258.217.411-49); Marta Maria dos Santos Vilaca (152.444.151-15).
 - 3.2. Recorrente: Câmara dos Deputados (00.530.352/0001-59).
4. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues
 - 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Vital do Rêgo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (Serur); Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pela Câmara dos Deputados, contra o Acórdão 47/2021-TCU-1ª Câmara;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator e com fundamento no artigo 48 da Lei 8.443/1992, em:

 - 9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;
 - 9.2. dar ciência desta deliberação à Câmara dos Deputados.
10. Ata nº 24/2022 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 19/7/2022 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3902-24/22-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministro presente: Walton Alencar Rodrigues (Relator).



13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência) e André Luís de Carvalho.

GRUPO II – CLASSE ____ – Primeira Câmara

TC 047.352/2020-5

Natureza(s): Pensão Civil

Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social

Interessado: Carmen Maria Ouriques Varela (222.624.150-72).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: PENSÃO CIVIL. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. PERCENTUAL DE 3,17% (URV) CALCULADO SOBRE VPNI DE QUINTOS INCORPORADOS. INCIDÊNCIA APENAS SOBRE OS QUINTOS INCORPORADOS ATÉ DEZEMBRO DE 1994. POSSIBILIDADE JURÍDICA DE MANUTENÇÃO DA PARCELA, NOS TERMOS DO ART. 10 DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.225-45/2001. LEGALIDADE DO ATO. REGISTRO.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, o parecer emitido pelo Ministério Público de Contas, representado pela Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva (peça 14):

“Versam os autos sobre o ato inicial de pensão civil instituída por Paulo Roberto Gonzaga da Silva, falecido no cargo de perito médico previdenciário em 19/01/2008, na condição de servidor ativo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

2. *Por intermédio dos pareceres uniformes acostados às peças n.ºs 4 e 5, a Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip – opina pela ilegalidade e negativa de registro da concessão de peça n.º 2, devido à inclusão da parcela judicial de 3,17%, no valor de R\$ 11,34, no cálculo do benefício de pensão.*

3. *Quanto à falha apontada pela Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip, verificamos que o referido percentual de 3,17% foi calculado sobre a vantagem de VPNI de quintos incorporados (R\$ 357,68), o que, em nosso entender, não configuraria uma irregularidade. De acordo com as informações constantes de fls. 2/3 da peça n.º 2, tais parcelas foram incorporadas até dezembro de 1994, dada a previsão contida no artigo 10 da Medida Provisória n.º 2.225-45/2001, e o entendimento constante dos Acórdãos n.ºs 7619/2017 e 7620/2017, ambos da 2.ª Câmara. No mesmo sentido, reproduzimos a ementa do Acórdão n.º 9.851/2017 – 2.ª Câmara:*

“APOSENTADORIA. RUBRICA DEFERIDA A TÍTULO DE RESÍDUO DA URV (3,17%). INCIDÊNCIA APENAS SOBRE OS QUINTOS INCORPORADOS ATÉ DEZEMBRO DE 1994. POSSIBILIDADE JURÍDICA DE MANUTENÇÃO DA PARCELA, NOS TERMOS DO ART. 10 DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.225-45/2001. LEGALIDADE DO ATO. REGISTRO”.

4. *Entendemos, pois, ser improcedente a irregularidade apontada pela unidade técnica, razão pela qual opinamos pela legalidade e registro da concessão de peça n.º 2.*

5. *Por todo o exposto, com as vênias de estilo por divergir do encaminhamento oferecido pela Sefip às peças n.ºs 4 e 5, esta representante do Ministério Público de Contas propõe a legalidade e registro da pensão civil instituída por Paulo Roberto Gonzaga da Silva (CPF n.º 012.312.600-25) – peça n.º 2.”*

VOTO

Trata-se de ato de concessão de pensão civil emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, submetido à apreciação deste Tribunal para fins de registro.



Sefip propõe a ilegalidade do ato, com a negativa de seu registro, em razão da inclusão da parcela judicial de 3,17% no cálculo do benefício de pensão, a qual já deveria ter sido absorvida pelas alterações na estrutura remuneratória do interessado.

O Ministério Público de Contas discorda, opinando pela legalidade e registro do ato, visto que a parcela foi incorporada até dezembro de 1994.

Assiste razão ao *Parquet* especializado.

De fato, o referido percentual de 3,17% foi calculado sobre a VPNI de quintos incorporados até dezembro de 1994, em conformidade com o art. 10 da MP 2.225-45/2001.

A questão foi tratada no voto condutor do Acórdão 9.472/2017-TCU-2ª Câmara, da relatoria do E. Ministro José Múcio Monteiro, *in verbis*:

5. Início o exame desta aposentadoria, observando que o percentual de 3,17% deferido à inativa, no valor de R\$ 6,22, tem como base de cálculo os quintos/décimos decorrentes de funções exercidas antes de dezembro de 1994, no montante de R\$ 196,08 (peça 12).

6. Embora a incidência do reajuste de 3,17% nos vencimentos dos servidores seja devida somente até a data de vigência da reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, tal limitação não alcança a vantagem pessoal de quintos/décimos incorporados até dezembro de 1994, conforme dispõe o art. 10 da Medida Provisória nº 2.225-45/2001, **in fine**:

“Art. 10. Na hipótese de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, concessão de adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem de qualquer natureza, o reajuste de que trata o art. 8º somente será devido até a data da vigência da reorganização ou reestruturação efetivada, **exceto em relação às parcelas da remuneração incorporadas a título de vantagem pessoal e de quintos e décimos até o mês de dezembro de 1994.**”

7. Sobre a matéria, é mister reconhecer a plausibilidade jurídica de incidência dos 3,17% sobre as vantagens pessoais da espécie. Nesse sentido, cito as seguintes deliberações:

Acórdão nº 1.392/2011-TCU-1ª Câmara:

“APOSENTADORIA. INSS. MANUTENÇÃO DE REAJUSTE DE 3,17%, CONCEDIDO A SERVIDOR DO PODER EXECUTIVO FEDERAL APÓS A REESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DA CARREIRA DE SEGURIDADE SOCIAL, EM CONTRARIEDADE AO ART. 10 DA MP Nº 2.225-45/2001. ILEGALIDADE. NEGATIVA DE REGISTRO. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE JURÍDICA DE PAGAMENTO DO REAJUSTE DE 3,17% À VANTAGEM ORIUNDA DE INCORPORAÇÃO DE QUINTOS/DÉCIMOS, DESDE QUE IMPLEMENTADA ATÉ DEZEMBRO DE 1994. INOCORRÊNCIA DE PAGAMENTO EM **BIS IN IDEM**. PROVIMENTO. REFORMA DA DELIBERAÇÃO RECORRIDA. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO DE INATIVIDADE. CIÊNCIA”.

Acórdão nº 3.497/2011-TCU-1ª Câmara:

“APOSENTADORIA. POSSIBILIDADE JURÍDICA DE INCIDÊNCIA DO REAJUSTE DE 3,17% SOBRE A VANTAGEM ORIUNDA DE INCORPORAÇÃO DE QUINTOS/DÉCIMOS, DESDE QUE IMPLEMENTADA ATÉ DEZEMBRO DE 1994. PARCELA RELATIVA AO PCCS. INCLUSÃO NOS PROVENTOS APÓS A EMISSÃO DO ATO. IMPLANTAÇÃO DE NOVAS ESTRUTURAS REMUNERATÓRIAS. FALTA DE AJUSTE NOS VALORES PAGOS. LEGALIDADE. DETERMINAÇÕES”.

Conforme formulário à peça 2, o interessado exerceu funções no período de **24/2/1977 a 22/2/1987** e percebe as parcelas “82106-VPNI ART.62-A LEI 8112/90 - AT (Vantagem de caráter pessoal – VPNI art. 62-A Lei 8.112/90)”, no valor de R\$ 357,68, e “10288-DECISAO JUDICIAL N TRAN JUG AT (Decisão judicial - Outros) - Decisão judicial (Anexo "2006.71.00.020297-1/RS")”, equivalente a R\$ 11,34 – valor que corresponde a 3,17% sobre o valor pago a título de quintos (R\$ 357,68).

Assim, não há irregularidade no pagamento da vantagem.

Por esses motivos, julgo o ato legal e concedo-lhe registro.

Ante o exposto, voto para que seja adotada a minuta de acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.



ACÓRDÃO Nº 3903/2022 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC 047.352/2020-5.
2. Grupo II – Classe de Assunto:
3. Interessados/Responsáveis:
 - 3.1. Interessado: Carmen Maria Ouriques Varela (222.624.150-72).
4. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Seguro Social.
5. Relator: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Integridade de Atos e Pagamentos de Pessoal e de Benefícios Sociais (Sefip).
8. Representação legal: não há.
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de pensão civil emitido pelo Instituto Nacional do Seguro Social;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 39, inciso II, da Lei 8.443/1992 e no art. 260, § 1º, do Regimento Interno do TCU, em:

 - 9.1. considerar legal o ato de concessão de pensão civil emitido em favor de Carmen Maria Ouriques Varela, concedendo-lhe registro;
 - 9.2. encaminhar cópia desta deliberação ao Instituto Nacional do Seguro Social;
 - 9.3. arquivar os presentes autos, nos termos do art. 169, inciso V, do Regimento Interno do TCU.
10. Ata nº 24/2022 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 19/7/2022 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3903-24/22-1.
13. Especificação do quórum:
 - 13.1. Ministro presente: Walton Alencar Rodrigues (Relator).
 - 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti (na Presidência) e André Luís de Carvalho.